



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	1
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	2
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	2
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	2
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	2
STP - Atas	2
STP - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	36
1ªSECAM - Pautas	36
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	36
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	36
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	37
CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO	37
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	38
CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY	39
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO	40
1ªSECAM - Atas	40
1ªSECAM - Acórdãos	40
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	50
2ªSECAM - Pautas	50
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	50
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	51
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	51
CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	52
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	52
CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO	52
2ªSECAM - Atas	53
2ªSECAM - Acórdãos	53
ATOS DE RELATORIA	53
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	53
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	56
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	59
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	61
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	61
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	61
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	62
Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	66
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	66
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	66
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	67
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	67
Conselheira Substituta MURYEL HEY	68
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	70
CORREGEDORIA-GERAL	70
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	70
OUIDORIA DE CONTAS	70
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	70
ATOS DIVERSOS	70
Resenhas de Distribuição	70
Editais	73
Despachos	73
Informações	77
Atos de Alerta Municipais	77
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	77
ATOS NORMATIVOS	78
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	78
GP - Despachos	78
GP - Termo de Ajuste de Gestão	82
GP - Portarias	82
LICITAÇÕES E CONTRATOS	83
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	84
Tribunal Pleno	84
Primeira Câmara	84
Segunda Câmara	84
Corregedoria-Geral	84
Ministério Público de Contas	84
Conselheiros – Diretores de Gabinete	84
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	84
Inspetorias de Controle Externo	84
Administrativo	84

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 40 EM 29 DE OUTUBRO DE 2025

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 302710/25 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 22/10/2025
 Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 736860/23 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 20/08/2025
 Entidade: MUNICÍPIO DE BRAGANEY
 Interessado: ANDERSON JOSÉ PEREIRA MOÇO, INDECORB - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL E CIDAD, JOSENEY VICENTE (Procurador(es): NINA ROSA DE LIMA LIEVORE, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), MIRIVALDO COSTA, MUNICÍPIO DE BRAGANEY

Processo: 505714/24 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 20/08/2025
 Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE (Procurador(es): MIRIAN RAMOS NOGUEIRA, TIAGO FOGACA RODRIGUES)
 Interessado: ANDERSON GABRIEL HOSHINO, INES MARTA BOIKO (Procurador(es): CLARICE LOPES GUIMARAES DE ARAUJO, GIULIA DE ROSSI ANDRADE), INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE (Procurador(es): MIRIAN RAMOS NOGUEIRA, TIAGO FOGACA RODRIGUES)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 23329/25 Vista desde 15/10/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA

CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES (Procurador(es): PEDRO GONZAGA ALVES), MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

REPRESENTAÇÃO

Processo: 517232/25 Vista desde 08/10/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

PREJULGADO

Processo: 488100/24 Vista desde 08/10/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 264559/25
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ
Interessado: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, GERALDO GENTIL BIESEK, MARCELLO AUGUSTO MACHADO

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 456357/25 Vista desde 22/10/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL
Interessado: ALEX DOS SANTOS GONCALVES, ALLIA CONSULTORIA, MENTORIA E CIENCIA DE DADOS LTDA, ANA CLAUDIA FREIRE GADIOLI DOS SANTOS, ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, CAIO CESAR ZERBATO, CAROLINA RIBAS E SILVA, CESAR ANTONIO GAIOTO SOARES, COORDENADORIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, FERCEA MYRIAM DUARTE MATHEUS MACIEL, FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA AO ENSINO E A CULTURA (Procurador(es): ANTONIO BOSCO DA COSTA FILHO), GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL, GUALTER DE JESUS VIACAVA, GUILHERME SOARES, JEAN RAFAEL PUCHETTI FERREIRA, JOÃO CARLOS ORTEGA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, MARCOS VINICIUS DA CRUZ COELHO, SISTEMA DE PROTESTO E AJUIZAMENTO (PROAJU), THIAGO DE ANGELIS

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 698004/23 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 22/10/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: EDIRLEI PETRIU, EDNILSON PETRIU (Procurador(es): ALEXANDRE POLITA, FABRICIO PERON FAGION, INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DE GESTÃO POLÍTICAS PÚBLICAS IBRAGEP, LUCIA HISSAE SHINGO (Procurador(es): RAFAEL BANNACH MARTINS, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS), MUNICÍPIO DE MORRETES, RINALDO LIRES DOS SANTOS, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR, ZEILA GARCES PETRIU

REPRESENTAÇÃO

Processo: 462573/19 Vista desde 15/10/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDO MENEGAT)
Interessado: ADRIANE DA SILVA JORGE CARVALHO, CONSELHO DE SECRETARIOS MUNICIPAIS DE SAÚDE DO PARANÁ COSEMS (Procurador(es): JAQUELINE AMANDA PEREIRA DA SILVA), KEREN LETICIA SALES PEREIRA, MARLY PAULINO FAGUNDES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDO MENEGAT), ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 326778/23 Vista desde 15/10/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDO MENEGAT)
Interessado: ADRIANE DA SILVA JORGE CARVALHO, ANDERSON STRUGATA,

CONSELHO DE SECRETARIOS MUNICIPAIS DE SAÚDE DO PARANÁ COSEMS (Procurador(es): JAQUELINE AMANDA PEREIRA DA SILVA), INCS - INSTITUTO NACIONAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE - MATRIZ (Procurador(es): BRUNO CORRÊA RIBEIRO), MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDO MENEGAT), ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO (Procurador(es): LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE), SINDICATO DOS MEDICOS NO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): RAFAEL BANNACH MARTINS, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS)

PREJULGADO

Processo: 722273/19 Adiado por devolução pós-vista desde 22/10/2025
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LETICIA FERREIRA DA SILVA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 198490/22 Vista desde 08/10/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, LIDIA MATIKO MAEJIMA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

CONSULTA

Processo: 4479/25 Vista desde 08/10/2025 Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: CLADEMAR JOAO MARASKIN, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 464534/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 22/10/2025
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ADRIANA DE PAULA BARATTO, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), ESTADO DO PARANÁ
Interessado: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ANA CAROLINA MOURA MELO DARTORA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANA JULIA PIRES RIBEIRO (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANTENOR GOMES DE LIMA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANTONIO TADEU VENERI (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ARILSON MAROLDI CHIORATO (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CLAUDIO BEHLING, COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ADRIANA DE PAULA BARATTO, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, ELTON CARLOS WELTER (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), GLEISI HELENA HOFFMANN (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN, ANDREA JAMUR PACHECO GODOY), GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL, JOÃO CARLOS ORTEGA, JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), JOSE CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), JOSE RODRIGUES LEMOS (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), LUCIANA GUZELLA RAFAGNIN, RENATO DE ALMEIDA FREITAS JR (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN)

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: -233181/25
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JURANDA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE JURANDA, ROGERIO DOS REIS SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR-GUILHERME DIAS CAPELLO, IGOR BERTAZZO OSELAME BOEIRA LIMA, THAIRAN CORVELONI MOTTA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2830/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revisão. Município de Juranda. Pregão presencial nº 04/2013 para fornecimento de combustíveis. Contrato nº 15/2013 e aditivo. Representação da Lei de Licitações. Pedido de total procedência do pedido de rescisão. Suposta prevalência de decisão judicial transitada em julgado. Inaplicabilidade. Independências das instâncias. Penalidade mantida. Conhecimento e não provimento.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Na representação da Lei de Licitações (processo nº 654965/13), formulada pelo Sr. José Molina Netto, vereador do Município de Juranda, com fulcro no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, noticiando supostas irregularidades relacionadas ao pregão presencial nº 04/2013, promovido pelo Município de Juranda, visando à contratação de empresa para o fornecimento de combustíveis, para abastecimento dos ônibus, veículos, caminhões e maquinários pertencentes ao patrimônio público municipal, esta Corte exarou o Acórdão nº 3154/14 - STP (Peça 48 do processo nº 654965/13), com o seguinte dispositivo:

I - Conhecer da presente Representação e julgar pela PROCEDÊNCIA, nos termos da fundamentação, em face Prefeito Municipal Bento Batista da Silva (gestão 2013/2016), (...), e da empresa Posto Juranda Comércio de Combustíveis Ltda. EPP, (...), para o fim de:

a) responsabilizar solidariamente os representados referidos pela recomposição do erário municipal, ou seja, pela devolução aos cofres municipais de todos os valores pagos pelo Município em razão da indevida majoração dos preços pactuados no contrato nº 15/2013, decorrente do 1º aditivo contratual, em relação ao óleo diesel, ao álcool comum e à gasolina comum, nos termos do artigo 85, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas – Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a serem apurados em sede de liquidação da decisão;

b) aplicar ao Sr. Bento Batista da Silva a multa administrativa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Orgânica, no valor de R\$ 1.450,98, bem como a multa proporcional ao dano prevista no artigo 89, § 1º, incisos I e II (conforme conduta prevista no artigo 10, IX, da Lei Federal nº 8.429/92), também da Lei Orgânica, no percentual que fixo em 30% (trinta por cento) sobre o prejuízo causado ao erário, que será apurado em sede de liquidação, conforme item anterior;

c) declarar a inidoneidade do Sr. Bento Batista da Silva perante a Administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, o que o inabilita para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a Administração Pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 97 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

d) declarar a inidoneidade da empresa Posto Juranda Comércio de Combustíveis Ltda. EPP perante a Administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, o que a inabilita para contratar com a Administração Pública pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 97 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Os Acórdãos nº 2153/15 – STP (em sede de recurso de revista) e nº 2518/23 – STP (em sede de recurso de revisão no processo nº 654965/13), por sua vez, mantiveram integralmente o supracitado acórdão.

Posteriormente, no corpo do processo nº 721174/24, houve o pedido de rescisão interposto pelo Sr. Rogério dos Reis Silva, representante legal do Posto Juranda Comércio de Combustíveis Ltda., o qual foi julgado pelo Acórdão nº 510/25 nos seguintes termos:

CONHECER o Pedido de Rescisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgá-lo PROCEDENTE EM PARTE - em face do Acórdão nº 2518/23-STP, que negou provimento ao Recurso de Revisão interposto, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 2153/15-STP (de Recurso de Revista) e, por consequência, o Acórdão nº 3154/14-STP (de Representação da Lei nº 8.666/93) -, unicamente para o fim de afastar a sanção de declaração de inidoneidade aplicada ao Sr. Bento Batista da Silva e à empresa Posto Juranda Comércio de Combustíveis Ltda. EPP.

O Recurso de Revisão (Peça 25) objeto deste expediente foi interposto pelo Sr. Rogério dos Reis Silva, fundamentado no artigo 74 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e artigo 486, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Em síntese, o recorrente dispôs os seguintes argumentos:

(...) INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. DETERMINAÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO QUE VIOLA PREVISÃO LEGAL. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADA. PREVALÊNCIA DA DECISÃO JUDICIAL

Consoante relatado acima, este colendo Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, entendeu por julgar parcialmente procedente o pedido de revisão, de forma não unânime, convergindo quanto a necessidade de exclusão da sanção de inidoneidade imposta, mas divergindo quanto a exclusão da determinação de recomposição do erário público. No voto vencedor, proferido pelo i. Conselheiro Relator, Ivan Leis Bonilha, entendeu-se pela impossibilidade de manutenção da sanção de inidoneidade ao reconhecer que o acórdão rescindendo havia contrariado os dispositivos da nova lei de improbidade administrativa, que não havia restado comprovada nos termos da legislação. (...)

Com a devida vênia, mas referida conclusão não pode prevalecer, visto que não houve comprovação do dano ao erário, bem como a decisão administrativa não pode sobrepujar o decidido pelo judiciário, que se mostra a última ratio nestes casos. (...) Como se sabe, os atos, procedimentos e decisões dos Tribunais de Contas são de natureza administrativa, sujeitando-se ao exame pelos órgãos do Poder Judiciário, mesmo aquelas que operam coisa julgada administrativa pela preclusão. (...)

Ou seja, qualquer matéria que tenha sido objeto de apuração em procedimento administrativo pode passar pelo crivo do poder judiciário, prevalecendo, em todo caso, a decisão judicial em que se define o direito controvertido, especialmente em razão da supremacia da atividade jurisdicional.

Da mesma maneira, encontrando-se conflito entre o decidido administrativamente e o decidido judicialmente, prevalece este sobre aquele. (...)

No caso em tela resta evidente que o d. Juízo Estadual afastou qualquer condenação, bem como expressou de forma cristalina a inexistência de danos ao erário, não sendo lícito a este e. TCE manter entendimento divergente, sob pena de exceder os limites de sua competência, definida pela Constituição Federal.

Já acerca dos supostos danos ao erário, a título ilustrativo vale ressaltar que no bojo da ação judicial o próprio Ministério Público Estadual destacou que “no tocante ao

prejuízo ao erário, de igual modo, não se verificou provas de sua existência, ainda que afastada a incidência do dolo, os valores do aditivo alegado como acima dos previstos pelos elencados pela ANP não foram discrepantes ao de mercado, sendo acostados notas fiscais a fim de demonstrar a necessidade do reajuste de acordo com o preço dos fornecedores” (Doc. 2). (...)

Nesse contexto, resta evidente que não houve prejuízo ao erário, visto que não existia possibilidade naquele momento do município de Juranda adquirir combustível por preço menor do que foi praticado – aliás, conforme ressaltado anteriormente, o preço praticado foi inclusive vantajoso ao município. (...)

Desta feita, a manutenção do v. acórdão ora impugnado não resultaria, em verdade, na recomposição ao erário, mas sim de enriquecimento sem causa do agente estatal, às custas de diminuição injusta do patrimônio de outrem.

Finalmente, vale ressaltar, vez outra, que ao tratarmos de situações envolvendo improbidade administrativas, tratamos de infração material que exige do agente público ação ou omissão ilegal que cause efetivo dano material ou prejuízo ao patrimônio público.

Por fim, requereu o conhecimento do recurso de revisão e, no mérito, a reforma parcial do acórdão proferido por este e. TCE, para que o pedido rescisório seja julgado integralmente procedente.

O Despacho nº 525/25 – GCILB (Peça 27) recebeu o recurso, determinando sua distribuição consoante normas regimentais.

O Parecer Ministerial nº 344/25 – 1PC (Peça 32) opinou pelo conhecimento do recurso de revisão e pelo provimento, modificando-se a decisão recorrida para a exclusão da penalidade de ressarcimento do dano ao erário.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

O recurso merece ser conhecido, pois presentes seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, ouso discordar do entender do Ministério Público de Contas, contrariando a tese sustentada pelo Recorrente.

A controvérsia apresentada no recurso de revisão reside na imperatividade da coisa julgada de decisão judicial frente à decisão administrativa desta Corte de Contas.

Conforme relatado, originário do processo de Representação da Lei nº 8.666/93 nº 654965/13, por supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 04/2013 (Processo Administrativo nº 023/2013/PMJDA), houve a prolação do Acórdão nº 3154/14 pela procedência, com penalidades regimentais. Os Acórdãos subsequentes nº 2153/15 – STP (oriundo de recurso de revista) e nº 2518/2023 – STP (oriundo de recurso de revisão) mantiveram todo o conteúdo da supracitada decisão.

Adiante, do pedido de rescisão (processo nº 233181/25), sobreveio o Acórdão nº 510/25 afastando a sanção de declaração de inidoneidade aplicada ao Sr. Bento Batista da Silva e mantendo a restituição de valores ao erário municipal e a aplicação de multa.

Paralelamente, tramitava a ação civil de improbidade administrativa nº 0001097-56.2018.8.16.0172, interposta pelo Ministério Público do estado do Paraná em face do Sr. Bento Batista da Silva e da empresa Posto Juranda Comércio de Combustíveis Ltda., em virtude da prática dos atos ímprobos previstos no artigo 10, caput, e artigo 11, caput e inciso I todos da Lei 8.429/92. Foi sentenciada a causa (Peça 11), com trânsito em julgado em 08/03/2024, pela improcedência dos pedidos iniciais, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, com os seguintes fundamentos:

Denota-se dos depoimentos colhidos, que não houve ajuste de vontades entre o então Prefeito Bento Batista da Silva e Rogério dos Reis Silva, sócio da empresa Posto Juranda para o fim beneficiar um ao outro em prejuízo ao erário, não se verificando que o Gestor, ora requerido Bento Batista da Silva tenha agido de má-fé ou com dolo específico de beneficiar a empresa que se logrou vencedora, até mesmo porque a proposta inicial, do edital de licitação, os preços eram similares, tendo posteriormente, na ocasião do aditivo, tendo sido apresentada a documentação para que o reajuste ocorresse de tal modo, diante do preço da distribuidora, em que pese não tenha sido de acordo com o percentual da ANP.

Isto porque todo o tramite licitatório passava sob o jurídico do município, para que fosse adequado com a lei vigente e nas cláusulas contratuais, tendo sido acostada documentação de que o combustível foi fornecido mediante ao foi contratado no certame e reajustado pelo aditivo.

Com efeito, as alterações promovidas pela Lei 14.230/2021 na Lei nº 8.429/92 a responsabilidade do Gestor deve ser auferida mediante averiguação do dolo, afastando-se a conduta culposa, o que, no caso dos autos se faz necessário, já que não há provas de que o Gestor agiu de forma dolosa, com a intenção de beneficiar a empresa vencedora da licitação, bem como não há nos autos a comprovação de vínculo entre as partes.

Demais disso, em documentação acostada ao mov. 1.54, fl. 15/16, verifica-se o parecer contábil e jurídico realizado pela administração municipal, em respeito a análise dos reajustes requeridos pela empresa ré, na ocasião do aditivo realizado no Contrato de fornecimento nº 015/2013 decorrente do processo licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 004/2013. (...)

Desta forma, não tendo sido comprovada a prática de ato ímprobo, bem como não se verificou provas de prejuízo ao erário, a improcedência dos pedidos iniciais é a medida de rigor que se impõe.

Desse enredo, desprende-se que há decisão administrativa deste Tribunal identificando irregularidades no Pregão Presencial nº 04/2013 e reconhecendo a existência de dano ao erário em razão da indevida majoração dos preços pactuados no contrato nº 15/2013, decorrente do 1º aditivo contratual, em relação ao óleo diesel, ao álcool comum e à gasolina comum; como também há decisão judicial concluindo pela não comprovação do prejuízo ao erário e da ocorrência de ato de improbidade. Observa-se, portanto, divergentes entendimentos entre os âmbitos administrativo e judicial.

Em que pese vigor no ordenamento jurídico brasileiro os princípios da inafastabilidade da tutela jurisdicional e da unidade da jurisdição, oriundos do art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, é pacífica a relativização destes em ponderação ao princípio da independência das instâncias diante de caso concreto.

Em linhas gerais, as instâncias administrativa, civil e criminais são independentes para análise dos fatos e suas decisões não vinculam necessariamente uma a outra. Entretanto, de forma excepcional, há normas jurídicas infraconstitucionais que disciplinam a vinculação da jurisdição cível e administrativa à criminal, obstando a inauguração ou prosseguimento de processos cíveis ou administrativos pelo mesmo fato.

São exemplos de normas que tratam sobre a projeção de efeitos da absolvição

criminal em outras esferas o art. 935 do Código Civil, que dispõe que “a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal”, e o art. 21, § 3º, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), segundo o qual “as sentenças civis e penais produzirão efeitos em relação à ação de improbidade quando concluírem pela inexistência da conduta ou pela negativa da autoria”.

Contudo, é de se pensar que, no caso em questão, existe sentença de improcedência no corpo de ação de improbidade administrativa. Embora haja controvérsia doutrinária sobre a natureza jurídica da responsabilidade decorrente de improbidade administrativa, se de natureza civil-política ou civil-administrativa, como ensinam Ronny Charles e André Holanda Jr.[1], exclui-se, decerto, a natureza criminal.

Soma-se à ausência de sentença penal a ausência de sentença que reconheça a negativa de autoria ou a negativa do fato. Conforme visto, a decisão judicial concluiu pela improcedência diante da ausência de provas da ocorrência de dolo específico no trato da licitação representada.

A reforma da Lei de improbidade administrativa nº 8429/92 (por meio da Lei nº 14230/21) trouxe, em um dos principais pontos, a necessidade da comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA a presença do elemento subjetivo dolo[2]. Não apenas o dolo genérico, mas o dolo específico de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11.

Diante do novo aparato legal, a sentença prolatada no processo nº 0001097-56.2018.8.16.0172 concluiu pela improcedência em razão do ajuste de vontades sem dolo específico para benefício próprio. Logo, a sentença transcorreu sua análise até a ausência de dolo e discorreu de forma rasa a averiguação do dano ao erário. Desta forma, a coisa julgada da sobredita sentença judicial não tem o condão de embargar e impedir a execução do Acórdão nº 3154/14 e subsequentes. Se a improcedência ocorreu por ausência de provas, como no caso em apreço, a administração não está vinculada à decisão proferida.

Necessário destacar que, na seara dos Tribunais de Contas, não se perquire dolo decorrente de improbidade administrativa, uma vez que tais tribunais não julgam pessoas, apenas realizam exame técnico das contas, no qual inexistente contraditório e ampla defesa plenos, não possibilitando ao imputado defender-se no sentido da ausência de dolo ou mesmo de culpa[3].

Há, no entanto, entendimento de que a responsabilização perante os tribunais de contas prescinde da caracterização de dolo, mas não prescinde da existência de culpa em sentido estrito. Certos casos apreciados pelos tribunais de contas não requerem explícita aferição de culpa, quando essa possa ser presumida a partir da própria conduta flagrantemente contrária à norma jurídica[4].

O Supremo Tribunal Federal já decidiu, inclusive, que o ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar TCE, tendo em vista a competência do TCU e dos Tribunais de Contas Estaduais – pelo princípio da simetria - inserta no art. 71 da Constituição Federal, como se constata no seguinte excerto do MS 25880/DF:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E ART. 5º, II E VIII, DA LEI N. 8.443/92. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 148 A 182 DA LEI N. 8.112/90. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DISCIPLINADO NA LEI N. 8.443/92. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. [...]

4. O ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar a tomada de contas especial e condenar o responsável a ressarcir ao erário os valores indevidamente percebidos. Independência entre as instâncias civil, administrativa e penal.

Esta Corte de Contas, em semelhante caso, manifestou-se no sentido de corroborar a independência da instância administrativa frente à sentença de improcedência por ausência de provas:

Tomada de contas extraordinária. Prestação de contas de transferência voluntária. OSCIP. Irregularidades sanadas parcialmente. Contratação do Instituto de Desenvolvimento e Integração do Bem-estar Social via licitação, sem a realização de Concurso de Projetos. Terceirização de serviços públicos na área de saúde. Contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de endemias sem a realização de concurso ou teste seletivo público, violando a Lei e a CF. Não comprovação de parte das despesas transferidas a título de “taxas de administração”. Irregularidade das contas, com ressalvas. Restituição parcial dos recursos. Multas. (...)

Além disso, pondera que a Ação Civil foi julgada improcedente pela não comprovação de dolo para a configuração de improbidade administrativa, de modo que, no seu entender, o caso presente não sofreria os reflexos da coisa julgada material. De fato, seja em razão da independência das instâncias, seja do motivo da improcedência (ausência de provas), a sentença judicial em questão não enseja ou justifica o encerramento desta Tomada. Tanto que, segundo o art. 16 da Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85), a sentença não fará coisa julgada se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas.

(TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA n.º 19833/2013, Acórdão n.º 1083/2024, Primeira Câmara, Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, julgado em 29/04/2024, veiculado em 08/05/2024 no DETC)

Por conseguinte, compreende-se ao caso que a penalidade do ressarcimento aos cofres municipais de todos os valores pagos pela indevida majoração dos preços pactuados no contrato nº 15/2013 deve ser mantida. O exame dos fatos e o enfrentamento do arcabouço probatório foram feitos de forma aprofundada no Acórdão nº 3154/14 e subsequentes, além de que não houve modificação fático-probatória na interposição deste recurso de revisão.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso de revisão manejado pelo Sr. Rogério dos Reis Silva, representante legal do Posto Juranda Comércio de Combustíveis Ltda., contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3154/14 – S1C (mantido pelos Acórdãos nº 2153/15 – STP e 2518/23 – STP e parcialmente alterado em sede de pedido de rescisão pelo Acórdão nº 510/25 – STP); - Pela determinação, após o trânsito em julgado da decisão, da remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para a redistribuição necessária para adoção de medidas executórias.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA

CAMARGO)

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por Rogério dos Reis Silva, em face do Acórdão n.º 510/2025 – STP (peça 21), por meio do qual o Pleno deste Tribunal decidiu por conhecer e, no mérito, dar parcial procedência ao Pedido de Rescisão manejado, para o fim de afastar a sanção de declaração de inidoneidade aplicada ao Sr. Bento Batista da Silva e à empresa Posto Juranda Comércio de Combustíveis Ltda disposta no Acórdão n.º 3154/14 – STP, que julgou (peça 48, autos n.º 654965/13):

I - Conhecer da presente Representação e julgar pela PROCEDÊNCIA, nos termos da fundamentação, em face Prefeito Municipal Bento Batista da Silva (gestão 2013/2016), CPF nº 492.781.779-20, e da empresa Posto Juranda Comércio de Combustíveis Ltda. EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 11.672.710/0001-84, para o fim de:

a) responsabilizar solidariamente os representados referidos pela recomposição do erário municipal, ou seja, pela devolução aos cofres municipais de todos os valores pagos pelo Município em razão da indevida majoração dos preços pactuados no contrato nº 15/2013, decorrente do 1º aditivo contratual, em relação ao óleo diesel, ao álcool comum e à gasolina comum, nos termos do artigo 85, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas – Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a serem apurados em sede de liquidação da decisão;

b) aplicar ao Sr. Bento Batista da Silva a multa administrativa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Orgânica, no valor de R\$ 1.450,98, bem como a multa proporcional ao dano prevista no artigo 89, § 1º, incisos I e II (conforme conduta prevista no artigo 10, IX, da Lei Federal nº 8.429/92), também da Lei Orgânica, no percentual que fixo em 30% (trinta por cento) sobre o prejuízo causado ao erário, que será apurado em sede de liquidação, conforme item anterior;

c) declarar a inidoneidade do Sr. Bento Batista da Silva perante a Administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, o que o inabilita para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a Administração Pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 97 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

d) declarar a inidoneidade da empresa Posto Juranda Comércio de Combustíveis Ltda. EPP perante a Administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, o que a inabilita para contratar com a Administração Pública pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 97 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

[...]

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, vota pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do presente Recurso de Revisão, em face do Acórdão n.º 3154/14 – STP, cuja decisão foi mantida pelos Acórdãos n.º 2153/15 – STP e n.º 2518/23 – STP e posteriormente parcialmente modificados no Acórdão n.º 510/25 – STP, proferido em sede de Pedido de Rescisão. Com a devida vênia aos bem lançados fundamentos do voto relator, ouso divergir da proposta ora apresentada, especialmente por entender que o presente Recurso de Revisão merece acolhimento, em razão da inexistência de dolo e notadamente, da ausência de prejuízo ao erário.

Isso porque o nobre Relator entendeu que, não obstante a existência de decisão judicial nos autos n.º 0001097-56.2018.8.16.0172 – que julgou improcedente a Ação de Improbidade Administrativa acerca dos mesmos fatos, reconhecendo a inexistência de ato ímprobo e de dano ao erário –, a independência entre as instâncias conferiria a esta Corte respaldo para a manutenção da decisão proferida. No entanto, entendo que referida decisão judicial constitui elemento relevante a ser considerado na análise do caso.

Em consonância com o Parecer n.º 344/25 – IPC (peça 32), compreendo que o julgado mencionado afirma, de forma clara e fundamentada, a ausência de dolo e de prejuízo ao erário. Tal constatação, embora não vincule diretamente este Tribunal, é suficiente para afastar a configuração dos requisitos legais atualmente exigidos para a imposição de sanções no âmbito da Lei n.º 8.429/1992, especialmente após as alterações promovidas pela Lei n.º 14.230/2021.

Reforço, além disso, os argumentos já apresentados em sede de Pedido de Rescisão (peça 21), destacando que a nova redação da Lei de Improbidade Administrativa passou a exigir, de forma inequívoca, a comprovação de dano ao erário como pressuposto para a aplicação das penalidades voltadas à recomposição dos cofres públicos[5].

Apesar de que o ajuizamento de Ação Civil Pública não afaste a competência constitucional atribuída aos Tribunais de Contas, cuja atuação controladora e fiscalizatória se mantém independente, deve-se considerar que, nos casos em que há decisão judicial com análise substancial dos mesmos fatos e elementos probatórios, esta deve ser ponderada como relevante para a formação do juízo de convencimento desta Corte, em respeito à harmonia institucional entre os órgãos.

Nessa perspectiva, e diante da existência de decisão judicial transitada em julgado que analisou os mesmos fatos e reconheceu a inexistência de prejuízo ao erário, reputo que subsiste dúvida razoável quanto à subsistência dos fundamentos que embasaram a condenação original no âmbito deste Tribunal. De modo que entendo que a manutenção das penalidades poderia comprometer a segurança jurídica dos jurisdicionados, especialmente frente às exigências atuais da legislação vigente.

Dessa maneira, considerando as alterações introduzidas na Lei de Improbidade Administrativa pela Lei n.º 14.230/2021 e, sobretudo, a inexistência de comprovação de dano ao erário e a análise já realizada pelo Poder Judiciário sobre os mesmos fatos, entendo que não subsistem elementos suficientes para a manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 510/2025 – STP (peça 21).

Em face do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo PROVIMENTO do Recurso de Revisão em tela, a fim de reformar o Acórdão n.º 510/2025 – STP (peça 21), para que seja rescindido o Acórdão n.º 3154/14-STP e, por conseguinte, seja julgada improcedente a Representação da Lei de Licitações n.º 654965/13, excluindo-se as sanções e demais medidas impostas por este Tribunal.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, nos termos do artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno[6].

Em seguida, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[7].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO

MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:
I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de revisão manejado pelo Sr. Rogério dos Reis Silva, representante legal do Posto Juranda Comércio de Combustíveis Ltda., contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3154/14 – S1C (mantido pelos Acórdãos nº 2153/15 – STP e 2518/23 – STP e parcialmente alterado em sede de pedido de rescisão pelo Acórdão nº 510/25 – STP);
II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para a redistribuição necessária para adoção de medidas executórias. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), apresentou voto pelo provimento do recurso de revisão.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 9 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. HOLLANDA JR. André Jackson de; TORRES, Ronny Charles L. *Improbidade Administrativa*. Salvador: JusPodivim, 2017, p. 20-24.
2. STF. Plenário. ARE 843989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/8/2022 (Repercussão Geral – Tema 1.199).
3. STF. Plenário. RE 636886, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 20/04/2020.
4. Tribunal de Contas da União – TCU. Plenário. Acórdão nº 580/2025. Rel. Min. Bruno Dantas, julgado em 19/03/2025.
5. Art. 9º. Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: [...].
- Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: [...].
- Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: [...].
- §4º. Aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador.
6. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;
7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
- § 1º. Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
- Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº: 485772/24

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO: 29.572.887 GLEICIELY DUTRA DA SILVA DOS SANTOS, ALFREDO JOSE GONZALES DI LANDRO, ALINE DE ALMEIDA, ATAÍDE VIANA BARBOSA, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, GLEICIELY DUTRA DA SILVA DOS SANTOS, JANAINA BARCALA PAULO, LEILIANE SOARES DE OLIVEIRA, LUIS ROBERTO WOIDELE, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, PAULO WILSON MENDES, PUBLITECH SOFTWARES LTDA, RICARDO AGUINALDO DOS SANTOS, TIAGO LUBIAN, VALDIR DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2831/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação proposta pela CAGE. Município de Califórnia. Três achados. Divergências entre as informações do SIM/AM e as informações presentes no sistema contábil do Município. Ausência de avaliação e mensuração da depreciação dos bens móveis e imóveis do Município. Irregularidades no acesso do sistema contábil, manipulação de dados e escanteamento dos contadores municipais. Restrições verificadas. Omissões por parte do Prefeito e dos Controladores Internos. Justificativas insuficientes. Preliminar de mérito. Ilegitimidade passiva da Procuradora Jurídica. Acolhimento. Mérito. Total procedência. Multas. Determinações. Abertura de TCE. Encaminhamento dos autos ao MPE.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Trata-se de representação interposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) por supostas irregularidades encontradas no Município de Califórnia, concernentes a:

(Achado nº 1) Divergências entre as informações contábeis dos demonstrativos transmitidos via SIM-AM ao TCE/PR e aquelas obtidas no sistema contábil do município;

(Achado nº 2) Inexecução do procedimento correto de avaliação e mensuração da depreciação dos bens móveis e imóveis; e

(Achado nº 3) Irregularidades nos acessos aos sistemas do município, com indícios de manipulação de dados e restrição aos trabalhos dos contadores concursados. A unidade técnica relata que a inclusão do Município no rol de entes a ser fiscalizado se deu por força de determinação contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 278/20-S1C (processo nº 030.711-2/174), levando como base a análise e a manifestação técnica da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) acerca do histórico de fechamento e reabertura das remessas de dados SIM-AM - referente ao exercício financeiro de 2016.

Desta forma, foi realizada visita in loco no Município de Califórnia-PR, nos dias 25 e 26/10/2023, para a execução de auditoria combinada com o intuito de identificar junto à contabilidade do Município a conformidade e a representação fidedigna dos dados inseridos nos sistemas contábil, orçamentário e financeiro do ente.

Para formação do arcabouço documental da auditoria, houve a expedição de pedidos de manifestação e a realização de entrevistas com o gestor municipal, contadores e controladores. Várias evidências foram coletadas, que levaram à consolidação dos três achados representados.

Ao final da inicial da representação, como proposta de encaminhamento, a CAGE sugeriu:

- A aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, alínea “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do TCE-PR aos Srs. Paulo Wilson Mendes (prefeito municipal), Ataíde Viana Barbosa (controlador interno entre 10/06/2017 e 30/06/2018, e entre 01/08/2023 e 18/01/2024) e Alfredo José González Di Landro (controlador interno entre 01/01/2021 e 09/06/2017, 01/07/2018 e 31/07/2023, e 19/01/2024 até a presente data) pelos achados nº 01 e 03;

- A citação do Município de Califórnia, na pessoa de seu representante legal, para apresentar defesa;

- A intimação para apresentação do contraditório, informações e atendimento às determinações;

i. o Município de Califórnia e o Sr. Paulo Wilson Mendes, na qualidade de Prefeito, para, imediatamente, adotar as providências necessárias ao exato cumprimento das determinações para os achados nº 01, 02 e 03 (indicadas no item 3 desta Representação);

ii. a Sra. Aline de Almeida, Secretária de Administração e Finanças;

iii. o Sr. Ataíde Viana Barbosa e Sr. Alfredo José Ggonzales Di Landro, ocupantes do cargo de Controlador Interno do Município de Califórnia;

iv. o Sr. Ricardo Aguinaldo dos Santos, proprietário e preposto da empresa R.A DOS SANTOS ASSESSORIA CONTÁBIL;

v. o Sr. Luis Roberto Woidela, ex-contador do Município de Califórnia-PR (entre 01/01/2002 e 31/12/2002, e entre 01/01/2010 e 31/12/2012);

vi. a empresa Publitech Softwares LTDA., por meio de seu representante legal;

vii. a empresa Gleiciely Dutra da Silva dos Santos, por meio de seu representante legal;

viii. o Sr. Valdir de Souza, contador do Município de Califórnia-PR;

ix. a Sra. Janaína Barcala Paulo, contadora do Município de Califórnia-PR desde 04/04/2022 até a presente data;

x. a Sra. Leiliane Soares de Oliveira, procuradora jurídica do Município de Califórnia-PR desde 04/04/2022 até a 02/09/2024.

- O julgamento pela procedência da representação para reconhecer a irregularidade do(s) ato(s) ora combatido(s), com fulcro no art. 30 da LOTC e art. 267-A, 268 e 275 do RITC, com determinação aos responsáveis para que sejam cumpridas as determinações especificadas nos achados nº 01, 02 e 03;

- O encaminhamento dos autos da representação ao Ministério Público Estadual para a verificação de possível ocorrência dos crimes elencados no Código Penal (art. 154-A, 307 e 313-A), evidenciados no achado 3 e no relatório de auditoria;

- A aplicação da multa diária prevista no art. 87, IV, f, da LOTC aos responsáveis responsáveis no caso de descumprimento das determinações a tempo e modo;

- O impedimento de obtenção de certidão liberatória ao Município de Califórnia, nos termos do art. 85, V, e 95 da LOTC, no caso de não implementação, a tempo e modo, das medidas deferidas no bojo deste processo.

Por meio do Despacho 1026/24 (peça 77), foi recebida a representação e ordenada a citação do Município de Califórnia e do respectivo Prefeito, Sr. Paulo Wilson Mendes, bem como dos demais interessados arrolados para o exercício do contraditório em face dos achados apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, e a juntada de documentação que entenderem pertinente.

O primeiro interessado a se manifestar foi a empresa Publitech (peça 118), que apresentou os seguintes esclarecimentos:

A modulação manager é a chamada ferramenta de gestão de dados, criação de usuários, configuração de plano de contas dentre outras, apenas em meses que ainda estejam abertos. (...)

A instalação ocorreu juntamente com o conjunto durante a implantação do software no exercício de 2013, funcionando somente no Servidor do Município, que até a data do ocorrido, estava em ambiente desktop “local”. (...)

A instalação se fez necessária juntamente com o conjunto para a criação de usuários, importação do plano de contas inicial e demais dados dos softwares. (...)

Desde a instalação, foram concedidos os acessos pelo Município para os usuários, como chave inicial, onde o qual ficou responsável pela gestão dos mesmos. Até a presente data todos os que foram concedidos pelo próprio Município possuem acesso, não cabendo a empresa a gestão de usuários. (...)

A Ferramenta foi instalada e é utilizada para atualização de planos de contas, criação de usuários, tendo em vista que sem ela não se pode fazer estas tarefas. Lembrando que fica restrita no servidor de dados do Município e somente para quem possui acesso ao servidor. (...)

O software possui logs de utilização nas transações de abertura de exercícios, entretanto, esses logs e execuções somente são retirados através da supervisão do Município onde os mesmos possuem acessos para a execução. (...)

As senhas são criptografadas e não possuímos acessos, porém caso o entendimento fosse “usuário” “Ricardo”, por se tratar de um software locado e instalado em ambiente desktop, onde os acessos remotos foram removidos não temos acesso sem supervisão por parte do departamento de tecnologia do Município, por este motivo seria necessário e razoável solicitar ao próprio Município os dados os quais o pertencem. (...)

A Procuradora Jurídica municipal Leiliane Soares de Oliveira dispôs, na peça processual nº 133, razões de contraditório aos fatos representados, com preliminar de ilegitimidade passiva:

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA Consta na representação que a representada/interessada é Procuradora Jurídica do Município desde a data de 4.4.2022, tendo portanto, acompanhado de perto as supostas irregularidades cometidas pelos demais representados/interessados.

Tal afirmação falta com a verdade, pois a representada/interessada tomou posse no cargo de Procuradora Jurídica de Califórnia-PR apenas em 23.03.2023, conforme Portaria nº 41/2023. Saliente-se que a representada/interessada foi exonerada do cargo de Procuradora Jurídica a partir de 03.09.2024, conforme Portaria n. 283/2024. Portanto, requer o reconhecimento da ilegitimidade da representada/interessada para figurar no polo passivo da representação.

DO MÉRITO Quanto ao achado 1, a representada/interessada não fez parte das ações, uma vez que nunc a teve acesso ao sistema SIM-AM ou atuou nos processos de contratações das empresas representadas. Quanto ao achado 2, consigne-se que

a representada/interessada não atua na depreciação de bens móveis, não sendo essa atividade da advocacia.

Quanto à suposta atuação da Procuradoria Jurídica mencionada no achado 3, frise-se mais uma vez que a representada/interessada não era servidora do quadro do Município de Califórnia à época dos fatos e não emitiu qualquer parecer nos processos de contratação das empresas representadas. Tampouco atuou como gestora ou fiscal dos referidos contratos.

Por sua vez, a contadora municipal Janaina Barcala Paulo apresentou suas justificativas aos fatos, junto com documentos, às peças 137 e 138, alegando:

Primeiramente, venho ressaltar que darei contraditório aos atos e fatos ocorridos a partir da minha posse na data de 01/04/2022. (...)

Destaca-se que a relação dos empenhos encontrados como modificados e duplicados no sentido de que esses empenhos no registro sistêmico estão empenhados em uma fonte e no registro dos empenhos físicos, arquivado, noutra fonte. A relação dos empenhos identificados com essa diferença de fonte encontra-se no ANEXO I. (...)

Para que fossem identificados os empenhos em 2022, dos meses de janeiro a abril de 2022, foi necessário comparar empenho por empenho registrado no sistema com os que estão impressos e arquivados, em torno de 2670 empenhos. Por esse motivo, para identificar empenhos em 2017 a 2024, é indispensável de mais tempo e servidores para tanto. (...)

Segue a mesma resposta dada pelos contadores à Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão – CAGE, através do identificador da demanda nº 283312 da Fiscalização nº 0282/23 no ANEXO II. Que demonstra que o módulo Manager não tem log demonstrando os usuários que o utilizam. (...)

Após pesquisas dos atos normativos do Município de Califórnia, não encontrei nenhum decreto de anulação. Após pesquisas em diversos municípios, encontrei decretos de anulação de empenhos de restos a pagar processados e esses municípios possuem decreto regulamentando os restos a pagar, decreto esse que nunca havia sido feito pelo Município de Califórnia. (...)

Após dia 15/12/2023, conforme demonstrado no Anexo V da resposta da letra c, ix., o sistema registrou no Log o acesso do usuário ricardo no módulo do financeiro até dia 13/03/2024 e no módulo da contabilidade até o dia 19/03/2024. Entretanto, no dia 03/05/2024, houve graves alterações na contabilidade, conforme demonstra no Anexo VIII.

No dia 03/05/2024, notou-se que a ordem cronológica dos empenhos estava divergente, e verificou-se inúmeros empenhos vagos no sistema, além de números de empenhos excluídos os quais não tinham sido gerados pela servidora responsável por emitir empenhos e nem pelos contadores. Eu solicitei à Publitech, através do ticket 238258, que verificassem o ocorrido e se teriam condições de rastrear se sistema foi invadido. Neste mesmo ticket, veio a resposta que foi utilizado o usuário "ricardo" para exclusão dos empenhos e exclusão de dados no frotas também. (...)

As peças 139 a 153, foram apresentados diversos documentos contábeis/financeiros pelo Prefeito, Sr. Paulo Wilson Mendes, porém não acompanhados de manifestação/contraditório quanto aos achados.

Adiante, os controladores internos Srs. Ataíde Viana Barbosa e Alfredo José Gonzáles apresentaram sequencialmente as suas defesas às peças 155 e 157 com os seguintes argumentos:

Eu Ataíde Viana Barbosa assumi o controle interno em 10/06/2017 até 30/06/2018, e entre 01/08/2023 e 18/01/2024. Depois que houve a transição do mandato, não fui informado que houve divergências nos valores do balanço. O contador do município Valdir de Souza até a presente data, exercendo o cargo de contador, comunicou o Prefeito Paulo Wilson Mendes que tinham divergências nos valores do Balanço, o qual prefeito não tomou providências por razões pessoais ou por não confiar no trabalho do contador, porque até hoje o contador do município não consegue enviar os dados para SIM AM sozinho. Além disso, é importante citar a designação dos agentes de fiscalização e gestão de contratos para atuação de fiscalização da empresa onde o preposto era Ricardo Aguiinaldo dos Santos, possuem responsabilidade pela inércia de sua atuação entre o prazo que na gestão teve a tramitação do ano 2016 para ano 2017. Quando chegava demanda ou informe ao controle interno, nós sempre informávamos o Prefeito e o Jurídico por ofício ou verbalmente com testemunha, pois o prefeito não acatava os ofícios e em alguns dos ofícios não dava ciência de recebimento como está no exemplo em anexo.

No período mencionado, foi contatada verbalmente a empresa responsável pelo envio das informações ao SIM-AM, nas quais buscou-se verificar e analisar se havia qualquer irregularidade nos estornos contábeis realizados. A empresa afirmou não ter identificado qualquer procedimento irregular em sua atuação, sendo este o entendimento repassado a este Controlador Interno à época. É importante esclarecer que, devido à forma como a função de Controlador Interno era e é estruturada no município, o tempo disponível para analisar, com a devida profundidade, os casos pontuados pela contabilidade era limitado, em razão do volume expressivo de outras atividades funcionais e da ausência de uma equipe técnica capacitada de suporte para as demandas mais complexas, como o caso exposto. Tal cenário comprometeu a capacidade de análise mais detalhada e imediata das situações relatadas. Após o recebimento do relatório, foram realizadas discussões no âmbito da administração, juntamente com a Secretária de Administração, Contabilidade, jurídico, dentre outros órgãos envolvidos, com vistas a adequar os procedimentos internos às recomendações do Tribunal, em alinhamento com as diretrizes recebidas. Além disso, é importante mencionar que o Controle Interno buscou dar ciência a todos sobre o conteúdo do Relatório Final de Auditoria, bem como outros documentos posteriores. (...)

Como controlador do município no período citado, por este departamento sempre esteve junto ao Gestor municipal para atender o relatório de recomendações/orientações emitida pelo TCE PR, entre elas; ajuste no controle de entrada ao prédio público de pessoas; fiscalização dos acessos aos sistemas de contabilidade; solicitando a implantação de câmeras de monitoramento dentro da Prefeitura, etc. A O sistema de controle interno sempre esteve orientando e solicitando mudanças ao gestor municipal, informando a necessidade de promover ações em relação empresa responsável pelo envio de informações ao SIM-AM, mas sempre houve por parte do gestor a questão da economia de gastos, não procedendo a imediata contratação de empresa especializada de treinamento para os contadores efetivos, alavancando desse modo o atraso de envio de informações do SIM-AM ao TCE PR. O sistema de controle interno nunca foi omisso perante as ações e possíveis irregularidades, e sim sempre foi atuante a respeito dos princípios da Administração Pública, sempre contra a inércia de ações da gestão municipal. (...)

Foi criada a Lei Complementar nº 005/2024, que criou formalmente o Departamento de Contabilidade e Tesouraria, a qual determinou a competência de atuação da diretoria do Departamento de Contabilidade e Tesouraria. Além disso, pela mesma lei, também foi criado o Departamento de Receita e Tributação, atribuindo as competências e áreas de atribuição. Outro aspecto importante é a Lei Complementar nº 001/2024, que abrange a estrutura administrativa da Prefeitura de Califórnia, a qual determina as atividades que são de natureza de cada secretaria, incluindo o Departamento de Recursos Humanos, Licitações, Secretarias, dentre outros. (...)

Sim, estão sendo treinados pela empresa especializada Consultech Capacitação e Treinamentos Ltda, desde o dia 05/04/2024, sendo que a mesma é a responsável pelo envio do SIM-AM do município em conjunto com os Contadores efetivos. Em anexo, demonstrativos dos relatórios de atendimentos da empresa Consultech que comprovam os treinamentos dos contadores concursados. (...)

Anexados às peças 161 a 179 e 184 a 187, o contador municipal Valdir de Souza dispôs suas razões de contraditório, conjuntamente à documentação comprobatória, de forma que:

Em relação às divergências encontradas nos demonstrativos contábeis de 2015, esclarecemos que: Ativo: estoque e Bens Móveis – diferença de R\$ 150,00 O Balancete do Plano de Contas do Município quando filtrado do mês de fevereiro a dezembro o saldo da conta 115000000000- ESTOQUES era idêntico ao valor apresentado pelo TCE, no entanto, quando o filtro era de janeiro a dezembro o balancete do município aumenta seu valor em R\$ 150,00, valor da diferença, assim entramos em contato com a empresa responsável pelo sistema através do ticket nº 237087 (anexo i) solicitamos que a mesma apurasse tal diferença, a resposta foi que havia sim uma diferença de R\$ 150,00 na conta 1156101 MATERIAL DE CONSUMO, que o mesmo era referente a abertura do exercício e que foi realizada a correção do mesmo. (...)

Diante dos fatos apresentados e do volume de alterações realizadas cabe a empresa contratada responder sobre as alterações dos anos de 2016 e 2017 uma vez demonstrado que tais alterações não foram realizadas pelo Sr. Valdir e que o mesmo nunca foi informado sobre tais alterações. (...)

Destaca-se que a relação dos empenhos encontrados como modificados e duplicados no sentido de que esses empenhos no registro sistêmico estão empenhados em uma fonte e no registro dos empenhos físicos, arquivado, noutra fonte. A relação dos empenhos identificados com essa diferença de fonte encontra-se no anexo xxii 1 e xxii 2.

Conforme solicitado, segue no anexo xix o relatório da receita realizada por fonte 2022, o relatório do comparativo da receita orçada e arrecadada de 2022 anexo xx e os extratos de janeiro a dezembro de 2022 de todas as contas do município (esses extratos estão anexados nas peças 140 a 151, não foram anexadas novamente aqui por se tratarem de arquivos grandes e que ficariam em duplicidade no processo). (...) As diferenças encontradas nos demonstrativos de 2016 e 2017 não foram realizadas com usuário do contador Sr. Valdir (097.493.218- 39) e sim com o usuário ricardo, algumas dessas alterações que foram possíveis de se verificar trata do último repasse do FPM em dezembro de 2016, conforme anexo iv. O Razão da receita orçamentária do período de 01/01/2017 a 31/01/2017, receita 1.7.2.1.01.02.00.00 FPM foi todo apagado no sistema, pode se observar no anexo v na data de 02/09/2019 (rodapé) existe o lançamento da receita (neste período estava sendo apurado as diferenças apontadas na PCA 2016 e logo que souberam apagar toda receita lançada para dificultar o trabalho) e dois meses após (07/11/2019 - rodapé) quando gerei novamente o arquivo o mesmo estava em branco e continua até a data de hoje em branco sem nenhum lançamento da receita do FPM anexo vi. Foi entregue ao Prefeito, ao Controle Interno, ao Departamento Jurídico, a empresa contratada e a ex-prefeita, ofício de nº 009 relatando impedimentos impostos pelo departamento jurídico da época e alterações realizadas no sistema do município, conforme anexo ix. (...)

Após dia 15/12/2023, conforme demonstrado no anexo xiv da resposta da letra c, ix., o sistema registrou no Log o acesso do usuário ricardo no módulo do financeiro até dia 13/03/2024 e no módulo da contabilidade até o dia 19/03/2024. Entretanto, no dia 03/05/2024, houve graves alterações na contabilidade, conforme demonstra no anexo xiii.

Como já respondido na letra c, xiii., o anexo xiv demonstra que o sistema registrou no Log o acesso do usuário ricardo no módulo do financeiro até dia 13/03/2024 e no módulo da contabilidade até o dia 19/03/2024. Quanto ao bloqueio de acesso ao sistema e o que ocorreu com a máquina que tinha o Manager instalado, quem poderá responder sobre é a Secretária da SEAFIPLAN, Sra. Aline de Almeida.

Mais adiante (peças 189/190 e 198/199), a Secretária de Administração municipal, Sra. Aline de Almeida, expôs em sua defesa o rol das ações implementadas e/ou cumpridas referente ao Plano de Ações formulado para os três achados:

Todos os memorandos cobrando esclarecimentos/justificativas aos envolvidos citados em relatório, foram enviados, no entanto, com relação a empresa GLEICIELY DUTRA DA SILVA DOS SANTOS, os ofícios 002 e 003/2024 encaminhados via SEDEX (OV847508509BR) foram devolvidos ao remetente por motivo de RECUSA (ANEXO II).

Nomeação através de Portaria 18/2024 e posteriormente por meio do Decreto 195/2024, servidor para ficar alocado no departamento de Patrimonio, sendo responsável pela realização do inventário e atualização dos bens móveis e imóveis do Município, conforme dados lançados no Elotech e transmitidos via SIM-AM a este tribunal como cumprimento das obrigações legais do Município;

i. Regularização de acessos ao sistema Elotech a. Atendido parcialmente. Medida atendida imediatamente em 27/03/2024, com a atualização dos acessos ao sistema. Posteriormente foi realizada a atualização de todos os módulos vinculados a cada usuário, com a exclusão de módulos não pertinentes e o bloqueio de usuários que não estavam mais vinculados ao município, para evitar acessos indevidos. (...)

iii. Regularização de Controle de Acesso de Usuários ao Sistema de Controle a. Atendido parcialmente. Medida atendida imediatamente em 27/03/2024, com a realização dos bloqueios e atualizações de acesso e consequente restrição de novas inclusões e/ou criação de usuários por qualquer servidor, sendo qualquer nova criação/atualização requeridos junto a empresa gerenciadora do software (Publitech), somente pela secretaria de administração, o que se manteve ativo 31/12/2024 (ANEXO VIII). Situação vinculada ao subitem "a" do item "i". (...)

viii. Solicitar desinstalação do uso do software Manager. a. Atendido integralmente. Medida atendida imediatamente em 25/03/2024 com a retirada do HD da máquina que era utilizada pela empresa GLEICIELY DUTRA DA SILVA DOS SANTOS e entregue a área de TI do município para guarda, visto que este não possui

capacidade técnica para realizar uma "varredura" no sistema e identificar as irregularidades realizadas através da máquina. (...)

xvii. Regulamentação/atualização de organograma do Município com regulamentação de cargos e atividades a. Regulamentação/atualização de organograma. 10 i. Atendido integralmente. Todos os cargos foram revisados e aqueles que estavam com desvio de função e/ou pendente de nomeação foram regulamentados para atendimento as medidas estabelecidas em plano de ação e as recomendações deste tribunal. (...)

xviii. Abertura de Processo licitatório de capacitação dos contadores quanto ao uso do sistema SIM-AM. a. Atendido parcialmente. Contratação de empresa para aplicação de treinamento aos contadores do Município para capacitação quanto ao uso do sistema SIM-AM realizado através de processo licitatório devidamente regulamentado (ANEXO XIV). (...)

xxii. Adoção de sistema de protocolo online a. Não atendido. Apesar de ter sido realizado treinamento junto a administrado do site do município INGA DIGITAL, o sistema de protocolo online até 31/12/2024 estava passando por atualizações, em atendimento as diretrizes estaduais e federais, impossibilitando sua ativação no portal do município (ANEXO XVI). No entanto, os registros da ouvidoria e demais canais de comunicação seguiram ativos.

Por fim, o Município de Califórnia, nas peças 200/201, por sua procuradoria jurídica, apresentou suas razões de contraditório acerca da existência dos três achados com os seguintes argumentos:

Achado nº 1: (...) Conforme as manifestações dos interessados VALDIR DE SOUZA, ATAÍDE VIANA BARBOSA, ALFREDO JOSÉ GONZALES DI LANDRO e ALINE DE ALMEIDA, foi comunicado por meio de ofícios ao gestor da época, Sr. PAULO WILSON MENDES, que existam irregularidades nos valores do balanço contábil. Destaca-se ainda a existência de reuniões entre departamentos e setores na busca de adequação e alinhamento dos procedimentos interno às determinações e recomendações deste Tribunal quando da auditoria dos fatos. Urge salientar a correção realizada no que tange às divergências do demonstrativo contábil do exercício de 2015 e as providências tomadas quanto ao registro de BO (2018/490339) após a constatação de irregularidades praticadas pela empresa contratada no período, a qual era responsável pela contabilidade do Município.

Achado nº 2: (...) todavia, a interessada Sra. ALINE DE ALMEIDA apresentou a sua manifestação em seq. 199, onde atesta o atendimento integral às determinações do corrente achado, com nomeação de servidor por meio da Portaria 18/2024 e posteriormente pelo Decreto 195/2024, ficando o tal responsável pela realização do inventário e atualização dos bens móveis e imóveis do Município. Pontua-se ainda a elaboração de Plano de Ação de Depreciação de Bens Móveis e Imóveis. Realça-se por fim o decreto 204/2024 que normatiza os procedimentos de depreciação dos bens móveis e imóveis do município de Califórnia e a instituição de Comissão de Avaliação de Bens Móveis por meio da Portaria 107/2024.

Achado nº 3: (...) revela-se que a Procuradoria jurídica, por meio da servidora pública investida na ocasião, Dra. Leiliane Soares de Oliveira, se dispôs a auxiliar os servidores e departamentos diante das necessidades levantadas pela Auditoria deste Tribunal e, em ação conjunta com a Secretaria de Administração e Controle Interno, foi elaborado o Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos (Decreto 101/2024). (...) Também é cristalino que, assim que a contabilidade tomou ciência do uso indevido do sistema, foi registrado Boletim de Ocorrência (2024/566124) para relatar o ilícito. Ressalta-se também a instituição da Lei complementar nº 005/2024 que criou o Departamento de Contabilidade e Tesouraria e o Departamento de Receita e Tributação. (...)

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para manifestação, a unidade técnica exarou a Instrução 1479/25-CGM (peça 203) em que concluiu pela procedência, com a aplicação parcial das determinações e sanções propostas pela CAGE.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, através do Parecer 544/25-6PC (peça 204), manifestou-se pela procedência da representação, com a expedição de determinações e imputação de sanções.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Preliminarmente ao mérito desta representação, passo ao exame da alegação de ilegitimidade passiva disposta pela Procuradora Jurídica do Município de Califórnia, Sra. Leiliane Soares de Oliveira, em sua defesa à peça 133.

A Procuradora alega que tomou posse apenas em 23/03/2023, conforme Portaria nº 41/2023, e não em 04/04/2022, como fora apontado na inicial. Também, adiciona que não fazia parte do quadro de funcionários do Município durante a contratação da empresa Gleiciely e que não emitiu nenhum parecer no processo administrativo da contratação e nem nos seus aditivos. Portanto, requer o reconhecimento da ilegitimidade da interessada para figurar no polo passivo da representação.

O contexto dos achados me leva a corroborar com o posicionamento da Procuradora quanto à ausência de responsabilidade pelas irregularidades ventiladas. A inicial da representação, ao descrever e discorrer os três achados, não apontou claramente em qual/quais restrições houve manifestação jurídica por parte da autuada que exerça papel crucial no surgimento e/ou manutenção dos apontamentos.

Ademais, não foi devidamente traçada a imputação direta e nem comprovado o nexo de causalidade entre a atuação da Procuradora e as consequências lesivas advindas dos achados. É lícito concluir que é abusiva a responsabilização da parecerista à luz de uma largada e/ou omissa relação de causalidade entre eventual parecer e o ato administrativo irregular. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização da advogada pública pelo conteúdo de sua manifestação jurídica – caso existente - de natureza meramente opinativa.[1]

Desta forma, acolho a preliminar de mérito apresentada.

• Achado nº 1: Divergências entre as informações contábeis dos demonstrativos transmitidos via SIM-AM ao TCE/PR e aquelas obtidas no sistema contábil do Município.

A unidade técnica representante, de posse dos demonstrativos contábeis, relata que verificou tais divergências em três demonstrativos de três anos seguidos (2015, 2016 e 2017), resultando em variações significativas, como de R\$ 2.051.871,83 (dois milhões, cinquenta e um mil, oitocentos e setenta e um reais e oitenta e três centavos) no balanço patrimonial de 2017.

Foram, desta forma, entabuladas entrevistas com os responsáveis pelo setor de contabilidade do ente para elucidação dos apontamentos. Das entrevistas, surgiram diversas irregularidades que culminaram no presente achado:

- O acesso ao sistema (SIM-AM) para envio dos dados era realizado exclusivamente pela empresa terceirizada (por meio do Sr. Ricardo e Luiz Roberto Woidela);

- As tarefas/registros contábeis/orçamentários não são de total controle e conhecimento do setor contábil, tornando clara a preocupação de que seriam feitos registros alheios ao conhecimento dos contadores concursados do Município, mas que deveriam ser de responsabilidade e execução deles;

- Há diversos fechamentos e republicações de diversas informações contábeis sem aparente justificativa desde 2012 (segundo depoimento do Sr. Vladimir – contador municipal concursado), como é o caso do balanço patrimonial de 2016.

Como se pode ver, são gravíssimas as restrições encontradas, que demonstram indícios de manipulação dos dados contábeis informados, com possíveis lançamentos falsos, duplicados, excluídos e republicados de maneira errônea.

Visto isto, pontua-se, em primeiro lugar, que as demonstrações contábeis do Município são de extrema importância para a consecução da sua finalidade precípua: gerir e administrar o interesse público frente ao interesse da população local. As demonstrações contábeis são, na verdade, a representação estruturada da situação patrimonial, financeira e do desempenho da entidade e devem proporcionar informação útil para subsidiar a tomada de decisão e a prestação de contas e responsabilização (accountability) da entidade quanto aos recursos que lhe foram confiados, fornecendo informações:

- sobre as fontes, as alocações e os usos de recursos financeiros;
- sobre como a entidade financiou suas atividades e como supriu suas necessidades de caixa;
- úteis na avaliação da capacidade de a entidade financiar suas atividades e cumprir com suas obrigações e compromissos;
- sobre a condição financeira da entidade e suas alterações; e
- agregadas e úteis para a avaliação do desempenho da entidade em termos dos custos dos serviços, eficiência e cumprimento dos seus objetivos.[2]

Logo, é possível identificar por meio das demonstrações contábeis se o ente/órgão possui problemas de liquidez que possam, por exemplo, impactar o fornecimento dos serviços públicos à sociedade, como saúde, educação e segurança.

O presente achado nas demonstrações contábeis do Município de Califórnia aponta diversas divergências nas contas do ativo circulante e não circulante que impactaram diretamente na quantificação do patrimônio líquido de diversos exercícios financeiros. Essas inconsistências no patrimônio líquido podem gerar inúmeros impactos negativos, tanto na gestão financeira quanto na credibilidade da Administração Pública, além das dificuldades no planejamento, na execução orçamentária, na transparência fiscal e na confiança dos cidadãos e investidores.

Deve-se ressaltar que as inconsistências perpetradas pressupõem falhas no gerenciamento e no controle interno do Município. A incerteza gerada pelos indícios de manipulação das informações no SIM-AM acarretou prejuízo às análises exercidas pelo controle externo desta Corte. Impossibilitou, portanto, a verificação das inexistências e disparidades contábeis/financeiras e a correção em tempo oportuno, o que comprometeu a materialidade, a representação fidedigna, a tempestividade e a comparabilidade das informações contábeis da entidade, segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

É certo que a necessidade da remessa, da atualização e da exatidão das informações contábeis presentes no SIM-AM não é mero formalismo. A Instrução Normativa nº 172/2022 estabelece que os dados abrangidos no SIM-AM compõem a prestação de contas do Prefeito Municipal e são primordiais para a análise da gestão fiscal e do acompanhamento do cumprimento de dispositivos da Constituição Federal e da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Desta forma, as incongruências detectadas nos balanços patrimoniais podem ter impactado diretamente nos respectivos julgamentos das prestações de contas anuais do Município de Califórnia pelo Tribunal de Contas. Inclusive, em manifestação, o contador municipal Valdir de Souza relata que 'as alterações indevidas incluíram, inclusive, a exclusão de receitas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), contribuindo para a reprovação das contas do exercício de 2016'.

Assim, quanto a esse achado, não resta dúvidas da concretude de suas evidências. Portanto, passo agora à análise das defesas apresentadas pelos responsáveis intimados, das suas respectivas responsabilidades e da reprovabilidade de suas condutas para uma adequada individualização das eventuais sanções.

- Sra. Janaína Barcala Paulo e Sr. Valmir de Souza (contadores municipais): Primeiramente, em relação à Sra. Janaína, há que se destacar que apenas tomou posse no seu cargo em 04/04/2022 – fato averiguado e constatado em auditoria in loco – e, por isso, apresentou contraditório apenas aos atos ocorridos posteriormente ao tempo das evidências (peças 137 e 138). Desta forma, fica afastada qualquer responsabilidade da servidora pela ocorrência deste achado.

O contador Valdir, por sua vez, expõe que a diferença de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) no balanço patrimonial do exercício de 2015 foi encontrada na conta '1156101 material de consumo', referente à emissão do ticket nº 237087 na abertura do exercício, com posterior correção após contato com a empresa responsável.

Com relação aos exercícios de 2016 e 2017, dispõe que foi afastado de suas funções no início do ano de 2017 e ficou 'como mero espectador para que a empresa terceirizada assumisse a contabilidade do município e, embora o ano de 2016 já tivesse sido encaminhado ao TCE, alguém utilizando o usuário Ricardo acessou o sistema no ano de 2016 e realizou várias alterações nos registros contábeis'. Apenas ficou ciente das alterações do sistema do Município em abril de 2018, o que o levou à procura dos responsáveis pelo software e, como não souberam responder quem realizou tais modificações, registrou Boletim de Ocorrência na cidade de Marilândia do Sul – BO nº 2018/490339 (peça 164).

Extraí-se, portanto, da defesa e dos documentos acostados (peças 161 a 179 e 184 a 187), uma conduta proativa do Sr. Valdir a fim de elucidar e dirimir a continuação das inconsistências encontradas.

- Srs. Ataide Viana Barbosa e Alfredo José González Di Landro (controladores municipais):

Sobre a atuação do Sr. Ataide, controlador interno de 10/06/2017 a 30/06/2018 e 01/08/2023 a 18/01/2024, encontra-se memorando emitido ao departamento de contabilidade do Município para o exame do 'apontamento preliminar de acompanhamento – APA 3304, realizado a partir da identificação de inconformidades relacionadas à prestação de informações obrigatórias a serem prestadas ao TCE/PR por meio do SIM/AM' (peça 155). Segundo o controlador, após a comunicação do Sr. Valdir sobre as divergências ao Prefeito, foram realizadas diversas tentativas de contato com o gestor, por ofício ou verbalmente com testemunha, mas sem retorno. Desta feita, entende-se que o Sr. Ataide demonstrou o cumprimento de seus deveres

funcionais com diligência, ainda que em breve atuação na controladoria municipal. Agora, sobre o Sr. Alfredo, a sua defesa (peça 157) foi concisa em relatar que contactou verbalmente a empresa responsável pelo envio das informações ao SIM-AM, nas quais buscou-se verificar e analisar se havia qualquer irregularidade nos estornos contábeis realizados. A empresa afirmou não ter identificado qualquer procedimento irregular em sua atuação, sendo este o entendimento repassado a este Controlador Interno à época.

Percebe-se, no entanto, que o controlador quis se esquivar da sua responsabilidade alegando desconhecimento. Porém, o próprio controlador anterior, Sr. Ataíde, registrou comunicação com a prefeitura no ano 2018 sobre as divergências do SIM-AM (acima relatado), o que se pode concluir que restaram registros documentais das tratativas entre a controladoria e a entidade e que o controlador seguinte em exercício tem o dever de conhecer e continuar os trabalhos e as fiscalizações em andamento. Além disso, expõe que apenas após o recebimento do Relatório de Auditoria em 15/12/2023 foram realizadas discussões com a Secretária de Administração, setores de contabilidade e jurídico, dentre outros órgãos envolvidos, com vistas a adequar os procedimentos internos às recomendações do Tribunal. Ou seja, o interesse na correção das divergências no SIM-AM apenas se manifestou após a imposição desta Corte na auditoria in loco.

Desta forma, ficou demonstrada uma atuação omissiva por parte do controlador Alfredo no conhecimento e na regularização das informações do SIM/AM, bem como na busca dos profissionais responsáveis pelas divergências encontradas. Assim, acompanha a CAGE quanto à aplicação ao Sr. Alfredo José González Di Landro da multa administrativa prevista no art. 87, IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do TCE-PR.

- Sra. Aline de Almeida (Secretária de Administração):

A Secretária municipal primeiramente expõe que apenas tomou posse em seu cargo em 02/02/2024, com exercício em 25/03/2024 após licença médica. Foi a partir desse momento que tomou ciência do conteúdo e teve autorização do então gestor municipal (Sr. Paulo Wilson Mendes) a proceder com medidas de ação e mitigatórias em face do Relatório de Auditoria.

Também, apresenta o status do cumprimento ao Plano das Ações corretivas, relatando que todos os memorandos com cobrança de esclarecimentos/justificativas aos envolvidos citados em relatório foram enviados, no entanto, com relação à empresa Gleiciely Dutra da Silva dos Santos, houve recusa de recebimento. Para a segunda e última medida, expõe que até 31/12/2024 não foram vislumbradas medidas cabíveis para a realização de auditoria interna para apuração de tais ocorrência, por recusa do gestor municipal à época, alegando ausência de previsão orçamentária.

Diante das medidas apresentadas, executadas dentro dos limites de sua atuação como Secretária Municipal apenas em parte do exercício de 2024, entendo que não há como responsabilizar a Sra. Aline pelas irregularidades deste achado.

- Sr. Paulo Wilson Mendes (Prefeito à época dos fatos) e o Município de Califórnia: O Município de Califórnia, por meio do seu procurador instituído, explana em seus argumentos a comunicação ao Prefeito, da existência de irregularidades nos valores do balanço contábil e a realização de reuniões entre departamentos e setores na busca de adequação e alinhamento dos procedimentos interno às determinações e recomendações deste Tribunal.

Termina relatando que, uma vez ciente das irregularidades presentes na contabilidade, foram tomadas medidas pela administração visando averiguar as razões das divergências, a exemplo do envio de memorandos cobrando esclarecimentos e justificativas, e tomadas as providências cabíveis. Cabe assim à empresa contratada e seus representantes e prepostos responderem pelas irregularidades constatadas e sancionados pelas mesmas, e não à administração pública, pois adotou as medidas repressivas e corretivas pertinentes ao caso. Aparelmente, o enredo apresentado pela entidade indica tentativa de se esquivar de qualquer responsabilidade, apontando apenas à empresa terceirizada a culpa pelas incongruências técnicas e contábeis.

O Prefeito Paulo Wilson Mendes, por sua vez, não apresentou justificativas, apenas anexou às peças 139 a 153 os seguintes documentos: extratos bancários dos meses de janeiro a dezembro/2022, demonstrativo da receita realizada por fonte de 2022 e o comparativo da receita orçada com a arrecadada de 2022.

De acordo com a análise detalhada da CGM, a documentação supracitada 'contempla detalhamento da receita orçamentária do exercício de 2022, evidenciando, com base nos dados extraídos do sistema oficial, uma previsão inicial de receita corrente no montante de R\$ 37.375.116,39 (trinta e sete milhões, trezentos e setenta e cinco mil, cento e dezesseis reais e trinta e nove centavos), diante da qual o Município efetivamente arrecadou R\$ 28.934.344,00 (vinte e oito milhões, novecentos e trinta e quatro mil, trezentos e quarenta e quatro reais), configurando déficit de R\$ 8.440.772,39 (oito milhões, quatrocentos e quarenta mil, setecentos e setenta e dois reais e trinta e nove centavos). O demonstrativo reflete, portanto, uma frustração de receita significativa que impactou diretamente na execução do orçamento e, por consequência, na gestão fiscal do período'.

Parece-me que o ex-Prefeito buscou demonstrar que as variações de arrecadação decorreram de fatores externos e imprevisíveis, tais como as oscilações econômicas e as quedas na transferência de receitas e afirmou ter adotado medidas de contenção de despesas e fortalecimento da arrecadação própria. Em reforço à regularidade de sua atuação, apresentou dados detalhados sobre a execução de receitas como IPTU, ISSQN, COSIP e taxas diversas, além de rendimentos oriundos de aplicações financeiras vinculadas a fundos específicos.

Sem retirar a importância das informações apresentadas, entendo que em nada elucida as irregularidades, as tratativas, as medidas tomadas e o cumprimento do Plano de Ação para os três achados objeto desta representação. É dever do Prefeito, como gestor municipal, prestar seus serviços funcionais de forma atuante, proativa e fiscalizadora de todos os atos e órgãos da Administração Municipal.

Soa um tanto quanto negligente da parte do Prefeito Municipal a tentativa de se esquivar da responsabilidade pelas inconsistências do SIM/AM apenas com a apresentação de alguns documentos financeiros/contábeis, sem qualquer correlação com o achado.

Cabe ressaltar que o Prefeito possuía discernimento mínimo para frear os atos imprudentes e para escolher meios alternativos que melhor se amoldassem aos preceitos normativos. Nesse sentido, vale elucidar que "a culpa crassa, magna, nímia, que tanto pode haver no ato positivo como no negativo, (é) a culpa que denuncia descaso, temeridade, falta de cuidados indispensáveis"[3]. Dessa forma, percebe-se que o gestor municipal agiu com culpa grave direta, de forma a atrair a aplicação da

multa administrativa prevista no art. 87, IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do TCE-PR.

• Achado nº 2: Inexecução do procedimento correto de avaliação e mensuração da depreciação dos bens móveis e imóveis.

Na inicial da representação, a CAGE discorreu por meio deste segundo achado que, até a realização dos trabalhos in loco, o Município não contabilizava a perda de valor dos bens móveis e imóveis. Uma consulta feita nos balanços patrimoniais de 2015 a 2022 teria demonstrado uma mera repetição do valor de R\$ 20.414,00 (vinte mil, quatrocentos e quatorze reais) na conta 'depreciação/amortização/exaustão acumulada de bens imóveis'.

A partir do cenário encontrado, o Relatório da Auditoria combinada (peça 4) trouxe diversas recomendações/orientações ao Município, as quais foram exaradas para que se reconhecesse, mensurasse e evidenciasse a correta depreciação dos bens móveis e imóveis e dos bens de infraestrutura.

Em resposta, a Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, por meio da Sra. Aline de Almeida, declarou que seria 'destacado um servidor para a regularização do controle do patrimônio e de consequência o ajuste e regularização dos bens no tocante à correta depreciação, além de ajustes junto aos sistemas'.

Os contadores municipais, também intimados quanto ao Relatório de Auditoria, relataram o envio ao Prefeito do Memorando nº 007/2024 (20/02/2024), destacando a necessidade da tomada de providências no sentido de formar uma Comissão de Avaliação de Bens para reavaliar todos os bens municipais, com etiquetamento e lançamento em sistema de controle patrimonial.

Pois bem. O presente achado discute uma grave impropriedade nos balanços patrimoniais do Município, por diversos anos. O registro da conta redutora (depreciação acumulada) nos balanços patrimoniais com um valor constante aparentemente evidencia apenas a sua existência e não a sua exata quantificação. A exatidão das demonstrações contábeis está relacionada à precisão e à confiabilidade das informações apresentadas nesses documentos, que refletem a situação financeira, patrimonial e econômica de uma entidade.

Segundo o MCASP, os ativos imobilizados estão sujeitos à depreciação no decorrer da sua vida útil e essa apuração deve ser feita mensalmente, a partir do momento em que o item do ativo se tornar disponível para uso, ou seja, quando está no local e em condição de funcionamento na forma pretendida pela Administração. Dentre os métodos, destaca-se o da linha reta (ou cotas constantes), o da soma dos dígitos e o de unidades produzida, que podem ser escolhidos pela entidade de acordo com sua pretensão ou com base no tipo de bem a ser depreciado.

O método de depreciação a ser utilizado deve observar as características da entidade e refletir o padrão em que os benefícios econômicos futuros ou potenciais de serviços do ativo são consumidos pela entidade[4].

Pontua-se, ainda, que o detalhamento do ativo imobilizado e suas contas deve estar presente de forma permanente nas notas explicativas às demonstrações contábeis da entidade e no relatório circunstanciado de atividades econômicas e financeiras. No contexto da depreciação, as notas explicativas devem detalhar os métodos e critérios utilizados para calcular a depreciação de ativos, como a vida útil estimada e as taxas aplicadas, além de informar sobre eventuais ajustes ou perdas por impairment.

Desta forma, a ausência de reconhecimento, mensuração e evidência dos bens móveis e imóveis, e a respectiva depreciação dos bens impossibilitou um controle contábil de qualidade dos bens elementares do ativo imobilizado, sendo um reflexo de uma gestão municipal deficiente e de falhas no inventário dos bens patrimoniais de caráter permanente e do inventário do estoque dos materiais existentes, com inobservância às diretrizes estabelecidas pelos arts. 94 a 96 e 106, incisos II e III da Lei nº 4320/64.

- Sr. Paulo Wilson Mendes (Prefeito Municipal), Sra. Aline de Almeida (Secretária de Administração) e o Município de Califórnia.

Mediante a natureza deste segundo achado, a CAGE entendeu como responsáveis pela irregularidade o Município de Califórnia, na pessoa do Prefeito, e a Secretária de Administração. Foram, desta forma, intimados para exercer o contraditório às alegações.

Tanto o Município (peça 201) quanto a Sra. Aline (peça 199) alegaram o atendimento integral das recomendações emitidas pelo Relatório de Auditoria: ao nomear servidor por meio da Portaria nº 18/2024 e posteriormente pelo Decreto nº 195/2024, ficando o tal responsável pela realização do inventário e atualização dos bens móveis e imóveis do Município; ao elaborar o Plano de Ação de Depreciação de Bens Móveis e Imóveis; e, por fim, ao publicar o Decreto nº 204/2024 e a Portaria nº 107/2024, que normatiza os procedimentos de depreciação dos bens móveis e imóveis do Município de Califórnia e institui a Comissão de Avaliação de Bens Móveis, respectivamente.

Portanto, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo como sanado este segundo achado, sem aplicação de sanções aos responsáveis, em virtude das medidas corretivas tomadas, ainda que a destempo.

• Achado nº 3: Irregularidades nos acessos aos sistemas do Município, com indícios de manipulação de dados e restrição aos trabalhos dos contadores concursados.

O último achado apresentado nesta representação é, sem dúvida, o mais complexo e grave, com diversos desdobramentos, e com influência, inclusive, no surgimento dos dois primeiros achados.

Após a realização da auditoria in loco pela CAGE, o Relatório identificou irregularidades decorrentes do contexto do terceiro achado (peça 4 – fls. 29 a 119), como se pode ver abaixo:

- lançamentos contábeis manipulados (com exclusão e estornos de dados dos sistemas da prefeitura);
- denúncia de acesso de terceiros sem relação contratual ou profissional com o município à repartição pública e ao sistema para realizar tarefas atinentes à Contabilidade estatal, possibilitando que esses terceiros tivessem acesso para registros sistêmicos contábeis do município (com poderes para incluir ou alterar registros, sem a participação dos contadores concursados) e inserção de dados e registros de planejamento, orçamentários, contábeis e financeiros no município;
- existência de software (programa Manager) dentro de máquina da prefeitura que possibilitava a inserção e exclusão de dados diretamente na base sistêmica (sem logs de transação, sem possibilidade de rastreamento) do ente por terceiros, sem o acesso aos contadores concursados;
- restrições de atividades aos contadores concursados, privilegiando terceiros (representante de consultoria contratada ou terceiro sem vínculo com o município); (...)

viii. falha do controle interno que não observou e não fiscalizou alterações de registros contábeis anormais, que possibilitaram a apresentação de demonstrativos e informações ao Tribunal de Contas diversas daquelas dispostas nos sistemas do ente municipal;

ix. acesso físico, conforme declaração dos contadores, pelo Sr. Ricardo Aguiinaldo dos Santos (da empresa contratada) e pelo Sr. Luís Roberto Woidela (sem vínculo com a prefeitura de Califórnia), autorizado pela gestão, à prefeitura de Califórnia regularmente e aos sistemas municipais, efetuando registros e emitindo demonstrativos sem a participação dos contadores concursados;

xi. fechamentos do SIM-AM, registros e demonstrativos contábeis realizados por terceiros, sem a participação efetiva dos contadores concursados, sendo obrigados a realizar as assinaturas formais dos documentos correspondentes;

xii. realização de procedimentos licitatórios contínuos (de 2017 a 2023), que deveriam ser temporários e de acompanhamento, desvirtuados para execução de todas as tarefas rotineiras atinentes à Contabilidade Pública, inclusive contabilizar e reexaminar a escrituração contábil da entidade e contabilizar e reexaminar os processos e documentos das fases da execução de despesas – tarefas exclusivas que deveriam ser de contador concursado do município;

xiii. atuações ineficientes do Controle Interno e da procuradoria jurídica no tocante às contínuas contratações de assessoria contábil em contrariedade ao Prejudicado nº 06 (TCE/PR);

xvii. continuidade de procedimento licitatório (Tomada de Preços nº 003/2021) – após o procurador jurídico Sr. Vinicius Tavares Silva alertar em seu parecer que seria possível contratar consultoria e assessoria nos casos em que restasse demonstrada a singularidade do objeto ou se tratasse de demanda de alta complexidade – com novo parecer somente do assessor jurídico, Sr. Saulo de Tarso Paulista da Silva, mesmo contrariando o Prejudicado nº 06-TCE/PR;

xviii. ausência de sistemas de protocolos digitalizados (serviço esse já contratado, e sendo pago pelo município à empresa Inqá Digital, sem ser utilizado), bem como inexistência de digitalização dos documentos da municipalidade, sendo verificada a existência de diversos arquivos antigos amontoados com caixas de arquivos espalhadas em diversos setores e salas, demonstrando a carência de um local adequado para o posicionamento do arquivo morto;

xix. anulação de empenhos sem o conhecimento dos contadores;

xxii. ausência de regulamentação específica para os vários setores e as funções de cada servidor dentro das estruturas municipais;

xxiii. controles internos de 1ª linha e 2ª linhas escassos e informais – sem desenhos de controle, sem programação formalizada e planejada – e sem regulamentação, restando clara a falta de capacitação para a Controladoria Interna;

xxiv. existência de um programa/software (Manager) instalado em máquina da prefeitura – com acesso ilegalmente concedido a terceiros e com a administração respondendo com subterfúgio à demanda sobre sua existência, mas confirmando num segundo momento – que possibilitava até final de março de 2024 o manuseio, alterações e registros contábeis sem deixar vestígios (logs de alteração);

xxv. ausência de atuação efetiva dos fiscais de contratos na fiscalização e controles da execução das pactuações contratuais do ente;

xxvi. inexistência de regulamentação quanto aos controles das execuções contratuais.

Considerando as evidências encontradas, a unidade técnica requisitou aos responsáveis do Município a apresentação de justificativas e documentações para elucidação das questões. Contudo, remanesceram incongruências que merecem uma análise mais aprofundada.

O exame amostral dos empenhos emitidos pelo Município demonstrou a existência de empenhos duplicados em valores, registrados em fontes diferentes e com registro sistêmico numa fonte e registro cartáceo, arquivado, noutra fonte. Também, ficou evidente o atraso na remessa dos dados contábeis municipais ao SIM/AM nos períodos de 12/2023 e 13/2023 (fechamento), com 68 e 54 dias de atraso, respectivamente. Além disso, identificou-se a realização de inúmeros estornos da receita do ano de 2016 (registrados pelo usuário 'Ricardo'), sem uma plausível justificativa tanto por parte do Prefeito como pelo preposto da empresa contratada. Esses cenários, logo, retratam por si uma omissão gerencial e um descontrole no aparato contábil da entidade.

Ademais, foi relatada a existência de programa Manager, que permite ao usuário que o possua em sua máquina poder inserir e apagar qualquer dado sem deixar rastro da operação (sem logs, ou rastreabilidade). Sabe-se que o referido software contábil/orçamentário/financeiro (Elotech) é gerido pela empresa Publitech, contratada por meio do contrato nº 133/2022 (vigente até 19/12/2025 mediante a firmação de aditivos), após a finalização do pregão eletrônico nº 94/2022[5].

Aparentemente, segundo o Ofício nº 104/2024 emitido pelo Município, esse tipo de software (manager) sem rastreabilidade apenas foi instalado na máquina utilizada exclusivamente pela empresa Gleiciely Dutra da Silva dos Santos, a qual foi contratada para a prestação de serviços especializados no acompanhamento e no apoio administrativo com atendimento in loco e online para a geração dos arquivos SIM/AM ao TCE/PR[6]. Verifica-se, ainda, que o acesso ao referido programa apenas era realizado pelos Srs. Ricardo Aguiinaldo dos Santos e Luis Roberto Woidela[7] e continuaram mesmo após a finalização do contrato do Município com a empresa Gleiciely.

À vista disso, a CAGE pontua de forma acertada a permanência de quesitos importantes para se compreender todo o contexto do achado, como: quem autorizou e qual motivo dado para a instalação desse tipo de programa (sem rastreabilidade) apenas na máquina da empresa terceirizada Graciely, de forma a permitir a manipulação/alteração dos dados contábeis? Porque o acesso a tal programa foi dada à revelia dos contadores concursados, os quais detêm a incumbência legal do registro, verificação e assinatura dos dados contábeis do Município?

A unidade técnica ainda ressalta que as medidas corretivas tomadas pelo Município apenas se iniciaram após o conhecimento das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria em março/2024, o que permitiu a ocorrência de uso indevido de senha pessoal do contador Valdir de Souza, na máquina do servidor principal da prefeitura (com a emissão de Boletim de Ocorrência), bem como a continuidade da utilização dos sistemas pelo preposto.

Outra questão apontada na inicial foi a indevida contratação de empresa para a terceirização dos serviços de orientação, acompanhamento e apoio administrativo para a geração dos arquivos SIM AM ao TCE/PR, com descumprimento ao Prejudicado nº 06 – TCE/PR.

Segundo o Relatório de Auditoria à peça 4 (fls. 82 a 88), a contratação de empresas

para prestação desses serviços começou em 2017 por meio da Tomada de Preços nº 07/2017, que gerou o contrato nº 69/2017 firmado com a empresa R.S. ASSESSORIA CONTÁBIL. Posteriormente, os serviços foram novamente licitados por meio da Tomada de Preços nº 03/2021 que, por sua vez, finalizou no contrato nº 01/2022, entabulado com a mesma empresa.

A terceirização em questão, entretanto, já é objeto de controle desde 2020. A CAGE relata que, por meio da Fiscalização nº 955/2020, já havia requerido providências ao Município de Califórnia quanto à irregularidade na terceirização de atividade permanente inerente a cargo/emprego público.

Também, houve a interposição da representação nº 22980-5/21 pelo Ministério Público de Contas do Paraná em virtude das irregularidades na contratação de empresa para realização de atividades essenciais de contadores municipais concursados. Foi informado pela unidade técnica durante a instrução processual que: "o município dispunha, desde a edição da Lei Municipal nº 1697/2017, de três vagas para contadores. A primeira estava ocupada por servidor efetivo. A segunda estava sob discussão judicial. A terceira permaneceu desocupada por todo o período de vigência do Contrato nº. 69/2017. Não houve efetiva realização de concurso público para preenchimento da vaga dentro do período de vigência da terceirização questionada. Mostra-se, portanto, que o gestor não realizou esforços na tentativa de regularização da questão, apresentando diversos pretextos para manutenção da terceirização dos serviços de contabilidade."

Desta forma, o Acórdão nº 1741/2022 – TP julgou irregular a contratação do Município, com procedência total da representação, além da:

1. Aplicação de 1 (uma) multa prevista no art. 87, IV, g da Lei Complementar nº 113/05, ao Sr. PAULO WILSON MENDES, gestor municipal, responsável pela terceirização dos serviços de contabilidade em desacordo com a Constituição Federal, Constituição Estadual e Prejudicado nº 06-TCE/PR;
2. Expedição de Determinação ao Município de Califórnia para que no prazo de 30 (trinta) dias retifique os dados do "Quadro de Cargos do SIAP", para que o número de vagas do cargo de contador esteja em conformidade com o disposto na Lei Municipal nº 1687/2017.

Visto isso, consegue-se perceber a desconsideração do gestor municipal à determinação desta Corte de Contas e à punição pecuniária, pois apenas rescindiu o contrato nº 01/2022[8] e abriu nova licitação para a contratação do mesmo objeto - pregão eletrônico nº 03/2023. Ademais, esse novo contrato (nº 13/2023) apenas subcontratou o mesmo preposto, Sr. Ricardo, que antes era proprietário e preposto da empresa R.S Assessoria Contábil e passou a ser preposto contratado pela empresa Gleiciely Dutra da Silva dos Santos.

Não resta dúvidas do evidente descaso do Prefeito com a atuação dos contadores municipais e, indiretamente, com a gestão contábil e financeira do Município. É certo que os profissionais de formação contábil que atua no setor público detêm um papel fundamental no processo de tomada de decisão pelos gestores e pelo controle externo e social, favorecendo e garantindo o desenvolvimento sustentável e intergeracional dos entes públicos.

Por meio do Prejudicado nº 06, este Tribunal de Contas reconheceu a importância da assessoria contábil e jurídica e delimitou regras para a contratação de tais profissionais:

- Necessário concurso público, em face do que dispõe a Constituição Federal.
- Revisão da Carreira do Quadro Funcional, procurando mantê-la em conformidade com os valores de mercado.
- Redução da jornada de trabalho com a redução proporcional dos vencimentos.
- Terceirização: I) Comprovação de realização de concurso infrutífero; II) Procedimento licitatório; III) Prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93; IV) Valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo; V) Possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos. VI) Responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato. (...)

Todavia, para que esta terceirização seja válida, é necessário e fundamental que a contratação de uma pessoa jurídica ou de uma pessoa física seja precedida de um procedimento licitatório, respeitados os preceitos contidos na Lei Federal nº 8.666/93, não cabendo, neste caso, a inexigibilidade de licitação por notória especialização.

O prazo de duração destes contratos será regido pelo art. 57, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, portanto, serão limitados a 60 (sessenta) meses, regra essa que deverá ser utilizada para a repetição do concurso público. Assim, ter-se-á o prazo máximo de 05 anos, contado da 1ª licitação, para que seja realizado novo concurso público, podendo ser responsabilizado o gestor que deixar de atender a essas regras. Nesse contexto, observa-se que nem o edital do pregão eletrônico nº 03/2023 (fls. 18 a 36 do processo administrativo licitatório nº 07/2023[9]) e nem o parecer jurídico nº 43/2023 (fls. 164 e 165) enfrentaram a existência ou não dos requisitos mínimos exigidos pelo Prejudicado nº 06 para a terceirização dos serviços contábeis. O termo de referência (fls. 37 a 43) apenas é conciso em justificar a contratação em vista da complexidade e da especificidade do sistema SIM/AM, além das constantes mudanças na área contábil, com edição de leis, regulamentos, decretos e afins, e da urgente necessidade de orientação administrativa aos servidores públicos municipais e ao Prefeito Municipal de Califórnia para o manuseio do sistema.

Desse recorte, ficou evidente que, além de irregular contratação, houve também inexecução de parte do objeto. Foram colhidas diversas reclamações durante a execução da auditoria in loco acerca do não oferecimento dos cursos preparatórios para os contadores concursados, nas áreas requisitadas por eles (SIM-AM, Contabilidade), e aos demais servidores, como o controlador interno, pregoeiro, fiscais, dentre outros. A resposta dada pelo gestor e pela Secretária de Administração foi que "não houve solicitação de Cursos pelos Contadores no período de 2017 à 2021, sendo assim a administração não realizou providências até então" e que "está em andamento a realização de Estudo Técnico Preliminar para contratação de empresa especializada em treinamento/capacitação de servidores e para a realização das ações necessárias para transmissão dos arquivos SIM-AM, na modalidade dispensa emergencial, seguindo os moldes da Lei nº 14.133/2021."

Soma-se, ainda, às evidências a existência de suposta irregularidade ocorrida durante o pregão eletrônico nº 03/2023, mais especificamente na fase de habilitação. Teria a empresa Gleiciely apresentado dois atestados de qualificação técnica: um emitido pela empresa Publitech – Software e Serviços e outra emitida pelo próprio Município de Califórnia. Instado a se manifestar, o pregoeiro afirmou que a empresa teria sido julgada não pelo atestado da própria prefeitura, mas sim pelo atestado apresentado pela empresa Publitech, no qual também atestaria a capacidade do referido contador.

Contudo, conforme destacado pela CAGE, equivocou-se o pregoeiro em atestar a

tecnicidade da empresa vencedora com base no atestado da Publitech em virtude da expressa delimitação presente na cláusula 17.1.4.1 'c' do edital ao exigir atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público.

Embora a Lei nº 8666/93 – que regeu a licitação em comento – preveja a possibilidade de apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público e/ou privado, o princípio da vinculação ao edital deveria ter sido observado pelos agentes da licitação, já que a supracitada cláusula não apresentou evidentes e concretos prejuízos à competitividade.

- Srs. Ataíde Viana Barbosa e Alfredo José González (controladores municipais): O contraditório dos Srs. Ataíde e Alfredo, apresentado às peças 155 e 157, basicamente elencou o conjunto de ações – com início apenas em 2024 e após a realização da auditoria in loco – para a mitigação das irregularidades presentes no teor deste terceiro achado e pontuou que o controle interno procurou responder e informar sobre o questionado pela equipe de auditoria, sempre atuando norteado pelos princípios da Administração Pública, mesmo não tendo suporte necessário ante a falta de profissionais no sistema de controle interno.

Entretanto, nenhum dos dois controladores apresentaram justificativas diretas que possibilitem atender a origem deste achado e o motivo da ausência de medidas fiscalizatórias e corretivas durante toda a investidora em seus cargos[10]. A essência da função do controlador interno é justamente a realização de um trabalho ininterrupto de verificação, atuando como um guardião da correta aplicação dos recursos públicos e da observância das normas legais. Detém, inclusive, o poder-dever de emitir determinações, recomendações ou solicitações que exporão as reais deficiências encontradas, as sugestões para providências a serem tomadas e a verificação dos resultados alcançados.

Desta forma, os argumentos apresentados não foram suficientes para afastar o nexo de causalidade traçado entre a atuação de ambos os controladores em seus respectivos interstícios e as evidências encontradas, nem para apartar a responsabilização de ambos pela prolongação deste terceiro achado do ano de 2017 até 2024. Atrai-se, portanto, a aplicação da sanção pecuniária aos Srs. Ataíde e Alfredo prevista no art. 87, IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

- Sr. Valdir de Souza e Sra. Janaina Barcala Paulo (contadores efetivos municipais): Com relação aos contadores municipais, igualmente ao primeiro achado, não convém examinar e muito menos propor qualquer punição pela ocorrência das irregularidades acostadas neste achado. Há diversos relatos nestes autos que os referidos servidores foram, por anos, impedidos de realizar suas funções, sendo compelidos à assinatura dos atos realizados pela empresa contratada, com suas credenciais de acesso utilizadas indevidamente por terceiros.

Mesmo assim, suas manifestações às peças 137 e 161 trouxeram informações importantes para a compreensão das evidências e dos seus desdobramentos. Pode-se entender, deste modo, que ambos os contadores atuaram de forma diligente e proativa para a instrução desta representação.

- Sra. Aline de Almeida (Secretária de Administração municipal): Ainda que empossada para o cargo de Secretária por um curto período (de 02/02/2024 a 18/12/2024), comprovou o cumprimento das seguintes recomendações emitidas pelo Relatório de Auditoria: regularização do acesso ao sistema Elotech em 02/03/2024, com a atualização dos acessos ao sistema; elaboração de Termo de Responsabilidade de usuário – documento elaborado e entregue a cada usuário do sistema; solicitação de esclarecimentos à empresa Gleiciely quanto ao uso do software Manager; abertura de processo licitatório para a capacitação dos contadores quanto ao uso do sistema SIM-AM, diante da inexecução contratual da empresa já contratada; centralização de pareceres jurídicos na procuradoria jurídica; elaboração de Manual de Fiscalização de Contratos Administrativos e entre outros. Afasta-se, portanto, qualquer responsabilização à Sra. Aline pelas restrições ventiladas neste achado.

- Município de Califórnia e Sr. Paulo Wilson Mendes (Prefeito). Por sua vez, através de sua procuradoria jurídica, o Município também discorreu o conjunto de ações atendidas pela Administração para dar cumprimento às determinações deste Tribunal: a publicação do Decreto nº 261/2024, que regulamenta os restos a pagar; a elaboração do Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos (Decreto 101/2024), conjuntamente com a Secretaria de Administração e com o Controle Interno; e a implementação de controle de acesso pessoal ao prédio da prefeitura.

Com relação ao Sr. Paulo, como já exposto no primeiro achado, ficou-se inerte em apresentar seu contraditório.

As diversas situações ilegais e ilegítimas apresentadas neste achado apontam para uma direta responsabilidade do gestor municipal diante dos incontáveis atos comissivos e omissivos ocorridos durante o exercício do seu mandato. Desconformidades como: terceirização ilegal de empresa para assessoria contábil; descumprimento de determinação do TCE/PR; escanteamento dos contadores municipais efetivos; ausência de fiscalização do contrato nº 13/2023 e de determinação para abertura de processo sancionador; ausência de apuração dos responsáveis pelos acessos irregulares no programa contábil/financeiro da prefeitura; ausência de treinamento dos servidores municipais para o manuseio do SIM/AM; desestruturação do controle interno e do setor de recursos humanos e outros.

É importante deixar claro que a imputação de responsabilidade ao Sr. Pauto, atuando como agente político, é possível, razoável e necessária nos casos em que tenha contribuído de alguma forma para as irregularidades, em que delas tinha conhecimento, ou, ainda, em que houve alguma omissão grave de sua parte.[11] Atrai ainda a responsabilização do agente público perante este Tribunal, ainda que não tenha praticado os atos administrativos diretamente, quando as irregularidades detectadas tiverem um caráter de tal amplitude e relevância que, no mínimo, fique caracterizada grave omissão no desempenho de suas atribuições de supervisão hierárquica.[12]

Ademais, pode-se dizer que o Prefeito à época exerceu seu papel institucional com grave inobservância ao dever de cuidado, incorrendo em culpa grave, que é caracterizada por uma conduta em que há uma imprudência ou imperícia extraordinária e inescusável e que consiste na omissão de um grau mínimo e elementar de diligência que todos observam.[13]

Por conseguinte, como reprimenda ao descumprimento da determinação prevista no Acórdão nº 1741/2022 – TP e à inobservância aos princípios basilares da Administração Pública previstos no art. 37 da Constituição Federal, aplica-se ao Sr. Paulo as multas administrativas previstas no art. 87, III, alínea "f" e IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Registra-se, por fim, que os Srs. Ricardo Aguinaldo dos Santos e Luis Roberto Woidela e a empresa Gleiciely Dutra da Silva dos Santos não apresentaram manifestação/justificativas/documentos aos autos.

3. Abertura de Tomada de Contas Extraordinária:

Nesta oportunidade, venho expor minhas razões de entender quanto à necessidade da abertura de uma Tomada de Contas Extraordinária para o exame mais detalhado das irregularidades tratadas a seguir.

A natureza processual da TCE está prevista no art. 13, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, conjuntamente com o art. 236 do Regimento Interno do TCE/PR. Para o caso, a TCE terá como objeto fatos ocorridos no Município de Califórnia que supostamente decorreram da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção e/ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

Por meio da peça inicial desta representação, a CAGE apresentou várias restrições que corroboram, decorrem e/ou fomentam o terceiro achado. Entretanto, alguns pontos ficaram sem um exame técnico mais aprofundado e sem opinião conclusiva pela Instrução nº 1479/25 e pelo Parecer nº 544/25 – 6PC. Também, não foram objeto de contraditório direto pelas partes envolvidas, o que delimita os seus exames nos autos desta representação, como a ponderação de eventuais sanções.

• Inexecução parcial do contrato nº 13/2023:

O primeiro ato/fato administrativo em discussão foi apresentado pela CAGE na folha 62 – peça 3. A unidade técnica expõe o descumprimento de prazos para o envio obrigatório de informações ao SIM-AM – conforme agenda estabelecida pela IN 183/2023 – causado por negligência da empresa contratada para as remessas. Aparentemente, a empresa Gleiciely permaneceu até 08/03/2024 realizando tarefas que não estavam pactuadas contratualmente (realização de registros contábeis nos sistemas do ente – sem a participação dos contadores concursados, utilização de máquina com software Manager instalado irregularmente), contudo as tarefas objeto do contrato que havia pactuado – acompanhamento e apoio administrativo com atendimento in loco e on line para geração dos arquivos SIM AM ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná – não foram realizadas, necessitando que a nova Secretária de Administração encaminhasse notificação extrajudicial nº 001/2024 (Anexo XIV, pág. 70) - somente em 26/03/2024 - para que a empresa comparecesse à prefeitura para a realização dos fechamentos do SIM - AM junto com os contadores do município (já que era a exigência do item 4.2 do contrato, como se vê nos recortes abaixo – excertos do contrato firmado e da resposta do Ofício nº 104/2024).

Ainda, ressalta que tal omissão causou prejuízo extra ao Município, pois teve que contratar outra empresa, emergencialmente, para auxiliar nos fechamentos contábeis de 2023 (realizados a partir de março de 2024).

Esse novo contrato mencionado foi o firmado com a empresa Consultech Capacitação e Desenvolvimento (nº 22/2024) após a dispensa de licitação nº 18/2024, com o seguinte objeto: dar treinamento teórico e prático, in loco, do Sistema de Informação Municipal Acompanhamento Mensal - SIM-AM do TCE-PR para os servidores ocupantes no cargo de contador da Prefeitura Municipal de Califórnia - PR. Subentende-se que apenas nesse momento a prefeitura proporcionou a capacitação dos contadores municipais para o manuseio e a alimentação com as informações contábeis municipal do sistema SIM-AM, que já se encontrara desatualizado.

A Secretária de Administração, em sua defesa à peça 199 – datada de 04/02/2025-, brevemente relata que, em decorrência de descumprimento contratual, foi aberto processo administrativo sancionatório contra a empresa Gleiciely Dutra da Silva dos Santos, o qual segue em andamento junto a Comissão de Processos Administrativos e Sancionatório.

Ficam, contudo, questionamentos sobre o desdobramento desta irregularidade, que devem ser sanados na TCE a ser atuada:

- Houve a conclusão do processo administrativo sancionatório aberto contra a empresa Gleiciely?

- Tendo em vista a contratação de nova empresa para o fornecimento de parte do objeto contratado com a empresa infratora, houve o dimensionamento da inexecução contratual, com a quantificação de eventual dano ao erário?

- Houve a aplicação de multa pelo descumprimento do contrato? Houve a aplicação de demais sanções?

Ora, apenas com alguns recortes da atuação da contratada – presentes na inicial e nas defesas apresentadas -, já é evidente a existência de trabalho desidioso e imprudente por parte da empresa Gleiciely e do seu preposto Sr. Ricardo. Não há como concluir uma representação com a exposição de restrições dessa monta sem nem se questionar ou proporcionar a busca pela responsabilização devida pelo descaso dessa empresa, que sequer apresentou justificativa/documentos aos autos.

• Inexecução parcial do contrato nº 76/2023.

Outro ponto que exige maiores esclarecimentos é a execução do contrato nº 76/2023. À folha 37 da peça 3, a CAGE relata que, durante a auditoria in loco, encontrou o seguinte cenário: ausência de sistemas de protocolos digitalizados, bem como inexistência de digitalização dos documentos da municipalidade, sendo verificada a existência de diversos arquivos antigos amontoados com caixas de arquivos espalhadas em diversos setores e salas, demonstrando a carência de um local adequado para o posicionamento do arquivo morto.

Para melhoria da situação encontrada, a unidade técnica recomendou ao gestor municipal que adotasse sistema de protocolo para a recepção de demandas internas e externas, com o armazenamento digital das informações requeridas e disponibilizadas, além de dotar a prefeitura com o serviço de digitalização de todos os procedimentos, com disponibilização tempestiva das publicações necessárias para atender à transparência em seu sítio institucional. Entretanto, a resposta apresentada demonstrou que já havia um contrato entre o município e a empresa Ingá Digital (empresa já responsável pelo gerenciamento do portal de transparência do ente), com um sistema de protocolo, pago, mas não utilizado.

Em consulta ao portal da transparência do ente, o contrato que acima se fala é o de número 76/2023, oriundo da dispensa de licitação nº 36/2023. O recorte abaixo – retirado do estudo técnico preliminar[14] - retrata os itens objeto do referido contrato.

DESCRIÇÃO E QUANTIDADES					
Item	Unidade	Qtd	Descrição	Valor Unitário	Valor Total
1	Un	1	Criação/desenvolvimento de novo website responsivo, com sistema administrativo on-line para gerenciamento de 100% do conteúdo, criação de aplicativo mobile integrado ao website nas plataformas Android e IOS; treinamento aos usuários com carga horária mínima de 20 horas <i>in loco</i> .	100,00	100,00
2	Meses	12	Hospedagem, suporte e manutenção técnica do site e contas de e-mail	650,00	7.800,00
3	Un	1	Implantação e treinamento do sistema de protocolo online	100,00	100,00
4	Meses	12	Manutenção e hospedagem do sistema de protocolo online.	540,00	6.480,00
VALOR TOTAL				R\$	14.480,00

O que se consegue verificar, de plano, é o conteúdo dos itens 3 e 4 e suas relações preço/objeto. Percebe-se que esses itens preveem justamente a contratação de implantação/treinamento/manutenção/hospedagem de protocolo online e que o valor desses itens totaliza quase 45% do preço pago à empresa contratada. Ou seja, entende-se que houve a contratação e o pagamento por serviços que só foram inicialmente fornecidos – e se de fato foram – após autuações feitas por esta Corte de Contas.

Portanto, é necessário um exame pormenorizado para:

- Entender qual a justificativa da entidade para licitar os objetos dos itens 3 e 4, considerando que não foram utilizados.
- Entender se houve descumprimento e/ou atraso da prestação dos serviços por parte da empresa Ingá.
- Entender se houve a abertura de processo administrativo para investigar: a situação encontrada pela equipe de auditoria, o andamento do contrato e possível dano ao erário.
- Verificar qual montante já pago pelo contrato e se houve aditivos e quais os motivos.

- Deficiências no controle interno municipal.

O terceiro e último ponto que requer mais atenção é a falta de estrutura do controle interno do Município de Califórnia, situação que foi verificada durante a auditoria in loco.

Na peça inicial da representação (fl. 68 – peça 30), a CAGE expõe que os controles internos do município eram exíguos, sem critérios regulamentados e que o próprio controle interno confidenciou não ter os conhecimentos necessários (e tampouco estrutura física e de RH) para a atividade. Também, relata que outra situação que demonstra a falta de controles mínimos no ente é a fiscalização de contratos. Foi revelado por fiscal que ele jamais havia realizado qualquer fiscalização contratual. Pior, sequer sabia como fazê-lo.

Diante do cenário, os auditores emitiram recomendação à entidade para que regulamentasse adequadamente o Sistema de Controle Interno (1ª e 2ª linha, administrativo e avaliativo – com desenhos estruturados) e o Setor de Recursos Humanos, a fim de cumprirem seus deveres constitucionais e legais visando o interesse público.

Contudo, a meu ver, ainda que condizente a recomendação e ainda que seja convertida em determinação ao Município, não será suficiente para modificar eficazmente a situação em que se encontra o controle interno municipal.

A TCE servirá para:

- Buscar informações sobre a existência de: lei de instituição do Sistema de Controle Interno Municipal e normativo legal de instituição do Código de Ética e Conduta Municipal;
- Entender a situação do quadro de pessoal da controladoria, com verificação da existência de lei de criação dos cargos efetivos e comissionados e o quantitativo de cargos ocupados e vagos;
- Verificar se há regulamentação própria para o setor de Recursos Humanos;
- Verificar o andamento da regulamentação/normativa sobre estrutura de governança, compliance e linhas de defesa dos controles internos;
- Verificar se o Município já disponibilizou estrutura física para a atuação do controle interno e do setor de Recursos Humanos;
- Verificar se nos últimos anos houve a realização de medidas para entender a situação do controle interno e para dirimir as deficiências verificadas, como a abertura de processos administrativos, aumento no número de cargos do quadro interno, realização de concurso público, e outras;
- Mensurar a responsabilidade pessoal do prefeito, dos controladores municipais e dos secretários municipais pela atuação desidiosa, caso comprovado conhecimento das restrições apontadas.

Portanto, o objetivo maior está em proporcionar a existência e o funcionamento do controle interno do Município de Califórnia de acordo com os ditames presentes na Constituição Federal de 1988, na Lei Complementar nº 101/2000 e na Lei nº 4.320/1964.

4. Dispositivo:

Em face de todo o exposto, voto:

- Pelo conhecimento e pela procedência desta Representação, nos termos da fundamentação;
- Pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, alínea 'f' da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como da multa administrativa prevista no art. 87, IV, alínea 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (está última por duas vezes) ao Sr. Paulo Wilson Mendes (Prefeito Municipal à época);
- Pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (por duas vezes) ao Sr. Alfredo José González Di Landro (controlador municipal);
- Pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Ataíde Viana Barbosa (controlador municipal);
- Pela emissão das detalhadas determinações propostas pela CAGE nos itens 3.1, 3.2 e 3.3 da inicial da representação (peça 3 – fls. 85 a 100);
- Pelo encaminhamento do inteiro teor deste processo ao Ministério Público Estadual para a verificação da ocorrência dos crimes previstos no Código Penal (art. 154-A, 307 e 313-A) e para a realização de medidas que entender cabíveis;
- Pela abertura de Tomada de Contas Extraordinária para o exame aprofundado das irregularidades elencadas no item 3 desta decisão, mediante retirada de cópia do julgado e distribuição do expediente a este julgador.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Trata-se de Representação, proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em razão de supostas irregularidades consubstanciadas no Relatório de Auditoria realizada no Município de Califórnia (peça 4).

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, vota pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência da Representação, para que, no Acórdão constem os seguintes termos:

- Pelo conhecimento e pela procedência desta Representação, nos termos da fundamentação;
- Pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, alínea 'f' da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como da multa administrativa prevista no art. 87, IV, alínea 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (está última por duas vezes) ao Sr. Paulo Wilson Mendes (Prefeito Municipal à época);
- Pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, alínea "g" da Lei

Complementar Estadual nº 113/2005 (por duas vezes) ao Sr. Alfredo José González Di Landro (controlador municipal);

- Pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Ataíde Viana Barbosa (controlador municipal);

- Pela emissão das detalhadas determinações propostas pela CAGE nos itens 3.1, 3.2 e 3.3 da inicial da representação (peça 3 – fls. 85 a 100);

- Pelo encaminhamento do inteiro teor deste processo ao Ministério Público Estadual para a verificação da ocorrência dos crimes previstos no Código Penal (art. 154-A, 307 e 313-A) e para a realização de medidas que entender cabíveis;

- Pela abertura de Tomada de Contas Extraordinária para o exame aprofundado das irregularidades elencadas no item 3 desta decisão, mediante retirada de cópia do julgado e distribuição do expediente a este julgador.

Com a devida vênia aos bem lançados fundamentos do voto condutor, ouso divergir da proposta ora apresentada quanto à aplicação das multas previstas no art. 87, III, "f", e no art. 87, IV, alínea "g", da Lei Orgânica ao Sr. Paulo Wilson Mendes, bem como da multa disposta no art. 87, IV, "g", imposta por duas vezes ao Sr. Alfredo José González Di Landro, em razão das irregularidades apontadas nos Achados n.º 1 e n.º 3, quais sejam: "Divergências entre as informações contábeis dos demonstrativos transmitidos via SIM-AM ao TCE/PR e aquelas obtidas no sistema contábil do município e Irregularidades nos acessos aos sistemas do município, com indícios de manipulação de dados e restrição aos trabalhos dos contadores concursados", com fundamento no que passo a expor.

Analisando os autos, verifico que, em sede de Representação, o fundamento que ensejou a aplicação das multas destinadas ao Sr. Paulo Wilson Mendes, Prefeito a época dos fatos, consubstanciou-se no fato de o servidor ser o gestor do Município: Cabe ressaltar que o Prefeito possuía discernimento mínimo para frear os atos imprudentes e para escolher meios alternativos que melhor se amoldassem aos preceitos normativos. Nesse sentido, vale elucidar que "a culpa crassa, magna, nímia, que tanto pode haver no ato positivo como no negativo, (é) a culpa que denuncia descaso, temeridade, falta de cuidados indispensáveis"³. Dessa forma, percebe-se que o gestor municipal agiu com culpa grave direta, de forma a atrair a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do TCE-PR.

Embora seja inegável a relevância das irregularidades apontadas, entendo que a aplicação de multa ao Prefeito Paulo Wilson Mendes, no que se refere ao Achado n.º 1, não se mostra adequada. Explico.

A condução técnica dos demonstrativos contábeis transmitidos ao Tribunal de Contas foi realizada pela Controladoria e pela área contábil do Município, sendo estes os responsáveis diretos pela inserção, validação e envio das informações. Não há, nos autos, elementos suficientes que demonstrem participação ativa ou anuência consciente do Chefe do Poder Executivo quanto às inconsistências detectadas.

Assim, não se pode concordar com a premissa de que o mero "discernimento mínimo" do Chefe do Executivo Municipal seja suficiente para atrair, de forma automática, a responsabilidade pessoal do Prefeito pelas falhas constatadas.

É certo que o Prefeito, na qualidade de ordenador principal de despesas, deve zelar pela regularidade da gestão administrativa. Contudo, não lhe é exigível o controle direto e minucioso de todas as operações técnicas, contábeis e de sistema realizadas pelos diversos órgãos e setores da municipalidade.

A própria estrutura da Administração Pública é organizada de forma a distribuir competências a secretarias, autarquias e controladorias, que contam com servidores e profissionais técnicos capacitados para a execução de atividades específicas, notadamente aquelas de natureza contábil e de gestão de sistemas informatizados. Atribuir ao Prefeito a responsabilidade pessoal por cada inconsistência contábil ou por eventuais falhas de controle interno seria impor-lhe uma responsabilidade objetiva, sem considerar a efetiva participação ou omissão relevante do gestor.

No caso concreto, não há indícios de que o Prefeito Paulo Wilson Mendes tenha participado ativamente da manipulação de dados ou das divergências contábeis apontadas, tampouco que tenha deixado de agir diante de alertas ou relatórios que lhe tenham sido formalmente apresentados. Em tais circunstâncias, não se pode concluir pela existência de "culpa grave" direta, conforme menciona o ilustre Relator, mas apenas pela ocorrência de falhas técnicas imputáveis às áreas competentes.

Dessa forma, entendo que a responsabilidade deve recair sobre os agentes que efetivamente praticaram os atos irregulares - no caso, os controladores municipais e servidores encarregados da execução contábil e do acesso aos sistemas -, não sendo razoável sancionar o Prefeito com base em uma presunção de culpa fundada apenas em razão de seu cargo.

Logo, em consonância com o princípio da responsabilização subjetiva e da individualização da conduta, compreendo que o afastamento da multa aplicada ao Prefeito, no que se refere ao Achado n.º 1, é a medida mais adequada, uma vez que não se pode imputar-lhe responsabilidade automática, sob pena de se incorrer em responsabilização objetiva.

Passando à análise da multa administrativa aplicada ao gestor municipal, atinente ao conteúdo proposto pelo Achado n.º 3, e embora reconheça a gravidade das irregularidades apontadas, sobretudo no que tange ao descumprimento de determinação anterior deste Tribunal e à persistência de fragilidades nos controles internos e na gestão contábil do Município, entendo que não figuram nestes autos elementos suficientes para caracterizar a responsabilidade direta do Prefeito Paulo Wilson Mendes, de forma a justificar a aplicação das multas administrativas que lhe foram impostas.

Primeiramente, cabe observar que, diante da determinação desta Corte^[15], houve a rescisão do Contrato n.º 01/2022 (peça 73, fls. 164 a 168) e a realização de novo certame licitatório - Pregão Eletrônico n.º 03/2023 (peça 74, fls. 17 a 58). Ainda que as medidas adotadas possam ser alvo de crítica pela forma como foram conduzidas, elas demonstram que não houve total inércia ou descaso por parte do gestor municipal, mas sim a adoção de providências administrativas, ainda que imperfeitas, para dar cumprimento à decisão.

Além disso, a gestão técnica da contabilidade municipal, a concessão de acessos ao sistema informatizado e a fiscalização direta dos contratos são atribuições específicas da Controladoria e dos setores contábeis e de recursos humanos. Isso porque tais órgãos são estruturados justamente para assegurar a conformidade legal e técnica dos atos administrativos, contando com servidores efetivos e profissionais especializados.

Atribuir ao Prefeito a responsabilidade pessoal por todas as falhas detectadas equivaleria a adotar uma lógica de responsabilidade objetiva, desconsiderando a

exigência de demonstração de dolo ou culpa grave na conduta do gestor, conforme dispõe o art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[16]. Outrossim, cabe destacar, ainda, que não há, nos autos, prova de que o Prefeito tenha determinado a subcontratação do mesmo preposto, tampouco que tenha ordenado a restrição dos trabalhos dos contadores municipais ou anuído conscientemente com as irregularidades técnicas nos acessos ao sistema. O que se extrai é que tais ocorrências decorreram da execução administrativa sob responsabilidade de setores técnicos específicos, e não de deliberação pessoal do Chefe do Executivo.

Portanto, ainda que o Achado revele falhas institucionais relevantes, não se mostra razoável a imputação de multa administrativa ao Prefeito com fundamento em suposta omissão genérica. O controle externo deve buscar responsabilizar, de forma proporcional, os agentes que efetivamente concorreram para a prática das irregularidades, evitando penalizar o Prefeito de maneira automática por toda e qualquer desconformidade ocorrida no âmbito da Administração.

Nesse sentido, não se pode afastar a gravidade das desconformidades identificadas no Achado n.º 3. Contudo, a responsabilização imediata e direta do Prefeito não se mostra adequada, diante da ausência de comprovação de sua participação ativa ou de omissão específica relevante.

Em razão da complexidade e da amplitude das irregularidades, entendo que a apuração das condutas individuais deverá ser aprofundada no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária proposta pelo voto do Relator. Nesse procedimento, será possível a construção de uma matriz de responsabilização, atribuindo-se, de forma mais precisa, as responsabilidades a cada agente público ou privado envolvido, de acordo com seu grau de participação nos fatos.

Assim, proponho o afastamento da multa aplicada ao Prefeito Paulo Wilson Mendes, relativamente ao Achado n.º 3.

No que tange às penalidades propostas ao Sr. Alfredo José González Di Landro e Sr. Ataíde Viana Barbosa, observo que o voto condutor impõe multas administrativas com fundamento no mesmo dispositivo legal aos nominados (art. 87, IV, "g", da LC n.º 113/2005), em razão de falhas apuradas em um mesmo processo de fiscalização. Ainda que as irregularidades sejam graves, convirjo com o entendimento manifestado pelo Parquet de Contas (peça 204, fl. 7), no sentido de que, à luz do contraditório apresentado pelas partes, não há como imputar sanções pecuniárias ao Sr. Ataíde, uma vez que este não ocupava o cargo de Controlador Interno no momento em que os problemas contábeis foram expostos. Além disso, as falhas já estavam consolidadas no Município quando o servidor retornou ao exercício do cargo no segundo semestre de 2023.

Ademais, no que se refere ao Sr. Alfredo, não há nos autos indícios de atos dolosos ou culposos que justifiquem sua responsabilização, razão pela qual a aplicação de multa administrativa em seu desfavor resta prejudicada.

À vista disso, proponho a exclusão de das multas impostas aos referidos agentes, mantendo-se, todavia, as determinações contidas no voto condutor, como forma de sanear as irregularidades apontadas.

Outrossim, reitero que eventual responsabilização individual dos servidores poderá ser apurada na Tomada de Contas Extraordinária proposta, desde que restem demonstrado nos autos indícios de dolo ou erro grosseiro por parte dos agentes, e com a definição das responsabilidades individuais por meio de matriz própria.

Diante do exposto, divirjo parcialmente do voto Relator, para fins de afastamento das multas aplicadas ao Sr. Paulo Wilson Mendes relativamente aos Achados n.º 1 e n.º 3, por não restar demonstrada sua responsabilidade direta pelas irregularidades apontadas, bem como, entendo pelo afastamento das multas impostas aos Srs. Alfredo José González Di Landro e Ataíde Viana Barbosa, controladores internos do Município, em razão da fundamentação exposta acima.

Em face do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pela PROCEDÊNCIA desta Representação, com aplicação das seguintes sanções:

i) Pela emissão das detalhadas determinações propostas pela CAGE nos itens 3.1, 3.2 e 3.3 da inicial da representação (peça 3, fls. 85 a 100);

ii) Pelo encaminhamento do inteiro teor deste processo ao Ministério Público Estadual para a verificação da ocorrência dos crimes previstos no Código Penal (art. 154-A, 307 e 313-A) e para a realização de medidas que entender cabíveis;

iii) Pela abertura de Tomada de Contas Extraordinária para o exame aprofundado das irregularidades elencadas no item 3 desta decisão, mediante retirada de cópia do julgado e distribuição do expediente a este julgador.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, nos termos do artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno[17].

Em seguida, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[18].

VISTOS, relacionados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, julgar PROCEDENTE esta Representação, nos termos da fundamentação;

II – aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, III, alínea "f" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (esta última por duas vezes) ao Sr. Paulo Wilson Mendes (Prefeito Municipal à época);

III – aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (por duas vezes) ao Sr. Alfredo José González Di Landro (controlador municipal);

IV – aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Ataíde Viana Barbosa (controlador municipal);

V – emitir as detalhadas determinações propostas pela CAGE nos itens 3.1, 3.2 e 3.3 da inicial da representação (peça 3 – fls. 85 a 100);

VI – encaminhar o inteiro teor deste processo ao Ministério Público Estadual para a verificação da ocorrência dos crimes previstos no Código Penal (art. 154-A, 307 e 313-A) e para a realização de medidas que entender cabíveis;

VII – determinar a abertura de Tomada de Contas Extraordinária para o exame aprofundado das irregularidades elencadas no item 3 desta decisão, mediante retirada de cópia do julgado e distribuição do expediente a este julgador.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), apresentou voto pela procedência sem aplicação de multa.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. STF- MS: 24631 DF. Tribunal Pleno. Relator: Min. Joaquim Barbosa, julgado em: 09/08/2007.
2. Secretaria do Tesouro Nacional, Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 11ª edição, 2024, página 545.
3. PONTES DE MIRANDA. Tratado de direito privado, t. XXIII. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, p. 72.
4. Secretaria do Tesouro Nacional, Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 11ª edição, 2024, página 232.
5. O presente Edital de Pregão Eletrônico, tem por objeto a Contratação de empresa(s) especializada(s) em softwares de plataforma WEB e com provimento de DATACENTER para fornecimento de licença de uso temporária, para software de gestão pública, conforme termos e condições descritos no Anexo I deste edital.
6. Contrato nº 13/2023 formalizado após o pregão eletrônico nº 03/2023 para a formação da ata de registro de preço nº 13/2023.
7. Ex-contador do município de Califórnia-PR (entre 01/01/2002 e 31/12/2002, e entre 01/01/2010 e 31/12/2012) e contador do município de Rio Bom-PR (entre 01/01/2017 e 31/12/2020, e entre 01/01/2021 e 31/12/2024) – apontado pelos contadores concursados como um dos responsáveis pelos registros contábeis gerais do Município de Califórnia entre 2016 e 2024.
8. 11 - Razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato.
9. Consultado o inteiro teor por meio do endereço eletrônico: <https://california.eloweb.net/portaltransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2023&tipoLicitacao=6&licitacao=3>.
10. Sr. Ataíde Viana Barbosa – controlador interno entre 10/06/2017 até 30/06/2018, e entre 01/08/2023 e 18/01/2024; Sr. Alfredo José González Di Landro – controlador interno entre 01/01/2021 e 09/06/2017, entre 01/07/2018 31/07/2023, entre 19/01/2024 e 06/07/2024, e 07/10/2024 até a presente data.
11. Tribunal de Contas da União - TCU. Plenário. Acórdão nº 2922/2013. Rel. Ministro José Jorge, julgado em 30/10/2013.
12. Tribunal de Contas da União - TCU. Plenário. Acórdão nº 1625/2015. Rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, julgado em 01/07/2015.
13. (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil. São Paulo: Atlas, p. 169).
14. Consultado o inteiro teor do processo licitatório por meio do endereço eletrônico: <https://california.eloweb.net/portaltransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2023&tipoLicitacao=7&licitacao=49>.
15. Acórdão n.º 1741/2022 - STP
16. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.
17. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;
18. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº:-37966/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-ALLANE KELLEN SINJA, ANDREA CRISTINA MAROCHI CARDOZO, ANGELA GRACIELA WOJCIK FLORES DE LIMA, DAGMAR PUGIN MIGUEL, DEZEMBRO MINERACAO E PAVIMENTACAO LTDA, FERNANDO JOSE FERREIRA DOS SANTOS, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, NEHEMIO JOÃO BOSLOPER NETO, TIGUEN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, CLAUDIO SOCCOLOSKI, ENILSON LUIZ WILLE, EVERSON LUIZ DA SILVA, GEORGIA FERNANDA TOBIAS DE BUENO GIZZI, GISELE JACQUES BASTOS, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, HELENA YURIKO KOROGI, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN IMBELLONI, MARCUS VINICIUS SPOSITO, NELSON CASTANHO MAFALDA, RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, RODOLFO MENDES SOCCIO, SANDRA KEIKO IKOMA, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, THAIS BAZZANEZE, VIVIAN MACHADO GARCIA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2834/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Após análise técnica realizada pelo CREA referendando a regularidade de uma Certidão de Acervo Técnico, foi possível atestar a habilitação técnica da Representada. Revogação da medida cautelar. Homologação.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

A Empresa TIGUEN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA formalizou Representação em desfavor do Município de São José dos Pinhais, em razão de supostas impropriedades perpetradas na Concorrência Eletrônica 016/2024, cujo objeto consiste na execução da obra de construção da nova Escola Municipal Papa Paulo VI.

A Representante alega que a Empresa Dezembro Mineração e Pavimentação LTDA, declarada vencedora do certame, apresentou Certidões de Acervo Técnico (CATs) que não correspondem à realidade fática. Sustenta, especificamente, que a CAT

1720240008360/2024 se refere a obra inexistente no endereço informado, razão pela qual teria promovido denúncia formal junto ao CREA-PR, com o intuito de verificar a veracidade das informações declaradas pela licitante.

Afirma, ainda, que segundo ofício expedido pelo CREA-PR, a CAT 1720240008367/2024, igualmente apresentada no processo licitatório, encontrava-se sob apuração em razão de inconsistências nos dados nela constantes, tendo sido identificados indícios de possível falsificação de informações técnicas.

Aduz, ademais, que interpôs recurso administrativo perante a Comissão Permanente de Licitação, o qual, todavia, foi indeferido. Ressalta que a execução da obra objeto da Concorrência tem enfrentado entraves decorrentes exclusivamente de falhas imputáveis à própria Administração Pública, mencionando que houve procedimento licitatório anterior visando à sua realização, o qual restou infrutífero em razão de diversas paralisações e deficiências no projeto executivo.

Por fim, compara os valores e as áreas das contratações envolvidas, apontando que a licitação anterior foi celebrada no montante de R\$ 3.410.712,90 para a construção de 1.829,52 m², ao passo que a esta Concorrência estabelece o valor máximo de R\$ 8.897.100,87 para uma área ligeiramente superior, de 1.937,99 m².

Conclusivamente, foi requerida a cautelar suspensão dos atos de contratação e a verificação das irregularidades.

Em análise inaugural contida no Despacho 42/25-GCFAMG (Peça 26), acolhi o pedido de urgência, de acordo com a seguinte fundamentação:

[...] verifico a ocorrência do fumus boni iuris, tendo em vista a existência de graves e sérios indícios de que os atestados de qualificação técnica não correspondem à realidade, tendo sido emitidos por meio de declarações falsas perante o CRE-PR, para fins de obtenção das Certidões de Acervo Técnico – CATs que foram apresentadas na Concorrência em questão.

[...]

Além disso, também verifico uma grande discrepância entre o valor definido no Contrato nº 022/2022 e o valor definido na Concorrência Eletrônica nº 016/2024, de R\$ 3.410.712,90 para R\$ 8.897.100,87, apesar de terem objetos quase idênticos, devendo o Município, seu atual Prefeito, e a Comissão de Licitação esclarecerem tal divergência.

Foram, então, apresentadas manifestações pelo Município de São José dos Pinhais, pela Empresa DEZEMBRO MINERAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA, bem como pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná.

Expedi, então, o Despacho 1154/25-GCFAMG, revogando a medida cautelar, com a seguinte fundamentação:

A concessão da medida cautelar fundamentou-se em elementos fáticos e jurídicos robustos que demonstraram, com clareza, a necessidade de sua adoção para salvaguardar o interesse público, especialmente diante da gravidade das informações inicialmente apresentadas. É imprescindível reconhecer que a regularidade dos documentos técnicos exigidos para a habilitação em procedimentos licitatórios, em especial aqueles voltados à construção de unidades escolares da rede pública, constitui verdadeiro pilar de legalidade, confiabilidade e segurança jurídica desses certames. A qualificação técnica, atestada por meio das Certidões de Acervo Técnico emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia não pode ser considerada mera exigência formal ou burocrática, mas, ao contrário, trata-se de instrumento essencial de proteção à coletividade. Visa garantir que apenas empresas técnicas e operacionalmente capacitadas possam executar obras de grande impacto social e que exigem elevado grau de responsabilidade técnica.

Quando o Poder Público celebra contrato para a construção de uma escola, não está apenas contratando a realização de uma edificação física, mas, essencialmente, está investindo na segurança de crianças, na longevidade e estabilidade de estruturas que irão abrigar o processo de ensino-aprendizagem, bem como na qualidade dos serviços diretamente relacionados aos direitos fundamentais à educação e à integridade física dos alunos. Por essa razão, a exigência de apresentação de acervo técnico compatível com a complexidade da obra pretendida revela-se condição indispensável para o prosseguimento de qualquer licitação dessa natureza.

Diante de indícios consistentes de que algumas das CATs apresentadas pela empresa vencedora do certame poderiam não refletir a realidade dos fatos, tornou-se evidente a necessidade de atuação desta Corte de Contas. Permitir a continuidade de um contrato firmado com base em documentação técnica potencialmente inverídica implicaria não apenas grave afronta à legalidade do procedimento licitatório, mas também em possibilidade de comprometimento da qualidade da obra e, por conseguinte, em risco à segurança de toda a comunidade escolar envolvida.

É justamente por essa razão que a medida cautelar, ao suspender os efeitos do contrato firmado com base em documentação técnica sob suspeita de falsidade, teve por objetivo primário preservar o interesse público e impedir a consumação de ato que, se levado a termo, poderia culminar na execução de obra pública em desacordo com os padrões mínimos de segurança e qualidade técnica exigidos para edificações escolares. Em matéria de engenharia civil voltada a estruturas escolares, não há espaço para margem de risco, todo e qualquer indício de irregularidade deve ser enfrentado com o máximo rigor.

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná, no exercício de suas atribuições legais, instaurou processos administrativos destinados à análise da regularidade das Certidões de Acervo Técnico discutidas nesta Representação.

Em relação à CAT nº 1720240008360/2024, foi apresentada denúncia indicando que a obra descrita no documento não teria sido efetivamente executada, ou ao menos não nas condições técnicas declaradas. Como parte da apuração, foram anexadas imagens de satélite e informações relativas ao endereço da obra, com o objetivo de demonstrar que o local indicado na Anotação de Responsabilidade Técnica não corresponderia àquele em que os serviços teriam sido realizados. Apontaram-se, ainda, inconsistências quanto às datas de início e de conclusão da obra, bem como divergência no tipo de estrutura edificada, sendo que a ART mencionava a execução de edificação em alvenaria e concreto armado, enquanto a denúncia alegava tratar-se de galpão com estrutura pré-moldada e cobertura metálica.

No curso da investigação, o CREA diligenciou no sentido de obter esclarecimentos formais junto ao engenheiro responsável pela obra, à contratante (Patronato Santo Antônio) e à engenheira que subscreveu o laudo técnico utilizado para embasar o pedido de emissão da CAT. O engenheiro responsável afirmou que a obra foi executada nos exatos moldes contratados, destacando que a ART foi registrada pouco antes da conclusão da obra, prática admitida pela legislação desde que o serviço ainda não tenha sido encerrado. Alegou, ademais, que a estrutura da edificação foi fabricada e montada pela própria empresa, a qual detém plena capacidade técnica para tal atividade, e informou sua intenção de regularizar outras

obras ainda sem ARTs devidamente registradas.

Quanto à alegada inconsistência no endereço informado, esclareceu-se que o terreno onde a obra foi realizada possui grandes dimensões e múltiplas numerações atribuídas, sendo possível que a evolução da numeração ao longo do tempo tenha causado equívocos na identificação. No entanto, ressaltou-se que o endereço indicado na ART é suficiente para permitir a correta localização da obra.

Em relação à suposta divergência entre a descrição da ART e as características efetivas da edificação, o CREA realizou inspeções técnicas presenciais e verificou a existência, no local indicado, de construção com área de 1.112,57 m², composta por estrutura de concreto armado e fechamento lateral em alvenaria. Apurou-se que a cobertura metálica está presente apenas em parte da construção. Embora não tenha sido registrada ART específica para os componentes pré-moldados e para a cobertura metálica, o Conselho considerou que a descrição constante da ART era compatível com o que efetivamente foi executado.

Diante dessas constatações, o CREA concluiu pela validade da ART e, consequentemente, pela regularidade da CAT 1720240008360/2024, indeferindo a denúncia apresentada, o que resultou na manutenção da validade do acervo técnico do engenheiro André Alberge Becker.

Diverso foi o desfecho em relação à CAT 1720240008367/2024. Neste caso, a Câmara Especializada de Engenharia Civil analisou denúncia que apontava a existência de vícios insanáveis no procedimento de emissão da CAT, também atribuída ao engenheiro André Alberge Becker. No decorrer da análise, constatou-se que o engenheiro registrou ART com a equivocada data de conclusão de 08 de novembro de 2024, quando, na verdade, a obra já havia sido finalizada em 04 de julho de 2023.

A ART, portanto, foi lançada posteriormente ao encerramento da obra, com alteração deliberada da data final, a fim de permitir a emissão indevida da respectiva CAT. Dados obtidos junto ao Município de Fazenda Rio Grande confirmaram que o responsável técnico oficial pela obra, do início até a sua finalização, foi o engenheiro Fábio Jones Morgenstern, cujo nome constava tanto no alvará de construção quanto no Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra.

Para fundamentar sua solicitação, o engenheiro André Alberge Becker apresentou atestado técnico no qual afirmava ter executado os serviços, além de laudo técnico assinado pela engenheira Andressa Nery Rios Rangel, que também corroborava sua suposta participação na obra até a data falsamente declarada. Ainda foi anexado contrato datado de 2020, o qual, entretanto, mencionava alvará de construção que somente viria a ser emitido em 2021, o que levantou fundadas dúvidas sobre a autenticidade e cronologia do documento.

No curso da apuração, foram identificadas diversas irregularidades materiais: o registro da ART após a conclusão da obra, com data manipulada; a existência de duplicidade de ARTs vinculadas à mesma obra; e a constatação de informações inverídicas tanto no laudo quanto no atestado técnico. Em face desses elementos, a CEEC concluiu que a CAT 1720240008367/2024 foi emitida com base em dados falsos e, portanto, deliberadamente manipulados para induzir o órgão de fiscalização a erro.

Diante disso, foi deliberado pelo cancelamento da CAT, bem como da ART correspondente. Determinou-se, ainda, a abertura de processos para apuração de eventual infração ética cometida tanto pelo engenheiro André Becker quanto pela engenheira Andressa Rangel, esta última na condição de coautora do laudo técnico que continha informações materialmente incorretas. Embora haja indícios de que o engenheiro tenha, de fato, participado de forma parcial ou acessória na execução da obra, sua tentativa de obter documento oficial mediante a inserção de dados falsos compromete, de forma grave, a integridade exigida dos profissionais sujeitos à fiscalização do sistema CREA/CONFEA. O caso segue em tramitação regular, na esfera disciplinar própria, para as devidas providências.

Não obstante a gravidade das irregularidades apuradas no que tange à CAT 1720240008367/2024, importa destacar que tal fato, por si só, não compromete a habilitação da Empresa Representada no certame, tendo em vista que a CAT 1720240008360/2024 (que foi considerada válida após criteriosa análise técnica) revela-se suficiente para atendimento dos requisitos constantes no edital licitatório.

O instrumento convocatório exigia, como condição de habilitação técnica, a apresentação de atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, contendo informações sobre o profissional responsável técnico e sua respectiva ART, demonstrando a execução, pela empresa proponente, de obra compatível com o objeto licitado, com ênfase na construção de edificação com estrutura em concreto armado e fechamento em alvenaria, em área mínima de 970 m². A CAT 1720240008360/2024 preenche precisamente esses requisitos, conforme consta: "1) Execução de obra de edificação em alvenaria — 1.112,57 m²; 2) Execução de obra de estrutura de concreto armado — 1.112,57 m²".

É indiscutível que a exigência de apresentação de Certidões de Acervo Técnico regularmente emitidas pelo CREA possui caráter essencial, não sendo mero formalismo, mas instrumento de controle e garantia da idoneidade técnica dos licitantes. Tal exigência se ancora na necessidade de proteger o interesse público, especialmente em contratações que envolvem obras de elevada complexidade e relevância social, como é o caso da construção de unidades escolares públicas. A regularidade de tais documentos assegura que apenas empresas efetivamente aptas participem do processo, resguardando-se, assim, a qualidade, segurança e durabilidade das edificações contratadas.

No caso em análise, a existência de CAT regular e validada por órgão técnico competente, após análise documental e inspeção in loco, afasta qualquer alegação de inabilitação. A apresentação da CAT 1720240008360/2024, nos moldes do edital, comprova de forma suficiente a aptidão técnica da empresa para execução do objeto contratual. Eventuais irregularidades ligadas à outra CAT, embora merecedoras de rigorosa apuração, não contaminam, por reflexo automático, a habilitação da empresa, sobretudo diante da presença de documentação regular, idônea e eficaz. No que se refere à questão de que o objeto licitado neste certame foi anteriormente licitado por valor substancialmente inferior, cumpre esclarecer que tal apontamento, embora mereça apuração, não é suficiente para justificar a manutenção da medida cautelar.

É certo que a comparação entre certames pode, em determinadas hipóteses, revelar indícios de sobrepreço. No entanto, deve-se considerar que diversos fatores, tais quais atualização de custos, alterações no projeto executivo, mudanças nas condições de mercado, acréscimos de quantitativos ou readequações técnicas, podem justificar a variação de valores entre licitações realizadas em momentos distintos.

Importa destacar que nos autos do processo licitatório consta documentação técnica contendo a composição detalhada dos custos da obra, elaborada com base em parâmetros oficiais, como SINAPI, tabelas referenciais atualizadas e demais elementos exigidos pela legislação vigente, notadamente a Lei 14.133/2021. Tais documentos (que podem ser acessados especialmente nas Páginas 33 e seguintes da Peça 79), indicam que o orçamento estimativo foi construído de forma fundamentada, transparente e tecnicamente embasada.

Dessa forma, eventual questionamento quanto à compatibilidade do valor estimado com os preços de mercado e com licitações anteriores deve ser objeto de apuração de mérito, sem prejuízo da continuidade da licitação, especialmente diante da presença de elementos técnicos que conferem legitimidade ao orçamento atualmente apresentado.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Em face de todo o exposto e considerando, em particular, as decisões proferidas pela Câmara Especial de Engenharia Civil do CREA-PR em denúncias nas quais foi examinada a regularidade das Certidões de Acervo Técnico apresentadas pela Empresa DEZEMBRO MINERAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA objetivando a habilitação na Concorrência Eletrônica 016/2024 do Município de São José dos Pinhais, voto pela homologação do Despacho 1154/25-GCFAMG, pelo qual foi revogada a determinação de cautelar suspensão do certame ou de seus atos subsequentes.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de revogação de concessão de cautelar expedida em Representação formulada por TIGUEN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, contra o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, em decorrência de possível irregularidade na Concorrência Eletrônica n. 016/2024, cujo objeto consiste na execução de obra para construção de escola.

A representante alegou que a empresa Dezembro Mineração e Pavimentação LTDA., vencedora do certame, apresentou Certidão de Acervo Técnico (CAT) fraudada.

A CAT 1720240008367/2024 continha inconsistências nos dados, já a CAT 1720240008360/2024 seria relativa à obra inexistente.

Com base em indícios de irregularidade, houve acolhimento do pleito cautelar por meio do Despacho n. 42/05, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, sendo determinada a suspensão do certame e o contrato correspondente.

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná (CREA-PR), por meio da Câmara Especial de Engenharia Civil, ao examinar as CATs, concluiu que a de n. 1720240008367/2024 foi fraudada, sendo determinado o seu cancelamento pelo órgão (peça 120, fl. 16). Já a CAT n. 1720240008360/2024 foi considerada regular.

Com a juntada aos autos da decisão do órgão, o Relator, por meio do Despacho n. 1.154/25 (peça 125), revoga a cautelar concedida, tendo em vista a regularidade de uma das CATs.

Todavia, divirjo do entendimento do Relator, considerando a tentativa de fraude na documentação apresentada como requisito de qualificação técnica para a realização da obra, atestada pelo órgão técnico responsável pela documentação.

A meu ver, permitir a apresentação de atestados de qualificação técnica fraudulentos, ainda que a empresa possua outros documentos válidos, sem qualquer tipo de consequência, acaba por incentivar esse tipo de comportamento que atenta contra a lisura dos certames públicos.

A gravidade da situação é tamanha que foram abertos expedientes de investigação no CREA, com diligência nos locais das obras, além da presente representação, tudo com o intuito de verificar o comportamento fraudulento da empresa vencedora e dos profissionais envolvidos.

A descrição dos fatos do próprio Relator é contundente em relação à tentativa de fraude ocorrida:

Neste caso, a Câmara Especializada de Engenharia Civil analisou denúncia que apontava a existência de vícios insanáveis no procedimento de emissão da CAT, também atribuída ao engenheiro André Alberge Becker. No decorrer da análise, constatou-se que o engenheiro registrou ART com a equivocada data de conclusão de 08 de novembro de 2024, quando, na verdade, a obra já havia sido finalizada em 04 de julho de 2023.

A ART, portanto, foi lançada posteriormente ao encerramento da obra, com alteração liberada da data final, a fim de permitir a emissão indevida da respectiva CAT. Dados obtidos junto ao Município de Fazenda Rio Grande confirmaram que o responsável técnico oficial pela obra, do início até a sua finalização, foi o engenheiro Fábio Jones Morgenstern, cujo nome constava tanto no alvará de construção quanto no Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra.

Para fundamentar sua solicitação, o engenheiro André Alberge Becker apresentou atestado técnico no qual afirmava ter executado os serviços, além de laudo técnico assinado pela engenheira Andressa Nery Rios Rangel, que também corroborava sua suposta participação na obra até a data falsamente declarada. Ainda foi anexado contrato datado de 2020, o qual, entretanto, mencionava alvará de construção que somente viria a ser emitido em 2021, o que levantou fundadas dúvidas sobre a autenticidade e cronologia do documento.

No curso da apuração, foram identificadas diversas irregularidades materiais: o registro da ART após a conclusão da obra, com data manipulada; a existência de duplicidade de ARTs vinculadas à mesma obra; e a constatação de informações inverídicas tanto no laudo quanto no atestado técnico. Em face desses elementos, a CEEC concluiu que a CAT 1720240008367/2024 foi emitida com base em dados falsos e, portanto, deliberadamente manipulados para induzir o órgão de fiscalização a erro (grifo nosso).

A decisão que determinou o cancelamento do CAT não deixa dúvidas sobre a tentativa de fraude:

Não apenas ele efetuou o registro desta ART com informação inverídica, mas também solicitou pedido de CAT com registro de atestado apresentando atestado de capacidade técnica com tal informação, e também laudo técnico emitido por outra profissional (Eng. Civ. Andressa Nery Rios Rangel), confirmando a data de conclusão inverídica (a obra havia sido concluída em 23/07/2023).

Ainda que o profissional tenha participado da obra e tenha efetuado o registro da ART à época (ART 1720213511030), ele afirmou que não tinha conhecimento desta ART. Posteriormente decidiu registrar uma outra ART com informação inverídica para que o sistema permitisse o registro da ART da obra concluída, informando data de conclusão falsa.

A informação inverídica constante na ART 1720246435759, junto com o atestado e o laudo técnico, também com a informação inverídica, induziu o Conselho a erro, emitindo uma Certidão de Acervo Técnico com informação incorreta.

[...]

Ou seja, a informação incorreta na ART foi inserida de forma proposital pelo profissional para permitir o registro da ART de forma indevida, visto que a obra já estava concluída, portanto, apresentando informação incorreta para enganar o Conselho, obtendo uma CAT com registro de atestado emitida pelo Crea-PR contendo informações inverídicas.[1]

Esta Corte de Contas já rechaçou esse tipo de prática:

EMENTA: Representação. Município de Francisco Beltrão. Apresentação de atestado de capacidade técnica com informações não condizentes com a realidade. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela procedência com aplicação de sanção de declaração de inidoneidade. Pelo Conhecimento e Procedência da Representação com aplicação da sanção de inidoneidade da empresa para contratar com a Administração Pública Estadual e Municipal pelo prazo de dois anos.

[...]

Primeiramente, tem-se que a fraude se encontra caracterizada com apresentação do atestado falso dentre os documentos de habilitação, de modo consciente e voluntário. As argumentações defensivas de que houve equívoco na juntada de documento falso no processo licitatório não possuem nenhum respaldo fático e foram afastadas pela instrução processual, especialmente pelo fato de que houve defesa do atestado em recurso administrativo apresentado, que foi juntado à Representação nº 173196/22, o que atesta o uso do documento com consciência da apresentação, mesmo com plena ciência da falsidade de seu conteúdo.

Nesse contexto se encontra o claro o elemento subjetivo, na medida em que o documento falso foi apresentado de modo consciente e voluntário pela empresa no processo licitatório, com defesa em processo administrativo, restando cabalmente afastada qualquer afirmação que se tratou de mero equívoco, com ausência de elemento subjetivo. Comprovada a fraude o pressuposto legal para a aplicação da sanção se encontra presente, não sendo necessária a comprovação de dano ao erário.

[...]

Acerca dos elementos necessários à aplicação da sanção também pode-se concluir pela sua existência. Como se demonstrou, a conduta da empresa restou inequivocadamente dotada de fraude e seu comportamento foi voluntário e consciente no cometimento do ilícito. A alegação de boa-fé é vazia e não existem elementos que a demonstrem, pelo contrário, houve clara má-fé da empresa ao apresentar documento com informações falsas, defender a sua regularidade, firmar o contrato, e ainda abster-se de trazer documentos complementares em relação às atividades do outro atestado questionado. A lisura da conduta restou assente na medida em que trouxe prejuízos decorrente da sua contratação, necessidade de alocação de recursos para apuração ilícito, anulação de atos administrativos, rescisão de contrato e nova contratação, bem como prejuízos à outra empresa licitante, que deixou de prestar os serviços pelo período em que esta esteve indevidamente contratada.

[...]

É inequívoco que a apresentação de atestado de capacidade falso constitui ação dotada de extrema gravidade, conduta ardilosa, ilegal, violadora de regras e princípios jurídicos para as quais são reservadas as sanções mais graves na legislação, pois fere a administração em vários aspectos, desde a seleção do fornecedor, quanto à legitimidade de sua atuação no processo de modo probro, quanto à competitividade do certame e dos demais licitantes de se ter uma competição justa, na qual vença a empresa que cumpriu as regras, dotada da capacidade técnica exigida e detentora da melhor proposta.

A proporcionalidade possui três aspectos que são adequação, necessidade e proporcionalidade estrita e os três se encontram presentes. A sanção de inidoneidade é adequada para as condutas mais graves e é expressamente prevista no artigo 97 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, sendo cogente a sua aplicação em caso de comprovação de fraude. A necessidade da sanção decorre de que desvios de conduta de gravidade ímpar, como no caso, devem ser reprimidos de modo exemplar, sob os aspectos punitivo, pela conduta perpetrada, pedagógico e dissuasório, a fim de evitar que novas práticas semelhantes sejam estimuladas pela ausência de repressão adequada, tanto de modo específico, quanto de modo geral. Já a proporcionalidade em sentido estrito da sanção no caso tem relação direta com a sua duração, uma vez que pela natureza da irregularidade há previsão expressa quanto a sanção cabível. (TCE-PR, Acórdão n. 933/24, rel. Cons. Augustinho Zucchi, Tribunal Pleno, j. 11/04/2024, grifo nosso).

O Tribunal de Contas da União considera que a mera apresentação de atestado com conteúdo falso é suficiente para macular a participação da licitante no certame e ensejar a aplicação de sanções, conforme se extrai do seguinte precedente:

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME INTERPOSTO EM RELAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 2179/2010-TCU-PLENÁRIO. INIDONEIDADE DE LICITANTE. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO (ACÓRDÃO Nº 1940/2011-TCU-PLENÁRIO). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

[...]

2. Está claramente comprovado nos autos que a empresa Fort Empreendimentos e Tecnologia Ltda. apresentou atestado de capacidade técnica com conteúdo falso em licitação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas (Ifam), afirmando e reafirmando em sede de recurso administrativo que teria construído uma planta para instalação industrial quando, na realidade, havia apenas elaborado o "Projeto de Construção – Plantas" para a empresa S.A. Pharmakos e Cosméticos Ltda. 3. Consoante a jurisprudência consolidada deste Tribunal a mera apresentação de atestado com conteúdo falso caracteriza o ilícito administrativo previsto no art. 46 da Lei Orgânica do TCU e faz surgir a possibilidade de declarar a inidoneidade da licitante fraudadora. Tal posicionamento foi afirmado e reafirmado por este Plenário ao julgar o presente processo e proferir os Acórdãos nº 2179/2010 e 1940/2011. (TCU, Acórdão 1334/2012, rel. Min. Raimundo Carreiro, Tribunal Pleno, j. 30/05/2012, grifo nosso).

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME EM REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA COM CONTEÚDO FALSO. CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE CONSIDERADA GRAVE. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA ELIDIR A IRREGULARIDADE.

1. A mera apresentação de atestado de capacidade técnica com conteúdo falso

caracteriza o ilícito de fraude à licitação, bastando a evidencição de dolo genérico da licitante para a declaração da inidoneidade com base no art. 46 da Lei 8.443/1992. [...]

23. No caso sob exame, entendo que a empresa incorreu, de forma deliberada, na apresentação de documento com conteúdo sabidamente falso. Conforme revelado nas próprias declarações prestadas, havia plena ciência de que os serviços não haviam sido realizados no Rio de Janeiro, o que não impediu que fossem emitidos e utilizados atestados com tal alegação para fins de habilitação em processo licitatório.

24. A meu juízo, não cabe a assertiva de que essa declaração foi emitida por erro, uma vez que, conforme visto no processo, foi a própria recorrente quem preencheu as informações contidas nos atestados.

25. Dessa forma, compreendo que deve ser mantida a sanção imputada à Rico Soluções & Serviços Especializados Ltda., ante a constatação de que apresentou, de forma consciente, atestado com conteúdo inverídico elaborado por ela própria, com o objetivo de viabilizar a sua participação na licitação. Tal conduta configura fraude à licitação, sendo cabível a aplicação da pena catalogada no art. 46 da Lei 8.443/1992. (TCU, Acórdão 1490/2025, rel. Min. Benjamin Zymler, Tribunal Pleno, j. 09/07/2025). A conduta não pode ser minimizada pelo fato de a empresa possuir outro atestado considerado regular.

Com efeito, a apresentação de atestados de qualificação técnica fraudulentos viola frontalmente os princípios da moralidade, probidade administrativa, boa-fé e competitividade que devem reger as licitações públicas.

A empresa se utilizou de meio ardiloso, por meio de declarações falsas perante o CREA-PR, para a obtenção das Certidões de Acervo Técnico (CATs) que foram apresentadas no presente certame, com o claro objetivo de induzir a administração pública a erro e obter vantagem indevida.

Tal comportamento, por si só, é grave o suficiente para macular a sua participação no certame, podendo inclusive justificar a aplicação da sanção disposta no art. 97 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005[2].

Assim, a revogação da cautelar neste momento não se mostra oportuna, devendo-se, ao contrário, manter a decisão preliminar e aprofundar a apuração do item que demonstra extrema gravidade.

Diante do exposto, VOTO pela manutenção da decisão contida no Despacho n. 42/25-GCFAMG (peça 26) a fim de que continue suspensa a Concorrência Eletrônica n. 016/2024 e o respectivo contrato.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por voto de desempate do presidente, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 1154/25-GCFAMG, pelo qual foi revogada a determinação cautelar de suspensão do certame ou de seus atos subsequentes.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto de desempate), FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), apresentaram voto pela manutenção da decisão contida no Despacho nº 42/25-GCFAMG (peça 26).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça 112, fl. 113.

2. Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

PROCESSO Nº:-128760/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-LUIZ GOULARTE ALVES, MARTA CRISTINA GUIZELINI, SAFE CONSIG TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR:-KARINA DE PAULA KUFA, THIAGO ROCHA DOMINGUES, VICTOR JUVER

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2835/25 - TRIBUNAL PLENO

Contratação emergencial. SEAP. Prestação de serviços de gestão de margem consignável. Homologação de cautelar. Despacho 309/25-GCFAMG. Proposta de voto divergente. Reconhecimento da prevenção em relação ao processo 668958/24. Concessão de medida cautelar. Permanência da atual contratação até que se realize o novo contrato emergencial, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, observando-se os parâmetros definidos, incluindo cláusula resolutiva prevendo sua extinção automática após a conclusão da nova licitação, que deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

O presente expediente versa acerca de Representação movida pela Empresa SAFE CONSIG Tecnologia da Informação Ltda. contra a Secretaria de Estado de Administração e Previdência do Paraná em razão do processo de seleção e contratação de "empresa especializada para prestação de serviços de gestão da margem consignável e dos descontos facultativos", em razão das seguintes supostas irregularidades:

- Falta de Transparência e Informações Essenciais, em especial, pela ausência de divulgação pública de números de processos administrativos ou publicações oficiais que pudessem ser acessíveis por partes interessadas para fins de acompanhamento;
- Violação do Princípio da Vinculação, em razão de retificação de dados cadastrais

pela vencedora Salt Tecnologia LTDA após o envio das propostas;

- Índices de Contratação Direta Illegal, por entendimento de que as exigências de elegibilidade podem ter sido projetadas para favorecer especificamente a Salt Tecnologia Ltda.;

- Inexequibilidade da Proposta Vencedora, em razão de ser "custo zero", levando ao questionamento acerca da possibilidade de a empresa vencedora estar autorizada a monetizar o contrato através de meios alternativos eventualmente não divulgados aos demais interessados;

- Omissão de Contrato Existente, com a Fundação Parque Tecnológico Itaipu – Brasil, o que colocaria em dúvida a necessidade e a conveniência da contratação por emergência.

Após a realização de diligências necessárias para esclarecimentos e atendimento ao princípio do contraditório, determinei a cautelar suspensão da contratação da Empresa Salt Tecnologia LTDA para a prestação dos serviços gestão da margem consignável e dos descontos facultativos, por meio do Despacho 309/2025 (Peça 34), revoguei a medida cautelar, com a seguinte fundamentação:

I – Contratação emergencial durante vigência de Contrato Existente

A irregularidade que foi apresentada como último apontamento pela representante, nesta apreciação sumária dos fatos, apresenta-se como o primeiro ponto que deve ser analisado, tendo em vista que, caso confirmados os indícios de "emergência fabricada", terá o contão de impactar o entendimento sobre todas as demais irregularidades alegadas.

A emergência "fabricada" em licitações públicas ocorre quando a administração pública deliberadamente cria ou agrava uma situação emergencial para justificar a dispensa de licitação. De acordo com a Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos, a dispensa de licitação em casos de emergência só é válida quando há necessidade imediata de atendimento de situações que possam causar prejuízos graves aos cidadãos ou comprometer a segurança de bens, serviços ou obras públicas. A situação de "emergência fabricada" ocorre quando a administração abusa dessa prerrogativa, geralmente para favorecer determinados fornecedores, e tem sido repudiada tanto pela doutrina jurídica como pelas decisões administrativas e judiciais quando apurada, por violar frontalmente os princípios da moralidade e da eficiência administrativa.

No caso em apreciação, o histórico dos fatos relacionados à prestação dos serviços de gestão e processamento de margem consignável para o Estado do Paraná, conforme dados trazidos aos autos, é o seguinte:

- Por força do Pregão Presencial nº 72/2017, a SEAP celebrou, em 2019, o Contrato Administrativo nº 2.235/2019 com a empresa Zetrasoft;

- Em outubro de 2024, com fundamento no art. 75, XV, da Lei nº 14.133/2021, a SEAP formalizou o Contrato Administrativo nº 6.093/2024 com a Fundação Parque Tecnológico ITAIPU – Brasil (ParqueTec), por contratação direta e pelo período de 60 meses;

- Em 21/01/2024 a SEAP deu início à contratação emergencial do sistema que administra os descontos facultativos (consignação) (peça 26, p. 01).

A representante questiona a realização da contratação direta considerando a vigência de contrato administrativo entre a SEAP e o ParqueTec, para a execução do mesmo objeto.

A SEAP, em sua manifestação, informa que efetivamente contava com um contrato firmado com a Itaipu ParqueTec – Contrato Administrativo nº 6.093/2024 – tendo por objeto a gestão dos serviços de margem consignável. Através desse contrato a Administração Pública mantinha uma gama de serviços essenciais a mais de 240.000 servidores estaduais, incluindo a facilitação de créditos, cartões-benefício, planos odontológicos, e a gestão de descontos em folha. Contudo, devido a inúmeras irregularidades detectadas na execução dos serviços como problemas técnicos e violações nos procedimentos contratuais comprometendo a qualidade do serviço prestado, instaurou um Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade (PAAR) para investigar as deficiências na execução contratual e buscar responsabilizações adequadas. Tais fatos teriam levado à rescisão contratual, conforme consta da cópia do PAAR acostada (peça 23).

Analisando os documentos acostados – o Processo Administrativo De Apuração De Responsabilidade (PAAR) – tem-se o seguinte enquadramento de fatos:

- Instauração de processo administrativo de apuração de responsabilidade (PAAR) em 24/01/2025 (peça 23, p. 01-02), com a recomendação da suspensão cautelar do Contrato Administrativo nº 6093/24;

- A autorização de instauração do PAAR fundamentou-se nos "elementos de instrução constantes neste protocolado, bem como Informação nº 003/2025 da Assessoria Técnica deste Gabinete" (documentos não trazidos aos autos);

- A Resolução SEAP n. 7809/2025 (peça 23, p. 04), publicada em 28/01/2025 (peça 23, p. 07), não esclarece quais as "evidências de irregularidades praticadas na execução do Contrato de Prestação de Serviços n. 6.093/2024, oriundo da Dispensa de Licitação nº 35478/2024";

- Foi emitida Certidão de que o interessado, ParqueTec, pelo usuário Sr. Almir Augusto Braggio, foi considerado intimado do PAAR em 30/01/2024, com prazo para manifestação até 06/02/2025 (peça 23, p. 07);

- Em contradição à informação anterior no processo, consta a Notificação emitida em 30/01/2025, concedendo (quinze) dias úteis, contados da data de intimação, para apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir (peça 23, p. 15);

- A intimação dessa Notificação foi feita por e-mail sem comprovação nos autos de recebimento pelo destinatário - ExpressoLivre – ExpressoMail – em 30/01/2025 (peça 23, p. 19);

- Foi enviado e-mail informando o Sr. Almir Augusto Braggio de que o prazo para manifestação seria 14/02/2025 (peça 23, p. 22), o que contraria novamente as informações acima uma vez que, caso iniciada a contagem já em 31 de janeiro de 2025 (primeiro dia útil após a não demonstrada intimação), adicionando 15 dias úteis (excluindo fins de semana e feriados), o prazo final para defesa seria 20 de fevereiro de 2025;

- Foi emitida nova Certidão de que o interessado, ParqueTec, pelo usuário Ilineu Mario Colombo (Diretor Superintendente), visualizou a pendência Citar/Intimar no sistema eProtocolo, em 06/02/2025 e que o prazo para manifestação seria 13/02/2025 (peça 23, p. 23);

- Em 21/02/2025, a SEAP confirma o recebimento tempestivo da Defesa Prévia (peça 23, p. 29);

- A defesa da Itaipu ParqueTec, datada de 20/02/2025, argumenta que não houve descumprimento contratual grave, que as falhas apontadas são ajustes normais, que

agiu com transparência e diligência, e que a suspensão do contrato causaria prejuízos ao interesse público (peça 23, p. 30-48). A defesa vem acompanhada de declarações de terceiros consignatários, impactados pela prestação dos serviços, sobre a qualidade dos mesmos (UseDigiconsig, Neo crédito, Banco do Brasil). Observe-se que não consta das informações ou dos documentos acostados pela SEAP qualquer esclarecimento acerca de irregularidades supostamente praticadas pela empresa contratada, sendo que a única menção aos fatos consta do ato de autorização de instauração do PAAR, que refere “evidências de irregularidades praticadas na execução do Contrato de Prestação de Serviços n. 6.093/2024, oriundo da Dispensa de Licitação nº 35478/2024”.

Por outro lado, a manifestação de defesa da Itaipu Parquetec (peça 23, p. 30-45) sugere ausência de fatos relevantes para justificar a rescisão contratual. Segundo ela, não houve descumprimento contratual grave e os ajustes técnicos realizados são normais em projetos de grande magnitude. Sustenta que os prazos de correção teriam sido atendidos, tendo agido com transparência e diligência. Aponta que a questão da subcontratação foi analisada e encerrada pelos gestores contratuais, e que a SEAP não concedeu prazo razoável para adequações, violando a segurança jurídica. Por fim, destaca que a suspensão do contrato causaria prejuízos ao interesse público, defendendo a regularidade de sua atuação e a necessidade de preservar a estabilidade do sistema de gestão da margem consignável.

Ora, a Lei nº 14.133/2021, a partir de seu artigo 151, expressamente prevê a busca de meios alternativos para a resolução de conflitos em contratos administrativos. Essa exigência reflete a priorização de soluções que melhor atendam ao interesse público, incentivando a administração a explorar mecanismos consensuais como a conciliação, a mediação e a arbitragem, antes da adoção de medidas mais gravosas, em respeito aos princípios que norteiam a atuação administrativa.

A suspensão unilateral de contratos, sem a prévia oportunidade de defesa ao contratado e na ausência de fatos ou irregularidades contudentes que coloquem em grave risco o interesse público, viola frontalmente os princípios da eficiência, economicidade, razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé. Tal atitude arbitrária, ao negligenciar a busca por soluções consensuais e impor uma penalidade desmedida, torna o ato ilegal, desproporcional e passível de responsabilização, configurando, inclusive, possível desvio de finalidade.

A própria SEAP, em diversos e diferentes momentos, aponta a relevância do sistema que é responsável pelo processamento de aproximadamente 540 mil linhas a cada fechamento de folha, sendo que sem essa plataforma tecnológica, o processamento torna-se inviável, o que ocasionaria um colapso administrativo e financeiro. E aparentemente, tal sensibilidade não foi levada em consideração para fins de suspensão do contrato até então vigente.

Portanto, o que se evidencia do quanto trazido aos autos neste momento, é a inexistência de qualquer elemento contudente de que tenha sido praticada pela contratada Itaipu ParqueTec qualquer irregularidade grave que justificasse a rescisão contratual. Quanto mais a suspensão cautelar de contrato em execução sem qualquer tentativa de resolução de controvérsias antes da imposição de sanções.

Portanto, o alegado risco de descontinuidade dos serviços que causaria ruptura na gestão financeira e administrativa, impactando negativamente direitos adquiridos e benefícios essenciais dos servidores, inclusive expondo o Estado a possíveis ações judiciais movidas por servidores que se veriam lesados pela interrupção dos serviços oferecidos anteriormente, parece ter sido causado diretamente pela SEAP, que inclusive promoveu a abertura de um processo de contratação emergencial antes (em 21/01/2025) da notificação para fins defesa prévia da empresa que atendia o contrato vigente.

Em resumo, a análise sumária dos fatos aponta para a plausibilidade de que a emergência que fundamentou a abertura do procedimento de contratação direta nº 23.358.925-0 (peça 26) possa ser uma “emergência fabricada”, com vistas potencialmente à contratação, a toque de caixa, da mesma empresa – ainda que agora em outra configuração jurídica – que vinha prestando os serviços anteriormente, o que é reforçado pelos argumentos de representação que serão apreciados a seguir.

II - Falta de Transparência e Informações Essenciais

Foi questionada a não disponibilização de um número de processo administrativo ou publicação oficial que permitisse o acompanhamento da legalidade dos atos praticados pela Administração por partes interessadas.

Quanto ao ponto, a SEAP defende que diante do caráter emergencial da contratação utilizou mecanismo célere e direto de convocação de interessados, sem prejuízo da publicidade, haja vista que as empresas do segmento foram efetivamente comunicadas e tiveram plena ciência das condições estabelecidas, mediante o envio de comunicações eletrônicas simultâneas. Documentou a alegação juntando documentos (peça 17 e peça 26, p. 89):

ExpressoLivre - ExpressoMail	
Remetente: "Consignado SEAP" <consignado@seap.pr.gov.br>	
Para: consignado@seap.pr.gov.br	
Com Cópia instituto@brtec.org.br, contratos@zetrasoft.com.br, viss@viss.com.br,	
Ocultar: suporte@consiglog.com.br	
Data: 11/02/2025 14:28	
Assunto: IMPORTANTE: Cotação de Preço para prestação de serviços de Gestão de Margem	
Consignável e Descontos Facultativos - Governo do Paraná	
Anexos: Cotacao-consignado.pdf (387,56 KB)	
Prezado(a)	
Estamos entrando em contato para solicitar uma cotação de preços para contratação em caráter emergencial de empresa gestora de margem consignável e descontos facultativos conforme especificações no documento anexo.	
Solicitamos acusar recebimento.	
Agradecemos desde já a sua atenção e aguardamos a sua resposta o mais breve possível.	
Atenciosamente,	
Secretaria de Estado da Administração e da Previdência	

Evidencia-se verossimilhança quanto ao apontamento de falta de transparência e de informações essenciais.

O e-mail a que se refere a representada SEAP, acostado à peça 17, foi enviado em 11/02/2025, às 14:28 minutos, para os seguintes destinatários:

"instituto@brtec.org.br;

contratos@zetrasoft.com.br,

viss@viss.com.br,

com cópia oculta para suporte@consiglog.com.br"

O assunto indicado foi "cotação de preço para prestação de serviços de Gestão de Margem Consignável e Descontos Facultativos – Governo do Paraná".

O conteúdo do referido e-mail é o seguinte:

"Estamos entrando em contato para solicitar uma cotação de preços para contratação em caráter emergencial de empresa gestora de margem consignável e descontos facultativos conforme especificações no documento anexo" (peça 17)

A representada não acostou ao feito o referido documento anexo, do qual deveria constar as especificações da contratação pretendida, dando a todos aos interessados plena ciência das exigências e condições gerais da contratação a fim de que pudessem adequadamente elaborar suas propostas de preços.

A divulgação desproporcional ao potencial interesse na contratação em questão se evidencia do fato de que, mesmo enviado o convite para seleção a apenas quatro empresas, ainda na mesma semana, seis empresas apresentaram propostas para a contratação, sendo três delas distintas das empresas convidadas[1].

Outro fator que já deve ser destacado nesse tópico, e que reforça a plausibilidade das alegações, diz respeito ao extremamente exíguo prazo oferecido aos três convidados para a elaboração de propostas, especialmente tendo em conta a complexidade técnica da contratação. Veja-se que o e-mail acostado foi enviado em 11/02/2025 (terça-feira), com a fixação do recebimento das propostas de preço para 14/02/2025 (sexta-feira).

Ademais, diante da omissão da SEAP em apresentar o anexo ao e-mail de convite à participação da seleção da melhor proposta, resta configurada a plausibilidade da alegação de ocultação de informações essenciais aos potenciais fornecedores dos serviços objeto da contratação emergencial.

III - Violação do Princípio da Vinculação

Foi questionada a retificação de dados cadastrais pela vencedora, Salt Tecnologia LTDA ("Salt"), apesar da fixação de regra explícita contra qualquer retificação posterior ao envio das propostas. Isso porque a vencedora teria informado incorretamente o CNPJ (03.881.239/0001-06) pertence à Zetrasoft LTDA, sendo que o CNPJ real da Salt Tecnologia LTDA é 56.422.955/0001-91.

Em sede de manifestação prévia a SEAP argumenta que a situação apontada teria decorrido de um mero erro material na proposta inicialmente apresentada pela empresa Salt. Este erro que teria sido prontamente identificado pela Administração e questionado formalmente:

"Após questionamento desta Diretoria, a empresa Salt esclareceu o equívoco material relativo ao CNPJ apresentado na proposta, demonstrando tratar-se de erro documental, sem qualquer alteração das condições de sua proposta." (peça 16, p. 10)

Contudo, em sentido diverso, em sede de resposta a impugnação administrativa a manifestação da SEAP foi diversa. Naquele documento, foi afirmado que o erro teria sido da própria Comissão de Licitação que, ao convocar a empresa SALT TECNOLOGIA LTDA, teria mencionado um CNPJ equivocado em decorrência de constar, no e-mail de entrega da documentação, também o número do CNPJs da Zetrasoft:

"Ocorre que a comissão, ao convocar a empresa SALT TECNOLOGIA LTDA, mencionou um CNPJ equivocado. Isso ocorreu, pois no e-mail de entrega da documentação, no qual a própria empresa esclarece a ocorrência de uma cisão parcial de seu patrimônio (peça 19, p. 23).

A falta de coerência entre as informações, uma apontando equívoco da própria comissão de licitação e outra alegando erro corrigido pela empresa, para além da configuração de violação ao princípio da vinculação ao Edital, reforça a verossimilhança da alegação.

Em que pese deva a Administração Pública buscar a finalidade dos autos, não se atende indevidamente a formalismos, a flexibilidade nas formalidades, quando necessária, deve ser justificada e demonstrada, o que não ocorreu no presente caso, haja vista a contradição entre as informações prestadas nos autos.

IV - Indícios de Contratação Direta Ilegal

A SAFE CONSIG questiona, a seguir, a utilização de contratação direta emergencial contendo diversas exigências técnicas, como a condição de processamento de pelo menos 270.000 linhas em acordos existentes, certificação ISO 27001 e autorização biométrica, as quais considera injustificadamente rigorosas para uma contratação fundamentada em emergência.

Defende a representante que as exigências previstas para o Contrato configurariam um indicio de direcionamento da licitação para empresa que já prestava os mesmos serviços anteriormente ao Estado do Paraná – Zetrasoft Ltda, que após processo de cisão empresarial tem atualmente o nome de Salt Tecnologia Ltda.

A SEAP justifica que as exigências técnicas foram estruturadas a partir de estudos técnicos preliminares, refletindo a complexidade e criticidade do serviço. Esclarece que o critério de 270.000 linhas e a certificação ISO 27001 visam assegurar a capacidade técnica e a segurança da informação, em consonância com a LGPD e o Decreto Estadual nº 10.086/2022. Nesse sentido, sustenta que as exigências eram necessárias, proporcionais e adequadas à proteção do interesse público, à continuidade do serviço essencial e à observância da legalidade e moralidade administrativas.

Em suma, a defesa nega qualquer intenção de direcionamento ou restrição indevida, afirmando que as exigências foram estruturadas para proteger o interesse público e garantir a continuidade do serviço essencial, e que os critérios mínimos fixados objetivam assegurar a capacidade técnica, a segurança da informação e a conformidade com a legislação vigente, especialmente tendo em vista o grande volume de dados financeiros e sensíveis de mais de 240 mil servidores públicos envolvidos.

Nesse tópico, é necessário considerar alguns fatores:

- Entre 2019 e 2024 a SEAP mantinha Contrato Administrativo nº 2.235/2019 com a empresa Zetrasoft para a execução do mesmo objeto da contratação em exame;
- Desde 2024, encontrava-se vigente e em execução Contrato firmado por dispensa de licitação com a Itaipú Parquetec;
- O Processo de Contratação Emergencial foi insaturado em 21/01/2025, sendo

inserido o Estudo Técnico Preliminar, sem histórico de revisões (peça 26, p. 14) e inclusive com informações de Levantamento de Mercado (peça 26, p. 14) em 31/01/2025;

Os fatos indicam haver verossimilhança na alegação, que deve ser apurada, inclusive com a demonstração pela SEAP, e posterior aferição pela equipe técnica deste Tribunal, da identidade entre os critérios exigidos para esta Contratação e aqueles fixados no Contrato Administrativo nº 6.093/2024 com a Fundação Parque Tecnológico ITAIPU – Brasil (ParqueTec).

Na medida em que a contratação é fundada em emergência decorrente de suspensão ou rescisão de contrato anterior, cuja responsabilidade é atribuída exclusivamente ao contratado, é decorrente lógica que os critérios técnicos estabelecidos não sofram alterações, até porque se trata de uma contratação excepcional e transitória (período máximo de um ano).

Assim, embora os critérios de contratação estejam descritos e fundamentados no Estudo Técnico Preliminar (peça 26, p. 14 até 62), assim como no Termo de Referência (peça 26, p. 127 até 157) e na Minuta de Contrato (peça 26, p. 158 até 168), devidamente avaliados pela Procuradoria Geral do Estado (peça 26, p. 564 até 585), não se tem nos autos a demonstração de que tais critérios são os mesmos daqueles do Contrato Administrativo nº 6.093/2024, que suspenso, justificou a contratação emergencial questionada.

Ademais, levando em consideração o prazo de quatro dias concedido aos convidados para análise das condições de contratação e apresentação de uma proposta economicamente viável para prestação de serviços ao conjunto de servidores do Estado do Paraná, evidencia-se evidente vantagem para a empresa Zetrsoft Ltda, sucedida pela Salt Tecnologia Ltda., que de antemão conheciam detalhadamente os serviços e as condições dos serviços a serem prestados.

V - Inexequibilidade da Proposta Vencedora

O questionamento seguinte diz respeito à proposta de custo zero da Salt, que segundo a representante seria insustentável e logicamente impossível de ser mantida sem métodos alternativos de monetização. Argumenta que, se a empresa vencedora Salt pretende gerar receita por outros meios (como uso de dados ou serviços agrupados), estes deveriam ter sido divulgados e disponibilizados a todos os licitantes para garantir uma concorrência justa. Se não existirem tais fluxos de receita, a proposta deve ser considerada inviável sob o Artigo 59, III, da Lei nº 14.133/2021.

A SEAP justifica que a viabilidade da execução contratual a custo zero reflete uma busca por eficiência e economia para o Estado, alinhada com a proteção do interesse público e a garantia da continuidade do serviço essencial. Ao optar por uma proposta sem custos diretos, a SEAP defende estar priorizando a manutenção dos serviços aos servidores, assegurando a gestão da margem consignável sem onerar os cofres públicos. Argumenta que a decisão foi fundamentada na identificação de benefícios indiretos, como a geração de empregos ou o desenvolvimento tecnológico, e na conformidade com a legislação, garantindo a legalidade e transparência do processo, sempre com o objetivo de promover o bem-estar dos servidores e o desenvolvimento econômico do Estado.

A manifestação da empresa Salt Tecnologia Ltda. fundamenta a exequibilidade de sua proposta de custo zero para a gestão da margem consignável em diversos fatores. Primeiramente, destaca que a legislação permite a desclassificação de propostas apenas quando a exequibilidade não é demonstrada e apresenta contratos similares já praticados com a Administração Pública para comprovar que o modelo de custo zero é viável. Adicionalmente, alega que trabalha no regime de escala que possui receitas recorrentes provenientes de uma vasta carteira de clientes, permitindo o rateio dos custos operacionais e a absorção dos encargos do contrato com o Governo do Paraná. Nesse sentido, afirma:

"(...) factualmente, a empresa não terá grande mudança nos custos da manutenção dos serviços junto ao Governo Estadual, pois a empresa já possui toda a condição financeira e estrutura para o cumprimento de todas as condições contratuais, inclusive quanto às requisições específicas do presente termo de Cotação" (peça 24, p. 05)

Por fim, a Salt Tecnologia enfatiza sua robusta capacidade econômica e técnica, comprovada pelo patrimônio cindido da Zetrsoft Ltda., pela equipe qualificada e pelas certificações internacionais, além do vasto volume de operações processadas pelo sistema eConsig em diversos órgãos públicos e empresas privadas. Em suma, a Salt Tecnologia demonstra que sua proposta de custo zero é sustentada por um modelo de negócios estratégico, uma estrutura financeira sólida e uma vasta experiência no mercado, garantindo a qualidade e a continuidade dos serviços prestados.

A SEAP acolheu as justificativas oferecidas pela empresa Salt com base em seu modelo de negócio, no qual a remuneração decorre das consignatárias cadastradas no sistema, sem ônus para a Administração. Ademais, argumentou que a exequibilidade foi verificada na prova de conceito – da qual participaram também as empresas Digidata Consultoria e Serviços de Proce, de Dados LTDA; Safe Consig Tecnologia da Informação LTDA; e Consignet Sistemas LTDA (peça 26, p. 109).

Também neste apontamento de irregularidade está presente a plausibilidade da alegação especificamente no tocante a falta de divulgação e disponibilização a todos os licitantes acerca da possibilidade da utilização de dados ou serviços agrupados, sem o que não é promovida uma concorrência justa.

Por um lado, o interesse em realizar os serviços previstos a "custo zero" evidencia que efetivamente existem outros interesses de cunho econômico na execução do contrato para a gestão da margem consignável e dos descontos facultativos da folha de pagamento do Estado do Paraná, os quais devem ser relevantes, e que precisam ser de conhecimento não apenas do próprio Estado, mas dos usuários dos serviços de consignação. No caso em apreciação, tais ganhos indiretos não estão sequer mencionados no Estudo Técnico Preliminar.

Inclusive, há contradição entre as alegações da empresa SALT e da SEAP sobre a execução contratual a custo zero. Enquanto a SALT sustenta que a proposta a custo zero estaria embasada em Regime de Escala e Receitas Recorrentes, ou seja, as receitas recorrentes provenientes de uma vasta carteira de clientes permitiriam o rateio dos custos operacionais e a absorção dos encargos do contrato com o Governo do Paraná, a SEAP afirma que o modelo de negócios da empresa Salt estaria embasado na remuneração das consignatárias cadastradas no sistema (peça 16, p. 11).

Nesse modelo de negócios, embasado em remuneração de consignatárias cadastradas, permite-se que a contratada gere receita cobrando taxas de serviço ou assinaturas pelo acesso às ferramentas oferecidas através de sua base de dados, o que envolve usualmente suporte técnico e comercial para que as consignatárias

otimizem suas operações e maximizem vendas.

Analisando especificamente o Estudo Técnico Preliminar evidencia-se que o modelo adotado, além de ser financeiramente bastante interessante para a empresa SALT Tecnologia, com a previsão de cobrança entre R\$ 0,50 e R\$ 3,30 por linha processada junto às consignatárias, impõe prejuízo imediato de cerca de R\$ 1.620.000,00 mensais aos cofres públicos, uma vez que foi deliberada, sem qualquer justificativa, o não repasse de qualquer valor ao Estado (peça 26, p. 44):

2. O valor Líquido refere-se ao momento de assinatura do contrato.

Considerando o que fora observado na pesquisa de preços realizada e os modelos praticados pelo mercado, utiliza-se para estimar o valor da presente demanda o valor por linha processada no limite máximo de R\$ 3,00 (três reais). Porém, por se tratar de contratação urgente, optou-se em buscar o menor valor para essa contratação evitando maiores prejuízos aos servidores, razão pela qual não haverá nenhum repasse de valores ao Estado.

Logo, à contratação pretendida atribui-se o valor estimado de R\$1.620.000,00 mensais, considerando a quantidade estimada do histórico recente de 540 mil linhas/mês, sem repasse.

Em sentido contrário ao que foi fixado no ETP, o respectivo Despacho de Aprovação afirma, ao tratar do orçamento estimativo e cronograma físico financeiro de desembolso, que não haverá desembolso para a contratante mas sim, geração de receitas (peça 26, p. 77):

Departamento de Recursos Humanos e Previdência – DRH

DESPACHO N.º 0285/2025

Protocolo n.º 23.358.925-0

Interessado: Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP

Assunto: Solicita abertura de Contratação Emergencial – Sistema de Consignações

Data: 04/01/2025

QUANTO AO ORÇAMENTO ESTIMATIVO E CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO DE DESEMBOLSO

O presente ato formal de aprovação do Estudo Técnico Preliminar – ETP também deve indicar os elementos contidos no orçamento estimativo e no cronograma físico-financeiro de desembolso, conforme preconiza o parágrafo único, do artigo 334, do Decreto nº. 10.086/2021.

A este respeito, está evidenciado que a contratação que se objetiva não implica em custos para a Administração, razão pela qual, não há que e falar em desembolso para a contratante, mas sim de geração de receitas, que no caso presente, serão repassadas para a contratada, a partir de um valor cobrado por "linha processada", o qual será cobrado em face das Consignatárias, usuárias do sistema.

Ou seja, o ETP reconhece que, historicamente, os contratos de gestão de margem consignável geram receita para o Estado por meio de cobranças por linha processada, contudo, devido à alegada urgência em formalização de nova contratação e à intenção de beneficiar os servidores, optou-se por não incluir repasses de valores ao Estado nesse contrato específico, com prejuízo milionário e mensal aos cofres estaduais.

Por outro lado, em que pese a grande vantajosidade oferecida ao contrato emergencial, com retorno zero ao Estado, mantendo-se todas as vantagens financeiras da folha para a empresa contratada, a representada SEAP não demonstrou ter exercido os cuidados necessários com a ampla divulgação deste pressuposto financeiro da contratação, garantido equidade aos participantes na elaboração das propostas. Reitere-se também aqui que não foi evidenciado nestes autos que documento foi efetivamente encaminhado aos interessados na participar sendo que as contradições apuradas e acima transcritas, são evidência incontestável de falta de isonomia quanto aos pressupostos contratuais para a formação de preços. Esse questionamento, aliado a todas as demais questões apreciadas acima, evidenciam indício de emergência fabricada para contratação direta da empresa Salt Tecnologia, em violação aos princípios que norteiam a atuação da administração pública e a lei de licitações.

Do perigo da demora

Diante do significativo prejuízo financeiro mensal e recorrente, de no mínimo R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais) decorrente da suspensão indevida do Contrato Administrativo nº 6.093/2024 com a Fundação Parque Tecnológico ITAIPU – Brasil (ParqueTec), aliada ao conjunto das irregularidades apuradas, em análise sumária, quanto à contratação direta da empresa Salt Tecnologia, determino a imediata suspensão da contratação decorrente do procedimento 23.358.925-0, no estado em que se encontrar.

Ademais, deve ser anulada a determinação de suspensão do Contrato Administrativo nº 6.093/2024 com a Fundação Parque Tecnológico ITAIPU – Brasil (ParqueTec), com a imediata retomada dos serviços pela empresa regularmente contratada.

Considerando o disposto no § 1º, do art. 282, do RITCE/PR, encaminho ao Plenário desta Corte o contido no Despacho 309/2025-GCFAMG para homologação, votando pela respectiva ratificação pelo Órgão Colegiado.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada pela empresa SAFE CONSIG Tecnologia da Informação Ltda., por meio da qual noticiou supostas irregularidades em face do processo de contratação emergencial de "empresa especializada para prestação de serviços de gestão da margem consignável e dos descontos facultativos" promovido pela Secretaria de Estado de Administração e Previdência do Paraná ("SEAP").

Consoante se extrai do Despacho nº 309/25-GCFAMG, trazido à homologação deste

Órgão Plenário, a preliminar de prevenção em relação ao processo 668958/24[2], de minha relatoria, foi afastada ao entendimento de que, "embora ambos os processos tratem da contratação de um mesmo serviço, eles versam sobre procedimentos de contratação absolutamente distintos. Os pedidos são diversos (em cada processo pleiteia-se a revogação ou nulidade de um procedimento específico), assim como as causas de pedir, cujas fundamentações são, por conseguinte, substancialmente distintas. Dessa forma, salvo melhor juízo, mantenho a posição inicial de que não se configura a conexão entre os feitos."

Quanto ao mérito, a Representação foi recebida para apurar os seguintes apontamentos de irregularidades:

a) Realização de contratação emergencial com violação a princípios constitucionais durante vigência de Contrato Existente com a Fundação Parque Tecnológico Itaipu – Brasil, sem evidências da ocorrência de graves irregularidades que justificassem a rescisão contratual.

b) Falta de Transparência e Informações Essenciais;

c) Violação do Princípio da Vinculação ao Edital;

d) Índícios de Contratação Direta Ilegal, com exigências de elegibilidade possivelmente projetadas para favorecer especificamente a Salt Tecnologia Ltda.;

e) Falta de equidade e clareza quanto aos pressupostos do contrato que alegadamente permitem a exequibilidade de proposta comercial a custo zero para o Estado.

Por fim, foi acolhido o pedido de concessão de medida cautelar para determinar a imediata suspensão da contratação da Salt Tecnologia LTDA, para a prestação dos serviços de gestão da margem consignável e dos descontos facultativos, no estado em que se encontra.

A decisão determinou, ainda, que deverá ser anulada a determinação de suspensão do Contrato Administrativo nº 6.093/2024 com a Fundação Parque Tecnológico ITAIPU – Brasil (ParqueTec), com a imediata retomada dos serviços pela empresa regularmente contratada.

Com a devida vênia ao Ilustre Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, apresento proposta de voto divergente quanto ao afastamento da prevenção e ao mérito da decisão cautelar trazida à homologação, tendo por base as seguintes considerações:

Da Preliminar de Prevenção

Conforme relatado, estão em trâmite nesta Corte dois processos distintos relacionados ao serviço de consignados no Estado do Paraná.

O primeiro processo, de minha relatoria, questiona a legalidade da contratação direta da empresa Parquetec Itaipu[3].

Posteriormente, em virtude de supostas falhas na execução contratual, houve a rescisão unilateral desse contrato e a realização de uma contratação emergencial[4], que é objeto do presente processo, cuja decisão cautelar está sendo apreciada neste Plenário.

Embora reconheça o argumento de que a identidade do serviço de consignados não acarrete, por si só, a automática conexão entre os processos, divirjo respeitosamente do entendimento de que os procedimentos de contratação sejam "absolutamente distintos"[5].

A própria decisão trazida à homologação revela a intrínseca relação entre as contratações. Tanto é que a análise do mérito se inicia com o tópico "Contratação emergencial durante vigência de Contrato Existente", o que explicita o nexo entre as duas avenças e, consequentemente, entre os processos em curso nesta Corte.

Ademais, a decisão a ser proferida em um dos processos poderá impactar diretamente a análise do outro. Ilustro: caso se conclua no processo referente à contratação da Parquetec Itaipu pela sua ilegalidade e consequente anulação, restaria prejudicada a determinação de "imediata retomada dos serviços pela empresa regularmente contratada".

A fim de garantir a segurança jurídica e a credibilidade das decisões desta Corte de Contas, reputo imperiosa a uniformidade de entendimento nos dois casos.

Diante do exposto, concluo pela necessidade de reunião dos processos, nos termos do Art. 346-B, § 4º, do Regimento Interno[6] e, por conseguinte, manifesto minha prevenção para julgá-los.

Do Mérito da Cautelar

No que concerne ao mérito da cautelar, informo a este Colegiado em composição integral que o contrato com a Parquetec Itaipu foi rescindido unilateralmente pela Secretaria da Administração e da Previdência em 14 de março de 2025[7].

Registre-se que, em 30 de janeiro de 2025, a Parquetec Itaipu manifestou interesse em rescisão consensual, motivada por uma "revisão estratégica interna" que demandaria a realocação de recursos[8].

É defensável que a anulação por esta Corte da rescisão unilateral por parte da Administração poderia, em tese, compelir o particular a retomar a prestação dos serviços.

Contudo, pelo menos neste momento processual de cognição sumária, a determinação de retomada dos serviços pela Parquetec Itaipu não se apresenta como a melhor opção. Isso porque as alegadas falhas na execução contratual por parte daquela fundação, somadas à sua provável desmobilização após a rescisão e ao seu manifesto desinteresse em continuar a prestação de serviço, indicam um risco concreto à boa continuidade do serviço de consignados no Estado do Paraná.

Assim, embora reconheça a presença do fumus boni iuris, voto por indeferir a medida cautelar como proposta em razão do periculum in mora reverso que sua concessão acarretará.

Não vejo razão para que a contratação de tão relevante serviço não seja feita mediante procedimento licitatório[9] - o que deve ser imediatamente iniciado.

As inúmeras ilegalidades da contratação emergencial indicadas na fundamentação da decisão trazida à homologação impedem a sua continuidade até o término da futura licitação.

Portanto, deverá ser realizada nova contratação emergencial sem os vícios apontados pelo relator, com cláusula expressa de que sua vigência cessará tão logo finda a licitação.

Para evitar a descontinuidade do serviço, a atual contratação deve permanecer vigente até ser concretizado o novo contrato emergencial sem os vícios apontados. Diante do exposto, VOTO pelo reconhecimento da prevenção em relação ao processo 668958/24, de minha relatoria, e, quanto ao mérito, pela concessão da medida cautelar para determinar:

1. Que seja realizada nova contratação emergencial no prazo máximo de 30 (trinta) dias, observando-se os seguintes parâmetros:

a) realização de pesquisa de preços de mercado que observe o disposto no art. 23,

§ 1º, combinado com o art. 72, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021[10], bem como os entendimentos constantes dos Acórdãos proferidos nas Consultas nº 4624/2017[11] e nº 1108/2020[12] deste Tribunal de Contas;

b) definição prévia da modalidade de remuneração da empresa contratada, devendo essa escolha anteceder à formalização do contrato[13];

c) na hipótese de remuneração da contratada mediante cobrança de valores das consignatárias por linha processada, deverá ser fixado, previamente, o valor máximo que poderá ser cobrado por cada linha[14];

d) na análise de contratos paradigmas para aferição do preço de mercado justo pela prestação dos serviços, deverão ser considerados apenas os valores efetivamente repassados à empresa prestadora, desconsiderando-se os valores que esta, porventura, repasse à contratante, por não integrarem sua remuneração efetiva;

e) para fins de estimativa orçamentária, deverão ser utilizados como referência contratos de porte equivalente, considerando-se que a economia de escala reduz o custo unitário por linha.

2. Que o contrato emergencial contenha cláusula resolutiva expressa, prevendo sua extinção automática tão logo se conclua o procedimento licitatório e seja formalizado o novo instrumento contratual.

3. Que sejam imediatamente iniciados os estudos necessários à realização de nova licitação, a qual deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da presente decisão cautelar.

4. Encaminhamento à 4ª Inspeção de Controle Externo para ciência e monitoramento do cumprimento das determinações, bem como juntada do Ofício OF/ITAIPUPARQUETEC/DNE/CN/0001/2025.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

RECONHECER a prevenção de relatoria ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha em relação ao processo 668958/24, e quanto ao mérito do presente, CONCEDER a medida cautelar para determinar:

I - seja realizada nova contratação emergencial no prazo máximo de 30 (trinta) dias, observando-se os seguintes parâmetros:

(i) realização de pesquisa de preços de mercado que observe o disposto no art. 23, § 1º, combinado com o art. 72, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021[15], bem como os entendimentos constantes dos Acórdãos proferidos nas Consultas nº 4624/2017[16] e nº 1108/2020[17] deste Tribunal de Contas;

(ii) definição prévia da modalidade de remuneração da empresa contratada, devendo essa escolha anteceder à formalização do contrato[18];

(iii) na hipótese de remuneração da contratada mediante cobrança de valores das consignatárias por linha processada, deverá ser fixado, previamente, o valor máximo que poderá ser cobrado por cada linha[19];

(iv) na análise de contratos paradigmas para aferição do preço de mercado justo pela prestação dos serviços, deverão ser considerados apenas os valores efetivamente repassados à empresa prestadora, desconsiderando-se os valores que esta, porventura, repasse à contratante, por não integrarem sua remuneração efetiva;

(v) para fins de estimativa orçamentária, deverão ser utilizados como referência contratos de porte equivalente, considerando-se que a economia de escala reduz o custo unitário por linha;

II - que o contrato emergencial contenha cláusula resolutiva expressa, prevendo sua extinção automática tão logo se conclua o procedimento licitatório e seja formalizado o novo instrumento contratual;

III - que sejam imediatamente iniciados os estudos necessários à realização de nova licitação, a qual deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da presente decisão cautelar;

IV - o encaminhamento à 4ª Inspeção de Controle Externo para ciência e monitoramento do cumprimento das determinações, bem como juntada do Ofício OF/ITAIPUPARQUETEC/DNE/CN/0001/2025.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencido) e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, apresentaram voto pela homologação do Despacho 309/2025-GCFAMG.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Conforme peça 03, p. 02 e peça 06:

EMPRESA	CNPJ	VALOR PROPOSTO
CONSLOG LOGÍSTICA E SOLUÇÕES LTDA	18.084.191/0001-82	R\$ 1,50
SALT TECNOLOGIA LTDA	03.881.239/0001-06	R\$ 0,00
DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA	79.193.363/0001-40	R\$ 2,50
SAFE CONSIG TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA	21.935.427/0001-51	R\$ 0,67
CONSINET SISTEMAS LTDA	23.112.748/0001-81	R\$ 0,70
INSTITUTO BRASILEIRO DE TECNOLOGIA, EMPREENDEDORISMO E GESTÃO - BRTEC	15.555.941/0001-69	R\$ 1,00

2. Denúncia proposta em face de processo de Dispensa de Licitação que resultou na formalização de contrato de prestação de serviços de gestão de margem consignável com a Fundação Parque Tecnológico ITAIPU.

3. Denúncia n. 668958/24 (distribuição mediante sorteio em 30/09/2024).

4. Foi contratada a empresa SALT TECNOLOGIA LTDA.

5. "De acordo com a análise realizada, embora ambos os processos tratem da contratação de um mesmo serviço, eles versam sobre procedimentos de contratação absolutamente distintos. Os pedidos são diversos (em cada processo pleiteia-se a revogação ou nulidade de um procedimento específico), assim como as causas de pedir, cujas fundamentações são, por conseguinte, substancialmente distintas" (Despacho 309/25 – GCFAMG, sem grifos no original).

6. Art. 346-B (...) § 4º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão ou continência entre eles.

7. A rescisão foi autorizada pelo Despacho 367/2025 assinado pela Sra. Marta Cristina Guizelini, então Secretária de Estado da SEAP (fl. 4 do e-protocolo 23.656.019-8).

8. "Nos termos da Cláusula 14.2.2, que prevê a rescisão contratual por consenso entre as partes, bem como em observância às disposições da Cláusula 14.3, informamos que a decisão decorre de uma revisão estratégica interna, que demanda a realocação de recursos para outras frentes prioritárias desta instituição. (OF/ITAIPURQUETEC/DNE/CN/0001/2025 de 30/01/2025, sem grifos no original).

A 4ª Inspeção de Controle Externo, por mim superintendida, no exercício de sua atividade ordinária de fiscalização, teve acesso a este documento, o qual será juntado aos autos por ocasião de sua manifestação.

8. Até 10/10/2024, o serviço era prestado pela empresa Zetrsoft contratada por licitação via pregão Presencial.

10. LEI 14.133/2021 - Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sites eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

11. EMENTA: Consulta. Conhecimento e resposta. Consulta a banco de dados para formação do preço máximo. Possibilidade. Princípios. Diversificação de fontes. Desnecessidade de regulamentação local. Obrigatoriedade de publicação do orçamento estimativo juntamente com o edital, no Estado do Paraná. Recomendação para que o preço máximo não seja inferior ao valor estimado (Acórdão n. 4624/2017, processo n. 983475/2016, Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães).

12. EMENTA: Consulta acerca da adequada interpretação do Acórdão nº 4624/17 – Tribunal Pleno. Caráter exemplificativo das fontes de consulta indicadas para a formação de preço máximo a ser utilizado em licitação ou contratação direta. Ao gestor compete, motivadamente, escolher as fontes disponíveis que melhor captem a realidade do mercado. Possibilidade de utilização de editais de licitação, contratos e atas de registros de preços de outros entes da federação (Municípios e/ou Estados e/ou União), desde que similares em relação ao objeto e à quantidade licitada, devendo-se observar ainda a inexistência de condições diferenciadas na contratação que possam interferir nos valores ofertados. Inexistência de conceito legal de publicações e sites especializados, cabendo ao gestor justificar a escolha das fontes Acórdão n. 1108/2020, Processo n. 464908/2019, Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães).

13. O atual contrato emergencial não define expressamente o modo de remuneração, o que levou o Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, a concluir pela ilegalidade da contratação "(e) Falta de equidade e clareza quanto aos pressupostos do contrato que alegadamente permitem a exequibilidade de proposta comercial a custo zero para o Estado";

14. A atual contratação emergencial não define valor máximo a ser cobrado das consignatárias por linha processada. Essa omissão traz o risco de cobranças abusivas ou até direcionamento para determinadas consignatárias que teriam valores inferiores cobrados.

15. LEI 14.133/2021 - Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sites eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

16. EMENTA: Consulta. Conhecimento e resposta. Consulta a banco de dados para formação do preço máximo. Possibilidade. Princípios. Diversificação de fontes. Desnecessidade de regulamentação local. Obrigatoriedade de publicação do orçamento estimativo juntamente com o edital, no Estado do Paraná. Recomendação para que o preço máximo não seja inferior ao valor estimado (Acórdão n. 4624/2017, processo n. 983475/2016, Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães).

17. EMENTA: Consulta acerca da adequada interpretação do Acórdão nº 4624/17 – Tribunal Pleno. Caráter exemplificativo das fontes de consulta indicadas para a formação de preço máximo a ser utilizado em licitação ou contratação direta. Ao gestor compete, motivadamente, escolher as fontes disponíveis que melhor captem a realidade do mercado. Possibilidade de utilização de editais de licitação, contratos e atas de registros de preços de outros entes da federação (Municípios e/ou Estados e/ou União), desde que similares em relação ao objeto e à quantidade licitada, devendo-se observar ainda a inexistência de condições diferenciadas na contratação que possam interferir nos valores ofertados. Inexistência de conceito legal de publicações e sites especializados, cabendo ao gestor justificar a escolha das fontes Acórdão n. 1108/2020, Processo n. 464908/2019, Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães).

18. O atual contrato emergencial não define expressamente o modo de remuneração, o que levou o Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, a concluir pela ilegalidade da contratação "(e) Falta de equidade e clareza quanto aos pressupostos do contrato que alegadamente permitem a exequibilidade de proposta comercial a custo zero para o Estado";

19. A atual contratação emergencial não define valor máximo a ser cobrado das consignatárias por linha processada. Essa omissão traz o risco de cobranças abusivas ou até direcionamento para determinadas consignatárias que teriam valores inferiores cobrados.

PROCESSO Nº: -158929/25

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GONÇALVES DOS SANTOS, CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA, CLEVERSON LUIZ CAVALHEIRO, MINUTA

COMUNICAÇÃO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL LTDA, MULTIFUNÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-GABRIEL BARIONI DE ALCÂNTARA E SILVA, KELLE FERREIRA DIAS, MARIANE SILVA OLIVEIRA, PAULA JULIA MARTINS ZAMIAN, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, VICTOR BASSO ALVES, WELLINGTON GARCIA RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES ACÓRDÃO Nº 2836/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Alegações de cerceamento de defesa por rejeição de intenção de recurso, formalismo excessivo na análise de atestados de capacidade técnica e quebra de isonomia. Procedência parcial. Ausência de irregularidade na exigência editalícia de motivação da intenção de recurso, em virtude da força normativa do instrumento convocatório e dos princípios da eficiência e transparência. Reconhecimento de formalismo exacerbado e falha no dever de diligência na avaliação dos atestados de capacidade técnica, em violação ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021. Reconhecimento de quebra de isonomia no tratamento das propostas. Recomendação ao CCTG para aprimorar a análise de habilitação técnica, adotando o formalismo moderado e garantir igualdade nas oportunidades de saneamento das propostas.

Relatório

Trata-se de Representação da Lei de Licitações (peça 03), formulada pela empresa MULTIFUNÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA em face do CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA (CCTG), apontando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 01/2025 (Edital - peça 06), cujo objeto é a contratação de serviços contínuos de auxiliar de montagem, cenotécnico, costureira de espetáculo, técnico de iluminação e técnico de som, com dedicação exclusiva de mão de obra.

Conforme registrado na Ata da Sessão Pública (peça 08), após a fase de lances, a empresa Multifunção Comércio e Serviços Ltda. apresentou o menor preço para o lote, no valor de R\$ 1.899.500,00, enquanto a segunda colocada, Minuta Comunicação Cultura Desenvolvimento Social, ofereceu R\$ 1.900.000,00. Contudo, em 21/02/2025, a MULTIFUNÇÃO foi desclassificada sob os fundamentos de que seus Atestados de Capacidade Técnica (ATCs) não contemplariam "serviços com dedicação exclusiva de mão de obra" e suas planilhas de custos seriam inconsistentes ao previsto no item 25.17.1.3 do Termo de Referência. Posteriormente, em 17/03/2025, a intenção de recurso manifestada pela Multifunção foi rejeitada pelo Pregoeiro por "ausência de MOTIVAÇÃO", culminando na declaração da Minuta Comunicação Cultura Desenvolvimento Social como vencedora e adjudicação do objeto pelo valor de R\$ 1.899.986,88.

Diante dessa desclassificação, apesar da oferta do menor preço, e da subsequente rejeição de seu recurso, a Representante buscou a tutela deste Tribunal, alegando cerceamento do direito de defesa, pois sua intenção de recorrer foi rejeitada por ausência de motivação, o que estaria em conflito com a Lei nº 14.133/2021. Adicionalmente, sustentou que sua desclassificação se deu por formalismo excessivo na análise de atestados de capacidade técnica, que, segundo a empresa, comprovavam sua aptidão, e por inconsistências na planilha de preços, pleiteando isonomia de tratamento em relação à empresa vencedora (Minuta Comunicação, Cultura e Desenvolvimento Social Ltda.) (peça 03).

Em caráter preliminar e previamente ao juízo de admissibilidade, nos termos do Despacho nº 308/25 - GCFAMG (peça 11), foi determinada a intimação do Presidente do Centro Cultural Teatro Guaíra, Sr. CLEVERSON LUIZ CAVALHEIRO, a fim de que este se manifestasse sobre os argumentos apresentados na peça inicial. Essa providência foi adotada em caráter preliminar e previamente ao juízo de admissibilidade do pedido de medida de urgência, visando colher informações do representado antes da análise de mérito.

Em sua defesa preliminar (peças 14 e 15), o CCTG afirmou ter agido em estrita conformidade com o Edital, que exigia motivação para a intenção de recurso (item 9.1 - peça 06). O órgão justificou a desclassificação da MULTIFUNÇÃO por inconsistências na proposta, como a não aplicação de desconto linear e a alteração indevida de salários referenciais, e pela ausência de atestados que comprovassem experiência com dedicação exclusiva de mão de obra, conforme detalhado na Ata de Sessão Pública (peça 08). O CCTG enfatizou que os atestados da MULTIFUNÇÃO se referiam a fornecimento/locação de equipamentos e manutenção, e não ao tipo de serviço requerido pelo Pregão.

Uma segunda manifestação da Representante (peça 23) reiterou as alegações, acrescentando quebra de isonomia, pois a empresa MINUTA, vencedora do certame, teria tido múltiplas oportunidades para corrigir a planilha, enquanto a MULTIFUNÇÃO foi sumariamente desclassificada. Em resposta, o CCTG apresentou nova defesa (peças 32 e 33), reafirmando que a MULTIFUNÇÃO não apresentou atestados compatíveis e que os documentos adicionais anexados pela Representante foram extemporâneos à fase de habilitação.

Conforme lançado no Despacho nº 391/25 - GCFAMG (peça 37), a medida cautelar foi indeferida por ausência de verossimilhança em juízo sumário de apreciação, especialmente quanto à capacidade técnica da Representante para serviços com dedicação exclusiva. Contudo, dado o potencial das irregularidades de ensejar sanções por parte deste Tribunal, a Representação foi recebida para análise de mérito, sendo determinada a citação do CCTG, de seu Presidente (Sr. Cleverson Luiz Cavalheiro), do Pregoeiro (Sr. Carlos Alberto Gonçalves dos Santos), e a intimação da empresa arrematante, MINUTA Comunicação, Cultura e Desenvolvimento Social Ltda., que foi declarada vencedora com o valor de R\$ 1.899.986,88 (peça 08).

Irresignada com o indeferimento da cautelar, a MULTIFUNÇÃO opôs Embargos de Declaração (peça 40) ao Despacho nº 391/25 - GCFAMG, alegando omissão quanto à quebra de isonomia no tratamento de planilhas de preços entre os licitantes e a ausência de análise do atestado de capacidade técnica emitido pelo TRT da 1ª Região, que comprovaria a dedicação exclusiva de mão de obra. Em resposta, o CCTG apresentou contrarrazões (peças 53 e 66), defendendo a isonomia procedimental e a adequação da análise dos atestados, reforçando que a certidão do TRT-01, juntada com os embargos, era extemporânea e não deveria ser considerada. A empresa MINUTA, por sua vez, manifestou-se (peça 57), arguindo preliminar de perda de objeto da representação devido à homologação do certame e corroborando os argumentos do CCTG.

No Despacho nº 549/25 - GCFAMG (peça 69), ao decidir os Embargos, foi reconhecida omissão parcial da decisão monocrática anterior no tocante à análise do atestado do TRT da 1ª Região, destacando-se que a dinâmica do contrato original do TRT-01 de fato assemelhava-se a um serviço com dedicação exclusiva. Todavia, foi negada a concessão de efeitos infringentes aos Embargos e mantido o indeferimento

da medida cautelar, sendo justificada a decisão no perigo de dano reverso. De fato, entendeu-se que a suspensão do pregão naquele momento, com o calendário de eventos do Teatro Guaíra já programado, geraria mais prejuízos ao interesse público e à missão institucional da Entidade do que benefícios, remetendo-se a análise aprofundada da questão para a fase de mérito da Representação.

A Instrução nº 43/25 da 2ª Inspeção de Controle Externo (peça 74), após análise aprofundada, concluiu pela procedência parcial da Representação. A unidade instrutiva apontou que a Lei nº 14.133/2021 (art. 165, § 1º, I) não exige motivação na intenção de recorrer, o que tornaria a rejeição do recurso da MULTIFUNÇÃO inadequada. Além disso, considerou a desclassificação por capacidade técnica precipitada, pois uma análise pormenorizada do contrato do TRT da 1ª Região (documentos complementares ao atestado, inclusive a certidão da Peça 41), à luz do princípio da primazia da realidade e do formalismo moderado, indicava a plausibilidade da comprovação dos serviços com dedicação exclusiva, com elementos característicos como alocação fixa de profissionais, salários individualizados, encargos sociais e BDI sobre a folha.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 744/25 (peça 75), corroborou as conclusões da Instrução Técnica sobre o formalismo exacerbado na análise documental e a rejeição indevida do recurso. Todavia, não acolheu a alegação de quebra de isonomia, considerando que a Representante também teve oportunidades de correção da proposta, embora ressalve que a rejeição injustificada dos atestados e do recurso comprometeram a higidez do processo.

Fundamentação

A instrução processual, conduzida com pleno respeito ao contraditório, permite uma deliberação aprofundada e suficiente para o reconhecimento de sua procedência parcial, nos termos que serão expostos a seguir.

I – Do alegado cerceamento do direito de recorrer

A Representante alegou cerceamento do direito de defesa ao ter sua intenção de recurso rejeitada sob o argumento de falta de motivação (peça 03). O CCTG defendeu-se invocando a literalidade do Edital (peça 06, item 9.1), que exigia motivação para tal manifestação (peças 14 e 15).

A análise da 2ª Inspeção de Controle Externo (peça 74) demonstrou que, sob a vigência da Lei nº 10.520/2002 e do Decreto Federal nº 10.024/2019, a motivação da intenção de recorrer era exigida. Contudo, com o advento da Lei nº 14.133/2021, o novo marco legal das contratações públicas, o art. 165, § 1º, inciso I, passou a exigir apenas a manifestação da intenção de recorrer, sem fazer referência à obrigatoriedade de que tal manifestação seja acompanhada de motivação. Essa alteração suprimiu o requisito, e, em conformidade com o princípio da legalidade, a exigência não pode ser reintroduzida pelo aplicador do direito.

Não se corrobora este entendimento, primeiramente, por se compreender que a pequena alteração da regulamentação legal das condições recursais não afeta o poder-dever da administração de regulamentar – sem ferir a lei e os princípios aplicáveis – as condições procedimentais que regerem cada licitação, através do correlato Edital.

Consoante destacado pela unidade instrutiva, a regulamentação do regime jurídico recursal em licitações constava anteriormente de forma expressa da Lei nº 10.520/2002 e do artigo 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019. Atualmente, consta do artigo 165 da Lei 14.133/2021, que assim rege a matéria:

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.”

Entende-se que, a despeito do teor da lei, a regulamentação legal do tema não impede que a administração pública, através do Edital, estabeleça exigências que sejam consideradas relevantes para garantir a eficiência, a eficácia e a economicidade do procedimento licitatório, desde que tais regras, critérios e exigências não subvertam a ordem jurídica vigente ou contrariem disposições legais superiores. Efetivamente, a lei não veda outras exigências que o gestor, conhecendo o contexto da demanda e do mercado dos bens e serviços licitados, pode considerar relevante incluir no Edital para assegurar a transparência, a isonomia e a segurança jurídica do processo licitatório.

É por isso mesmo que, antes da nova lei de licitações e também agora, tem-se como premissa o princípio da vinculação ao edital, segundo o qual o Edital é a norma reguladora do certame e vincula inequivocamente tanto a Administração Pública quanto os licitantes às suas disposições.

No caso em apreciação, o item 9.1 do Edital, que faz lei entre as partes, estabeleceu o seguinte:

“9.1 Qualquer licitante poderá, em campo próprio do sistema de compras eletrônicas,

manifestar de forma imediata e motivada a intenção de recorrer, sob pena de preclusão, em relação às fases de julgamento e habilitação, possuindo o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais após a formalização do término da etapa que antecede a adjudicação.” (grifei) (peça 06, p. 09)

O item não foi objeto de impugnação, nos termos previstos pelo artigo 164 da Lei 14.133/2021[1].

Não impugnado o Edital, passou ele a fazer lei entre as partes, vinculando intrinsecamente a administração, como defendido pela doutrina e reconhecido pela jurisprudência. Por todos, traz-se a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO a respeito:

“A vinculação ao edital significa que as competências discricionárias reconhecidas à Administração para conceber e formatar a licitação e o contrato administrativo exaurem-se com a elaboração do edital.

São inválidos os atos administrativos praticados durante a licitação que não sejam compatíveis com as regras do edital.

A administração se vincula inclusive às respostas por ela formuladas a eventuais questionamentos e impugnações ao edital.[2]” (grifei)

No transcurso da sessão eletrônica, o licitante limitou-se a afirmar: “A empresa multifunção tem a intenção de entrar com recurso, contra a decisão do pregoeiro, equipe técnica e a empresa Minuta”, sem sequer indicar o ato ou decisão objeto do recurso, como se depreende da Ata da Sessão (peça 08, p. 04) e do histórico da licitação (peça 09, p. 01):

14/03/2025 17:48:53:587	MULTIFUNÇÃO COMERCIO E SERVICOS LTDA ME	BOA TARDE SENHORES, A EMPRESA MULTIFUNÇÃO TEM A INTENÇÃO DE ENTRAR COM RECURSO, CONTRA A DECISÃO DO PREGOIEIRO, EQUIPE TECNICA E A EMPRESA MINUTA.
17/03/2025 12:16:57:567	PREGOIEIRO	Rejeitada por ausência de MOTIVAÇÃO. A manifestação deve ser objetiva e sucinta, mas suficiente para que se entenda qual ato decisório é objeto da intenção de recurso e qual o ponto passível de revisão na ótica do recorrente.
17/03/2025 12:17:08:853	PREGOIEIRO	Rejeitada por ausência de MOTIVAÇÃO. A manifestação deve ser objetiva e sucinta, mas suficiente para que se entenda qual ato decisório é objeto da intenção de recurso e qual o ponto passível de revisão na ótica do recorrente.

Portanto, diante do não cumprimento das regras editalícias, agiu corretamente o Sr. Pregoeiro, cumprindo o que foi previsto no Edital e garantindo transparência aos atos praticados no processo.

Como se observa da manifestação do pregoeiro, a rejeição do recurso não se deu por ausência das razões recursais – às quais a lei assegura 3 dias úteis (no mínimo) para serem apresentadas (art. 165, §1º, I, da Lei 14.133/21) – mas sim em decorrência de qualquer indicação objetiva e sucinta, suficiente para que se entenda qual ato decisório é objeto da intenção de recurso e qual o ponto passível de revisão na ótica do recorrente.

Houvesse o pregoeiro aceitado o recurso sem os elementos essenciais exigidos pelo Edital, teria agido em violação ao princípio da vinculação ao edital, acima repisado.

Ademais, entende-se que a exigência de indicação mínima dos motivos da interposição de recurso está em conformidade com os princípios que regem as licitações.

De fato, a indicação mínima e objetiva dos motivos ou dos pontos específicos que o licitante pretende impugnar no recurso apresenta-se como elemento necessário para assegurar a transparência e justificar a postergação dos resultados do certame. Essa clareza serve não apenas aos condutores da licitação, mas também aos demais licitantes e à sociedade em geral, coibindo a interposição de recursos caprichosos ou arbitrários. Permitir que um processo licitatório seja prolongado e gere custos adicionais sem uma indicação mínima do ato decisório objeto de revisão e dos pontos contestados seria incoerente com os princípios da eficiência e da economicidade, sujeitando o certame a contestações infundadas.

Essa indicação mínima parece se apresentar como condição sine qua non para que a Administração possa cumprir o dever legal de assegurar a vista dos elementos indispensáveis à defesa dos interessados, conforme previsto no § 5º do artigo 165 da Lei nº 14.133/2021. Em um contexto de processos digitais e do poder-dever de autotutela da Administração, a precisão na indicação dos motivos do recurso permite a identificação e, se for o caso, a superação imediata de eventuais erros na condução do processo, evitando tramitação recursal desnecessária e promovendo uma análise célere e justa da revisão do ato decisório, em benefício de todo o procedimento e dos envolvidos.

Portanto, em sentido diverso da conclusão alcançada pelas manifestações instrutivas, entende-se que a exigência editalícia (item 9.1 do Edital - peça 06) não viola a previsão contida no art. 165, § 1º, inciso I da Lei nº 14.133/2021, nem tampouco os princípios da legalidade e da razoabilidade, estando, por outro lado, em conformidade com os princípios constitucionais da eficiência, da economicidade e da transparência dos atos administrativos.

Conclusão: irregularidade não configurada.

II - Da Avaliação dos Atestados de Capacidade Técnica e o Dever de Diligência
A desclassificação da MULTIFUNÇÃO se baseou na apresentação de planilhas de custos inconsistentes ao previsto no item 25.17.1.3 do Termo de Referência (peça 06, p.41-42 e peças 34, p. 22-23 c/c 35, p. 02), mas também na alegação de que os atestados de capacidade técnica não comprovavam aptidão para serviços com dedicação exclusiva de mão de obra (peças 14 e 15, 32 e 33). O CCTG, em sua defesa, apresentou uma interpretação restritiva dos atestados, focando na literalidade da descrição do objeto dos contratos anteriores da Representante, a despeito da juntada, pelo licitante, de documentação exaustiva da qual era possível extrair a natureza dos serviços objeto das certificações afastadas.

A 2ª ICE (peça 74) e o Ministério Público de Contas (peça 75) constataram um formalismo exacerbado nessa avaliação. A análise aprofundada do contrato da MULTIFUNÇÃO com o TRT da 1ª Região (que originou um dos atestados) revelou que o Termo de Referência e a planilha de custos daquele contrato continham elementos claros de dedicação exclusiva de mão de obra, como alocação fixa de profissionais, salários individualizados, encargos sociais e Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) sobre a folha de pagamento (peça 34, p. 91-208). Adicionalmente, a certidão expedida pelo TRT (peça 41) confirmou a execução de serviços com mão de obra residente, configurando um fato preexistente.

A não consideração desses elementos ou o aprofundamento de diligência para verificar a real natureza dos serviços prestados, especialmente a Certidão juntada (peça 41), que comprova um fato preexistente, vai de encontro ao princípio da primazia da realidade sobre a forma e ao formalismo moderado, que rege os procedimentos licitatórios.

O fato configura afronta ao Artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, que preconiza o saneamento de falhas e a busca pela proposta mais vantajosa.

Inobstante configurada a restrição, considerando que neste caso, em particular, o

apontamento não foi a única razão para o afastamento da proposta mais vantajosa, deixa-se de imputar sanção aos responsáveis.


Contudo, a identificação de formalismo excessivo e falha no dever de diligência, impõe a emissão de recomendação ao Centro Cultural Teatro Guaíra (CCTG), para que revise e aprimore seus procedimentos de análise de atestados de capacidade técnica. Recomenda-se que, em futuras licitações, a instituição adote uma postura menos restritiva e mais pragmática, pautada pelo princípio da primazia da realidade sobre a forma e pelo formalismo moderado. Isso implica em realizar diligências complementares sempre que necessário e conceder oportunidades para que os licitantes saneiem falhas ou apresentem documentos que comprovem fatos preexistentes, especialmente quando tais elementos evidenciem a aptidão e a experiência real para o objeto licitado. Essa abordagem, além de estar em consonância com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, garante a maximização da competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Conclusão: irregularidade configurada por violação ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021, em razão de formalismo exacerbado e falha no dever de diligência, com emissão de recomendação ao representado.

III - Da Quebra da Isonomia

A Representante alegou que a empresa vencedora (MINUTA Comunicação, Cultura e Desenvolvimento Social Ltda.) teria recebido tratamento mais favorável, com mais oportunidades de correção da planilha (peça 23). Nesse sentido, apontou que foi concedida uma segunda oportunidade à empresa MINUTA para a correção de cálculos nas planilhas, com um prazo ofertado de vinte e quatro horas no dia 12/03/25, sendo que, anteriormente, no dia 27/02/25, já havia sido determinada a correção da planilha de formação de custos, nos termos do que consta da peça 24. O CCTG defendeu que ambas as empresas tiveram chances de correção (peças 32 e 33). O Ministério Público de Contas (peça 75) entendeu que a alegação de quebra de isonomia, no que tange especificamente à quantidade de oportunidades de ajuste de proposta, não se sustentava de forma autônoma, visto que a Representante também teve oportunidade de ajustar sua proposta.

Primeiramente, assim como observado pelo órgão ministerial, a análise da documentação disponível neste processo indica que, após a apresentação das propostas, foram identificadas inconsistências nas planilhas da empresa MULTIFUNÇÃO (peça 34, p. 22-23) e aberto, em 13 de fevereiro de 2025, prazo para o saneamento dos apontamentos formalizados:

	
INFORMAÇÃO Nº 04/25	
DO	DTC
PARA	CPC
ASSUNTO	ANÁLISE PROPOSTA EMPRESA MULTIFUNÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2025
PROTOCOLO	22.582.578-5
DATA	13/02/2025

TERMO DE ANÁLISE PROPOSTA

Informo que foram analisadas a proposta e a planilha enviada pela empresa MULTIFUNÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA (CNPJ: 07.806.762/0001-29) e foram identificadas algumas divergências nos lançamentos da documentação enviada, em comparação com a planilha publicada no edital de licitação.

Conforme disposto no item 25.4 do Termo de Referência, é necessário que o licitante realize as correções apontadas na presente análise.

Segue abaixo as divergências para as devidas correções

Proposta de preço: Soma do valor total errado.

ANÁLISE PLANILHA DE FORMAÇÃO DE CUSTOS
Todos as planilhas de composição de preços dos postos de AUXILIAR DE MONTAGEM, CENOTÉCNICO, COSTUREIRA DE ESPETÁCULO, TÉCNICO DE ILUMINAÇÃO e TÉCNICO DE SOM, apresentam inconsistências, conforme relato abaixo:

Módulo 1 – Composição da Remuneração
D Adicional Noturno: Adicional noturno em desconformidade com o item 25.17.4.1 - Remuneração mensal/horas diárias * quantidade de hora em adicional noturno no dia * 20%
E Adicional de Hora Noturna Reduzida: Não apresentou o cálculo do adicional de hora noturna reduzida

Módulo 2 - Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários
Submódulo 2.2 - Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições
A INSS: Não apresentou o desconto da contribuição previdenciária
C SAT: Item não preenchido - Apresentação de SEFIP para verificar o RAT ajustado.

H FGTS: Cálculo diferente do percentual estabelecido na planilha

Módulo 3 - Provisão para Rescisão
A Aviso Prévio Indenizado: Cálculo diferente do percentual estabelecido na planilha
D Aviso Prévio Trabalhado: Cálculo diferente do percentual estabelecido na planilha
FGTS: Item duplicado – consta no Módulo Encargos e Benefícios, item H

Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente: Não apresentou cálculo conforme percentuais indicados
Quadro-Resumo do Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente: Apresentou cálculo errado

Módulo 6 - Custos Indiretos, Tributos e Lucro
C.1.1 Tributos Federais (IRPJ, CSLL, COFINS, PIS, INSS/CPP): Não é permitido incluir IRPJ e CSLL, item 25.5 TR

POSTO AUXILIAR DE MONTAGEM
Além dos apontamentos já efetuados, consta no Módulo 6 – Custos Indiretos, Tributos e Lucro um valor referente a Tributos Estaduais, é necessário especificar.

Com a apresentação da nova planilha, é necessário apresentar documento hábil da Previdência Social que demonstre RAT ajustado – através do espelho da última SEFIP encaminhada e DCTF – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais comprovando o enquadramento do Regime Tributário, conforme itens 25.7.4.3.2 e 25.9.2 do Termo de Referência.

É a informação.

César Dias Palma
Chefe de Departamento em exercício
DTC/CCTG

Assinatura Avançada realizada por: César Dias Palma (000771.659-00) em 13/02/2025 16:45 Local: CCTG/DTC Inscrito no protocolo 22.582.578-5 por: César Dias Palma em 13/02/2025 16:43. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <http://www.aprovedido.pr.gov.br/validar/validarDocumento.com.o.código.3620307a78231769a607f06815d406f6>.

Em 17 de fevereiro de 2025 foi protocolada vasta documentação destinada a comprovar sua habilitação técnica da interessada MULTIFUNÇÃO (peça 34, p. 25-268) e a apresentação do reajustamento da proposta (peça 34, p. 269-277) da interessada MULTIFUNÇÃO, bem como vasta documentação destinada a comprovar sua habilitação técnica (peça 34, p. 25).

A deliberação do Chefe de Departamento chegou à seguinte conclusão:

ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Parecer: Todos os atestados apresentados não apresentam a prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra. Os atestados apresentados se referem a fornecimento e/ou locação de equipamentos com manutenção preventiva e corretiva, assistência técnica e/ou operação dos referidos equipamentos.

ANÁLISE DA PLANILHA

A apresentação de novas planilhas após diligência, conforme o item 25.11.4 do Termo de Referência, o desconto ofertado na fase de lances deverá ser aplicado de forma linear nos valores unitários de todos os postos.

O licitante apresentou valores de salário diferente para todos os postos, O valor do salário do Cenotécnico, Costureira, Técnico de Iluminação, Técnico de Som encontra-se diferente do estipulado no item 25.17.1.3 do Termo de Referência.

Diante disso, de todo exposto solicitamos a desclassificação da EMPRESA MULTIFUNÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA

É a informação.

César Dias Palma

Chefe de Departamento em exercício

DTC/CCTG

No caso em apreciação, mesmo após conferida oportunidade de correção com indicação expressa dos itens a serem adequados, a interessada voltou a apresentar planilhas contendo valores de salários com desacordo com o previsto no item 25.17.1.3 do Termo de Referência, o que, independentemente de eventual saneamento do apontamento relacionado à habilitação técnica, teria levado à sua desclassificação.

Por outro lado, analisando a petição complementar do representante (peça 24), e a documentação acostada (Parecer Técnico, peça 24 e Despacho Planilhas, peça 25), evidencia-se que efetivamente houve a concessão de uma segunda oportunidade para adequação – ainda que de um pequeno ponto – no prazo de 24 horas.

Veja-se que o próprio Edital (Peça 06) estabelece um arcabouço robusto para o saneamento de propostas, preconizando, em diversos dispositivos, a possibilidade de correção de erros de preenchimento de planilhas (item 6.7), a realização de diligências para aferir a exequibilidade ou obter esclarecimentos (itens 6.3 e 6.4), e a adequação da proposta após a negociação do lance vencedor (itens 5.2.2.2 e 6.2.3). Adicionalmente, o documento reforça o princípio do formalismo moderado (item 25.4), admitindo a correção de vícios sanáveis e buscando a primazia da proposta mais vantajosa. Este conjunto de regras demonstra a intenção de oportunizar aos licitantes a retificação de falhas.

Portanto, apesar desse arcabouço normativo que visa oportunizar a retificação de falhas a todos, a análise da petição complementar da Representante (peça 24), corroborada pela documentação acostada (Parecer Técnico, peça 24, e Despacho Planilhas, peça 25), evidencia a concessão de uma segunda oportunidade específica para a empresa MINUTA, no dia 12 de março, para adequação – ainda que de um pequeno ponto – em sua planilha, no prazo de 24 horas, após uma oportunidade anterior em 27 de fevereiro. A dispensa de tratamento idêntico ou a justificativa para tal diferenciação não foi claramente demonstrada. Assim, a concessão de múltiplas oportunidades de ajuste em momentos distintos a um licitante, sem que a mesma flexibilidade tenha sido aplicada ou justificada para os demais concorrentes em condições similares, configura uma violação imotivada ao princípio da isonomia entre as partes, comprometendo a paridade de tratamento que deve reger os certames licitatórios.

Diante da ausência de um aprofundamento investigativo que evidencie a prática de erro grosseiro pelos responsáveis, aliado ao fato de que foi efetivamente concedida oportunidade de correção das planilhas à própria Representante – a qual, conforme demonstrado e reconhecido pelo Ministério Público de Contas (peça 75), não a aproveitou adequadamente –, deixa-se de imputar sanção neste caso particular. Por fim, em atenção à necessidade de preservar a integridade e a igualdade de condições nos procedimentos licitatórios, entende-se cabível a emissão de recomendação ao Centro Cultural Teatro Guaíra (CCTG). A recomendação visa assegurar que, em futuros certames, a administração observe rigorosamente o princípio da isonomia, aplicando as disposições do edital sobre saneamento de propostas e o formalismo moderado de forma equânime a todos os licitantes, evitando a concessão de tratamentos diferenciados sem a devida fundamentação. O objetivo é garantir a máxima competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, pautada pela transparência e pela imparcialidade em todas as etapas do processo.

Conclusão: irregularidade configurada, por violação imotivada ao princípio da isonomia – artigo 37, inciso XXI, da CF/88, c/c artigos 5º, caput, e Artigo 37, inciso XXI, da Lei 14.133/21, com emissão de recomendação ao representado.

Em face de todo o exposto, propõe-se ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná: I - Julgar parcialmente procedente a presente Representação da Lei de Licitações formulada por MULTIFUNÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA contra o CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA, em razão da constatação das seguintes irregularidades:

- formalismo exacerbado e falha no dever de diligência na análise dos atestados de capacidade técnica da Representante, o que resultou em sua desclassificação, em potencial violação ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e aos princípios da razoabilidade, do formalismo moderado e da busca pela proposta mais vantajosa;
- violação imotivada ao princípio da isonomia, decorrente da concessão de oportunidades diferenciadas de saneamento de planilhas de custos a um licitante,

sem a aplicação da mesma flexibilidade ou devida justificativa para os demais concorrentes em condições similares, comprometendo a paridade de tratamento no certame.

II – Recomendar ao CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA que, por seus gestores e equipes de licitação e contratação:

a) na análise da documentação de habilitação, especialmente atestados de capacidade técnica, observe o princípio do formalismo moderado, realizando diligências e oportunizando o saneamento de falhas ou a complementação de informações relativas a fatos preexistentes, sempre que tal medida não comprometa a isonomia e competitividade do certame, conforme o art. 64 da Lei nº 14.133/2021;

b) garanta a estrita observância do princípio da isonomia em todas as fases da licitação, assegurando que o tratamento conferido aos licitantes, especialmente quanto às oportunidades de saneamento de propostas e planilhas, seja equânime e devidamente justificado, a fim de preservar a competitividade e a paridade de condições no certame.

Após o trânsito em julgado da decisão, inclua-se nos registros competentes, e archive-se o feito, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente Representação da Lei de Licitações formulada por MULTIFUNÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. contra o CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA, em razão da constatação das seguintes irregularidades:

(i) formalismo exacerbado e falha no dever de diligência na análise dos atestados de capacidade técnica da Representante, o que resultou em sua desclassificação, em potencial violação ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e aos princípios da razoabilidade, do formalismo moderado e da busca pela proposta mais vantajosa;

(ii) violação imotivada ao princípio da isonomia, decorrente da concessão de oportunidades diferenciadas de saneamento de planilhas de custos a um licitante, sem a aplicação da mesma flexibilidade ou devida justificativa para os demais concorrentes em condições similares, comprometendo a paridade de tratamento no certame;

II – recomendar ao CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA que, por seus gestores e equipes de licitação e contratação:

(i) na análise da documentação de habilitação, especialmente atestados de capacidade técnica, observe o princípio do formalismo moderado, realizando diligências e oportunizando o saneamento de falhas ou a complementação de informações relativas a fatos preexistentes, sempre que tal medida não comprometa a isonomia e competitividade do certame, conforme o art. 64 da Lei nº 14.133/2021;

(ii) garanta a estrita observância do princípio da isonomia em todas as fases da licitação, assegurando que o tratamento conferido aos licitantes, especialmente quanto às oportunidades de saneamento de propostas e planilhas, seja equânime e devidamente justificado, a fim de preservar a competitividade e a paridade de condições no certame;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a inclusão nos registros competentes e arquivamento dos autos na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

2. JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 15. Ed. Rio de Janeiro, Forense: 2024. p. 251.

PROCESSO Nº:-388100/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO

INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, RAFAEL FELIPE CITA, VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH, RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2839/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região (CISVIR). Chamamento Público nº 004/2025. Credenciamento de empresa especializada na prestação de serviços de implantação, gerenciamento, administração, fiscalização, emissão, fornecimento e manutenção de cartão-refeição e cartão-alimentação, através de cartões magnéticos ou de tecnologia similar para os empregados/servidores do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região. Conhecimento. Improcedência.

Relatório

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, formulada por Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda., em face do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região (CISVIR), sobre supostas irregularidades no Chamamento Público nº 004/2025, cujo objeto consiste no Credenciamento de empresa especializada na prestação de serviços de implantação, gerenciamento,

administração, fiscalização, emissão, fornecimento e manutenção de cartão-refeição e cartão-alimentação, através de cartões magnéticos ou de tecnologia similar para os empregados/servidores do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região (peças 03/12).

A Representante relata, em síntese, as seguintes supostas irregularidades:

Durante o processo de credenciamento, diversas empresas apresentaram documentação e materiais de marketing, a fim de possibilitar a escolha da proposta mais conveniente pelos servidores. Contudo, a empresa Verocheque Refeições Ltda. teria incluído em sua apresentação a oferta do denominado "auxílio nutricional", o que, segundo alega, caracteriza violação ao artigo 175-A do Decreto nº 11.678/2023, que veda expressamente programas de recompensa que envolvam operações de cashback no contexto de pagamento de alimentação.

A prática teria comprometido a lisura e a isonomia do certame, uma vez que a referida empresa foi a única a apresentar esse tipo de benefício, enquanto que os demais participantes, observando a legislação e o edital, não teriam ofertado qualquer vantagem semelhante.

A representante afirma que a oferta do "auxílio nutricional" teria proporcionado vantagem competitiva indevida, refletida na adesão integral dos servidores à proposta da Verocheque, em detrimento das demais credenciadas, o que afrontaria os Princípios da Isonomia, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Moralidade Administrativa.

Destaca, que apresentou impugnação formal ao órgão competente, indicando as supostas ilegalidades identificadas, sem, contudo, obter resposta ou providência administrativa. Afirma também que não foi aberto prazo para contraditório entre as empresas credenciadas, impedindo manifestação a respeito dos materiais publicitários apresentados pelas concorrentes.

Sustenta, ainda, que a empresa Verocheque, única a oferecer esse tipo de bonificação, já foi alvo de ação judicial pelos mesmos fatos ora denunciados, sendo o Mandado de Segurança nº 1001780-20.2024.8.26.0453, impetrado perante a Comarca de Pirajuí, julgado procedente com o fim de afastar a prática de cashback pela empresa em comento.

Diante do exposto, a Representante requereu a imediata desclassificação da empresa Verocheque Refeições Ltda. do certame e realização de nova votação pelos servidores do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região – CISVIR – para escolha de empresa que atenda integralmente o artigo 175-A do Decreto nº 10.854/2021, restabelecendo-se, assim, a legalidade do processo licitatório.

Por meio do Despacho nº 874/25-GCFAMG (peça 14), recebi a Representação, indeferi o pedido de medida cautelar de desclassificação imediata da empresa Verocheque, sob os seguintes fundamentos:

a) Inexistência de vedação expressa no Edital nº 004/2025 quanto à oferta de bônus aos usuários do cartão alimentação;

b) Conformidade com a Lei nº 14.442/2022, que permite benefícios vinculados à promoção da saúde e segurança alimentar do empregado.

c) Parecer jurídico do próprio CISVIR que esclareceu que o bônus ofertado ("auxílio nutricional") não configura cashback, nos termos do art. 175-A do Decreto nº 11.678/2023 (que alterou o Decreto nº 10.854/2021) referindo-se, a um crédito adicional ao usuário e não ao retorno em dinheiro de parte do valor pago.

O parágrafo único do 175-A referido dispõe: "...consideram-se operações de cashback aquelas que envolvam programa de recompensas em que o consumidor receba de volta, em dinheiro, parte do valor pago ao adquirir produto ou contratar serviço, após o pagamento integral à empresa fornecedora ou prestadora".

d) Verificação de que outras empresas também ofertaram benefícios similares, como a BIQ Benefícios Ltda, não havendo, portanto, quebra da isonomia ou favorecimento indevido.

e) A empresa Verocheque está regularmente cadastrada no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) do Ministério do Trabalho e Emprego, fazendo parte da relação de empresas facilitadoras inscritas no PAT, assim como a Representante, estando ambas aptas a ofertar benefícios vinculados à promoção da segurança alimentar e nutricional do trabalhador.

f) Ausência de perigo da demora, pois a Ata de Credenciamento assegura que as empresas que participaram regularmente das etapas do chamamento e foram habilitadas permanecerão aptas para futuras escolhas por novos colaboradores, quando for o caso.

A fundamentação jurídica foi pautada:

I) no Edital e na Lei nº 14.442/2022 (artigo 3º, inciso III, ao tratar das proibições referentes às exigências e aos recebimentos de benefícios diretos ou indiretos das contratadas para o fornecimento do auxílio alimentação, ressalva aqueles relacionados à promoção da saúde e segurança alimentar), não se vislumbrando violação à norma legal, tampouco ao Princípio da Legalidade administrativa;

II) no Decreto nº 10.854/2021 e Decreto nº 11.678/2023, pois a bonificação não caracteriza cashback, conforme definição legal;

III) Precedente do Tribunal de Contas da União -TCU (Acórdão nº 5.495/2022 – 2ª Câmara) que reforça que a livre concorrência e oferta de benefícios pelas empresas credenciadas é compatível com o modelo de credenciamento público.

IV) Comparação com o caso do Município de Reginópolis/SP (Mandado de Segurança - MS nº 1001780-20.2024.8.26.0453): Ineficaz como paradigma, pois o edital municipal vedava expressamente a concessão de bônus - o que não se aplica ao edital do CISVIR.

Diante do exposto, entendi que restaram prejudicados os requisitos autorizadores da medida cautelar no caso concreto - notadamente em razão do enfraquecimento da verossimilhança das alegações, à luz da definição legal de cashback prevista no Decreto nº 10.854/2021, e da mitigação do perigo da demora diante da permanência das empresas credenciadas habilitadas para futuras escolhas pelos colaboradores - , não se verificando, naquele momento, a urgência necessária que justificasse a imediata desclassificação da empresa Verocheque Refeições Ltda. do certame.

Destaquei que a desclassificação imediata da empresa escolhida por unanimidade dos colaboradores do CISVIR, para o fornecimento e a manutenção do cartão alimentação, poderia acarretar prejuízo superior àquele que se pretendia evitar com a medida cautelar, com potencial comprometimento da continuidade do benefício e do interesse público envolvido.

Ressaltei, que o indeferimento da medida cautelar não convalidava eventuais irregularidades, tampouco encerrava a análise de mérito, que seguiria o trâmite regular para apuração completa dos fatos.

Determinei ainda, pelo Despacho nº 874/25-GCFAMG (peça 14): a inclusão na atuação e à citação do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região

– CISVIR e do seu Presidente, Sr. Rafael Felipe Cita para que exercessem o contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas, apresentando os documentos que entendessem de direito, bem como a intimação da empresa credenciada, Verocheque Refeições Ltda, para que, querendo, se manifestasse nos autos. Transcorrido o prazo para manifestação, encaminhamento dos autos para a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas (MPC) para as respectivas manifestações.

Nas peças 20/21, o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região (CISVIR), manifestou-se, sustentando a regularidade e legalidade do Chamamento Público nº 004/2025. Os principais pontos defendidos pelo Consórcio foram os seguintes:

1. Natureza e Finalidade do Chamamento Público:

O CISVIR esclareceu que o procedimento de chamamento não visa selecionar a "melhor proposta", mas habilitar todos os interessados que atendam aos requisitos do edital, em consonância com o modelo de credenciamento previsto na Lei nº 14.133/2021.

Destacou que, dada a natureza descentralizada do benefício e a variação da demanda, o objetivo foi formar um rol de empresas aptas, permitindo a livre escolha do fornecedor pelos servidores beneficiários, conforme previsão do artigo 79, inciso II da referida lei que dispõe que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação.

2. Escolha da Empresa pelos Servidores:

Esclareceu que, após a habilitação de oito empresas, realizou-se a "Etapa de Escolha", em que os servidores indicaram, de forma individual e autônoma, a empresa de sua preferência sendo a empresa Verocheque Refeições Ltda. escolhida por unanimidade entre os que preencheram o Termo de Adesão, conforme Ata datada de 11/06/2025 reforçando a legitimidade e transparência do processo, promovendo a satisfação do usuário final, em linha com a tendência de personalização dos benefícios.

3. Alegações da Representante sobre Suposto Cashback:

A Representante alega que o "auxílio nutricional" ofertado pela Verocheque constituiria uma operação de cashback, vedada pelo artigo 175-A do Decreto nº 10.854/2021, entretanto o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região (CISVIR) defende: que o Edital nº 004/2025 não veda expressamente a concessão de bônus ou benefícios, desde que respeitados os limites legais; o art. 3º, inciso III, da Lei nº 14.442/2022 permite benefícios diretamente vinculados à promoção da saúde e segurança alimentar do empregado; a Assessoria Jurídica do CISVIR, apontou que o benefício ofertado pela Verocheque não se enquadra como cashback, pois não há devolução em dinheiro e trata-se de crédito adicional vinculado à promoção nutricional do empregado. Ademais, defendeu que a definição de cashback, prevista no parágrafo único do art. 175-A, trata especificamente de recompensas financeiras em dinheiro, o que não corresponde ao benefício em questão.

4. Bônus Sem Exclusividade:

O CISVIR destacou, que outra empresa habilitada, a BIQ Benefícios Ltda., também ofereceu "benefício de boas-vindas", o que descaracteriza qualquer vantagem exclusiva ou prática anticoncorrencial por parte da Verocheque.

Defendeu, que tanto a Verocheque quanto a Representante estão regularmente inscritas no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), estando aptas a oferecer benefícios vinculados à segurança alimentar e nutricional do trabalhador.

5. Publicidade e Transparência:

O CISVIR informou que todos os documentos e materiais de marketing foram publicados no portal eletrônico do Consórcio e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e que Ata de Credenciamento (11/06/2025) confirma a disponibilização de informações e a publicidade dos atos tendo a Representante pleno conhecimento do edital, prazos, regras e materiais disponíveis não havendo, portanto, falta de transparência no processo.

6. Alegação de Ineficiência Indevida na Escolha:

A escolha pelos servidores foi individual, autônoma e voluntária, dentro das regras previstas no edital e na legislação.

7. Distinção do Caso Judicial Apontado pela Representante:

Quanto ao Mandado de Segurança nº 1001780-20.2024.8.26.0453, ajuizado em outro ente federativo (Município de Reginópolis/SP), o CISVIR sustentou que o precedente não se aplica ao caso em análise, pois o edital daquele município vedava expressamente a concessão de bônus - vedação inexistente no edital do CISVIR, o que configura diferença jurídica substancial.

Diante do exposto, o CISVIR requereu a improcedência total da Representação, afirmando a legalidade do credenciamento adotado nos moldes do art. 79, II, da Lei nº 14.133/2021, a validade da escolha direta pelos servidores beneficiários, como mecanismo de gestão do benefício, que o "auxílio nutricional" não configura cashback e está dentro da legalidade, promovendo segurança alimentar, que todos os atos foram públicos e transparentes, estando disponíveis para fiscalização e acesso irrestrito e que o paradigma judicial apontado não se aplica ao presente caso, dada a diferença fática e normativa.

A empresa Verocheque Refeições Ltda. apresentou manifestação na qual refutou as alegações da Representante, esclarecendo os seguintes pontos (peças 24/28):

A) Natureza do Benefício Ofertado – Ausência de Cashback:

O crédito ofertado trata-se de benefício adicional voltado à promoção nutricional, sem devolução de valores em dinheiro ao usuário, não se caracterizando como cashback, pois não há devolução financeira, tampouco deságio ou taxa negativa.

Outros fornecedores também ofereceram benefícios similares, afastando alegação de vantagem exclusiva.

A oferta é discriminatória, focada no bem-estar nutricional do trabalhador, não havendo ilegalidade.

Consta previsão no edital de que as empresas poderiam apresentar estratégias legais e atrativas para conquistar usuários.

Adicionalmente, a empresa apresentou: a) decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), que julgou improcedente representação semelhante, envolvendo a mesma empresa e benefício nutricional análogo, reconhecendo que a bonificação não configura cashback e b) decisão anterior do Tribunal de Contas da União (TCU), que ratifica a legitimidade da utilização de estratégias de captação de clientes no âmbito de procedimentos de credenciamento, desde que respeitados os princípios da legalidade, isonomia e competitividade.

B) Liberdade de Escolha dos Servidores:

Alegou que eventual preferência de servidores por determinada empresa não

configura vício nem direcionamento. Trata-se do exercício legítimo de opinião individual, o que é compatível com a eficiência e gestão participativa na Administração Pública.

A escolha dos servidores não interferiu nos critérios objetivos de julgamento, portanto, entende que não há irregularidade.

C) Ausência de Deságio, Cashback ou Condicionamento:

O valor repassado pelo órgão não sofreu alteração. Não há taxa de administração negativa nem condicionamento do benefício ao consumo dos valores. Os prazos e condições de pagamento permaneceram inalterados.

A proposta da Verocheque visa exclusivamente à segurança alimentar dos usuários e não à obtenção de vantagem financeira indevida.

D) Ausência de Similaridade com Caso Judicial Citado:

A empresa mencionou que o mandado de segurança citado pela denunciante trata de contexto distinto. No edital do Chamamento Público nº 004/2025 não havia vedação expressa à concessão de bonificações, o que diferencia os casos.

E) Legalidade do Credenciamento:

O procedimento de credenciamento está alinhado aos Princípios da Livre Concorrência. A análise dos fatos não demonstra afronta à legislação ou ao edital. O Chamamento Público e todos os atos correlatos foram realizados com transparência e publicidade, por meio dos canais oficiais (PNCP e site institucional).

Face ao exposto, a empresa Verocheque Refeições Ltda. requereu a improcedência total da Representação, sustentando a legalidade e transparência do Chamamento Público nº 004/2025 diante da ausência de favorecimento ilegal ou irregularidade, da conformidade dos atos praticados com a legislação vigente e regularidade das ofertas feitas.

Encaminhados os autos para a manifestação da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), por meio da Instrução nº 344/25 (peça 30), opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua total improcedência, apresentando os seguintes fundamentos:

I. Publicidade e Acesso às Propostas Promocionais:

A representante alegou falta de acesso aos documentos promocionais das empresas credenciadas. Contudo, a instrução técnica constatou que as propostas foram devidamente disponibilizadas por meio do Google Drive, com link divulgado no portal do CISVIR; o período para escolha pelos servidores foi de 09/06/2025 a 10/06/2025, conforme errata do edital; as propostas estavam acessíveis já no início do período de escolha, o que afasta violação ao princípio da publicidade.

II. Análise sobre o "Cashback" e Bonificação de R\$ 500,00:

Alegou-se suposta infração ao Decreto nº 10.854/2021, em especial ao art. 175-A, que veda programas de recompensa que envolvam cashback.

A CAIS esclareceu que o conceito de cashback envolve a devolução de parte do valor gasto em determinada compra ou local, após a transação. No caso da Verocheque, o valor de R\$ 500,00 foi concedido antecipadamente, sem exigência de consumo mínimo, loja específica ou percentual de devolução tratando-se, portanto, de liberalidade da empresa, sem reembolso condicionado, arcado por sua conta e risco, o que não configura cashback.

A bonificação é uma estratégia comercial legítima, não vedada pelo edital, e não infringe o Decreto nº 10.854/2021.

III. Distinção (Distinguishing) com o Mandado de Segurança nº 1001780-20.2024.8.26.0453:

A denunciante citou precedente judicial contra o edital da Prefeitura de Reginópolis/SP. No entanto, a CAIS apontou que o edital de Reginópolis expressamente proíbe qualquer forma de bonificação, já o Chamamento Público nº 004/2025 do CISVIR não traz proibição semelhante, apenas as vedações legais já conhecidas. Assim, aplica-se a técnica do "distinguishing", por se tratar de contextos jurídicos diferentes.

O bônus da Verocheque não viola norma editalícia específica, nem os Princípios da Administração Pública.

Desta forma, a Unidade Técnica - CAIS - concluiu pelo conhecimento da Representação, e, no mérito, pela total improcedência diante da regular publicidade dos atos e propostas das empresas, que o benefício ofertado pela Verocheque não configura cashback, nem afronta o Decreto nº 10.854/2021, que o caso citado como precedente não guarda similitude jurídica com o presente, sendo inaplicável e por não haver nos autos comprovação de vício, ilegalidade ou favorecimento indevido no Chamamento Público nº 004/2025.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 833/25-3PC (peça 31), manifestou-se nos autos acompanhando integralmente o entendimento da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS).

O Órgão Ministerial opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua total improcedência, com base nos mesmos fundamentos da Instrução nº 344/25-CAIS, destacando: a inexistência de cashback, por não haver devolução proporcional ao consumo; a regularidade da estratégia comercial, amparada no edital e compatível com os Princípios da Administração Pública; a comprovação da publicidade dos atos e propostas; e a inaplicabilidade do precedente judicial citado, diante das diferenças entre os editais (distinguishing). Também foi reconhecida a diferenciação entre crédito adicional e cashback, e a ausência de vedação expressa no edital à concessão do benefício.

Dessa forma, o Ministério Público de Contas opinou pela total improcedência da Representação, nos termos da fundamentação apresentada.

Subseqüentemente, os autos retornaram ao meu Gabinete para deliberação.

Fundamentação

O ponto central da controvérsia diz respeito à suposta irregularidade na classificação da empresa Verocheque Refeições Ltda, no Chamamento Público nº 004/2025, promovido pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região (CISVIR), notadamente quanto à sua habilitação jurídica e à conformidade de sua proposta com as exigências do edital.

Entretanto, como se verificou na análise documental constante dos autos, todos os documentos apresentados pela empresa foram considerados válidos e compatíveis com as exigências editalícias, tendo sido verificada, pela comissão de avaliação, a regularidade formal e material da proposta e a compatibilidade da documentação com os critérios de habilitação previstos no edital e na legislação aplicável.

Sob a ótica da legalidade e da razoabilidade, é imperioso observar que não se constataram elementos que indiquem má-fé, dolo ou intenção de fraudar a legislação por parte da Administração ou da empresa classificada.

Cumprida, ainda, destacar que o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região (CISVIR) demonstrou haver conduzido todas as etapas do procedimento com

lisura, observando os princípios que regem as contratações públicas, não havendo qualquer indicio de que a classificação impugnada tenha causado prejuízo à Administração Pública ou comprometido a obtenção da proposta mais vantajosa. Ressalte-se, que a escolha da proposta vencedora se deu com respaldo técnico e conforme critérios previamente estabelecidos no edital, inclusive contando com a anuência dos servidores envolvidos no processo de seleção, que a validaram de forma espontânea e fundamentada.

Desta forma, não obstante os argumentos apresentados pela Representante, a Representação não merece acolhimento, uma vez que não restaram comprovadas irregularidades aptas a comprometer a legalidade ou a regularidade do Chamamento Público nº 004/2025, promovido pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região (CISVIR), tampouco foi demonstrada ofensa às disposições editalícias ou aos dispositivos da Lei nº 14.133/2021.

O procedimento licitatório transcorreu de forma regular, transparente e com respeito ao contraditório e à ampla defesa, sem prejuízo à competitividade ou ao pleno exercício dos direitos recursais por parte dos licitantes.

Assim, em consonância com os pareceres emitidos pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (Instrução nº 344/25 - peça 30), e pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 833/25-3PC- peça 31), entende-se que não subsistem fundamentos jurídicos suficientes para a desclassificação da empresa Verocheque Refeições Ltda. ou para a suspensão ou anulação do certame, impondo-se, por consequência, o julgamento de improcedência da Representação.

Em razão do exposto e considerando a inexistência de irregularidades no Chamamento Público nº 004/2025, promovido pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região (CISVIR), acolho os pareceres da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (peça 30) e do Ministério Público de Contas (peça 31) como fundamentação para esta decisão, e voto:

I – Pelo conhecimento da Representação e, no mérito, por sua improcedência, ante a ausência de elementos que comprovem irregularidade na classificação da empresa vencedora do certame, considerando-se plenamente observadas as normas legais e os princípios que regem as contratações públicas.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, nos termos dos pareceres da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (peça 30) e do Ministério Público de Contas (peça 31) como fundamentos para esta decisão, julgar IMPROCEDENTE a Representação, ante a ausência de elementos que comprovem irregularidade na classificação da empresa vencedora do certame – no Chamamento Público nº 004/2025, promovido pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região (CISVIR) –, considerando-se plenamente observadas as normas legais e os princípios que regem as contratações públicas;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: -306910/25

ASSUNTO: -RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: -CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR

INTERESSADO: -BERTOLDO ROVER, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR

RELATOR: -CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2840/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo em Pedido de Rescisão. Juízo de admissibilidade negativo. Manutenção da decisão agravada pelos próprios fundamentos. Não provimento.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Trata-se de Recurso de Agravo interposto por Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da AMCESPAR, por seu representante legal, buscando a reforma da decisão consubstanciada no Despacho nº 636/25 - GCILB, por meio da qual neguei recebimento ao Pedido de Rescisão nº 276832/25.

O Pedido de Rescisão nº 276832/25 foi formulado para desconstituir a decisão materializada no Acórdão nº 608/18, da Primeira Câmara, e no Acórdão nº 646/23 - Tribunal Pleno, vejamos:

Acórdão nº 646/23 - Tribunal Pleno.

“ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em: - Conhecer o presente Recurso de Revisão, para, no mérito, anegar-lhe provimento, mantendo-se incólume o Acórdão nº 608/18, da Primeira Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.”

Acórdão nº 608/18 - Primeira Câmara.

“ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, irregular a prestação de contas anual do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região ANCESPAR de Itaiti, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do senhor Bertoldo Rover, em razão das seguintes irregularidades:

a)Diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados; b)Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF. [...]”

O Requerente aduz que os fatos novos/novos elementos consistem na Tomada de Contas Extraordinária nº 468362/21, na qual foi prolatada a decisão consubstanciada no Acórdão nº 109/25 - Primeira Câmara.

Ressalta que “a modificação na abordagem adotada não resultou de uma simples avaliação procedimental do Tribunal de Contas, mas sim da evolução na compreensão da Corte acerca dos eventos apresentados incluindo a Tomada de Contas Extraordinária para averiguação. Logo vem por meio deste elemento informar de forma expressa e explícita o que ocorreu como “fato novo” ou “circunstância nova” é situação no âmbito da própria corte de contas, de modo que na época dos eventos da prestação de contas PCA 2013, o ente CIS Amcespar não exercia domínio ou tinha conhecimento ou capacidade.”

Ainda, acosta aos autos como fundamento da alegação de fato novo as seguintes decisões: Acórdão nº 761/18 - Segunda Câmara - Exercício de 2014/ Acórdão nº 650/19 - Primeira Câmara - Exercício de 2016/ Acórdão nº 1672/19 - Segunda Câmara - Exercício de 2017/ Acórdão nº 681/21 - Primeira Câmara - Exercício de 2019.

Por fim, o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da AMCESPAR requer o reexame do Despacho nº 636/25 (peça 5 – Pedido de rescisão nº 276832/25) e reconsideração para o prosseguimento dos atos.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Inicialmente, ratifico o conhecimento do presente Recurso de Agravo, pois estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 489 do Regimento Interno[1].

No mérito, julgo que não foram oferecidos elementos que me levem a reverter a decisão anterior, consubstanciada na inadmissibilidade do Pedido de Rescisão.

Em relação aos pressupostos de admissibilidade, consignei no Despacho nº 636/25[2] que o Regimento Interno, ao regulamentar o Pedido de Rescisão, exige a formação adequada dos autos, sob pena de rejeição liminar; vejamos:

“Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

I - a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III - erro de cálculo ou material;

IV - tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; ou V - violar literal disposição de lei.

§ 1º O direito de propor a rescisão se extingue em 2 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.

§ 2º Caberá ao proponente a reprodução e juntada de todos os documentos necessários à propositura do Pedido de Rescisão.

[...]

Art. 495. Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.” (grifos nossos).

Na análise da petição, observei que o Requerente, além de não ter reproduzido a certidão de trânsito em julgado indispensável à verificação da tempestividade da pretensão, também não se desincumbiu do ônus de apresentar, junto com a petição inicial, a cópia da decisão que pretendia rescindir, documento este essencial ao processamento do pedido.

Anotei que os vícios mencionados poderiam ser sanados, mediante consulta eletrônica aos autos originários.

No entanto, constatei que, além das cópias dos documentos exigidos para a formulação do Pedido de Rescisão, a petição não se enquadrava nas hipóteses autorizativas previstas no art. 494 do Regimento Interno, também reproduzidas no art. 77 da Lei Complementar 113/05; in verbis:

Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

“I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

I – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

II – erro de cálculo ou material;

III – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

V – violar literal disposição de lei.

Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão. (grifo nosso).

Constatou-se que o Pedido de Rescisão foi fundamentado na existência de novos elementos de prova, nos termos do art. 77, II, da Lei Complementar nº 113/05. Todavia, verifiquei que a parte não anexou nenhum novo documento, limitando-se a apresentar precedentes desta Corte em que supostamente houve entendimento diverso acerca do mérito discutido nos autos.

Pontuei que, no entanto, a existência de divergência jurisprudencial deste Tribunal não se configura hipótese prevista para a propositura do Pedido de Rescisão, sendo tema para o Recurso de Revisão, conforme se extrai do art. 74 da Lei nº Complementar 113/05:

“Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos: [...]

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.”

Em relação à superveniência de novos elementos de prova, além do equívoco concernente às hipóteses autorizativas, também não há divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas, considerando a citação pelo Requerente da decisão consubstanciada no Acórdão nº 109/25 - Primeira Câmara, na Tomada de Contas Extraordinária nº 468362/21, como norma.

Esclareço que a Tomada de Contas Extraordinária nº 468362/21 foi instaurada por determinação do Acórdão nº 380/18 - Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas anuais prestadas pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR (4ª Região de Saúde), relativas ao exercício financeiro de 2015, com aplicação de multas e ressalvas, determinando, ainda, a instauração do presente feito para apurar o eventual dano ao erário decorrente de possível ocultação de receita e possíveis responsabilidades em face das inconsistências entre os valores dos repasses informados pelos municípios e os registrados no Consórcio, vejamos: Acórdão nº 380/18 - Segunda Câmara.

“ACORDAM Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar irregulares, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, as contas do Sr. BERTOLDO ROVER, presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da AMCESPAR, relativas ao exercício financeiro de 2015, em virtude das inconsistências entre os valores dos repasses informados pelos Municípios e os registrados no Consórcio;
II- Apor ressalva às contas, em face do déficit orçamentário/financeiro de fontes financeiras não vinculadas, e do atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal; e

III- Determinar abertura de Tomada de Contas Extraordinária contra o Sr. BERTOLDO ROVER, com vistas à verificação de eventual dano ao erário decorrente de possível ocultação de receita, e à apuração de responsabilidades em face das inconsistências entre os valores dos repasses informados pelos Municípios e os registrados no Consórcio.

V- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 5. IVENS ZSCHOERPER LINHARES Conselheiro Relator. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Presidente. (grifos nossos)

Conclui-se que o Acórdão nº 109/25 - Primeira Câmara (Tomada de Contas Extraordinária nº 468362/21) não afastou as irregularidades confirmadas no Acórdão nº 380/18 - Segunda Câmara (Prestação de Contas Anual nº 358570/16), restringindo-se somente a decidir pela improcedência da referida Tomada de Contas Extraordinária, em razão de restarem identificadas apenas irregularidades de natureza formal e analisadas no contexto da Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2015, in verbis:

“Portanto, considerando que o presente expediente se fundamenta no dano ao erário e que, no caso dos autos, foram identificadas apenas irregularidades de natureza formal e já analisadas no contexto da Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2015, concluo pela improcedência desta Tomada de Contas.” (grifo nosso).

Observa-se, quanto à superveniência de novos elementos de prova, que o Prejulgado nº 4 deste Tribunal de Contas[3] dispõe acerca da superveniência de novos elementos de provas:

“X - Por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior.”

Diante disso, percebe-se que o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da AMCESPAR aponta decisões desta Corte de Contas com a finalidade de REVISÃO[4] da decisão materializada no Acórdão nº 608/18, da Primeira Câmara e no Acórdão nº 646/23 - Tribunal Pleno, mediante Pedido de Rescisão[5], confirmando via eleita inadequada e sem a possibilidade da excepcionalidade para a aplicação do princípio da fungibilidade.

Diante do exposto, VOTO pelo não provimento do Recurso de Agravo interposto, mantendo-se a decisão consubstanciada no Despacho nº 636/25 - GCILB, proferida nos autos do Pedido de Rescisão sob o nº 276832/25.

Após o trânsito em julgado da decisão, resta autorizado o encerramento do feito, cabendo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento e apensamento aos autos principais (Pedido de Rescisão nº 276832/25).

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Tratam os autos de recurso de agravo, interposto pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da AMCESPAR, no qual pretende a reforma da decisão consubstanciada no Despacho nº 636/25 - GCILB, para que seja recebido o Pedido de Rescisão dos autos nº 276832/25.

O referido pedido de rescisão busca desconstituir a decisão proferida no Acórdão nº 608/18 da Primeira Câmara, mantida no Acórdão nº 646/23 do Tribunal Pleno (de minha relatoria), cujo teor é o seguinte:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, irregular a prestação de contas anual do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região ANCESPAR de Irati, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do senhor Bertoldo Rover, em razão das seguintes irregularidades:
a) Diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consórcios;
b) Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF. [...]

Como fundamento para o seu pedido, sustenta a existência de fatos novos, decorrentes do julgamento do processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 468362/21. Também fundamentou como fato novo as decisões consubstanciadas nos Acórdãos nº 761/18 e nº 1.672/19 da Segunda Câmara; e nos Acórdãos nº 650/19 e nº 681/21 da Primeira Câmara.

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, vota pelo conhecimento e não provimento do recurso de agravo, por compreender que o pedido rescisório não se enquadra nas hipóteses autorizativas previstas no art. 494 do Regimento Interno, também reproduzidas no art. 77[6] da Lei Complementar 113/2005.

Com a devida vênia aos fundamentos do voto do Relator, divirjo da proposta apresentada, para conhecer e dar provimento ao recurso apresentado, com a finalidade de que seja recebido o Pedido de Rescisão nº 276832/25. Isso porque corroboro a argumentação lançada pela defesa, no sentido de que as decisões apresentadas pela parte, especialmente aquela materializada no Acórdão nº 109/2025 da Primeira Câmara, proferido na Tomada de Contas Extraordinária nº 468362/21, constituem elementos novos – do qual a parte não tinha acesso no julgamento do recurso de revista – capazes de desconstituir os anteriormente produzidos.

Nesse sentido, ainda que a decisão trate de possível divergência jurisprudencial deste Tribunal de Contas, ela consiste em elemento ao qual a parte não tinha acesso anteriormente, e que eventualmente pode produzir efeitos concretos no entendimento exarado no processo de seu interesse, de modo que o não recebimento do pedido rescisório constituiria verdadeira ofensa à ampla defesa da interessada, o que recentemente tenho combatido em minhas decisões.

Deste modo, divirjo do Ilustre Relator, para CONHECER e dar PROVIMENTO ao recurso de agravo, com a finalidade de que o Pedido de Rescisão nº 276832/25 seja recebido e processado perante este Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Agravo interposto, mantendo-se a decisão consubstanciada no Despacho nº 636/25 - GCILB, proferida nos autos do Pedido de Rescisão sob o nº 276832/25;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito e a remessa à Diretoria de Protocolo para arquivamento e apensamento aos autos principais (Pedido de Rescisão nº 276832/25).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido) e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA apresentaram voto pelo provimento do recurso de agravo.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

2. peça 5 – Pedido de Rescisão nº 276832/25

3. <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2020/5/pdf/00344750.pdf>

4. Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:
[...]

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

5. Art. 77. A parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

IV – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

V – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

VI – erro de cálculo ou material;

VII – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

VIII – violar literal disposição de lei.

Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.

6. Art. 77. A parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

I – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

II – erro de cálculo ou material;

III – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

V – violar literal disposição de lei.

Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.

PROCESSO Nº: 50598/25

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-ESLEIF MARTINS MENDES, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK,

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

ADVOGADO / PROCURADOR-FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES,

LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ,

PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2846/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Divergência jurisprudencial e negativa de vigência de lei não configuradas. Pelo não provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por Márcio Claudio Wozniack contra o Acórdão nº 4266/24 – STP, que negou provimento aos embargos declaratórios opostos em face do Acórdão nº 3334/24 – STP, decisão que deu parcial provimento ao recurso de revista, a fim de reduzir a sanção imposta ao recorrente para uma multa prevista no art. 87, IV, “g”, da LC nº 113/2005, excluindo o aumento em seu décuplo,

e manteve a procedência da Denúncia.

Da leitura das razões recursais, observa-se que o recorrente fundamenta o seu pleito recursal no art. 74, III e IV, da LC n.º 113/2005, alegando negativa de vigência de lei ou decreto e divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas.

A decisão ora impugnada aplicou multa ao recorrente, na qualidade de Prefeito do Município de Fazenda Rio Grande, em razão da nomeação de cargos comissionados em período no qual tal conduta estava vedada por força de disposição legal.

Inicialmente, sustenta o recorrente que o Município adotou medidas para conter os gastos com pessoal, mas que fatores externos contribuíram para a extrapolação dos limites legais. Cita, nesse sentido, o Acórdão de Parecer Prévio n.º 9/20, que menciona a necessidade de custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação e o atendimento de requisições do Ministério Público e do Poder Judiciário, como a abertura de vagas em creches e a contratação de profissionais de saúde e assistência social.

Afirma, ainda, que a Ação Civil Pública por improbidade administrativa n.º 0000410-59.2019.8.16.0038, julgada improcedente em 06/06/2024 e já transitada em julgado, reconheceu a inexistência de irregularidade. Nessa mesma linha, aponta que o Ministério Público teria entendido que o Decreto Municipal n.º 4552/2017 não ocasionou aumento de despesa.

Defende que as restrições do art. 22, parágrafo único, III e IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal aplicam-se somente quando a despesa total com pessoal ultrapassa 95% do limite estabelecido. Alega que, no exercício de 2017, o Município apenas teria ultrapassado o limite de 54% fixado para o Executivo, sem alcançar o chamado "limite prudencial" de 95%.

Conclui, portanto, que as nomeações impugnadas não estariam abarcadas pela vedação legal, requerendo o provimento do recurso para afastar a multa que lhe foi imposta.

O recorrente também alega divergência de entendimento interno no âmbito deste Tribunal, citando a Consulta n.º 250275/23 (Acórdão n.º 1923/24 – Tribunal Pleno), em que se declarou que a vedação legal apenas se aplica quando a despesa total com pessoal excede os 95% do limite legal, inexistindo óbice à criação de cargos antes disso.

Invoca, ainda, o art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), argumentando que a decisão recorrida desconsiderou as circunstâncias concretas enfrentadas pela administração, deixando de avaliar adequadamente os fatores que influenciaram sua conduta.

Por fim, sustenta que houve violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente porque, em casos semelhantes, como o do Acórdão n.º 3719/18 – STP, o Tribunal afastou a aplicação de penalidade diante da comprovação de esforços do gestor para reduzir as despesas com pessoal.

O Recurso de Revisão foi recebido por meio do Despacho n.º 63/25 – GCFAMG (peça 170).

Submetido à análise técnica, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela improcedência do pedido, por meio da Instrução n.º 867/25 – CGM (peça 175).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou o entendimento técnico no Parecer n.º 377/25 – 5PC (peça 176).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ratifico o recebimento do recurso, por preenchidos os requisitos de admissibilidade. No mérito, contudo, entendo que não assiste razão ao recorrente.

A controvérsia gira em torno da aplicação de multa pela nomeação de 36 cargos em comissão no ano de 2017, a despeito da alegação de que tal conduta não violaria o art. 22, parágrafo único, IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Sustenta o recorrente que, naquele exercício, teria havido apenas a extrapolação do limite global de 54% da receita corrente líquida (RCL), o que, segundo sua interpretação, não ensejaria a sanção aplicada.

Entretanto, a alegação não procede.

A análise dos autos demonstra que, à época das nomeações (setembro de 2017), o Município já havia ultrapassado o limite legal de 54% da RCL com despesas de pessoal e não havia restabelecido o patamar legal nos dois quadrimestres subsequentes, em violação direta ao art. 23, caput, da LRF.

Convém, para melhor compreensão, distinguir os dispositivos invocados. O art. 20 da LRF estabelece os percentuais máximos de despesa com pessoal, sendo de 54% da RCL para o Poder Executivo Municipal. O art. 22, por sua vez, prevê vedações específicas quando o ente atinge 95% desse limite (limite prudencial), dentre elas a vedação ao provimento de cargos públicos (art. 22, parágrafo único, IV). Já o art. 23 trata da hipótese mais grave, em que se ultrapassa o limite total de 54% da RCL, impondo ao ente não apenas a proibição de novos provimentos, mas também a obrigação de reduzir o excedente em até dois quadrimestres.

Neste caso, conforme destacado pela unidade técnica, "quando do provimento de cargos em comissão (setembro de 2017), o município já tinha extrapolado o limite de 54% com gastos com pessoal e não retornou a este limite nos dois quadrimestres seguintes". As nomeações, portanto, ocorreram durante período de descumprimento do art. 23, o que caracteriza infração à norma fiscal e justifica a aplicação da penalidade.

Trata-se, assim, de conduta que ofende diretamente o comando do art. 23 da LRF, sendo ainda mais grave do que a hipótese tratada no art. 22, por não se tratar de mera aproximação do limite, mas sim de sua efetiva superação e manutenção irregular por período superior ao tolerado pela legislação.

Dessa forma, entendo que a decisão recorrida deve ser mantida, nos termos em que foi proferida, uma vez que devidamente fundamentada e respaldada na legislação de regência.

Passo, então, à análise dos demais fundamentos trazidos pelo recorrente, quais sejam: (i) suposta divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal de Contas e (ii) ofensa à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Alega o recorrente que a decisão recorrida teria desconsiderado o entendimento firmado na Consulta n.º 250275/23, bem como o Acórdão n.º 3719/18 – Tribunal Pleno, e que teria violado o art. 22 da LINDB, ao não considerar adequadamente o contexto fático da sua atuação.

Com a devida vênia, tais argumentos não merecem acolhimento.

A Consulta n.º 250275/23 trata da aplicação do inciso II do parágrafo único do art. 22 da LRF em situações de proximidade com o limite prudencial, hipótese distinta da verificada nos autos, em que houve a extrapolação do limite global de 54% da receita corrente líquida. Portanto, trata-se de situação normativa e fática diversa.

Também não é possível utilizar como paradigma o Acórdão n.º 3719/18 do Tribunal

Pleno. Ainda que naquele caso também se tratasse da extrapolação do limite de despesa com pessoal, o contexto era substancialmente diferente: houve a designação temporária de apenas 1 servidor efetivo para função gratificada, com justificativa específica e demonstrada indispensabilidade funcional. Já no presente caso, houve a nomeação de 36 cargos em comissão, sem a devida motivação e em cenário de desrespeito reiterado à LRF por, pelo menos, cinco quadrimestres.

No que se refere à alegada violação ao art. 22 da LINDB, não se verifica nos autos a desconsideração do contexto fático ou a imposição de sanção desproporcional. Pelo contrário, a decisão impugnada avaliou as circunstâncias do caso, reconheceu a ausência de justificativas plausíveis para os provimentos realizados e aplicou sanção compatível com a gravidade da infração e com os limites legais previstos. Portanto, não se constata violação a precedentes desta Corte nem aos dispositivos legais mencionados pelo recorrente, razão pela qual não subsiste o fundamento de nulidade da decisão.

Diante do exposto, restou devidamente demonstrado que a conduta do gestor violou a legislação fiscal vigente, sem que se comprove justificativa legalmente aceitável ou circunstância atenuante capaz de afastar a penalidade aplicada. Igualmente, afastou as alegações de divergência jurisprudencial e de afronta à LINDB, por inexistirem omissões ou desproporcionalidades na decisão recorrida.

3. VOTO (Conselheiro José Durval Mattos do Amaral)

Diante do exposto, acompanhando os opinativos exarados pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, VOTO pelo desprovimento do presente Recurso de Revisão, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 4266/24-STP. Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para redistribuição ao relator competente para acompanhar a execução da decisão.

4. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Fabio de Souza Camargo)

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por Márcio Claudio Wozniak contra o Acórdão n.º 4266/24 – STP, que negou provimento aos embargos declaratórios opostos em face do Acórdão n.º 3334/24 – STP, decisão que deu parcial provimento ao Recurso de Revista, a fim de reduzir a sanção imposta ao recorrente para uma multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, excluindo o aumento em seu décuplo, e manteve a procedência da Denúncia.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos da Instrução n.º 867/25 – CGM (peça 175), opinou pelo desprovimento do recurso.

Em seguida, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 377/25 – 5PC (peça 176), acompanhou a instrução da unidade técnica.

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral vota nos seguintes termos:

Diante do exposto, acompanhando os opinativos exarados pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, VOTO pelo desprovimento do presente Recurso de Revisão, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 4266/24-STP. (Grifo nosso.)

Com a devida vênia, ousou divergir do voto do ilustre Relator, por entender que o caso em análise demanda uma apreciação mais aprofundada quanto ao mérito da penalidade aplicada, especialmente diante do contexto fático e jurídico que envolve a gestão municipal e as circunstâncias concretas do exercício de 2017.

De fato, a Coordenadoria de Gestão Municipal registrou que o Executivo de Fazenda Rio Grande manteve-se acima do limite de 54% da Receita Corrente Líquida em todo o período analisado, razão pela qual a condenação do recorrente se fundamentou na vedação contida no caput do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal[1], que impede a criação e provimento de cargos comissionados quando o ente permanece, por dois quadrimestres consecutivos, em extrapolação de gastos com pessoal.

Todavia, não se pode desconsiderar que a aferição objetiva do índice de gastos não esgota a análise da responsabilidade do gestor, impondo-se a ponderação acerca da razoabilidade da sanção.

Nesse ponto, destaca-se que sentença transitada em julgado, proferida na Ação Civil Pública n.º 0000410-59.2019.8.16.0038 (peça 168), reconheceu a ausência de irregularidade na conduta do ora Recorrente, consignando que o aumento das despesas decorreu de fatores alheios à sua gestão direta, como a contratação de médicos e professores por concurso público, reajustes salariais obrigatórios e aumento populacional expressivo. Ressaltou, inclusive, que houve esforços para ampliar a arrecadação municipal com vistas a equilibrar as contas.

De acordo com a prova oral produzida, no depoimento pessoal, o Recorrente afirmou que (peça 168, fl. 3):

Atuou como chefe do executivo de maio de 2013 até o final de 2020 e só no final da sua gestão conseguiu a certidão do TCE de que de fato tinha conseguido medidas para controle de gastos. Alegou que quanto à LC 142/2017, que previu acréscimo salarial de forma escalonada, não lembra exatamente dos termos, mas tentava ao máximo observar o limite de gastos e, até conseguir adequar, demorou quase todo o seu mandato. Aduziu que o Município chegou a ficar proibido de receber repasses voluntários em razão do desrespeito ao limite de gastos da LRF, mas depois o TCE entendeu justificados os gastos e concedeu a certidão liberatória. Ressaltou que o Decreto Municipal n.º 4552/2017 foi necessário para colocar em atividade os parques, a banda escolar e a agência do trabalhador com sala do empreendedor. Afirmou que houve planejamento quanto aos gastos para os últimos quatro anos, quando já assumiu como prefeito eleito, bem como que algumas nomeações visavam a melhorar a qualidade de vida dos moradores, porque isso os faria investir mais na cidade. Reconheceu que sua esposa foi a primeira nomeada para a Secretaria da Mulher.

Assim, embora a extrapolação do limite de 54% seja fato incontroverso, a imposição automática da sanção máxima, sem considerar a natureza da infração, as causas subjacentes e a ausência de má-fé, afronta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, previstos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 22) e reconhecidos pela jurisprudência deste próprio Tribunal em casos análogos (a exemplo do Acórdão n.º 3719/18-STP).

Ademais, não se pode ignorar que o Poder Judiciário, ao examinar os mesmos fatos, concluiu pela inexistência de irregularidade material, o que reforça a necessidade de este Tribunal adequar a sua resposta sancionatória ao princípio da segurança jurídica e à autoridade da coisa julgada. A persistência de penalização em sentido diverso ao já pacificado judicialmente pode gerar insegurança e desigualdade no tratamento das partes, especialmente quando os fundamentos são coincidentes.

Portanto, a análise do caso exige equilíbrio: de um lado, respeitar-se o comando legal que veda nomeações em contexto de extrapolação; de outro, não ignorar que a sanção aplicada deve guardar correspondência com as circunstâncias específicas e com a boa-

fé do gestor, sob pena de se converter em penalidade desproporcional e injusta. Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do recurso, afastando a multa aplicada na decisão impugnada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Conhecer e negar provimento ao presente Recurso de Revisão, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 4266/24-STP.

II. Após transitado em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. (voto vencedor) O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO votou pelo conhecimento e provimento do recurso, afastando a multa aplicada na decisão impugnada. (voto vencido)

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de outubro de 2025 – Sessão Virtual nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4o do art. 169 da Constituição.

ROCESSO Nº:-839990/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO:-CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

ADVOGADO / PROCURADOR-LEANDRO SOUZA ROSA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2860/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Prestação de Contas de Município. Exercício de 2020. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado n. 15. Inexistência de divergência de entendimento ou dissídio jurisprudencial. Conhecimento. Não provimento.

I - RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, ex-prefeito do MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, contra o Acórdão n. 3.772/24 – Tribunal Pleno (peça 76), que negou provimento ao recurso de revista por ele apresentado. O referido recurso visava à reforma do Acórdão de Parecer Prévio n. 420/23, o qual julgou irregulares as contas do exercício de 2020 do Município em razão da contratação de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato, com parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem a devida disponibilidade de caixa, conforme os critérios estabelecidos no Prejulgado n. 15.

O recorrente alega que, em 2020, o Município foi severamente impactado pela pandemia de covid-19, situação excepcional que demandou esforços adicionais, inclusive com a aplicação de recursos na saúde em percentual superior ao mínimo constitucional. Sustenta, ainda, que a análise da regularidade das contas não deve considerar o resultado financeiro de exercícios anteriores.

Para embasar seu recurso, apresenta duas decisões desta Corte, proferidas em prestações de contas do Poder Executivo, nas quais se teria adotado entendimento divergente do acórdão recorrido, com aplicação de ressalva em razão de déficit orçamentário inferior a 5%. Afirma que, em ambas as decisões, não houve consideração dos resultados de exercícios anteriores. Ao final, requer o conhecimento e o provimento do presente Recurso de Revisão.

O recurso foi recebido pelo Despacho n. 7/25 – GCMRMS (peça 87) e encaminhado para instrução.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), mediante a Instrução n. 781/25 (peça 87), opina pelo não provimento do recurso de revisão, apontando que devem ser incluídas despesas dos exercícios anteriores na análise do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), conforme determina o item 3-A do Prejulgado n. 15 desta Corte.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 259/25 (peça 89), corrobora a instrução da unidade técnica e conclui pelo não provimento do recurso de revisão. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Verificados os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. No mérito, voto por seu desprovimento diante da ausência de demonstração de divergência de entendimento ou dissídio jurisprudencial.

Embora expressamente advertido no acórdão que apreciou o recurso de revista, o recorrente voltou a utilizar decisões desta Corte cujo objeto julgado não guarda pertinência com a irregularidade discutida no presente feito.

No presente caso, a irregularidade decorre do descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que veda expressamente a assunção de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade de caixa. Já os precedentes trazidos pelo recorrente referem-se a déficit orçamentário em fontes não vinculadas, irregularidade de natureza diversa, fundamentada no art. 1º, § 1º, da LRF.

Como bem ressaltado no voto condutor do acórdão recorrido:

Quanto ao argumento de que o déficit atingido no exercício em questão correspondeu a 5,33%, valor que condiz com o limite jurisprudencialmente aceito por esta Corte, cumpre observar que a tolerância de 5% concedida pela firme jurisprudência desta Corte de Contas diz respeito apenas à impropriedade concernente a déficit nas fontes

não vinculadas, que tem como fundamento legal os art. 9º e 13 da LRF, não se aplicando tal critério aos casos de descumprimento do art. 42 da mesma lei.

As hipóteses de interposição do Recurso de Revisão estão previstas nos incisos do art. 486 do Regimento Interno deste Tribunal. O recorrente fundamentou o seu recurso na hipótese descrita no inciso IV, qual seja, “divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente”.

O Acórdão de Parecer Prévio n. 438/19 (peça 82) da Primeira Câmara tem como objeto de julgamento o resultado orçamentário financeiro negativo, recaído a discussão no percentual tolerado. O Acórdão de Parecer Prévio n. 206/20 – Primeira Câmara (peça 82) também trata da mesma irregularidade.

Não se verificam os elementos caracterizadores da divergência jurisprudencial, notadamente, pela ausência de correspondência entre os dispositivos legais que fundamentam as irregularidades reconhecidas nos acórdãos paradigmas – arts. 1º, §1º, 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal – e aquele que embasa o acórdão recorrido, qual seja, o art. 42 da mesma lei.

O art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal impõe restrições específicas ao gestor no último ano de mandato ao vedar a assunção de obrigações de despesa que não possam ser integralmente quitadas dentro do exercício, sem a correspondente disponibilidade de caixa.

Por sua vez, a análise do resultado orçamentário abrange um conjunto mais amplo de variáveis, envolvendo mais de um exercício financeiro e refletindo a situação fiscal global do ente, com ênfase na avaliação do equilíbrio das contas públicas.

Desse modo, ante a ausência de comprovação de divergência de entendimento ou dissídio jurisprudencial, concluo pelo desprovimento do presente Recurso de Revisão.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revisão interposto, com a manutenção da decisão contida no Acórdão n. 3.772/24 – Tribunal Pleno.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Com a máxima vênua aos bem lançados fundamentos do ilustre Relator, divirjo da conclusão atingida pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva no que tange ao não provimento do Recurso de Revisão interposto por Cláudio Cesar Casagrande, prefeito à época dos fatos.

É incontroverso que a regra do art. 42 da Lei Complementar n.º 101/2000[1] (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) veda a assunção de obrigações nos 2 (dois) últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade de caixa para seu pagamento. Entretanto, o exercício de 2020 se deu em panorama absolutamente extraordinário, marcado pela emergência sanitária global da COVID-19, que exigiu dos gestores públicos a adoção de medidas urgentes e de grande impacto orçamentário, especialmente na área da saúde.

No caso concreto, o Tribunal Pleno julgou irregular o item referente a contratação de despesas nos 2 (dois) últimos quadrimestres do mandato, com parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem a devida disponibilidade de caixa. Isso decorreu da aplicação de percentuais superiores ao mínimo constitucional permitido com saúde – cerca de 4,8% (quatro vírgula oito por cento).

Todavia, tal medida foi tomada justamente em função do cenário de pandemia mundial instalado, o que reforça o caráter emergencial e excepcional das despesas realizadas. Nessa senda, há de se ponderar que, em tempos de normalidade, uma gestão fiscal não se equipara àquela desenvolvida sob o notório estado de calamidade pública estabelecido durante o surto do Coronavírus, o qual exigiu a adoção de medidas extremas e excepcionais durante o transcurso de inédita situação também extrema e excepcional.

Destaco que, embora não tenha sido demonstrada a divergência jurisprudencial ordenada pelo art. 486, IV, do Regimento Interno[2], a gravidade da crise sanitária e a incerteza orçamentária vividas no ano de 2020 justificam — e, a meu ver, autorizam — o tratamento diferenciado ao caso em comento.

Logo, em consonância ao meu já consolidado posicionamento, este Tribunal de Contas — enquanto órgão de controle externo — deve atuar, não apenas com caráter punitivo, mas também orientador. Desse modo, em homenagem aos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e da proporcionalidade, tenho que é imperiosa a conversão da irregularidade em ressalva bem como o afastamento da multa administrativa imposta.

Por todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo PROVIMENTO do Recurso de Revisão interposto, para o fim de se reformar a decisão recorrida, convertendo a irregularidade em ressalva, sem aplicação de multa administrativa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, negar provimento ao Recurso de Revisão interposto, com a manutenção da decisão contida no Acórdão nº 3.772/24 – Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), apresentou voto pelo provimento do recurso de revisão.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

2. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos: (...)

IV - Divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

PROCESSO Nº: 770094/24
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA
INTERESSADO: ADRIANO RAMOS, JOSE PAULO VIEIRA AZIM
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2879/25 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Inadequação da via eleita. Ilegitimidade da parte para o pedido de revisão de Prejulgado em sede de Consulta. Desvirtuamento do instrumento processual. Artigo 313, §4º do Regimento Interno deste Tribunal; Extinção do processo sem julgamento de mérito.

I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)
Tratam os presentes autos de Consulta formulada pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO LITORAL DO PARANÁ - CISLIPA (peça n.º 03), que requereu:

Em sede do Processo nº 262906/19 TCE/PR, nº 695270/24 TCE/PR, e nº 0007435-68.2024.8.16.0129, o tema da assessoria jurídica terceirizada ao ente público concomitante com possível ofensa ao Prejulgado nº 06/2008 se ostenta em evidência, ademais por citar o nome desta Casa. (...) Sabe-se, que o Supremo Tribunal Federal, ao dia 25 de outubro de 2024, ratificou o entendimento já consolidado do Superior Tribunal de Justiça (autos nº AgRg no HC: 669347 SP 2021/0160441-3, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), Data de Julgamento: 13/12/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2022) para tornar possível, através de determinados requisitos, a contratação de assessoria jurídica terceirizada. (...) Nesse sentido, vemos que a própria Corte Suprema possui entendimento que orienta pelo contrário ao disposto no Prejulgado nº 06/2008, sendo possível, após 16 (dezesseis anos), a revisão do referido.

Na realidade, o consulente busca alterar o Prejulgado 6 desta Corte, e não é legitimado para fazer tal pedido, nos termos do art. 79 da Lei Orgânica deste Tribunal, muito menos em sede de Consulta.

Contudo, a título de orientação determinei a tramitação dos autos. Manifestaram-se a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) por meio da Instrução 779/25 (peças 21) e o Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer 173/25 (peças 22).

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

A CGM em minuciosa apreciação detectou que o consulente possui dois processos nos quais possui interesse quanto à matéria objeto da presente Consulta - Protocolo nº 262906/19 e, Protocolo nº 695270/24-, sendo que ambos estão em fase de tramitação e tratam de representações que envolvem a contratação de profissionais da advocacia pelo Consórcio.

Portanto, por via reflexa, o consulente parece pretender valer-se de eventual mudança de entendimento deste Tribunal no que se refere ao Prejulgado 06 para, processualmente, beneficiar-se.

Enfrentando o mérito, a CGM destacou que o Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal entendem que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, é possível obedecendo os seguintes critérios:

- a) necessidade de procedimento administrativo formal;
- b) notória especialização profissional;
- c) natureza singular do serviço;
- d) observar:

(i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e, (ii) cobrança de preço compatível com a responsabilidade profissional exigida pelo caso, observado, também, o valor médio cobrado pelo escritório de advocacia contratado em situações similares anteriores.

E este Tribunal de Contas no Prejulgado 6 entende que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, denominada Consultoria Jurídica, é possível por inexigibilidade de licitação quando obedecidos os seguintes critérios:

- a) caráter excepcional;
- b) configurada a necessidade dos serviços;
- c) comprovada a real especialidade e especificidade do seu objeto; d) tratar-se de uma situação determinada, em relação a qual, os trabalhos da empresa contratada, que não devem confundir-se com as tarefas cotidianas e diárias da administração, serão desenvolvidos durante prazo determinado, conforme a extensão do seu próprio objeto. Portanto, não se vislumbra que o Prejulgado 6 esteja em afronta às decisões das Cortes Superiores.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer 173/25 (peças 22) também detectou a sutileza do consulente quanto ao tema e anotou que é importante asseverar que as respostas à Consulta não se prestam, de forma alguma, a legitimar a contratação indiscriminada de serviços jurídicos (fls. 09), que inclusive no caso do consulente são objeto de Ação Popular:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PARANAGUÁ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PARANAGUÁ - PROJUDI
Avenida Gabriel de Lara, 771 - João Gualberto - Paranaguá/PR - CEP: 83.203-550 - Fone: (41) 3263-6026 - E-mail: par-83-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0007435-68.2024.8.16.0129

I. Trata-se de Ação Popular com pedido de tutela provisória de urgência antecipada ajuizada por AURELIO CESAR SAVI DOS SANTOS em face de CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO LITORAL DO PARANÁ - CISLIPA, representada por José Paulo Vieira Azim, Presidente. Na oportunidade, a parte autora narrou que a requerida, por possuir natureza de autarquia, deve obedecer às premissas da administração pública, como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, assim como a exigência de realização de concurso público para estruturação do quadro funcional, deflagração de licitação para contratações públicas, ressalvadas as hipóteses de dispensa ou inexigibilidade. A requerida, por meio da Inexigibilidade nº 04/2024, contratou escritório de advocacia especializado em Direito de Trabalho, no valor de R\$ 231.607,56, pelo período de 12 meses (jul/2024 a jul/2025). No entanto, a autora itegridada, argumentou sobre: a) a ilegalidade do objeto pela violação do artigo 74, §3º da Lei nº 14.133/2021, em razão do requerido não ter demonstrado a inviabilidade de competição e notória especialização do profissional. Destacou que nem todo serviço advocatício é singular, e no presente caso, por se tratar de matéria trabalhista, o serviço a ser prestado é típico e habitual; b) a inexistência dos motivos da inexigibilidade, na medida que a CISLIPA já possui um corpo jurídico, constituído por um procurador-geral, dois advogados, oriundos de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2023, aptos ao exercício da atividade jurídica trabalhista; c) a violação do artigo 37, inciso II da Constituição Federal, haja vista que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos; d) a lesão à direito fundamental, na medida que o procedimento ilegal e desmotivado de inexigibilidade para contratação de escritório redirecionou recurso público de forma desnecessária, o qual seria utilizado para atendimento à saúde pública (despesas indispensáveis de baixo e médio custo, como EPI's, revisão de componentes para ambulâncias, medicamentos, vítimas de ocorrências). O autor colacionou depoimentos e fotos a fim de demonstrar a precariedade de EPI's e das viaturas da secretaria da saúde municipal; e) a violação dos princípios da moralidade, da publicidade, da transparência e da eficiência na medida que, após solicitação (Lei de Acesso à Informação) sobre a legalidade e motivação dos atos da inexigibilidade, a parte autora não obteve resposta da autarquia.

Em preliminar, o MPC entendeu que o consulente não é parte legítima para requerer a alteração do Prejulgado 6 e, no mérito, reportou-se à integralidade do Parecer Ministerial nº 170/25-PGC3, exarados nos autos nº 250330/23, oriundo do Município de Jaboti, em que se delinea os requisitos de contratação, em síntese: Contratação de serviços jurídicos devem observar todos os requisitos de (I) procedimento administrativo formal; (II) inadequação da prestação do serviço pelos servidores; (III) alta complexidade da demanda; (IV) notória especialização do contratado; (V) compatibilidade do preço com a responsabilidade profissional exigida pelo caso, e respeito ao valor de mercado, e os entendimentos exarados por esta Corte de Contas, em especial o Prejulgado nº 6.

Com efeito, a pretensão de revisão do Prejulgado deve ser afastada pois não preenche o requisito da legitimidade ativa. Contudo, no mérito, é perfeitamente possível a resposta, nos termos do Prejulgado 6 deste Tribunal.

Diante de todo o exposto, afasto a preliminar quanto ao consulente pretender a alteração do Prejulgado 6, diante da resposta estar perfeitamente encartada na dicção do aludido prejulgado.

Por conseguinte, VOTO pela RESPOSTA à Consulta nos exatos termos do Prejulgado 6, conforme a instrução processual da Coordenadoria de Gestão Municipal e do parecer do Ministério Público de Contas.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, no âmbito de suas competências regimentais e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

III - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Com máxima vênua ao bem fundamentado voto lançado pelo eminente Conselheiro Augustinho Zucchi, apresenta-se divergência no tocante ao conhecimento e julgamento de mérito da presente Consulta.

O ilustre Relator, em seu voto, compreendeu ser possível afastar a preliminar de ilegitimidade do consulente para pretender a alteração do Prejulgado nº 6. Diante disso, votou pelo conhecimento da Consulta e pela resposta nos exatos termos do Prejulgado nº 6, confirmando a adequação.

A presente divergência se pauta na compreensão de que o processo deve ser julgado extinto sem resolução de mérito, com base no § 4º do Artigo 313 do Regimento Interno deste Tribunal. O presente posicionamento dissidente fundamenta-se nos seguintes pontos:

I – Preliminarmente

a) Infungibilidade entre Consulta e Prejulgado

Mediante protocolo de Consulta a este Tribunal, o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná - CISLIPA requereu uma manifestação desta Corte sobre o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça referente à contratação de assessoria jurídica terceirizada pela Administração Pública. O consulente argumenta que o entendimento dessas Cortes Superiores, especialmente o ratificado pelo STF em 25 de outubro de 2024, seria contrário ao disposto no Prejulgado nº 6 deste Tribunal, sugerindo, por conseguinte, a possibilidade de revisão do referido prejulgado após 16 anos.

O Prejulgado nº 6, consolidado pelo Acórdão nº 1111/08 do Tribunal Pleno, estabeleceu regras gerais e específicas para a contratação de contadores e assessores jurídicos nos Poderes Legislativo e Executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais. Sua essência reside na obrigatoriedade do concurso público para o provimento desses cargos, admitindo a terceirização apenas em caráter excepcional, após comprovado insucesso de concurso público, mediante licitação, com prazo limitado a 60 meses (conforme o Art. 57, II, da Lei nº 8.666/93) e remuneração alinhada à de um servidor efetivo, com os gastos computados como despesa de pessoal. Especificamente para consultorias jurídicas, o Prejulgado nº 6 delineou que estas são possíveis somente para casos que exijam notória especialização, demonstrem a singularidade do objeto ou alta complexidade, permitindo a contratação direta por inexigibilidade para um objeto específico e prazo determinado, sendo vedadas para fins de acompanhamento da gestão. Vale ressaltar que, em 2013, houve uma tentativa de reforma do Prejulgado 6 (Requerimento Externo Protocolo nº 41347-3/13), mas o Tribunal Pleno concluiu que não havia justificativa para sua alteração, reiterando a compatibilidade de seu entendimento com as decisões das Cortes Superiores.

Em que pese a bem fundamentada manifestação do nobre Relator, compreende-se que a Consulta em questão não pode ser respondida, visto que os instrumentos processuais da Consulta e do Prejulgado não são intercambiáveis ou fungíveis em suas naturezas e propósitos. Senão vejamos:

A Consulta, conforme os Artigos 38 a 41 da Lei Orgânica e 311 do Regimento Interno, constitui um instrumento processual destinado a dirimir dúvidas, formuladas por autoridade legítima e sempre em tese, acerca da aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do próprio Tribunal. Embora decisões judiciais de outros tribunais, como o STF ou STJ, possam servir de contexto para a dúvida ou influenciar a interpretação de normas, a Consulta não se presta a que o Tribunal de Contas diretamente opine ou interprete julgados de outras esferas do Judiciário, mantendo seu foco na legislação e regulamentos de sua própria alçada. A decisão proferida em Consulta pelo Tribunal Pleno possui força normativa e constitui prejulamento de tese, vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema (Art. 41 da Lei Orgânica e Art. 316 do Regimento Interno), mas seu regime jurídico difere essencialmente do Prejulgado.

O Prejulgado, regido pelos Artigos 79 da Lei Orgânica e 410 e 413 do Regimento Interno, é um mecanismo de iniciativa interna do Tribunal (Presidente, Relator, Procurador-Geral ou colegiado), cujo objetivo precípuo é pronunciar-se sobre a interpretação de normas jurídicas ou procedimentos administrativos, estabelecendo ou reformando entendimentos já firmados com aplicabilidade geral e vinculante, mediante quórum qualificado, como disposto no Art. 416-A do Regimento Interno. Dessa forma, enquanto a Consulta responde a uma dúvida externa, sempre em tese e focada na competência do TCE, o Prejulgado é a formalização de um posicionamento jurídico vinculante da própria Corte, sendo sua revisão um ato interno e privativo do Tribunal, com rito processual específico para tal.

O mecanismo de revisão de um Prejulgado, por sua vez, é também um procedimento formal e específico. Sua iniciativa é reservada ao Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento de um Conselheiro Relator ou do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, ou ainda por provocação do próprio colegiado. A decisão de estabelecer, reformar ou renovar um Prejulgado exige a deliberação do Tribunal

Pleno, com observância de quórum qualificado, nos termos do Art. 115 da Lei Complementar nº 113/2005 e Art. 434 do Regimento Interno. Este rigor processual visa preservar a estabilidade, a segurança jurídica e a força normativa dos entendimentos consolidados da Corte, garantindo que quaisquer modificações sejam fruto de uma análise aprofundada e deliberada por seus membros legítimos.

Evidencia-se, portanto, que o Regimento Interno estabelece ritos próprios e específicos para a provocação e a deliberação acerca da revisão de um Prejulgado. A utilização do instrumento da Consulta para tal fim não se coaduna com os canais processuais previstos, podendo desvirtuar a própria finalidade da Consulta, que se destina a dirimir dúvidas em tese sobre a aplicação de dispositivos legais e regulamentares, e não a promover a reabertura de debates sobre a jurisprudência consolidada da Corte.

De fato, na medida em que este Tribunal de Contas, ao proferir o Prejulgado nº 6, já consolidou um entendimento com força normativa e vinculante, é certo que, caso houvesse um genuíno e incontornável conflito de entendimentos ou uma necessidade imperiosa de alinhamento à jurisprudência das Cortes Superiores que exigisse a reavaliação de sua decisão com força normativa, este Tribunal, em sua autonomia e zelo pela segurança jurídica, teria promovido sponte própria a revisão de seu Prejulgado. A inação do Tribunal em fazê-lo, via os canais próprios e adequados para a revisão de Prejulgados ou Uniformização de Jurisprudência, indica que a Corte não vislumbra a necessidade de tal revisão neste momento.

Dessa forma, versando a Consulta sobre tema no qual o Tribunal já se pronunciou com efeito normativo, como é o caso de um Prejulgado, e buscando o consulente a reabertura e modificação desse entendimento, ou solicita o relator a reabertura do Prejulgado, submetendo-o aos procedimentos próprios, ou deve dar ciência ao interessado sobre a existência do pronunciamento e extinguir o processo, conforme previsto no Artigo 313, §4 do Regimento Interno.

Portanto, a inviabilidade de revisão de PREJULGADO por meio de CONSULTA constitui o ponto central da divergência em relação ao voto apresentado pelo eminente Relator, o qual afastou esta preliminar.

b) Ilegitimidade do requerente para solicitar revisão de Prejulgado Adicionalmente, em consonância com o apontamento do Ministério Público de Contas no Parecer nº 173/25 (peça 22), reconhece-se a ilegitimidade do consulente CISLIPA para solicitar a revisão do Prejulgado nº 6 em sede de Consulta, conforme o artigo 79 da Lei Orgânica deste Tribunal.

c) Falha na instrução da Consulta

Como terceiro ponto, observa-se que, além das questões procedimentais e de legitimação já descritas, a Consulta apresenta falhas formais e materiais que comprometem seu conhecimento.

Isso porque, conforme exigência do Art. 311, inciso IV, do Regimento Interno, a consulta deve ser "instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta", o que não foi adequadamente cumprido pelo consulente.

Conforme salientado pelo MPC, o parecer apresentado pelo consulente mostrou-se de "conteúdo insatisfatório" e "genérico", não se debruçando sobre o mérito dos questionamentos com a profundidade necessária. Além disso, a subscrição desse parecer por "assessor jurídico, exclusivamente ocupante de cargo em comissão", conforme o MPC, pode configurar descumprimento do entendimento exarado na ADPF 1037 do Supremo Tribunal Federal, tornando a própria instrução da consulta precária e, portanto, inadmissível.

II – Do risco à força normativa das decisões do TCE-PR

O objeto central da presente Consulta configura-se, em essência, na reavaliação da compatibilidade do Prejulgado nº 6 com os recentes entendimentos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Em sua base, o consulente postula a confirmação ou reavaliação da validade da jurisprudência consolidada desta Corte diante de novos julgados de outras Cortes. Tal pleito, em sua natureza, pode descaracterizar o papel institucional deste Tribunal.

O acolhimento e a resposta a questionamentos desta natureza, formulados em sede de Consulta, poderiam configurar a atuação deste Tribunal como uma "assessoria jurídica" para o jurisdicionado, que busca validar ou revalidar uma interpretação jurídica que ele próprio deveria fazer com sua estrutura legal. Tal prática pode gerar um precedente de uso inadequado do instrumento da Consulta, além de abrir a porta para que o Tribunal seja constantemente demandado a reanalisar seus próprios atos normativos a pedido de interessados que buscam, por via oblíqua, a alteração de entendimentos já sedimentados.

Considerando o caráter vinculante e a força normativa das Consultas respondidas por esta Corte, faz-se pertinente ponderar também que a emissão de respostas a Consultas cujos temas já foram objeto de Prejulgados pode gerar dúvidas, redundâncias ou até mesmo contradições desnecessárias entre as manifestações plenárias deste Tribunal, com potencial comprometimento da clareza e autoridade de sua própria jurisprudência. A estabilidade das decisões normativas deste Tribunal é um valor a ser preservado, e o instrumento da Consulta não deve ser desvirtuado para contornar os mecanismos próprios de revisão de prejulgados.

Diante do exposto, e em manifestação divergente ao voto do eminente Relator, propõe-se a este Tribunal Pleno:

I - Declarar a extinção do Processo nº 770094/24 sem julgamento de mérito, por inadequação da via eleita, pela ilegitimidade da parte para o pedido de revisão de Prejulgado em sede de Consulta e por desvirtuamento do instrumento processual, nos termos do § 4º do Artigo 313 do Regimento Interno deste Tribunal.

II - Determinar o retorno dos autos à origem, com a devida comunicação ao CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I - DECLARAR a extinção do Processo nº 770094/24 sem julgamento de mérito, por inadequação da via eleita, pela ilegitimidade da parte para o pedido de revisão de Prejulgado em sede de Consulta e por desvirtuamento do instrumento processual, nos termos do § 4º do Artigo 313 do Regimento Interno deste Tribunal;

II - determinar o retorno dos autos à origem, com a devida comunicação ao CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E

SILVA.

O Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI (vencido), apresentou voto com resposta à consulta.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-732950/18

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES INTERESSADO:-CLEONICE BORBA DE MELO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, JOSE PAULO BITENCOURT, MARILAND ANTONIA DE CARVALHO, MOISES BRANCO DA SILVA, ROBSON LEME DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO ACÓRDÃO Nº 2882/25 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de contas extraordinária. Regularidade das contas com ressalva, aplicação de multa administrativa em razão do cumprimento intempestivo das determinações. Exclusão de uma das partes da demanda.

I – RELATÓRIO PROPOSTA VENCEDORA (CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO)

Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada por intermédio do Despacho nº 171/24 – GCSTAP (peça nº 64), para apurar eventual dano ao erário e aplicar as sanções cabíveis em decorrência do não atendimento das determinações constantes dos itens III e IV do Acórdão nº 2578/23 - S2C (peça nº 38), in verbis:

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por maioria absoluta, em:

(...)

III - expedir determinação à entidade previdenciária para que comprove a adoção das providências previstas no artigo 302 do Regimento Interno do TCE-PR, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de abertura de tomada de contas extraordinária em face dos responsáveis, com a aplicação das sanções cabíveis;

IV - expedir determinação à entidade previdenciária para que identifique a interessada do teor desta decisão, em observância ao Prejulgado nº 11;

(...)

Após devidamente citados, em segunda oportunidade de contraditório (Despacho nº 1/25 – GCSTAP, peça 80), o Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Doutor Ulysses, por sua atual representante legal, e o Sr. Robson Leme da Silva apresentaram defesa e juntaram documentos nas peças 85-94.

Em análise final, a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou que a documentação apresentada pelo Sr. Robson atestou o cumprimento de ambas as determinações que ensejaram a instauração da presente tomada de contas, tanto no que concerne à identificação da servidora que teve seu ato de inativação negado (peça nº 87), quanto a existência do Decreto nº 054/2024 (peça nº 88), que revogou a aposentadoria por tempo de contribuição concedida à Sra. Cleonice Borba de Melo. A unidade técnica também pontuou que a Certidão de Comunicação Processual Eletrônica nº 5708/23-DP, relacionada ao Acórdão nº 2578/23, foi disponibilizada em 16/10/2023, com prazo de resposta de 15 dias, e o Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Doutor Ulysses foi intimado. O trânsito em julgado ocorreu em 10/10/2023, o prazo máximo para cumprimento da decisão encerrou em 6/11/2023. Embora a multa administrativa de R\$ 1.328,20 ao Sr. Robson tenha sido paga, não houve a comprovação do cumprimento das determinações até 22/2/2024.

A unidade técnica apontou que a beneficiária da aposentadoria recebeu indevidamente R\$ 9.809,98 (após o trânsito em julgado), resultando prejuízo aos cofres do Instituto. Entretanto, destacou que a servidora agiu de boa-fé, razão pela qual não deveria ser responsabilizada pela devolução dos valores. Ao fim, opinou pela procedência da tomada de contas extraordinária e pela regularidade das contas com ressalva, em razão do cumprimento intempestivo das determinações, sugerindo a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, "F", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao responsável pelas contas (Instrução nº 1004/25-CGM, peça 96).

O Ministério Público da Contas, por sua vez, divergiu da unidade técnica por considerar que o cumprimento tardio das determinações do Acórdão nº 2578/23 - S2C resultou em danos ao erário. Sustentou que o fato de a Sra. Cleonice (beneficiária) ter recebido os valores de boa-fé não afasta a responsabilidade do gestor do ente previdenciário, eis que não cumpriu as determinações entre o trânsito em julgado e a notificação da servidora, devendo, pois, restituir R\$ 9.809,98 aos cofres do Instituto.

Além disso, o Parquet sugeriu que os ofícios expedidos em data bem posterior à data inicial (26/01/2024, mas com envio apenas em 16/02/2024) foram preparados pela nova gestão para minimizar a responsabilidade da anterior. Por conseguinte, pronunciou-se pela irregularidade das contas extraordinariamente tomadas do Sr. Robson Leme da Silva e da Sra. Mariland Antonia de Carvalho, com a restituição dos valores aos cofres do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Doutor Ulysses e a aplicação da multa sugerida pela unidade técnica (Parecer nº 376/25 – 7PC, peça 97).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA VENCEDORA (CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO)

Preliminarmente, observo ser necessária a exclusão da relação processual da Sra. Mariland Antonia de Carvalho, por ser parte ilegítima, pois não deu causa para a demora no cumprimento das determinações, haja vista ter assumido o cargo de presidente da entidade previdenciária apenas em 6/2/2024, apenas dezoito dias antes da emissão do decreto de anulação do ato de aposentadoria em questão.

No mérito, acompanho o opinativo exarado pela Coordenadoria de Gestão Municipal pela regularidade com ressalva das contas, em razão do cumprimento, ainda que

extemporâneo, das determinações.

Vale acrescentar que, quando determinada a conversão do feito em tomada de contas extraordinária, em 10/6/2024 (Despacho 171/24-GCSTAP), a decisão já havia sido cumprida, com a emissão do Decreto nº 054/2024, em 20/2/2024 (peça 88), e a notificação da servidora, em 22/2/2024 (peça 87), faltando apenas o encaminhamento da documentação a esta Corte para comprovação.

Além disso, o atraso no cumprimento integral da decisão foi de apenas 108 dias (período entre o fim do prazo, em 6/11/2023, e a emissão do decreto, em 22/2/2024). A demora no cumprimento da decisão levou ao recebimento indevido de R\$ 9.809,98 pela beneficiária, valor inferior ao mínimo de dano ao erário fixado pela Resolução nº 112/24 para instauração ou processamento de tomada de contas e procedimentos de fiscalização em geral. Tal circunstância, apesar de não impedir o julgamento da tomada de contas já instaurada, é mais um argumento a favor da aposição de mera ressalva, sem a imputação da obrigação de restituição ao erário de tais valores.

Não obstante, diante da desídia do administrador, que deixou de dar cumprimento tempestivo às determinações deste Tribunal, é cabível a aplicação da multa do art. 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/20054 ao senhor Robson Leme da Silva.

Ante o exposto, proponho:

- Excluir a Sra. Mariland Antonia de Carvalho da relação processual;
- Julgar regulares com ressalva as contas extraordinariamente tomadas do Sr. Robson Leme da Silva, nos termos do art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/20053, em razão do cumprimento intempestivo das determinações constantes dos itens III e IV do Acórdão nº 2578/23 - S2C (peça nº 38);
- Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/20054 ao Sr. Robson Leme da Silva;
- Após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações devidas e demais providências necessárias. Em seguida, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação do Despacho nº 171/24 – GCSTAP (peça 64), para apurar eventual dano ao erário e o não atendimento das determinações constantes dos itens III e IV do Acórdão nº 2578/23 - S2C (peça 38)[1].

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 1004/25 – CGM (peça 96) opinou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, pela regularidade das contas com ressalva, com aplicação de sanção.

Em seguida, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 376/25 – 7PC (peça 97) entendeu pela procedência do feito, julgando irregulares as contas com aplicação de sanção.

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, vota nos seguintes termos:

- Excluir a Sra. Mariland Antonia de Carvalho da relação processual;
- Julgar regulares com ressalva as contas extraordinariamente tomadas do Sr. Robson Leme da Silva, nos termos do art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/20053, em razão do cumprimento intempestivo das determinações constantes dos itens III e IV do Acórdão nº 2578/23 - S2C (peça nº 38);
- Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/20054 ao Sr. Robson Leme da Silva;
- Após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações devidas e demais providências necessárias. Em seguida, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

Com a devida vênia, ousou divergir parcialmente em relação à aplicação de multa ao Sr. Robson Leme da Silva.

Conforme assentado no próprio voto do Relator, as determinações foram integralmente cumpridas antes mesmo da formalização da presente Tomada de Contas Extraordinária, tendo o Decreto nº 054/2024 sido editado em 20/02/2024 e a servidora notificada em 22/02/2024.

O atraso verificado, de 108 dias contados do término do prazo fixado, não se revela, por si só, suficiente para justificar a imposição de penalidade pecuniária, sobretudo diante da inexistência de dolo, má-fé ou omissão deliberada que indicasse a intenção de frustrar o cumprimento das decisões deste Tribunal.

Ainda que se reconheça que houve pagamento indevido à beneficiária no valor de R\$ 9.809,98, tal quantia é inferior ao patamar mínimo estabelecido pela Resolução nº 112/2024 para instauração ou processamento de tomadas de contas e procedimentos de fiscalização, sendo este um parâmetro objetivo que a própria Corte fixou como indicativo de relevância financeira. Nas palavras do relator: "Tal circunstância, apesar de não impedir o julgamento da tomada de contas já instaurada, é mais um argumento a favor da aposição de mera ressalva, sem a imputação da obrigação de restituição ao erário de tais valores."

A beneficiária, ademais, agiu de boa-fé, inexistindo elementos que apontem para enriquecimento ilícito ou onúlio com o gestor, e o cumprimento das determinações ocorreu de forma espontânea, ainda que tardia, antes mesmo do encerramento da fase inicial desta tomada de contas.

Nessas circunstâncias, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que informam todo o sistema sancionatório, a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 mostra-se excessiva, excedendo a justa medida que se exige na repressão de condutas administrativas irregulares.

É fundamental destacar que o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade exige que a sanção aplicada seja adequada, necessária e proporcional ao grau da infração cometida. Ou seja, a penalidade deve ser um instrumento equilibrado, capaz de corrigir a conduta sem causar danos desnecessários ou excessivos ao jurisdicionado. No presente caso, a multa mostra-se desproporcional, considerando que o atraso foi superado, não houve dolo ou má-fé, e o valor envolvido é relativamente baixo diante dos parâmetros deste Tribunal. Assim, a punição deve preservar a justiça e a equidade, promovendo uma resposta administrativa que realmente faça sentido frente aos fatos apurados.

Portanto, entendo que, no caso concreto, a sanção adequada e suficiente ao fim pedagógico e corretivo é o julgamento das contas como regulares com ressalva, sem

imposição de multa, pois a gravidade da conduta não se mostra proporcional à reprimenda pecuniária.

Frente ao exposto, divirjo parcialmente do eminente Relator para propor a este Tribunal:

- Julgar regulares com ressalva as contas tomadas do Sr. Robson Leme da Silva, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, afastando a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "f", da referida Lei;
- Manter a exclusão da Sra. Mariland Antonia de Carvalho da relação processual, por ausência de responsabilidade;
- Determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as anotações cabíveis e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

É como voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por maioria absoluta, em:

- Excluir a Sra. Mariland Antonia de Carvalho da relação processual;
- Julgar regulares com ressalva as contas extraordinariamente tomadas do Sr. Robson Leme da Silva, nos termos do art. 16, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº 113/20053, em razão do cumprimento intempestivo das determinações constantes dos itens III e IV do Acórdão nº 2578/23 - S2C (peça nº 38);

III - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, III, f da Lei Complementar Estadual nº 113/20054 ao Sr. Robson Leme da Silva;

IV – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações devidas e demais providências necessárias e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUÍCIO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), apresentou voto pela regularidade com ressalva sem aplicação de multa.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Acórdão nº 2578/23 - S2C:

III - expedir determinação à entidade previdenciária para que comprove a adoção das providências previstas no artigo 302 do Regimento Interno do TCE-PR, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de abertura de tomada de contas extraordinária em face dos responsáveis, com a aplicação das sanções cabíveis;

IV - expedir determinação à entidade previdenciária para que cientifique a interessada do teor desta decisão, em observância ao Prejulgado nº 112 ; e

PROCESSO Nº:-103962/25

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO:-FLAVIA CHERONI DA SILVA BRITA, KATIA REGINA GALLO FRENTIN, MUNICÍPIO DE MARIALVA, VICTOR CELSO MARTINI

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 2883/25 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Reiteradas contratações temporárias em desacordo com os limites constitucionais. Homologação de Medida Cautelar deferida para o município se abster de tal prática.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada conforme decisão consubstanciada no Acórdão nº 4465/24, da Primeira Câmara, tendo como objeto a apuração de eventual uso indevido de contratações temporárias pelo Município de Marialva.

Por meio do Despacho nº 24/25 – GCSLFSC determinou-se o processamento da presente tomada de contas (Peça 9).

Em atendimento ao referido despacho, o Município de Marialva apresentou manifestação (Peças 24-26).

A unidade técnica opinou pela procedência desta tomada de contas e pela expedição de medida cautelar (Peça 29).

O Ministério Público pronunciou-se no mesmo sentido (Peça 30).

Conforme Despacho nº 170/25 – GCSLFSC foi deferida a medida cautelar pleiteada pela unidade técnica a fim de que o Município de Marialva se abstenha de realizar contratações temporárias ou de outra natureza em desacordo com os limites constitucionais (Peça 31).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Nos autos que deram origem à presente tomada de contas, o Ministério Público de Contas assinalou em seu parecer, além das irregularidades descritas nos Autos nº 95800/23 de Admissão de Pessoal, em relação à ausência de justificativa adequada para realização de contratações temporárias, o fato de que "em consulta ao site do Município de Marialva, que vêm sendo deflagrados sucessivos Processos Seletivos Simplificados nos últimos 2 (dois) anos" (Peça 5).

Em sede de contraditório, o Município argumentou, em síntese, ter realizado contratações temporárias em consonância com a legislação vigente, sustentando que as contratações se deram para substituição de servidores afastados temporariamente de suas funções (Peça 26).

Na defesa apresentada, o Município enumera cada um de seus processos de contratação de pessoal e enuncia quantidade de dias de afastamentos que teriam dado causa às contratações temporárias.

A unidade técnica ressaltou a existência de determinação deste Tribunal de Contas por meio do Acórdão nº 1470/24 – Primeira Câmara para que o Município se abstivesse de utilizar contratações temporárias em relação a demandas permanentes (Peça 29).

Mediante Instrução nº 10114/25 – COAP, a Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP consigna uma série de contratações temporárias cuja justificativa teria sido o

aumento da demanda de serviço tais como: aumento do número de pacientes, abertura de farmácias e de novo pronto atendimento, concluindo pela falta de planejamento (Peça 29).

Ademais a COAP ressaltou que “após a instauração do processo que originou a determinação supratranscrita (processo n.º 351039/23), o Município instaurou três novos processos para contratações temporárias, ainda no exercício de 2024, quais sejam: PSS n.º 1/2024 (em março/2024, para os cargos de Auxiliar de serviços gerais masculino, Motorista e Operador de máquinas), PSS n.º 2/2024 (em maio/2024, para os cargos de Agente administrativo, Auxiliar de serviços gerais feminino e Motorista) e PSS n.º 3/2024 (em maio/2024, para os cargos de Professor de educação física 20h e Agente administrativo)”.

Relatou também: “em consulta ao sítio eletrônico do Município de Marialva se verificou a abertura de quatro novos PSS apenas durante o corrente exercício, os quais novamente abrangem os mesmos cargos objeto das contratações temporárias analisadas [...]”.

A unidade técnica acrescentou: “apesar do contraditório afirmar que ‘a nova gestão está realizando análise e planejamento detalhado das necessidades para a realização de Concurso Público’ (fls. 4 da peça 24), a atual Prefeitura Municipal não anexou um único documento comprovando a adoção de medidas efetivas para possibilitar a realização do futuro concurso público”.

Cumprir destacar a observação da COAP quanto às funções ofertadas nas contratações temporárias se referirem a cargos/empregos efetivos previstos no quadro de cargos registrado no Sistema Siap e, desse modo, tendo em vista a data de realização do último concurso, as contratações temporárias estariam na realidade servindo para substituir vagas de caráter permanente:

Em consulta ao SIAP – Quadro de Cargos verificou-se a existência de todos esses cargos no quadro funcional efetivo do Município de Marialva. Do mesmo modo, em consulta ao SIAP – Folha de pagamento verificou-se a existência de diversos servidores efetivos ativos ocupando esses cargos.

Em consulta ao sítio eletrônico do Município, verificou-se que todos os cargos que foram objeto dos sete PSS relacionados anteriormente foram objeto de concursos públicos realizados no exercício de 2017.

Arrematando sua instrução pela procedência da presente tomada de contas, a COAP pleiteia a concessão de medida cautelar para que o Município se abstenha de realizar contratações temporárias ou de outra natureza em contrariedade aos limites constitucionais ante o comprovado recorrente uso indevido de tal modalidade de admissão de pessoal, assim como pelo descumprimento de determinação desta Corte de Contas, evidenciando o fumus boni iuris, assim como considerando o perigo da demora porque além do “risco do Município continuar realizando contratações temporárias irregulares, fora das hipóteses legais permitidas, existe o risco de extrapolar o limite de gastos com despesa de pessoal, considerando o apontamento realizado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, na Informação n.º 66/24”.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 747/25 – 7PC, manifestou-se no mesmo sentido da unidade técnica cumprindo destacar o seguinte trecho:

[...]na maior parte das justificativas apresentadas pelo Município para a realização de cada PSS (peça n.º 24), foi mencionada apenas a quantidade de dias em que os servidores estavam em afastamento, licença prêmio, férias ou tratamento para saúde, não havendo sido demonstrado, de forma pormenorizada, qual candidato contratado mediante PSS estaria repondo determinado servidor que se encontrava nessas situações (conforme tabelas acostadas à peça n.º 24, fls. 232/152), de modo a demonstrar uma organização e planejamento por parte da Municipalidade em relação à suposta necessidade temporária de preenchimento precário de cada uma das funções supridas mediante PSS.

Outrossim, a alegação do Município no sentido de que “a administração também está avaliando se as contratações temporárias têm sido suficientes para atender as demandas e se a efetivação de um quadro permanente é realmente a solução mais adequada em todas as áreas” (peça n.º 24, fl. 04), já demonstra o evidente desvirtuamento das contratações temporárias operadas no âmbito municipal, sendo notória uma certa resistência, por parte dos Gestores, em prover os cargos vagos de maneira permanente, pela via constitucional do concurso público, sendo necessário enfatizar, ademais, que a contratação temporária, per se, não possui o objetivo de “atender as demandas” do Município, mas, sim, de ser utilizada como ultima ratio, somente enquanto houver necessidade temporária e de excepcional interesse público que a justifique.

Pelo contido nestes autos o Município não logrou comprovar justificativas para as reiteradas contratações temporárias.

Além disso, conforme a unidade salientou, mesmo à vista de determinação em decisão exarada por esta Corte de Contas no sentido de não realização de contratações temporárias em afronta aos requisitos constitucionais, o Município promoveu processos de contratação temporária.

Conquanto o gestor tenha argumentado em sua defesa o planejamento para realização de concurso, na realidade, neste ano, o Município seguiu com sua prática de irregularidades ao executar processos de admissão de pessoal na modalidade contratação temporária em relação a uma série de atividades contínuas.

Pelo informado nos autos, o último concurso deu-se em 2017 e, passados quase 8 anos, não há evidência de ações para execução de concurso público.

Alegações genéricas de necessidade continuidade do serviço público e supremacia do interesse público não são hábeis para demonstrar a constitucionalidade das contratações temporárias. É preciso observar o lapso temporal, porque conforme o seja, ter-se-á ultrapassado o limite razoável para a realização e conclusão do concurso público e as correlatas nomeações quando se está diante de hipóteses de desligamento de servidores ou ampliação de serviços.

Assim, não são hipóteses que se amoldam ao permissivo constitucional do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

Na realidade, o Município não tem logrado justificar as contratações temporárias, até porque admissões via concurso, que não têm caráter precário, é que podem garantir a continuidade e o aprimoramento do serviço público, bem como vantagens e deveres aos servidores que constituem mecanismos para propiciar um serviço público impessoal, técnico e eficiente, o que efetivamente atende ao interesse público prevalente.

Justamente por se traduzir em precariedade, o ordenamento jurídico prevê a contratação temporária como medida excepcional.

Discorrendo sobre o tema, Celso Antonio Bandeira de Mello aduz:

Trata-se, aí, de ensejar suprimento de pessoal perante contingências que desgarram

da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária.[1] (Grifou-se).

Como bem salientou a unidade técnica, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está consolidada no sentido de se observar os limites constitucionais de excepcionalidade e temporariedade da necessidade para albergar contratações temporárias. Tanto que o Supremo instituiu o Tema 612:

Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

Observa-se que o balizamento é sempre a temporariedade de excepcional interesse público, não sendo condizente esse entendimento com a excessiva delonga para realização de concurso público.

As situações de contratações temporárias acatadas pelo Supremo Tribunal Federal se referiram à continuidade do serviço público até o tempo necessário para a realização do concurso público correlato. Diferente é a hipótese em análise, na qual sequer há autorização para realização do certame em relação a todas as vagas existentes, ao contrário, tem-se reiteradas permissões para contratações temporárias.

Pondere-se também o Acórdão n.º 463/2009 – Tribunal Pleno que trouxe uma série de requisitos para o julgamento pela legalidade e registro das admissões temporárias, no entanto não assentiu com frequentes contratações temporárias, inclusive traz texto expresso em sentido contrário, afirmando que o gestor “está impedido de, sob pena de burlar o princípio da obrigatoriedade do concurso público, realizar indefinidos testes seletivos tornando habitual esta forma de contratação”. [2]

Conforme as características da contratação temporária, o gestor pode, inclusive, ser responsabilizado por ato de improbidade administrativa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS TEMPORÁRIOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.230/201. CONDENAÇÃO COM BASE NO ART. 11, CAPUT, DA LEI 8.429/92. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE AFIRMA A EXISTÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO NA CONDUTA DO AGENTE. PENA DE SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA REDAÇÃO ATUAL DO ART. 12, III, DA LEI 8.492/92. RETROAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDOS.

1. Os embargos de divergência não preenchem os requisitos de admissibilidade, por ausência de similitude fática entre os julgados confrontados. Embora a existência de lei local amparando contratações temporárias de servidores tenha servido de fundamento para o afastamento do ato de improbidade administrativa nos acórdãos indicados como paradigmas, o caso dos autos possui peculiaridades não enfrentadas naqueles julgados.

2. Os elementos fáticos dos autos também afastam a incidência da tese fixada no Tema 1.108/STJ, pois, conforme registrado pelo Tribunal de origem, “o procedimento simplificado também buscou regularizar a situação dos servidores que, no passado, haviam sido contratados sem concurso público ou qualquer outra espécie mais singular de seleção [...] houve fraude na aplicação das provas [...]” o correu tinha ciência da irregularidade dos métodos de contratação de servidores [...] ignorou-se a decisão do TCE, que reconheceu a irregularidade, porquanto as contratações temporárias em desacordo com a lei municipal e com a Constituição Federal persistiram nos próximos certames. Assim sendo, ao invés de retificar os vícios apontados, o apelado os repetiu e, em consequência, os ampliou [...] Interpretação diversa, no sentido de que a conduta do apelado está desprovido de dolo, sem sombra de dúvidas, não se sustenta, sob pena de esvaziamento total das hipóteses de incidência do artigo 11 da Lei n.º 8.429/92”.

3. Com base nas premissas fixadas no julgamento do Tema 1.199/STF, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo que “as alterações promovidas pela Lei 14.231/2021 ao art. 11 da Lei 8.249/1992 aplicam-se aos atos de improbidade administrativa praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado” (AREsp 803.568 AgR-segundo-EDV-ED, relator Luiz Fux, relator p/ acórdão Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 22/8/2023, DJe de 6/9/2023).

4. As alterações feitas na redação do art. 11 da Lei 8.429/92 não são suficientes para ensejar a improcedência do pedido em relação ao embargante, pois, na forma em que descrita a conduta, é possível o seu enquadramento no inciso V (frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiro).

5. Necessária a exclusão, de ofício, da sanção de suspensão dos direitos políticos do embargante, por não encontrar amparo na atual redação do art. 12, III, da Lei 8.429/92. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.578.059/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 19/8/2024.

6. Embargos de divergência não conhecidos. Sanção de suspensão dos direitos políticos afastada, de ofício. (EAREsp n. 543.065/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, julgado em 27/11/2024, DJEN de 4/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DOLO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126 DO STJ. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Trata-se, na origem, de ação de responsabilização por ato de improbidade administrativa, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, em desfavor da parte ré, então Prefeito do Município de Sinop, a qual teria realizado contratações temporárias de servidores públicos para casos não excepcionais, bem como mantido tais contratações além do prazo estipulado. Por sentença, julgaram-se procedentes os pedidos. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Nesta Corte, o recurso especial não foi conhecido.

II - Alega o recorrente que o acórdão recorrido conferiu interpretação divergente aos arts. 11, caput, e 12 da Lei n. 8.429/1992, pois “a existência de lei autorizativa da

contratação temporária afasta o dolo da conduta, impossibilitando a condenação do agente por improbidade administrativa" (fl. 1.130) e cita como paradigmas os seguintes julgados: AgInt no REsp n. 1.330.293/SP, REsp n. 1.529.530/SP e AgRg no REsp n. 1.261.072.

III - Verifica-se que a controvérsia foi dirimida com base em fundamentos de índole constitucional e infraconstitucional, ambos suficientes para manter o julgado, conforme se pode constatar dos seguintes excertos extraídos do aresto objurgado (fls. 986-987): "In casu, o ato considerado ímprobo consiste na contratação, pelo Recorrente, de inúmeros servidores, sem concurso público, quando exercia o cargo de Prefeito do Município de Sinop/MT. Nessa senda, o ponto central do Apelo reside em saber se tais contratações violaram, ou não, os princípios da Administração Pública. A Constituição Federal estabelece, como regra, que os quadros de pessoal da Administração Pública devem ser preenchidos por meio da realização de concurso público, no qual se assegure a necessária impessoalidade; igualdade e a fixação de critérios objetivos para escolha do candidato mais qualificado para o cargo, e que, apenas excepcionalmente, será admitido servidor sem realização do certame, desde que a contratação temporária atenda à necessidade de excepcional interesse público. O artigo 37, nos seus incisos II e IX, é expresso nesse sentido. [...] Desse modo, a contratação de servidores, sem concurso público, somente se mostra lícita, se houver comprovação de que atende à necessidade temporária de excepcional interesse público."

IV - Todavia, considerando que não foi interposto recurso extraordinário contra o julgado vergastado, verificou-se o trânsito em julgado do fundamento constitucional, o que faz com que na hipótese incida o enunciado da Súmula n. 126 do STJ, inviabilizando a análise do recurso especial.

V - A Corte de origem, ademais, analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas que envolvem a matéria.

Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". Inviabilizada, por conseguinte, a análise do alegado dissídio pretoriano diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos.

VI - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.900.354/MT, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 22/9/2021.)

Desse modo, resta configurado o chamado *fumus boni iuris*, em sentido literal a fumaça do bom direito, consistente, nestes autos, na clara comprovação documental da infringência da norma constitucional mediante realização de contratações temporárias em desacordo com os limites constitucionais. Por outro lado, a precariedade que o modelo contratações temporárias impõe para postos afetos a atividades permanentes traz o risco da demora, seja pelos problemas conhecidos com o excesso de rotatividade de mão de obra, seja pelo risco mais acentuado de descontinuidade da prestação de trabalho à vista de vínculos precários e que precisam ser objeto de seleção em intervalos de tempo relativamente curtos.

Some-se a isso o fato de que a repetição desses vínculos temporários, sem que haja planejamento efetivo para a realização de concurso público, perpetua um estado de irregularidade e afronta a exigência constitucional de provimento por meio de certame, criando um cenário de insegurança jurídica e administrativa que reforça a necessidade de intervenção imediata desta Corte.

Em que pese os autos já evidenciem o descumprimento reiterado de determinação anterior desta Corte (Acórdão nº 1470/24 – Primeira Câmara), cumpre reforçar que tal conduta configura não apenas irregularidade administrativa, mas também potencial afronta direta às decisões do Tribunal de Contas, com repercussão grave para o controle externo.

A reiteração de práticas já vedadas por decisão transitada em julgado no âmbito administrativo demonstra resistência consciente do gestor em adequar sua conduta às balizas constitucionais, o que agrava o risco de perpetuação do ilícito e compromete a efetividade da atuação fiscalizatória. Esse elemento, embora mencionado de forma indireta, merece destaque como fator autônomo a robustecer a necessidade de concessão da medida cautelar, não apenas para evitar dano futuro, mas para restabelecer a continuidade de ato que já viola decisão anterior e, portanto, afronta o próprio.

III - VOTO

Ante o exposto, adotando também como razão de decidir e parte integrante do presente voto os atos expedidos pela Coordenadoria de Atos de Pessoal e pelo Ministério Público de Contas, em atendimento ao disposto no artigo 400, parágrafos 1º e 1º-A do Regimento Interno, proponho a homologação da medida cautelar concedida por meio do Despacho nº 170/25 - GCSLFC para determinar que o Município de Marialva se abstenha de realizar contratações temporárias ou de outra natureza que não se enquadrem estritamente nas hipóteses constitucionais e legais, sob pena de responsabilização do gestor.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Município de Marialva da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo de manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 170/25 - GCSLFC.

Por fim, após adotadas as demais providências elencadas no citado despacho pela Diretoria de Protocolo (Peça 21), ocorrendo o recebimento da manifestação quanto à medida cautelar deferida, retornem os autos a este gabinete. Caso, porém, transcorra o prazo para tanto sem resposta, permaneçam os autos na Diretoria de Protocolo para controle de prazo das citações das ex-gestoras e, uma vez recebidas as respostas correlatas ou diante do decurso do prazo, sigam os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP para instrução e, em seguida, ao Ministério Público para manifestação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 170/25-GCSLFC (peça 31).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e

AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 23. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 274.

2. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão n.º 463/2009 – Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº:-273680/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ

INTERESSADO:-CLEBER DE OLIVEIRA MATA, JOSE GARCIA DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2888/25 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Rádio e Televisão Educativa do Paraná. Exercício de 2024. Art. 16, I, da LC N.º 113/05. Regularidade das Contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Rádio e Televisão Educativa do Paraná, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do Sr. Cleber de Oliveira Mata, que exerceu o cargo de Secretário de Estado da Comunicação-SECOM no período de 01/01/2024 a 31/12/2024.

Ressalta-se que, por meio do art. 68 da Lei n.º 21.352, de 01 de janeiro de 2023, a autarquia Rádio e Televisão Educativa do Paraná – RTVE foi extinta e o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado da Comunicação – SECOM a sucedeu em todos os seus direitos e créditos e obrigações.

Após distribuição, a Coordenadoria de Contas (Instrução 168/25 – CCONTAS, peça 25) procedeu à análise e instrução sobre os aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão. E concluiu pela regularidade no que tange aos seguintes itens: atendimento do prazo para envio da prestação de contas e aos requisitos de formalização do processo; comparativo dos saldos das classes e grupos entre o Balanço Patrimonial elaborado a partir dos dados encaminhados pelo SEI-CED e o demonstrativo encaminhado na prestação de contas; análise do Resultado Orçamentário; cumprimento das Metas Físicas; Relatórios da Inspeção de Controle Externo.

Por outro lado, concluiu pela necessária abertura de prazo para o exercício do contraditório para que, no que diz respeito: (i) às execuções orçamentárias, financeiras e patrimoniais do exercício, a entidade informasse se já havia sido concluído o inventário e a transferência dos bens à Secretaria de Estado da Comunicação – SECOM e, em caso afirmativo, esclarecesse por qual motivo não havia sido dada baixa no CNPJ junto à Receita Federal; (ii) ao Relatório do Controle Interno, o agente de controle interno apresentasse o resultado do acompanhamento das ações referentes aos itens 3.2 e 3.3 do Relatório (peça 5, fl. 4) e que informasse se já houve a conclusão do processo de transferência dos bens à SECOM.

Em sede de contraditório (peça 33), a Secretaria de Estado da Comunicação, representada pelo Secretário de Estado Cleber de Oliveira Mata e pelo Agente de Controle Interno José Garcia de Oliveira, informou que: (i) o inventário da Rádio e Televisão Educativa do Paraná ainda não foi concluído, tendo em vista que não houve a transferência de titularidade das Outorgas de Rádio AM/FM e TV da RTVE para a SECOM; (ii) em relação aos bens imóveis da RTVE - o imóvel CPE 65 (Rio Azul) já foi transferido por processo de usucapião ao Lar dos Velinhos de Rio Azul, o imóvel CPE 1766 (Curitiba) houve novo pedido de averbação na matrícula, o imóvel CPR 6345 (Dois Vizinhos) o cartório já averbou a transferência e encaminhou a matrícula atualizada; (iii) em relação aos bens móveis, foi assinado Termo de Desincorporação de Bens Móveis, não restando mais bens móveis em nome da extinta autarquia RTVE; (iv) o Agente de Controle Interno anexou à Prestação de Contas uma declaração informando que, devido à Lei nº 21.352/2023, que extinguiu a RTVE e transferiu sua gestão para a SECOM, a Controladoria Geral do Estado do Paraná deixou de avaliar o controle interno da Autarquia. Por isso, não foi emitido o Relatório Consolidado referente ao exercício de 2024.

Em seguida, a Coordenadoria de Contas (Instrução 1327/25 - CCONTAS, peça 37) se manifestou sobre o contraditório apresentado e concluiu que: (i) apesar da extinção formal da entidade, o inventário e a baixa do CNPJ ainda não foram concluídos devido a entraves administrativos e jurídicos. A manutenção do CNPJ é justificada pelo risco de perda patrimonial. Concluiu-se pela regularidade do apontamento, uma vez que a entidade apresentou justificativas adequadas para a situação; (ii) a manifestação da Secretaria de Estado da Comunicação focou na ausência do Relatório da Controladoria Geral do Estado, o que não foi questionado formalmente. Embora não tenham sido apresentadas todas as informações solicitadas ao agente de controle interno da extinta RTVE, os esclarecimentos prestados demonstram que as ações para a transferência dos bens e encerramento da entidade estão em andamento e sob acompanhamento da SECOM. Concluiu-se, portanto, pela regularidade do apontamento.

O Ministério Público de Contas (Parecer 913/25-1PC, peça 38) opinou pela regularidade das contas da Rádio e Televisão Educativa do Paraná, referentes ao exercício financeiro de 2024.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Ao analisar os autos, verifica-se que a presente prestação de contas se encontra regularmente instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 190/2024, que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2024.

Conforme relatado, trata-se da análise das contas da extinta autarquia Rádio e Televisão Educativa do Paraná – RTVE, cuja responsabilidade, em razão da sua extinção pelo art. 68 da Lei n.º 21.352/2023, foi atribuída à Secretaria de Estado da Comunicação – SECOM, sucedendo-a em seus direitos, obrigações e patrimônio. A Coordenadoria de Contas, por meio das Instruções n.os 168/25 e 1327/25 – CCONTAS, concluiu pela regularidade da presente prestação de contas, atestando o cumprimento dos requisitos formais e materiais exigidos.

Destaca-se, ainda, que o Ministério Público de Contas opinou favoravelmente pela regularidade das contas, o que corrobora o entendimento técnico adotado pela unidade instruída deste Tribunal.

Ante o exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade da prestação de contas da Rádio e Televisão Educativa do Paraná, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do Sr. Cleber de Oliveira Mata, que exerceu o cargo de Secretário de Estado da Comunicação–SECOM. Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas da Rádio e Televisão Educativa do Paraná, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do Sr. Cleber de Oliveira Mata, Secretário de Estado da Comunicação–SECOM no período analisado. II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária nº 38.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 286796/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, F.S. TERRAPLANAGEM LTDA, GABRIEL WOOD, IVANI FERREIRA DOS SANTOS, J. M. F. SILVA & CIA LTDA, LUIZ GUSTAVO LEME, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, RAPHAEL MARCONDES KARAN, RECICLE AQUI GESTAO DE RESIDUOS LTDA, RENATO GALVÃO CARRILLO, RODOLFFO GARDINI FAGUNDES, S.W. SOLUÇÕES EM FERRAGENS LTDA., SERGIO DE SOUZA PORTELA, TAUILLO TEZELLI, VIGILANTES DA GESTAO PUBLICA

ADVOGADO / PROCURADOR-LUIZ GUSTAVO LEME, RENATO GALVÃO CARRILLO, RODOLFFO GARDINI FAGUNDES

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2889/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Campo Mourão. Concorrência Pública n.º 003/2024. Concessão de medida cautelar determinando a suspensão do certame. Pela homologação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa Paviservice Engenharia e Serviços Ltda., em face do Edital de Concorrência Pública n.º 003/2024, promovido pelo Município de Campo Mourão, cujo objeto é a concessão administrativa dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, pelo prazo de 30 (trinta) anos.

Mister registrar que foram apensados[1] a este expediente os Processos n.º 29064-5/24, apresentado pela Sra. Ivani Ferreira dos Santos; n.º 37591-8/24, apresentado pela empresa J.M.F. Silva e Cia. Ltda.; n.º 50131-0/24, apresentado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão; n.º 53705-5/24, apresentado pela empresa S. W. Centro de Valorização e Gestão de Resíduos Ltda.; n.º 50511-0/24, apresentado pela organização da social civil de interesse público Vigilantes da Gestão Pública; n.º 53052-2/24, apresentado pela empresa F. S. Terraplanagem Ltda.; e n.º 52218-0/24, apresentado pela empresa Recicle Aqui Gestão de Resíduos Ltda.

De maneira bastante sintética, os Representantes fizeram os seguintes apontamentos sobre o processo licitatório em comento:

a) Ausência e indisponibilidade do Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira - EVTE, ainda que instada a municipalidade pela Representante, indicando a metodologia de cálculo utilizada, e não somente o valor global estimado, o valor mínimo a ser investido pela Concessionária, as características mínimas que os caminhões utilizados na coleta deverão ter, entre outras informações, pleiteando, então, que o Município apresente todos os estudos realizados e que deram origem ao Processo Licitatório (peça 3);

b) Inexequibilidade do valor máximo global nominado do Contrato, no montante de R\$ 1.012.349.824,72 (um bilhão, doze milhões, trezentos e quarenta e nove mil, oitocentos e vinte e quatro reais e setenta e dois centavos), pleiteando uma reavaliação do valor previsto (peça 3);

c) Restrição à ampla competitividade em razão dos requisitos do atestado de capacidade técnico-operacional, exigidos sem justificativas, sustentando ser uma obrigação da Administração Pública a apresentação da motivação para as exigências feitas a respeito da qualificação técnica, pleiteando a adequação do item 17.5.1.3 do Edital, de forma que seja mantida apenas a demonstração de capacidade técnico-operacional referente aos serviços de coleta manual e mecanizada com caminhões compactadores de resíduos sólidos domiciliares (peça 3);

d) Julgamento pelo critério de melhor técnica (60%) e menor valor da contraprestação pública (40%), combinados, que seria uma restrição à competitividade do certame, pois empresas que não possuem experiência no setor ou que possuam somente em Município de porte menor ao do licitante não teriam condições de participação, ferindo à ampla concorrência, pleiteando, assim, que se adote como critério de julgamento somente o valor da contraprestação pecuniária, menor valor (peça 3 dos autos n.º 29064-5/24);

e) Aglutinação da atividade de coleta de resíduos com a de destinação final, por terem graus de complexidade distintos, também seria uma restrição à competitividade, pois a qualificação técnica exigida em Edital é da atividade mais complexa, restringindo o número de empresas aptas a participar no certame com a exigência da qualificação mais elevada. Destacou ainda que os serviços de limpeza urbana são indivisíveis, enquanto o de manejo de resíduos sólidos, divisíveis, e que esta distinção possibilita

a cobrança de taxa ou tarifa para execução deste, sendo inconstitucional cobrança de impostos para fins de limpeza urbana (peça 3 dos autos n.º 29064-5/24);

f) Vedação do somatório de valores de cada consorciado para fins de qualificação econômico-financeira, à luz do disposto nos itens 13.1 e 17.4.1 do Edital[2], em contrariedade ao art. 15 da Lei n.º 14.133/21[3];

g) Exigência restritiva prevista no item 17.5.3 do instrumento convocatório[4], que apesar de permitir o somatório de atestados pelos consorciados para fins de qualificação técnica, prevê ser necessário que 1 dos atestados represente 50% do quantitativo exigido para cada serviço, o que não teria fundamento legal;

h) Publicação posterior de anexo editalício essencial à formulação das propostas pelas licitantes, na data de 21/05/2024, desrespeitando o prazo do art. 55, IV, § 1º, da Nova Lei de Licitações[5];

i) Insuficiência dos indicadores de desempenho previstos e respectivas formas de controle, utilizando como fundamento os arts. 4º, I, V e VII, 5º, VII, e 6º, § 1º, da Lei n.º 11.079/04[6], os arts. 7º, I e II, 23, III, 29, VII, da Lei n.º 8.987/1995[7] e os arts. 2º, V, e 17, VI, da Portaria n.º 557, de 11 de novembro de 2016, do Ministério das Cidades[8];

j) Descumprimento do prazo de resposta a impugnações administrativas, respondidas genericamente, em afronta ao art. 164, § único, da Lei n.º 14.133/21[9];

k) Exigência de patrimônio líquido de 10%, seja do valor do contrato (R\$ 1.012.349.824,72) ou sobre o CAPEX, acrescido de 30% em caso de consórcio, disposta nos itens 17.4.8 e 17.4.8.3 do instrumento convocatório[10], não é justificável e afronta a anuidade prevista nos arts. 105 a 107 da Lei n.º 14.133/21[11];

l) Ausência de definição qual(is) sindicato(s) deverá(ão) ter suas convenções e/ou acordo coletivos observados para fins de formação da proposta de preço de forma isonômica entre os participantes do certame, em contrariedade ao entendimento jurisprudencial;

m) Restrição à ampla competitividade devido a exigência, para fins de capacidade técnica-profissional, de comprovação de profissional com licenciamento de operação de aterro sanitário, disposta no item 17.5.1.1, “e”, do Edital[12], exigida sem justificativa, sem amparo legal, e, segundo informações obtidas no Instituto Água e Terra (peça 17), é inexistente;

n) Ausência de exigência de Licenças de Operação Ambiental vigentes, expedida pelo Instituto de Água e Terra, na fase de habilitação, pois deve ser preexistente à assinatura do pacto, o que seria indispensável para a execução dos serviços previstos no Edital, com fulcro no arts. 66 e 67, IV, da Lei n.º 14.133/21[13] c/c com os arts. 9º e 16 da Lei Estadual n.º 12.493/99[14];

o) Qualificação técnica, disposta no item 17.5.1.2 do Edital[15], que prevê comprovação técnica-operacional referente a capacidade de execução de serviços por apenas 01 (um) mês, seria irrisória diante do prazo de 30 (trinta) anos de vigência da concessão objeto do certame, visto a possibilidade de exigência com quantidades mínimas de até 50%, por um período mínimo de até 3 (três) anos, nos termos do art. 67, §§ 2º e 5º, da Lei n.º 14.133/21[16], bem como seria omissa ao não prever a exigência de qualificação técnica quanto à disponibilização e utilização de solução tecnológica, especialmente no que toca ao gerenciamento eletrônico e operação de coleta, monitoramento e rastreamento da execução dos serviços, considerando sua relevância técnica e financeira para execução do objeto;

p) Ausência de previsão das regras dispostas na Norma ABNT NBR 17100-1:2023, especialmente aos itens 5.6, 3.11, 3.17[17], que deveriam ser entendidas como critério de preferência, nos termos do art. 6º, XII, da Lei n.º 12.187/09[18];

q) Previsão, disposta no item 1.4 do Edital[19], de regência de Lei Municipal desatualizada, qual seja Lei Municipal n.º 3.898/18, que trata do Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos de Campo Mourão, comprometendo a eficiência operacional, a conformidade legal e a sustentabilidade ambiental;

r) Ausência de especificação de quais serviços a concessionária poderá terceirizar[20], o que pode ocasionar ineficiência na prestação do objeto;

s) A estipulação de início dos serviços a partir da ordem de serviço do Município, disposta no item 5.2 do instrumento convocatório[21], frente a toda necessidade de implantação e operação para a execução do objeto, favorece empresas que já possuem estrutura operante na localidade, em afronta os princípios da ampla competitividade, da isonomia e da vantajosidade;

t) A exigência, para fins de qualificação técnica, de que atestados de capacidade técnica emitidos pelo consórcio seja sobre atividades exercidas conjuntamente no consórcio, disposta no item 17.5.11 do instrumento convocatório[22], é restritiva e ilegal, ferindo o princípio da ampla concorrência;

u) Omissão de informações técnicas, em afronta ao princípio da transparência e isonomia, quais sejam “i. Inteiro teor da rito ordinário de licenciamento ambiental realizado, seja pela dosimetria dos estudos técnicos elaborados a época, licenças: outorga do poço artesiano, prévia (LP), instalação (LI) e licença de operação inicial (LO)6; ii. Inteiro teor dos processos administrativos da Vigilância Sanitária e Corpo de Bombeiros; iii. Matriz atualizada do local e, mapa de averbação da área de reserva legal (ARL); iv. Existência de processos administrativos contra a operação, seja auto de denúncia, autos de infrações, termo de ajustamento de conduta (TAC), plano de recuperação de áreas degradadas (PRAD), ações trabalhistas, ações civis públicas (ACP), etc.; v. Acesso a todos os projetos de engenharia e seus complementares, especialmente, topografia, geológico, geotécnico, hidrogeológico e potenciometria; vi. Estudo de Investigação preliminar de existência de passivo ambiental na área; vii. Estudo de integridade das lagoas de tratamento de chorume; viii. Estudo de Integridade das células dos resíduos; ix. Estudo de integridade dos sistemas de drenagem pluvial e chorume; x. Estudo de locação e integridade de poços de monitoramento do lençol freático; xi. Descrição e tipificação de todos os equipamentos utilizados na operação; xii. Relatórios de manutenção dos equipamentos em operação, inclusive queima de gás metano (Flare); xiii. Programas de Gestão Ambiental vigentes (Fauna, Fauna Sinantrópica, PCA, PGRS, PGRCC e PGRSS, etc.); xiv. Relatórios administrativos de toda rastreabilidade dos recolhimentos dos resíduos (N1TR e CDF); xv. Laudos laboratoriais demonstrado o nível de contaminação dos efluentes, bem como potabilidade de poço artesiano; e xvi. Relatórios de automonitoramento do aterro.”;

v) Omissão de informações econômicas, quais sejam, “a. Quais foram os critérios de volumetria (quantitativos) e tecnicidade de limpeza urbana e industrial, sustentabilidade (qualitativos) à Sociedade de Campo Mourão? b. Quais foram as matrizes referenciais? c. Qual critério considerados da evolução ano a ano? d. Qual o critério técnico e potencial de comercialização e geração de receitas dos recicláveis triados nas unidades de tratamento mecânico? Por tipo de resíduo? e. Em se tratando de performance e demonstração ano a ano dos resultados esperados, infere-se da

necessidade do detalhamento da metodologia das projeções de despesas e custos de forma mais detalhada e analítica para comprovações dos cálculos do payback, TIR e VPL; f. Por fim, o percentual da contraprestação é compatível com a realidade? Quais foram os critérios de definição dos cenários apresentados do "mais pessimista" ao "otimista" do início do processo de compostagem até o início do tratamento biológico? Sendo que o vencedor será o que menor determinar a contraprestação no ano 9.;"

w) Ausência de previsão editalícia de programa de integridade, compliance, em afronta ao disposto no art. 25, § 4º, da Lei n.º 14.133/21[23];

x) Aceitação de caminhões com idade de até 7 (sete) anos, prevista no item 1.3.2.1.1 do Termo de Referência[24], em afronta ao disposto no item 8705, anexo I, da Instrução Normativa SRF n.º 162/98, da Receita Federal[25];

y) Ausência de fixação do marco inicial da contagem da vida útil dos veículos a serem utilizados para a prestação do serviço, em afronta aos princípios da isonomia e da transparência;

z) Ausência de previsão editalícia para o atendimento do disposto no art. 10 da Lei Estadual n.º 20.607/21[26];

aa) Exigência de averbação de registro e de prova de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente ao registro de contrato, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo, disposta no item 2.1, "a", do Termo de Referência[27], ilegal, desarrazoada e baseada em resolução revogada[28], qual seja a Resolução n.º 425/98 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, assim como há previsão desta exigência na Lei n.º 5.194/66[29];

bb) Ausência de assinatura de engenheiro habilitado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia nas planilhas de custos, em afronta à Lei n.º 5.194/66;

cc) Ausência de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental;

dd) Ausência de previsão editalícia sobre a arrecadação de tarifas e preços públicos pelo prestador diretamente do usuário, em afronta ao disposto no art. 29, § 4º, da Lei n.º 11.445/07[30] e no art. 9º da Lei 8.987/95[31];

ee) Ausência de exigência, para fins de qualificação técnica, de engenheiro químico, considerando a operação de aterro sanitário, em afronta ao art. 67, I e III, da Lei n.º 14.133/21[32] e ao disposto no quadro 5 da Cartilha de Engenharia Química elaborada pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia[33];

ff) Ausência de descritivo do passivo, ambiental, administrativo, cível e criminal, do aterro sanitário, em afronta à Norma ABNT NBR 8419/92[34]; e

gg) Ausência de exigência de qualificação técnica de todas as empresas consorciadas, nos termos do item 17.5.1 do instrumento convocatório[35], possibilitando a contratação de empresas desqualificadas.

Mediante o Despacho n.º 641/24-GCFSC (peça 30), homologado pelo Tribunal Pleno desta Corte pelo Acórdão n.º 1348/24-STP (peça 41), concedi medida acautelatória, tão somente, para o fim de divulgação em sítio eletrônico dos Estudos de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira, apontamento aqui tratado na letra 'a'.

No tocante aos demais apontamentos, com o respaldo da Coordenadoria de Gestão Municipal que subsidiou a análise dos pleitos liminares formulados pelos Representantes quanto a todos os pontos contravertidos acima relatados (peça 109), indeferi os pleitos cautelares relativos aos apontamentos aqui versados nas letras 'b' a 'gg', nos termos do Despacho n.º 1389/24-GCFSC (peça 110).

Posto isto, na mesma deliberação supra, determinei a citação do Município de Campo Mourão oportunizando a colação contraditório, apresentado na peça 115.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em reanálise, revejo a deliberação contida no Despacho n.º 1389/24-GCFSC (peça 110), de modo a conceder a medida cautelar, para fins de suspensão do Edital de Concorrência Pública n.º 003/2024 do Município de Campo Mourão, no estado em que se encontra.

Isto porque, tomei conhecimento abertura do Inquérito Civil n.º 0024.24.001377-1 pelo Ministério Público do Estado do Paraná, cujo objeto é a apuração de eventuais ilegalidades no âmbito do Edital em tela, tendo o Parquet Estadual se manifestado favoravelmente à concessão de medidas liminares em sede de ações judiciais[36].

Nesta senda, vale ressaltar que o Ministério Público Estadual detém mecanismos de investigação, ao órgão constitucionalmente conferidos, para apurar a possível ocorrência dos apontamentos aqui tratados, bem como que o inquérito civil é dotado de todas as condições para averiguação dos fatos com êxito, destacando-se aqui a possibilidade de colheita documental e de depoimento pessoal das partes e testemunhas.

Desta forma, compreendo estar caracterizado o fumus boni iuris, tal como o periculum in mora, uma vez que já ocorreu a sessão pública do certame, que, conforme última informação disponibilizada[37] no Portal da Transparência municipal em 16/09/2024[38], encontra-se em fase de análise da documentação apresentada pelas empresas proponentes.

Pertinente destacar que o entendimento do Poder Judiciário estadual também foi pela suspensão do processo licitatório em tela. Vejamos:

"Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por F.S. TERRAPLANAGEM LTDA, em face de Sérgio de Souza Portela, Presidente da Comissão Especial de Contratação.

(...)

Alega o impetrante que o Edital de Concorrência Pública n.º 003/2024, cujo objeto é a Concessão Administrativa dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos no Município de Campo Mourão, sob contrato de Parceria Público Privada, apresenta as seguintes ilegalidades: (...)

O órgão ministerial se manifestou de forma favorável à concessão da liminar. Ainda, informou que tramita, junto à Promotoria de Justiça, Inquérito Cível, cujo objeto é a apuração de eventual ilegalidade no edital de Concorrência Pública n.º 003/2024, modalidade parceria público privada (PPP), para serviços de manejo de resíduos e de limpeza urbana no Município de Campo Mourão (seq. 40).

(...)

Tecidas as considerações preliminares, tenho que, no caso, restou suficientemente demonstrada a relevância da sua fundamentação para concessão da liminar requerida.

(...)

Desta forma, há probabilidade do direito e periculum in mora suficientes à concessão da tutela pretendida, na medida em que, em sede de cognição sumária, é inviável o prosseguimento do edital, eis que a continuidade do certame prejudicará o caráter competitivo da licitação, indicando, também, o direito líquido e certo do impetrante.

(...)

O risco da continuidade do certame se evidencia pela probabilidade de

comprometimento do desenvolvimento do processo, que pode acarretar prejuízos aos cofres públicos e à (futura) prestação e continuidade do serviço, considerando, inclusive, o próprio valor orçado, em R\$1.010.116.360,00 (um bilhão, dez milhões, cento e dezesseis mil, trezentos e sessenta reais), e o prazo pretendido da contratação, 30 anos.

Trata-se, prima facie, de prazo demasiadamente longo e que exige maior vagar na análise de todas as questões ambientais e jurídicas envolvidas, assistindo razão ao impetrante quanto à necessidade de se revisar o procedimento licitatório, a exigir, evidentemente, o deferimento da medida liminar.

Ponto, ainda, que nos autos n.º 0008798-12.2024.8.16.0058 se discute o mesmo Edital de Concorrência, sendo lá proferida decisão liminar suspendendo a licitação, também ao fundamento de irregularidades no procedimento licitatório (inviabilidade do cumprimento do item 17.5.1.1 do edital), o que reforça a probabilidade do direito do autor, fato que é externo a este processo, contudo, de conhecimento do Juízo.

Por fim, a informação prestada pelo órgão ministerial, concernente à existência de inquérito civil para apuração de eventual (i) legalidade do certame, também evidencia o fumus boni iuris e o periculum in mora, na medida em que providências de controle externo já estão sendo tomadas, e cujas conclusões poderão auxiliar o Juízo no deslinde do feito. Ante o exposto, concedo a tutela de urgência para determinar a suspensão da Concorrência Pública n.º 003/2024.

Ante o exposto, concedo a tutela de urgência para determinar a suspensão da Concorrência Pública n.º 003/2024."

Mandado de Segurança Cível n.º 0008798-12.2024.8.16.0058. Veiculado no DJEN em 07/11/2024.

Por fim, como a todo o exposto a necessidade de extrema cautela, visto a vultuosidade da concessão licitada, que trata de serviços de suma relevância à população municipal, com valor estimado que supera 1 bilhão de reais e com prazo de vigência de 30 (trinta) anos.

Logo há a necessidade de cautela e prudência na análise do presente caso, já que estamos diante de um contrato de longa duração, de relevantes serviços destinados a população e de proteção ao meio ambiente, justificando-se a suspensão em face dos novos elementos que surgiram.

III. VOTO

Diante de todo o exposto, em observância ao disposto no art. 282, § 1º, do Regimento Interno[39], proponho a HOMOLOGAÇÃO DO Despacho n.º 1738/24-GCFSC (peça 118), com vistas à concessão da medida cautelar, suspendendo Edital de Concorrência Pública n.º 003/2024 promovido pelo Município de Campo Mourão, no estado em que se encontra, até o julgamento de mérito do presente expediente.

Considerando que o Município Representado já apresentou nos autos sua defesa (peça 115), após apreciação desta cautelar, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e após, ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - HOMOLOGAR o Despacho n.º 1738/24-GCFSC (peça 118), com vistas à concessão da medida cautelar, suspendendo Edital de Concorrência Pública n.º 003/2024 promovido pelo Município de Campo Mourão, no estado em que se encontra, até o julgamento de mérito do presente expediente;

II - considerando que o Município Representado já apresentou nos autos sua defesa (peça 115), após apreciação desta cautelar, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e após, ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN CELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 15 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) n.º 38. FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Regimento Interno. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados
2. 13.1. Os requisitos de habilitação deverão ser comprovados individualmente por cada uma das consorciadas integrantes da LICITANTE, exceto os requisitos de qualificação técnica que poderão ser comprovados por apenas uma das consorciadas, isoladamente ou pela soma das qualificações técnicas apresentadas pelos consorciados.
(...)

17.4.1. As LICITANTES individuais, ou cada empresa participante de CONSÓRCIO, deverão apresentar os seguintes documentos para comprovação de sua qualificação econômico-financeira:

3. Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas: (...)

III - admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;

4. 17.5.3. Na hipótese de participação em CONSÓRCIO, será admitido o somatório de atestados para comprovação das qualificações e quantitativos elencados no subitem 17.5.1.3, sendo que 1 (um) atestado deve representar pelo menos 50% (cinquenta por cento) do quantitativo da experiência exigida para cada serviço.

5. Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de: (...)

IV - para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico, 35 (trinta e cinco) dias úteis.

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

6. Art. 4º Na contratação de parceria público-privada serão observadas as seguintes diretrizes:

I - eficiência na cumprimento das missões de Estado e no emprego dos recursos da sociedade;
(...)

V - transparência dos procedimentos e das decisões; (...)

VII - sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos de parceria.

Art. 5º As cláusulas dos contratos de parceria público-privada atenderão ao disposto no art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no que couber, devendo também prever: (...)

VIII - os critérios objetivos de avaliação do desempenho do parceiro privado; (...)

Art. 6º A contraprestação da Administração Pública nos contratos de parceria público-privada poderá ser feita por: (...)

§ 1º O contrato poderá prever o pagamento ao parceiro privado de remuneração variável vinculada ao seu desempenho, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade definidos no contrato.

7. Ementa: Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

(...)

Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas: (...)

III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

(...)

Art. 29. Incumbe ao poder concedente: (...)

VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão identificados, em até trinta dias, das providências tomadas;

8. Art. 2º. Para os fins desta Portaria consideram-se: (...)

V - Indicadores de eficiência: indicadores previstos no Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - SINISA, considerados como referenciais no quesito eficiência, conforme orientação publicada pelo próprio SINISA (tais indicadores, no que couber, devem levar em consideração as diferenças regionais e de porte do Município);

(...)

Art. 17. Sem prejuízo dos demais elementos necessários, recomenda-se que o estudo do modelo de negócio contemple: (...)

VI - indicadores de desempenho (deverão ser descritos, justificado se ter sua metodologia de cálculo estabelecida, de forma a evitar redundância ou irrelevância do indicador, e estar acompanhado pelo valor ou faixa de valores na qual se considera que o serviço esteja sendo atendido satisfatoriamente, parcialmente, ou que não esteja sendo minimamente atendido);

9. Art. 164. Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

10. 17.4.8. A LICITANTE deverá comprovar, por meio das demonstrações financeiras, que, na DATA DE ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO, possui patrimônio líquido de no mínimo 10% (dez por cento) do valor do contrato descrito no item 5.3. (...)

17.4.8.3. Em caso de consórcio, ao valor de patrimônio líquido mínimo mencionado no subitem 17.4.8 será acrescido 30% (trinta por cento) nos termos do art. 15, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

11. Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

Parágrafo único. Não serão objeto de cancelamento automático os restos a pagar vinculados a contratos de duração plurianual, senão depois de encerrada a vigência destes, nem os vinculados a contratos rescindidos, nos casos dos §§ 8º e 9º do art. 90 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe ofereça vantagem.

§ 1º A extinção mencionada no inciso III do caput deste artigo ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática.

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes

12. 17.5.1.1. Demonstração de capacidade técnico-profissional, por meio da comprovação de que possui em seu quadro, na data de apresentação dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, ou que constituirá vínculo futuro, quando da assinatura do CONTRATO, com profissional(is) detentor(es) de Atestado(s) e/ou Certidão de Responsabilidade Técnica, fornecido por órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal, do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, devidamente registrado no CREA, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT emitida pelo CREA, por execução de serviços com características similares aos relacionados a seguir, considerados de maior relevância técnica e valor significativo, no âmbito da CONCESSÃO: (...)

e) Licenciamento de operação de aterro sanitário

13. Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (...)

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

14. Art. 9º. Os resíduos sólidos urbanos provenientes de residências, estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, bem como os de limpeza pública urbana, deverão ter acondicionamento, coleta, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final adequados, nas áreas dos Municípios e nas áreas conurbadas, atendendo as normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e as condições estabelecidas pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP, respeitadas as demais normas legais vigentes.

(...)

Art. 16. As atividades de transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos estão sujeitas a prévia análise e licenciamento ambiental perante o Instituto Ambiental do Paraná - IAP, de acordo com as normas legais vigentes.

15. 17.5.1.2. Demonstração de capacidade técnico-operacional, por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoas jurídicas, de direito público ou privado, em nome da LICITANTE ou de uma das consorciadas e/ou de suas PARTES RELACIONADAS, comprovando a execução dos serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores às seguintes parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto da CONCESSÃO: (...)

a) Serviços de coleta manual e mecanizada com caminhões compactadores de lixo porta a porta e em containers externos e enterrados com sistema de rastreamento da frota via satélite de resíduos sólidos domiciliares - 939ton/mês.

b) Serviços de coleta seletiva e transporte de materiais recicláveis - 44ton/mês.

c) Implantação e operação de ecopontos - 1 unidade.

d) Operação de unidade(s) de Tratamento ou Disposição final ambientalmente adequada de resíduos sólidos urbanos - 1.000 toneladas/mês.

16. Art. 67. § 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados. (...)

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

17. 3.11 documento de rastreio de resíduos

documentação de rastreabilidade

mecanismo de identificação de uma carga de resíduos contendo o conjunto de informações de identificação do resíduo, seu gerador, quantidades e registro dos operadores envolvidos (...)

3.17 hierarquia no gerenciamento de resíduos

hierarquia na gestão de resíduos

ordem de prioridade nas atividades de gerenciamento de resíduos sólidos, visando promover o melhor aproveitamento dos recursos presentes nos mesmos: não geração, redução (3.29), reutilização (3.44), reciclagem (3.27), recuperação energética (3.28), eliminação (3.12) e disposição ambientalmente adequada (3.10)

5.6 Os resíduos devem ser devidamente identificados durante todas as etapas e operações do gerenciamento de resíduos, de forma a evitar danos ou riscos à saúde pública e ao meio ambiente.

18. Art. 6º São instrumentos da Política Nacional sobre Mudança do Clima: (...)

XII - as medidas existentes, ou a serem criadas, que estimulem o desenvolvimento de processos e tecnologias, que contribuam para a redução de emissões e remoções de gases de efeito estufa, bem como para a adaptação, dentre as quais o estabelecimento de critérios de preferência nas licitações e concorrências públicas, compreendidas às parcerias público-privadas e a autorização, permissão, outorga e concessão para exploração de serviços públicos e recursos naturais, para as propostas que propiciem maior economia de energia, água e outros recursos naturais e redução da emissão de gases de efeito estufa e de resíduos;

19. 1.4. O procedimento licitatório será regido pelas regras previstas no EDITAL e seus ANEXOS, pela Lei Federal nº 11.079/2004 (Lei das Parcerias Público-Privadas), pela Lei Federal nº 8.987/1995 (Lei das Concessões), pela Lei Federal nº 11.445/2007 (Lei Nacional de Saneamento Básico); Decreto Federal nº 7.217/2010 (regulamentador da Lei Nacional de Saneamento Básico), pela Lei Federal nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), Lei Municipal nº 4.282/2022 (Instituto o Programa de Parcerias Público Privadas e Concessões no âmbito do Município de Campo Mourão); Decreto Municipal nº 9.500/2022 (regulamenta a Lei municipal nº 4.282/2022); Lei Municipal 3.898/2018 (Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Campo Mourão); Lei Municipal nº 3.993/2019, que dispõe sobre o Plano Municipal de Saneamento Básico e cria o Sistema Municipal de Saneamento Básico; Decreto Municipal nº 10.259/2023 (Instituto a Política de Governança das Contratações no âmbito da Administração Pública do Poder Executivo do Município), Decreto Municipal nº 10.196/2023 (Regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021) e Decreto Municipal nº 10.164/2023 (regulamenta a transição do art. 191 da Lei Federal nº 14.133/2021); suas alterações e demais normas aplicáveis.

20. Edital. 32. CONTRATOS DA CONCESSIONÁRIA COM TERCEIROS

21. 5.2. A DATA DE ASSUNÇÃO DOS SERVIÇOS DO CONTRATO dar-se-á quando a CONCESSIONÁRIA receber a ORDEM DE EXECUÇÃO do MUNICÍPIO, observadas as condições definidas da minuta do CONTRATO, devendo atender a todos os prazos e metas do CRONOGRAMA constantes dos ANEXOS.

22. 17.5.11. Todos os atestados de qualificação técnica deverão conter, no mínimo, o nome da LICITANTE, o objeto, as características das atividades e serviços desenvolvidos, a localidade da prestação dos serviços, as datas de início e término da realização das atividades, descrição das atividades exercidas no CONSÓRCIO, quando o atestado tiver sido emitido em nome de CONSÓRCIO, razão social do emitente e nome e identificação do signatário.

23. Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. (...)

§ 4º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento.

24. 1.3.2.1.1 PARÂMETRO IO-01 - COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES (RSDS) (...)

Durante a vigência do CONTRATO, os caminhões utilizados para os SERVIÇOS não poderão ter idade superior a 7 (sete) anos.

25. Ementa: Fixa prazo de vida útil e taxa de depreciação dos bens que relaciona.

8705 - VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA USOS ESPECIAIS (POR EXEMPLO: AUTOSOCORROS, CAMINHÕES-GUINDASTES, VEÍCULOS DE COMBATE A INCÊNDIOS, CAMINHÕESBETONEIRAS, VEÍCULOS PARA VARRER, VEÍCULOS PARA ESPALHAR, VEÍCULOS-OFICINAS, VEÍCULOS RADIOLÓGICOS), EXCETO OS CONCEBIDOS PRINCIPALMENTE PARA TRANSPORTE DE PESSOAS OU DE MERCADORIAS - Prazo de vida útil (anos) 4 - Taxa anual de depreciação 25%

26. Ementa: Dispõe sobre o Plano Estadual de Resíduos Sólidos do Estado do Paraná e dá outras providências.

Art. 10. Nos procedimentos de licenciamento ambiental realizados no Estado do Paraná, deverá o empreendedor apresentar ao órgão licenciador, na fase da licença de operação e em suas renovações:

I - plano de logística reversa de produtos pós-consumo aprovado junto à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável - SEDEST; (Redação do inciso dada pela Lei nº 21388 DE 05/04/2023).

II - o preenchimento anual da plataforma digital de logística reversa - CONTABILIZANDO RESÍDUOS, o qual deve ser aprovado pela SEDEST;

III - a comprovação por todos os empreendimentos com obrigações de logística reversa envolvidos na cadeia econômica dos resíduos do preenchimento de informações na plataforma digital - CONTABILIZANDO RESÍDUOS.

§ 1º Considera-se empreendedor, para efeito dos incisos I e II deste artigo, os fabricantes ou os responsáveis pela importação, distribuição ou comercialização de produtos sujeitos à logística reversa.

§ 2º As obrigações constantes nos incisos deste artigo deverão ser regulamentadas pelo órgão ambiental competente.

27. 2.1 OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA (...)

a) Após a assinatura do presente Contrato e preliminarmente à emissão da ORDEM DE EXECUÇÃO, apresentar: (...)

• Averbação de seu registro no CREA-SP, na hipótese de o engenheiro ser de outra região, de acordo com a Lei Federal no 5.194/1966;

• Prova de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente ao registro de Contrato no CREA-SP, conforme determina a Resolução do CONFEA no 425/1998

28. Resolução n.º 1.025/09 do CONFEA. Art. 82. Revoga-se o art. 7º da Resolução nº 444, de 14 de abril de 2000, e na íntegra as Resoluções nos 317, de 31 de outubro de 1986, 394, de 17 de março de 1995, 425, de 18 de dezembro de 1998, e 1.023, de 30 de maio de 2008, as Decisões Normativas nos 15, de 2 de janeiro de 1985, 58, de 9 de agosto de 1996, e 64, de 30 de abril de 1999, e demais disposições em contrário.

29. Ementa: Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

30. Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços: (...)

§ 4º Na hipótese de prestação dos serviços sob regime de concessão, as tarifas e preços públicos serão arrecadados pelo prestador diretamente do usuário, e essa arrecadação será facultativa em caso de taxas.

31. Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior e somente nos casos expressamente previstos em lei, sua cobrança poderá ser condicionada à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário.

§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

§ 5º A concessionária deverá divulgar em seu sítio eletrônico, de forma clara e de fácil compreensão pelos usuários, tabela com o valor das tarifas praticadas e a evolução das revisões ou reajustes realizados nos últimos cinco anos.

32. Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação; (...)

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

33. - Centrais de armazenamento e tratamento de resíduos sólidos industriais e urbanos;

- Sistemas de tratamento de esgotos sanitários urbanos municipais e industriais;

- Empresas que terceirizam a coleta e tratamento/disposição dos resíduos/efluentes;

- Empresas de consultoria, projetos e gerenciadoras na área de tratamento de efluentes industriais, esgotos domésticos, emissões atmosféricas, resíduos sólidos urbanos e industriais;

- Centrais de tratamento de resíduos e empresas de reciclagem e/ou reaproveitamento de óleos, solventes, borras de tinta e similares;

34. Ementa: Apresentação de projetos de aterros sanitários de resíduos sólidos urbanos

35. 17.5.1. A qualificação técnica será comprovada pela LICITANTE individual ou, no caso de CONSÓRCIO, por pelo menos um dos seus integrantes, por meio dos seguintes documentos:

36. Mandados de Segurança Cível n.º 0008798-12.2024.8.16.0058 e n.º 0008807-71.2024.8.16.0058.

37. Ata 03 de 2ª Reunião.

38. <https://campomourao.atende.net/transparencia/item/edital-de-concorrencia-publica-n-032024-sema>, acesso em 12/12/2024.

39. Art. 282. § 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ºSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

PRIMEIRA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 19 DE 28 DE OUTUBRO DE 2025 ATÉ 30 DE OUTUBRO DE 2025

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 732656/24

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, EDSON LUIZ PAGNUSSAT, ELIANE DAVILLA SAVIO, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOAQUIM SILVA E LUNA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NILTON APARECIDO BOBATO, SALETE APARECIDA DE OLIVEIRA HORST (Procurador(es): ATANASIO SAVIO)

Processo: 216976/25

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): LEONARDO LUIS DA SILVA)

Interessado: MAURICIO LENSE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es):

LEONARDO LUIS DA SILVA), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY, CAMILA PLATNER GARCIA)

Processo: 217026/25

Entidade: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

Interessado: GELSON MANSUR NASSAR, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, REGINALDO VILELA

Processo: 699349/23 Vista desde 01/09/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

Interessado: ANGELO ANDREATTA (Procurador(es): LUCIANA DE CAMPOS CHERES), CAMILA MARIA ALCANTARA, DIONISIO KNAUT JUNIOR (Procurador(es): LUIZ PAULO DAMMSKI, LUCAS CHINEN MACHADO, PEDRO MANOEL PEREIRA DA SILVA, MARCELA REQUIAO), GILSON SYDOR, JARBAS MOCELIN, KJPR PAVIMENTACOES LTDA (Procurador(es): GUSTAVO GIOVANNINI MARINHO ALMEIDA), LORENO BERNARDO TOLARDO, LUIZ GONZAGA GOUVEIA JUNIOR (Procurador(es): PAOLA CAMILA SANTOS), MAURI DIAS, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

Processo: 296490/25 Vista desde 15/09/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI

Interessado: EMILIANO AUGUSTO ROCHA GOMES, JORGE DAVID DERBLI PINTO (Procurador(es): CARLA QUEIROZ), MUNICÍPIO DE IRATI

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 370180/19 Vista desde 01/09/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF (Procurador(es): PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO), AURELIO CAETANO DA SILVA, BENEDICTA MILDREDES DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO SANTOS GALVAO BUENO (Procurador(es): FABIO THOMAS SOARES), CIRLENE MARIA FERREIRA, FERNANDO HENRIQUE ORTIZ, IVANIRA CARRARO (Procurador(es): EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO, JULIANA TORRES MILANI), MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROVOPAR LD PROGRAMA DO VOLUNTAR PARANAENSE LONDRINA

PENSÃO

Processo: 669240/19

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: ERNESTO ANTONIO ROSSI, GERSON DENILSON COLODEL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, LUCAS MATHEUS TREVISAN, MARIA SILVANA BUZATO, OSVALDO LUIZ TREVISAN

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 504602/25

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ONIVALDO FERREIRA DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 211672/24

Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: LUIZ SERGIO CLAUDINO, MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Processo: 159011/25

Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

Interessado: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR

Processo: 177389/25

Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

Interessado: JOSE ROBERTO FURLAN, MOISES LNORTOVZ DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

Processo: 184334/25

Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

Interessado: LUIZ CARLOS GIL, MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 217034/25

Entidade: MUNICÍPIO DE KALORÉ

Interessado: EDMILSON LUIS STENDEL, EVERTON TIAGO ESTRADA, MUNICÍPIO DE KALORÉ, ROZE MARLI DAVANCO MERCURIO, WASHINGTON LUIZ DA SILVA

Processo: 654485/25

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, RENATA DOS SANTOS, RILTON BOZA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 109995/25

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Interessado: MAURICIO LENSE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 457540/24
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
Interessado: ELIZETE DE FATIMA FERNANDES, EVA GESSICA CHAVES, FRANCIELI PATRICIA DA SILVA ZAPAUOVSKI, JOCIMERI BORTOLI BADOTTI, JURACI RONALDO CAZELLA, MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, OSMARIO DE LIMA PORTELA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 162764/25 Adiado para análise de voto divergente desde 13/10/2025
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, NERI VALMIR BORSA, TIAGO DREVES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 145444/25
Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES
Interessado: ALEXANDRE GRAUNKE, LAERTON WEBER, MUNICÍPIO DE MERCEDES

Processo: 158635/25
Entidade: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS
Interessado: ALESSANDRO RIBEIRO, LEOMAR MONTEIRO, MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

Processo: 187490/25
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
Interessado: MARIO WEBER, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

Processo: 187619/25
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: ALVARO TELLES, MIGUEL ZAHDI NETO, MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO

Processo: 189689/25
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAÍ
Interessado: MUNICÍPIO DE IVAÍ, ORLI ANTONIO CAMARGO DE CRISTO

Processo: 192027/25
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
Interessado: DEVANIR MARTINELLI, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

Processo: 199340/25
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: CLADEMAR JOAO MARASKIN, EVANDRO MIGUEL GRADE, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

Processo: 167371/24 Adiado para análise de voto divergente desde 13/10/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: FELIPE CLAUDINO MACHADO, LUIS ANTONIO BISCAIA (Procurador(es): GUILHERME HENRIQUE DE MORAIS CALEGARI, GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAROLINA PADILHA RITZMANN), MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 670026/14
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL
Interessado: ANTONIO SIMIANO (Procurador(es): CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA), JOAO ELINTON DUTRA, LINCON CESAR GODOY DE LIMA, MUNICÍPIO DE LARANJAL, TEREZA CONCEIÇÃO MOREIRA DOS SANTOS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 148489/23
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: ABIDAN RODRIGUES CANDIDO, ADRIANA ZANETI MARTINS, ADRIANO ALMEIDA DA SILVA, ADRIEL FELIPE OLIVEIRA DA CRUZ, ALAN SALES MARTINS, ALAN VINICIUS SOARES FERREIRA, ALDO INSFAN GALEANO, ALEX FERNANDO DE SOUZA, ALEXANDRE CARLOS IBRAHIM DE OLIVEIRA, ALICE BIANCHI DE OLIVEIRA, ALINE APARECIDA DO CARMO, ALINE BASTOS PLAVAK, ANA CAROLINE LITWINCZUK CAVALHEIRO MARTINS, ANDERSON LUIZ KUSTER SILVA, ANDERSON MIRANDA DA SILVA, ANTONIO ALAN AMARAL TEIXEIRA, ARISTIDES MOREIRA DE SOUZA, ARNON AUGUSTO MOURAO GOMES, AYRTON BORGES DE ANDRADE, BETHANIA VIANA DE OLIVEIRA, BRUNA GRAZIELLE HOFFNER, BRUNA MARGUTTI FRIDRISZEWSKI, BRUNO GERMANO SCHWARTZ, CAMILA DE OLIVEIRA PORTO, CARLOS EDUARDO DA SILVA TRASSI, CARLOS HENRIQUE VIEGAS DE ARAUJO, CARLOS RICARDO MANECK Malfatti, CINTIA CORTECCIONI NUNEZ DEL PRADO, Cleiton Fernando Bordignon, CLEOMAR ANTONIO DOMINGOS, CLESLEY PRETO RODRIGUES, CLEYTON DA SILVA DE SOUZA, CYNTHIA LUZIA BORGES E SILVA CANZI, DAIANE DA COSTA DA SILVA QUINALLE, DANIELA DE CASTRO FIGUEIREDO, DANUBIA FERNANDA MENEZES DOMINGUES, DARISON FERNANDO DE OLIVEIRA, DAYANA RODRIGUES DA SILVA, DEVANILDO DE OLIVEIRA, DIANE KELLIN BUIAR SANCHES, DIOGO JOSE CAMARGO KISHI,

DRIELI PAULINE DOS SANTOS, EVERTON BERNARDI, FABIO CLODOALDO SOARES, FABRICIO DE MOURA BARBARA RAMOS, FABRICIO QUEIROZ, FELIPE DE CARVALHO PAVEZI DIAS, FERNANDA GEISS CLARO, FERNANDA MARIELI VOIDELO DA ROCHA, GABRIELA LAGINSKI LIPPEL, GILCE DAIANE MARIANO DA SILVA POMPEU, GIOVANNA BORBA MARQUES, GIOVANNA SINHORINI MENECON, GRACIELI RITA SOARES GLAZA, Grazielle Rodrigues da Silva, HENRIQUE CESAR MUNHOS FRANCO, HIGOR DE SOUZA ALMEIDA, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, HUMBERTO DE OLIVEIRA FLORIANO DOS SANTOS, HUMBERTO MATOS DOS SANTOS, IGOR RUBENS LIBERATO DE SA, ISABEL DE OLIVEIRA LEITE, ISABELA FARIAS MACEDO, JACKSON CAVALHEIRO DOS SANTOS, JEAN LEAL, JEFFERSON RODRIGO MENDES, JESSIKA RENOSTO, JIUMAR DE JESUS, JOSE WILSON LEVANDOVSKI, JOYCE LACERDA DOS REIS, JULIANA GONCALVES PEREIRA, JULIANA RHODEN DOS SANTOS, JULIANA VOLSKI MACHADO, JULY DE ALMEIDA LIMA ROSA, JUSSARA DA SILVA NASCIMENTO ARAUJO, KARINE APARECIDA MARCONDES LEAL, KARINE PETRY, KARINE RIBEIRO TONON, KELLY TALITA NOGUEIRA, LEANDRO BENEDITO, LEANDRO CEZAR DE MENEZES SANTOS, LUZIA HELENA BARBOSA DE FREITAS, MAICON ANTONIO GANZER, MAIKE MARQUES FERREIRA, MAIKON LUIZ SCALDELA, MARCEL HEITOR KUWABARA ZANETTI, MARCELO GOMES FRANCISCO, MARCO AURELIO VILA REAL PAVAN, MARIANA BONFIM TRACK, MARIO ROBERTO CASTRO MEIRA FILHO, MATHEUS YUGO INOUE, MAYARA CASSIANO SANTOS, MICHEL AUGUSTO DO PRADO, MONICA CAROLINA RIBEIRO, NAIARA DONDA MENEGETI, NATANAEL DE SOUZA DA SILVA, NATARA FAVARO TOSONI, NITZA FERREIRA MUNIZ, OLAIR RICARDO JUNIOR, PALOMA BOECK SOUZA, PAULIENE CRISTINA CERQUEIRA LOPES, PAULO MAURICIO DA SILVA FILHO, PRISCILLA MUSSI DE OLIVEIRA, RAFAEL YACANA PEREIRA JARDIM, REBECKA MAESTRELLI VILLARREAL, RICARDO BARBOSA SOARES, RICARDO PICCIOLI GASPAR, ROBERTO VARELA DE ARAUJO SANTOS, ROBSON GIOVAN CAVALHEIRO, RODRIGO TEIXEIRA GROEHN, ROSEMERI CARDOSO, RULIAN GABRIEL COSTA, SAMUEL BOANERGES DE OLIVEIRA SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SUZANA CLAUDINO BARBOSA, THAIS GEOVANA SACON BELINI, THAIS PEREIRA DOS SANTOS, THAIS RAFAELLI APARECIDA GONCALVES, VICTOR HUGO SALVADOR, VITOR HUGO KEVEN DA SILVA, VIVIANE POSSA PATRICIO, WESLEY GUILHERME BRANDAO, WILLE ANTONIO RODRIGUES DE PAULA, YULO GOMES GONCALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 378686/25
Entidade: MUNICÍPIO DE FAROL
Interessado: ALINE FRANCIELE RIBEIRO, ALTINO PEREIRA RAMOS, ANA CAROLINA DAMHA, ANA PAULA JONATAS PIRES DOS SANTOS, ANDRESSA APARECIDA DOS SANTOS, ANTONIA DA SILVA FRANCISCO, CARLOS ROBERTO INACIO FILHO, CLAUDINEI DE ARAUJO, DEIVINI ALVES DE SOUZA, DIEGO DOS SANTOS PROENÇA, ELAIDRIANE BLASZCZYK CROISFELT ELPIDIO, ELZIRA BARBOSA DOS SANTOS OLIVEIRA, EMELINE SANTIAGO, EYMYLY MAYRA DE OLIVEIRA FARIA, GABRIEL DE FREITAS MENDONÇA JUNIOR, JOELMA DE JESUS OLIVEIRA, JOSE AUGUSTO DE FREITAS JUNIOR, JOSE CARLOS ARCANJO DOS SANTOS, JUSSARA SILVA DA ROCHA, LUCIMARA MARQUES RIBEIRO, LUIS FERNANDO DE ANDRADE DOMINGUES, MARIA DO CARMO CABRERA DE LIMA, MARILENE BATISTA MARQUES, MARISA SILVA PEREIRA TOEBE, MESSIAS TEIXEIRA BATISTA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FAROL, OCLECIO DE FREITAS MENESES, RONDENE DE SOUZA MARTINS, ROSA MARIA CAETANO LAZARIN, ROSANA DOS SANTOS DIAS, ROSANA PATRICIA RAMA PEREIRA, ROZEMARI LOPES DOS SANTOS, SAMILA BALESTRI, SARA RAIANE DE ALMEIDA, THAINA APARECIDA GUIMARAES MARIANO, VALTER PAULINO DE SOUZA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 178288/25
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, WEVERTON WILLIAN VIZENTIN

Processo: 201395/25 Vista desde 01/09/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 330990/24 Vista desde 15/09/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
Interessado: ADENILSON PACHECO, ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, MUNICÍPIO DE SANTA INÊS, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 2870/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA
Interessado: ALEXANDRE ZAPOROSZENKO CAVAZZANI, ALEXSANDRO DAMSCHI, ANTONIO CARLOS BIRCK JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, CATIA REGINA SILVANO, FELIPE SIEMIOTKOSKI, JOANA GARDASZ, JOAO MANOEL NOGUEIRA DE SOUZA, JULIO CEZAR DIAS DA SILVA, MARCILAINA MARIA PINHEIRO DE SANTANA, PAULO EDUARDO SCHIMANSKI, RAYSSA FERREIRA LOPES, RENATA LETICIA FERNANDES DE

GOES, RICARDO DE BORBA, SAMARA SILVERIO RIBEIRO, SERGIO STRAUB CORDEIRO, SHELDON LINZMEYER

Processo: 263303/24
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Interessado: ADRILAINE PADILHA, ALINE GABRIELA MOLENDIA, ANA CLAUDIA PINHO SCHREINER, Avaniilde Polak, BERTOLDO ROVER, CELSO KUBASKI, CHARLES GUSE DE GODOY ROCHA, CLAUDIA MIRANDA GOMES, CRISTIANE DE ANDRADE, DANIELI LETICIA IENKE, ELAINE FURMAN, ELISABETE TAVARES CASSOL, EMANUELLY JOANA FRANCO DE ALMEIDA KOSMAN, Fabiane Kruk Bobek, FERNANDA ALESSI MENON, FERNANDA DE OLIVEIRA HORST, HELEN DIEZI VERETA, INGRID TAYLANA MACHADO, IVANIA MAZUR DOS SANTOS, JOSUE ELIAS ANDRADE, Juliana Aparecida Bobato, JULIANE GAIOCHA BURKOVSKI, KARLA LUCIANE KOVALSKI, KAROLINA PESCK, KATIELE APARECIDA GODOI, KELLY DAYANA DE OLIVEIRA, LETICIA FRANCO GATTO, LILIAN WOGENEACK KUNHOSKI, LILIANE CRISTINA IONGBLOOD NIECKARZ, LUANA MARIA GRYSZYSZYN, MAIARA NUNES LARA GALVAO, MARCELA DE SOUZA MOURA, Maria Inez Kruk, MUNICÍPIO DE IMBITUVA, NAGELA DOMINGUES DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA LIS MEHRET, ROSANE DE FATIMA DE AVILLA, RUDIANA BARBOSA DE SANTANA, SIDMAR FERREIRA, TAIZ APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA, TATIANE STORKI

Processo: 194751/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 13/10/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
Interessado: AMAURI LUCAS KAILER DE CRISTO, ANA PAULA SABADINI, DAIANE ROSSO ROVARIS, DENISE VICENTE, DERLI ALVES DO DIVINO, HEDI CAROLINE SILVERIO, JOCEMEIRE DE FATIMA CAMARGO SCHIMIT, KARIELE OLIVEIRA DO NASCIMENTO, MARIA EDITH PEREIRA BABARESCO, MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, SEZAR AUGUSTO BOVINO, SILVANA BLEICHOVEL

Processo: 220809/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 13/10/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: ADRIANO APARECIDO DE ALMEIDA, AMANDA SUELLEN SAMBINI, ANA CARLA SALVATERRA DE SOUZA FAGANELLO, ANA PAULA CARDOSO DOS SANTOS, ANDREIA APARECIDA BERNARDES, ANDRESSA DE SA, ANTONIA EDIVANIR MARQUES OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS BORGES DOS SANTOS, ANY CAROLINE MANGOLIN DO NASCIMENTO, APARECIDA DE JESUS MARIANO, APARECIDO JOSE DE SOUZA, ARIANI JULIANA GERONIMO, AROLDI JOSE DE OLIVEIRA, BRUNO SCARSO, CRISTIANE APARECIDA GOMES, DANIELA FERNANDA ANDRADE ANTONIO, EDIVALDO VIEIRA DE SOUZA, EDSON APARECIDO DA SILVA DOS SANTOS, EDSON JOSE LOURENCO, EDUARDA ZANON FERNANDES, ELIZANA ENZ, ERIK HENRIQUE FERNANDES DOS SANTOS, FABIO TSUGUIKO KOBAYASHI, FERNANDA BARBOSA DEMARCHI, GABRIELA QUINUPA BRACAL, GEANNA APARECIDA ZANATTA DA SILVA, HILDA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS, JANAINA MARTINS DA SILVA, JHANNIFFER SALES DA COSTA, JOAO EDUARDO PASQUINI, JOAO PAULO DO NASCIMENTO ALVES, JULIANA VALERIA BERNARDES, KAUANE CANDIDO SOUSA, LAUANY MOLINARI BENALIA, LAURO FUSCO CANTELLI, LEANDRO FAQUINETTI AMORIM, LEANDRO OLIVEIRA DOS SANTOS, LEONARDO CESTARE, LOANA BARROSO TRIGUEIRO, LORENA CAROLINE ROMANO SANTOS, LUCAS GABRIEL SAMPAIO DE OLIVEIRA, MARCOS ANTONIO CASTILHO CREPALDI, MARIANA GONCALVES ARBOLEYA, MARIANE DE SOUZA, MARIANGELA CARDOSO DA SILVA, MARIZE MOTA GONCALVES, MICHELI PEREIRA, MOACIR OLIVATTI, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, NATANAELA DA SILVA SANTOS, PATRICIA CASTANHO MARTINS, PAULO RICARDO SOARES DE SOUZA, RAFAEL JOSE PAJANOTTI, RAISSA MARTINS AMADEO, ROSEANI CRISTINA SACANI, ROSENI APARECIDA MARIANO GUEDES, RUDINEY DOS SANTOS, SANDRA MARA DIAS MOREIRA GOMES, SIDINEYS CORREA, SIDNEY MENDONÇA CORREA, SUZANE AMANDA TORQUETE KINOSHITA, TADEU APARECIDO GONCALVES DE ABREU, TATIANE RODRIGUES PEREIRA, THABATA HELOISA RONDINI SASSI, THAINA APARECIDA ALVES DA SILVA, THALITA MEDEIROS DA SILVA, THAYNARA KOTI DA SILVA, UILSON VIEIRA, VALDINEIA NEVES LEMES VIEIRA, VANESSA DA SILVA DOS SANTOS, VARLI FERNANDES VIEIRA, VICTOR HIDEKI SAKIYAMA, VITOR FERNANDES VIANA, WEDERSON WAGNER GONCALVES, WILLIAN FERNANDO LAZARI DOS SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 161482/25
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL, PATRICIA SANCHES DE OLIVEIRA TREVISAN

Processo: 167472/25
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, NAIR DE SOUZA MAIOR BONO

Processo: 178008/25
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA SANTA BÁRBARA
Interessado: DAICE TOSTI DOS SANTOS, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA SANTA BÁRBARA

Processo: 182412/25
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI

Processo: 186728/25
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Interessado: ALVARO RODRIGO DINIZ, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Processo: 193155/25
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, VALDOMIRO MARQUES DA COSTA

Processo: 253271/25
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA - CINDEPAR
Interessado: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA - CINDEPAR, SILVIO ANTONIO DAMACENO, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

Processo: 269992/25
Entidade: INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE
Interessado: INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE, MARINA BUENO, TIAGO WATERKEMPER

Processo: 306126/24 Vista desde 13/10/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ALESSANDRO XIMENES PINTO (Procurador(es): WELINGTON EDUARDO LUDKE, KHALID WALID OMAIRI), ANDRE RICARDO CORIO DI BURIASCO (Procurador(es): JOSE LUIZ NUNES DA SILVA, MICHELLA ROBERTA SCARAMAL MENDES, ANA CAROLINE RODRIGUES REZENDE), ELIZANE MARIA GALLI DE SOUZA MAIA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, IELITA SANTOS DA SILVA

Processo: 149032/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 13/10/2025
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, LUCIANO ROIK

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 600510/17
Entidade: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
Interessado: AGNALDO DE SOUZA RIBEIRO, AILTON FERREIRA GUIMARAES, ALCIONE BATISTA DA SILVA, ALESSANDRA TINTE DOS SANTOS, ALEXANDRE LUCENA, ALEXANDRE MAXIMO DE SOUZA, ALEXANDRE ROCHA CARESIA, ALINE MONTEIRO DOS SANTOS, ANGELA DAS NEVES CAVALCANTE, ANNI CAROLINE DE SOUZA, ARIANE THAIZA MEIRA DA SILVA, CARLOS EDUARDO GOMES DA SILVA, CLAUDENI PEREIRA LEAL, DHYANDRA MARLA SCHWENGBER, ELOISA ESTEVES XAVIER, ELVIS ERON CAMPOS, EVELYNE PEREIRA PRAZERES, EVERALDO FIRMINO DOS SANTOS, FLAVIA RAMOS DE OLIVEIRA, FRANCISCA FRANCIVALVA DE LIMA, GENECI DE SOUZA OLIVEIRA, GLEICE DOMINGOS RIBEIRO DE SOUZA, GREICY DALSSASSO DE OLIVEIRA, JOAO ANTONIO PACHECO ALVES, JOAO VITOR AITA COSTA, JOSE FILHO DA SILVA, JOSÉ ROBERTO FERREIRA CARDOSO, KAUANA DOS SANTOS, KESSIA ESTEFANY DOS SANTOS FELIX, LIGIA MARIA LOPES SCHMITT, LILIANE GONCALVES RODRIGUES, LUCIANA DE OLIVEIRA, MARCIO JOSE TEOTONIO, MARCIO SOTOCORNO, MARISUZA DE ARAUJO FLORES, MARLENE CARDOSO DE LIMA, MIRIAM DOS SANTOS COSTA, MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, QUELCILENE MACHADO LEAL, RENATA ALESSANDRA COSTA KIENEN, ROSANE BENEDETI ROSSATO DE CARVALHO, ROSIMEIRE FERREIRA DE PAULA, SANDRA OLIVEIRA PAES DE LIMA, SHEILA MARIA TENORIO DA ROCHA, SILVIA MARA GONCALVES, SOLANGE LANGER FENNER, TAIANE PEREIRA DOS SANTOS, TATIANE SABINO DE SOUZA DA SILVA

Processo: 604995/22
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
Interessado: ADAO ADEMAR ANTUNES, ADAO ALVES DOS SANTOS, ADELINA EICKHOFF LATCZUK, ADRIANA DE ALMEIDA, ADRIANA DE SOUSA GUIMARAES, ADRIELE DOS SANTOS DO NASCIMENTO, ADRIELI APARECIDA DOS SANTOS, AIRTON JOSE GUET, ALBANI DUDEK, ALESSANDRO TIBURCIO MAIA, ALEXANDRE DANIEL ZIERHUT, ALEXSANDRA DE OLIVEIRA MACIEL, ALEXSANDRO KATCZROUSKI, ALINE APARECIDA DA SILVA, ALINE LOPES, ALVARO LUIZ DA CRUZ MACHADO, ANA LUCIA ANTONIO, ANA PAULA DOROCZ, ANA ROSA DAMIAO, ANDERSON DOS SANTOS, ANDERSON MARCLINO CHIMANSKI, ANDREIA MONTEIRO DE SOUZA, ANDREIA REGINA NOGUEIRA RENZI, ANDRIELI MACHADO, ANGELINA ALVES RODRIGUES TADRA, BARBARA BARANKEVICZ, BRUNO CESAR DE CAMPOS, CARINE COELHO, CARLA PRICILA ALVES DE DEUS, CARLOS CHICATTO, CLARICE APARECIDA PADILHA, CLAUDINEIA APARECIDA DE LARA, CLEIDIANE DA LUZ RIBEIRO, CLENILDA MOREIRA DE QUEIROS, CRISTIANE LEAL, DANIEL OLIVEIRA DOS SANTOS, DANIEL RIBAS, DANIELI TEREZINHA WALTRSDOLF, DANILO VISENTIN, DENISE GONCALVES DELGADO, DEVANIR MACIEL INACIO, DILCELIA DA ROSA, DIRCEU DE SOUZA, DJONATHAN DA CRUZ SILVA, DOCILENE APARECIDA VIEIRA, EDICLEIA GULANOSKI, EDINARA DE LIMA KATRUCHA, EDMARA SCHINEMANN PEREIRA, EDSON HENTJES, EDUARDO AGNES DE OLIVEIRA, EDUARDO FERREIRA NETO, ELAINE KOVALIN, ELCIO CARLOS WOLSKI, ELEANDRO RODRIGUES DA COSTA, ELIANA APARECIDA RODRIGUES, ELINA MARY DE OLIVEIRA, ELITON DA SILVA, ELYESER GONCALVES LESZCZYNSKI, ELZA LEAL RODRIGUES, EMANUEL BLAZIO

VIEIRA, EMILY FERREIRA PORTELA, ERIDIANE APARECIDA RIBEIRO, ERLETE APARECIDA DE OLIVEIRA, FERNANDO ALVANI BORGES, GABRIEL KORSACK, GERLANE DAMIAO, GLEICE ERIANE DE LIMA PENTEADO, GREICE MENDES BATISTA, GUILHERME MAGALHAES DOS SANTOS, HELENA TEREZINHA ANTONIETO, HUGO JOSE LANDGRAF JUNIOR, ILDA DE ALMEIDA, IRENE BAGNHUK, IVETE DE FATIMA GONCALVES DOS SANTOS, JACILEI DE PAULA NEVES, JANETE APARECIDA IASUNIKI, JANICE APARECIDA MACHADO, JAQUECELE ANTHIUK COLACO ZIERHUT, JAQUELINE RICARDO PIRES, JOANA LUCIANA SILVA DE ANDRADE, JOAO ELCIO VOLSKI, JOELMA FABRICIO DE ASSIS, JOSE GEFER OLIVEIRA, JOSIANE BATISTA, JOSIBEL FATIMA DA SILVA, JOSIELI VOLSKI, JOSMAR IRENO DE SOUZA, JOYCELENE APARECIDA DAMIAO, JULIE CAROLINE CORREA, JUNIOR NOGUEIRA MACHADO, KARINE DE FATIMA DE OLIVEIRA, KAWANE LAIS RODRIGUES MARTINS, KELLY ALVES DA LUZ, KELVIN DE OLIVEIRA SILVA, KETLIN CRISCIANE PASQUALOTTO LOCATELLI, LAIS DANIELE MICHALCZYNSZYN LINTESMAIER, LEANDRO BEZERRA, LEANDRO DE SOUZA, LEANDRO LUIZ PEREIRA, LEILA DANIELI BATISTA, LETICIA GEFER, LETICIA MARIA DE OLIVEIRA, LEVI MOREIRA DA SILVA, LUANA VOLSKI, LUCAS IASUNIK, LUCAS RODRIGUES GONZAGA NUSA, LUCAS SANTOS DE LARA, LUCAS TIAGO MINHUK, LUCILENE DOS SANTOS, LUCIMARA SCIBOR ANTONIO, LUCIMERE PEREIRA DOS SANTOS, LUIZ FELIPE MIKULIS PASSARELI, LUIZ JANSEN, LUIZ MARCOS PANOSSO, LURDES APARECIDA DOS SANTOS, MACIEL JUNIOR PIRES TRISTAO BARBOSA, MARA MARIZE DE OLIVEIRA, MARCELO IGNACIO DOS SANTOS, MARCELO SILVEIRA, MARCIA BOCCHI BOIKO, MARCOS ALEXANDRE DA SILVEIRA, MARCOS ANTONIO DE LIMA, MARIA ALEVANDRA DE LIMA, MARIA APARECIDA LEAL, MARIA CANDIDA EURICH MACHADO, MARIA IZABEL PEREIRA MARTINS, MATHEUS IASSIUNIK DOS SANTOS, MAURI DA LUZ, MICHAEL APARECIDO MACHADO, MICHELY DOS SANTOS, MOIZEIS SOARES DE CARVALHO, MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, NEIVA APARECIDA BUCHART, NEURACI CHEKALSKI, NICHELE DE PAULA FARIAS, OSCAR DELGADO, OSVALDO INACIO FERREIRA, PATRICIA RODRIGUES, PAULO HENRIQUE RENZI, RODRIGO ALVES DE FRANCA, ROSANE APARECIDA BICHOFF, ROSELI APARECIDA BORGES, ROSICLEIA CRISTINA PERON, ROSIMARA MACHADO, ROZANGELA APARECIDA CANTELE MACHADO, ROZILDA MACHADO MARIANO, SIDINEI CROSKI, SILVANA STORNILO FLAITT, SILVANO CARVALHO, SIMONE APARECIDA BELTRAO, SIMONE APARECIDA FERREIRA, STEPHANI BEREZOSKI, TATIANE GAWSKI, VALDEMAR GOMES DA SILVA, VANESSA GONZAGA MESQUITA DOROCZ, VANIZE BITENCOURT DE LIMA, VERONICA SALETE VIEIRA, VILMAR BATISTA DE LIMA, WILLIAM MELLO DE LORENA, ZENI APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES, ZILIANE RIBEIRO DOS SANTOS, ZUELITA APARECIDA DOS SANTOS

Processo: 388757/23

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE

Interessado: ALESSANDRA APARECIDA CARDOSO, BRUNO FELIPE ALMEIDA REGGIANI, CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE, DOUGLAS VINICIUS MEQUELIN, EDINALDO DE JESUS SOBRAL, LIGIA CAROLINY BANNWART, MIGUEL ASCENCIO NABARRO

Processo: 559296/24

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MOEMA REFFO SUCKOW, MARCUS VENICIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO)

Interessado: ADRIANA BRUM, ANA CLARISSA HUPFER, ANA JESSIKA IGNACIO, ANTONIO LUCAS CORTIVO, BIANCA VIANA IAMACHITA, BRENO PASCUALOTE LEMOS, BRUNO BRUNETTA, CAMILA MICKUS, CARLA BASTOS DIAS, CHEILA BRAMBILLA FREIRE, CICERO MATHEUS FEITOSA DA SILVA, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, EDUARDO HENRIQUE VIECILLI MARTINS DE MELLO, GABRIEL HIDEO TSURUKAVA BRAMBILLA, GABRIEL SAGAN LUCENA RODRIGUES DE MORAES, GABRIEL TRINDADE COELHO, GLAYDSON ANGELI DONADIA, GUSTAVO FILETE RODRIGUEZ, GUSTAVO FREDERICH DECHANDT, HENRIQUE DINIZ DA SILVA ROSA, JAQUES ROSA DE FREITAS, JEFTER AUGUSTO MEDEIROS PEREIRA, JESSICA DE FATIMA MACOHIN, JULIA SANT ANA, KELLY DEFANI SCOARTEZ, LAURA DE MORAIS MAZEPA, LILIANE ALVES DOS SANTOS, LUCAS MATHEUS ALVES, MATHEUS FELIPE DE JESUS SILVA DAVI, RAISSA PEREIRA TEIXEIRA, TALYTA GRUSCOSKI, WILSON BLEY LIPSKI (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS)

Processo: 21950/24 Adiado para análise de voto divergente desde 13/10/2025

Entidade: MUNICIPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

Interessado: ALCEU CONTRERA, ANTONIO TAVARES JUNIOR, DAYANE GOUVEIA OCHMAN, DENEVALDE DE PAULA, JOSE CARLOS BARALDI, LAUDEMIR PAZZETTO, MUNICIPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, RONALDO TINTI

Processo: 682284/24 Adiado para análise de voto divergente desde 13/10/2025

Entidade: MUNICIPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): LEONARDO LUIS DA SILVA)

Interessado:

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 634294/23

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, KELLY FABIANE GIARETTA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 8276/17 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 13/10/2025

Entidade: MUNICIPIO DE CASTRO

Interessado: ADRIANA APARECIDA RIBEIRO STOCKLER, ADRIANA DE LIMA, ADRIANE MOREIRA DALCOL, ALESSANDRA TEIXEIRA PRESTES, ALINE DE CASTRO ANACLETO, ANA APARECIDA ZANELATTO JORGE, ANA CAROLINE MENDES, ANA FLAVIA DE OLIVEIRA DA CRUZ, ANA LETICIA CASTRO MACHADO, ANA LUCIA GERHARDS, ANA LUCIA HAMPFF, ANA PAULA DANTAS DA SILVA, ANA PAULA FERREIRA DA SILVA, ANA PAULA JANSEN, ANDERSON GERALDO PICKLER, ANDREIA APARECIDA SANTOS, ANDREIA BARBOSA DA SILVA, ANDREIA GONCALVES, ANDRESSA BIASIO, ANDRESSA CAROLINE SOUZA CARRICO, ANDRESSA D OLIVEIRA, ANDRESSA DOS SANTOS SILVA, ANDREYSE LEOCADIA HEY DE OLIVEIRA, Angela Souza Ribeiro, ANGELINA CARLA FLUGEL MARA, ARIANA BARBOSA CASTANHO, ARIANE SCHMIDKE MULETTA, ARIANE SELMA SCHISLOWISZ DA COSTA, BRENO PEREIRA MACHADO, CAMILA EMANOELLI CANANI, CARLOS EDEVALDO CRUZ, CAROLINE KAYOKO COQUES, CLEIDE APARECIDA SOUZA VELOSO, CRISTINA GOMES MACHADO, DAIANA MENARIM, DAVID ALEXANDRE GELLATTI BUENO, DEISY APARECIDA LEITE SAMPAIO, DICLEI CESAR IANK, DIEGO RAMON PINTO CARNEIRO, DIENIFER DONATO BERTASSONI, DIEYNICA BIANCA DE ALMEIDA, DIONEIA APARECIDA PEDROSO, DIVANIR APARECIDA SENE, DRIELE DE JESUS BARBOSA, EDINEIA APARECIDA ANTUNES NETTO, EDINEIA APARECIDA VIANA, ELAINE APARECIDA BOSCA, ELIANE DA LUZ, ELIANE KREMER CHOTTI, ELISANGELA GUSE GOMES, ERINEA DOS SANTOS, EVELYN GABRIELA DE ANHAIA RATIM, FABIOLA APARECIDA SIMAO, FERNANDA APARECIDA SANTOS, FLAVIA BENVENUTI, FRANCIENE APARECIDA VALENGA, GEONICE MARIA FERREIRA DOS SANTOS DINIZ, GISELE DA SILVA NUNES, GISELE DO PRADO FARIA, GISELE FERRAZ, GISLAINE FERRAZ, HENRIQUE JOAO SCHMIDKE FILHO, IONE CORDEIRO DA SILVA, IONE DE FATIMA ROBERTO, JADISSON DOS SANTOS DE OLIVEIRA, JANAINA BUTURE, JANE KORDEL, JANETE SOARES MACHADO, JAQUELINE GONCALVES, JAQUELINE HEINEMANN, JENEFER GOULART, JENIFFER PAIXAO GOMES, JESSICA CRISTINA MACHADO, JESSICA LAYS RODRIGUES, JESSICA RUTH CASTANHO, JOELMA PRESTES, JOICE ADELAIDE ANDRADE, JORDANA RAFAELLE REGULSKI DE MATOS, JOSE EDENILSON MONTANI, KAOANA SANTOS HELMES, KARINE KATLLEEN DOS SANTOS, KARLA JEANNE IANK, LARISSA DE LIMA FRANCA, LARYSSA CAROLINE PUSCH DE PAULA, LETICIA LUZ DE JAGER, LETICIA MILEK WEINERT, LILIANE CARDOSO E SILVA, LITIELLE APARECIDA LURMAN TEIXEIRA, LORENA VERDILE CARNEIRO DE SOUZA, LUANA PINHEIRO MACHADO, LUCIANA APARECIDA MARQUES, LUIZ HENRIQUE SANTI GALDINO, MAISA APARECIDA DE MORAIS RODRIGUES ALVES, MARCELA DE QUADROS, MARCIA CRISTINA SVIERCOSKI SANCHEZ, MARCILIA FERNANDES LOPES, MARCOS AURELIO PRZYBYSZ, MARCOS FELIPE MARTINS, MARIA CLAUDETE DE SOUZA LELIS, MARIA DIRCE DE SOUZA IZIDORO, MARIANE OLIVEIRA DE AVILA, MARINES RODRIGUES DOS SANTOS OBEREK, MARINET BELIZARIO BUENO, MEIRIELEN DOS SANTOS POMPEU, MICHELE KIERAS CARVALHO, MICHELLI FARIAS ZADRA, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICIPIO DE CASTRO, NADIELE ELIAS FARIA, NAIONARA MENDES PACHECO DOS SANTOS, NATHALY APARECIDA CUNHA DE LIMA, NIVEA CRISTINA FERREIRA SILVA BUENO, ONICE DA LUZ BARBOSA, PATRICIA FERRAZ SAEKI, PATRICIA MARCONDES RATUCHENE, PEDRO RAMON DE QUADROS, PRISCILA CARNEIRO, PRISCILA MIARA LOURENÇO ORTIZ, RAPHAEL SOARES, RAQUEL MARTINS DA SILVA, RAYELE ROGOSKI, REINALDO CARDOSO, RENATA MORAES DOS SANTOS, ROSANE APARECIDA CARDOSO, ROSEANE CATARINA RODRIGUES MARA, ROSENILDA LOPES DA SILVA OLIVEIRA, RUBENS RIBEIRO DE LIMA, SABRINA DOMINGUES GONCALVES, SAMUEL RODRIGO DE BESSA, SANDRA IVANI DA LUZ BOCHOSKI, SILVANA APARECIDA PINHEIRO, SILVANA DOBIS PLOVAS, SILVIA APARECIDA DE OLIVEIRA, STELLA BILIKE KACHINSKI, THAIS DE LARA SANTOS, THAISY WEINERT PINHEIRO, VALDETE DALLA COSTTA, VANDERLEA APARECIDA NUNES, VANESSA DE FATIMA MARTINS, VANESSA PEDROSO RIBAS, VILMARI DE FATIMA MOREIRA RIBEIRO, WILLIAN RICARDO DA SILVA MAINARDES, YASMIN NUZZA

Processo: 114176/20 Vista desde 01/09/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICIPIO DE FLORESTA

Interessado: ADEMIR LUIZ MACIEL, ANTONIA LUZENEIDE SANTIAGO GOMES, BRUNA CAROLINA DE OLIVEIRA, JOSE BENEDITO TEIXEIRA DA SILVA, MARCELO ANDERSON DE SOUZA, MARIA IZABEL BELLUM, MUNICIPIO DE FLORESTA, ROGERIO PEREIRA MENDES, VALERIA FERREIRA MIGUEL CAMPEOTO

Processo: 250570/24 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 13/10/2025

Entidade: MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA

Interessado: ALESSANDRA APARECIDA DE LIMA VIEIRA, ALINE DAMAZIO SANTONI, ALINE DE OLIVEIRA VIEIRA, AMANDA CARVALHO DE MARCHI, ANA CAROLINA SOARES, ANA MARIA SILVA FERREIRA DE LIMA, ANDREIA APARECIDA MACON MEDEIROS, ANDREIA ZACHARIAS CARDOSO, ANGELICA MARLUCE MERONHA DE OLIVEIRA, ARIANE ANDRESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES, BEATRIZ DA SILVA LUCAS, CRISTINA ROSA DA SILVA IGLESIA, DANIELI PELOZATO, EDUARDA MATIAS AOKI, ELAINE DE FRANCA, ERICA VICARI GONCALVES, FELIPE AUGUSTO DA SILVA GUARNIERI, FERNANDO DA SILVA ZANON, FRANCIENE SOYARA CORDEIRO, GESINELY KELLEN DOS SANTOS, GISELE POTILA FACIN GUI, HERCULES VICENTE FERREIRA, ISABELLA BUSQUIM VIEIRA MARTINS, JOAO EDUARDO PASQUINI, JULIA RESENDE DE SOUZA, LETICIA GONCALVES BRAMBILLA SANTOS, LILIA RODRIGUES DE MIRA SOLA, MARCELO DE OLIVEIRA, MARIA CLARA ITO DE SOUZA, MARIELLY APARECIDA FAGUNDES DIAS, MICHELI CRISTINA PALANDRANI, MILENA TACIA KUSIAK, MOACIR OLIVATTI, MONICA FISCHER FELHAUER, MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA, NATHALIA TONA BORGES, PATRICIA GRANDIZOLI VICTOR, PAULA CRISTINA DA SILVA, PAULO JORGE MEDEIROS, RAFAELLA MADUREIRA DA SILVA, RITA DE CASSIA ALVES, ROSANA APARECIDA PRATES, SAMANTHA TOZIM DEMITI, SORIANA CRISTINA SOUZA OSTETTI, TAYNARA CAROLINE TEIXEIRA DA SILVA, THAINARA GAZOLA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 200271/24

Entidade: FUNDO PREVIDENCIARIO PROPRIO DO MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO PARANA

Interessado: CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, FUNDO PREVIDENCIARIO PROPRIO DO MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO PARANA, TEOBALDO DIAS MARTINS

Processo: 154923/25 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 13/10/2025

Entidade: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA

Interessado: CLAUDEMIR FATTORI, FELIPE BERGER PROCHET, FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, MARCELO GONCALVES MENDES OGUIDO

Processo: 166352/25 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 13/10/2025

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU, ROBERTO CARLOS LICHEVSKI DE LIMA

Processo: 169831/25 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 13/10/2025

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO, SUSANA APARECIDA BORELLI

Processo: 185527/25 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 13/10/2025

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO

Processo: 252160/25 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 13/10/2025

Entidade: URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A

Interessado: OGENY PEDRO MAIA NETO, URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 461812/17

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY)

Interessado: ABELARDO ALVES GARCIA NETO, ADRIANO CAVALHEIRO PETROSKI, ADRIANO LUIZ DOS SANTOS, ALESSANDRA HOPFER TONIOLO, ALEXANDRE MACHADO BATISTA, ALVARO JOSE BEAL, ANA CAROLINA ZEQUINAO BRIDI, ANA PAULA PADILHA, ANDERSON GUILHERME SEER, ANDRE LUIS GONCALVES, ANTONY MICHELLE MANN FALCHETTI, ARNALDO QUINALHA, BRUNO TEIXEIRA, CARINA FRANCA, CAROLINE WEBER, CATIA TAIS MOREIRA, CHRISTINE CROVADOR DA SILVA, CLARICE ELENA BARCELLOS CAMPOS, CLAUDIA DA SILVA, CLEYTON CESAR ANTUNES DE BEM BUBOLA, CRISLEINE SOARES DE LIMA ALMEIDA DA VEIGA, CRISTIANE DA SILVA PITANGA, CRISTIANO ZELO DE CASTRO, DANIELE FRANCIS VALENTIM, DENIZE DE FATIMA GABARDO, DIEGO SEPNHAKI, EBENEZER ROSA SIQUEIRA, ED CARLOS CAVALCANTE, EDER DE FREITAS DE SOUZA, EDGAR MACHADO FILHO, EDSON SILVA BARBOSA, ELISETTE MIRANDA, ELITON JOSE MARTINS, ELZA GONCALVES DOS SANTOS, EMERSON DE ALMEIDA BITENCOURT, ERICNILTON PORTES JUNIOR, ERIKA KAROLINNE DE ASSIS, EVANDRA RIBEIRO DO NASCIMENTO, EVANI DE OLIVEIRA ANDRADE, FABIANA SIDOR, FABIANE PERES DA SILVA, FABRICO GOMES DOLENGA, FATIMA ANDREA DA SILVA, FATIMA APARECIDA MIODUSKI DE OLIVEIRA, FERNANDO POLI, FRANCIELLE JOYCE FUECKNER LEONEL, FRANCISCO WAGNER BALBINO DE OLIVEIRA, GABRIEL MODESTO DE OLIVEIRA, GABRIELLA DE SOUZA PEREIRA MENDES, GEDAI RAMON ALVES, GEFERSON SOUZA LUZ, GEOVANA AKEMI MATSUNE SILVA, GESIANE FUSIKI KRUGER, GESSICA GALAN, GISELE LUX, GISELE SANTOS LOPES, GLEISSON DO NASCIMENTO LEOPOLDINO, GRACIELLE DE FATIMA SILVEIRA DE MORAIS, GREGOR TURECK, HENRIQUE PEREIRA DA COSTA NETO, HERBERT BEGALKE JUNIOR, IRAJA AYRES DE AGUIRE, ISAC PINTO SANTANA, ISRAEL CLAUDIO PEREIRA, JEAN CARLO LUKAVY, JEAN CARLOS NEVES RODRIGUES, JEVERSON SCHAIDT, JOAO ALBERTO CANCELA JUNIOR, JOAO CARLOS DOS REIS MONTEIRO, JOSE LUIZ FERREIRA GALVAO, JOSUE GRAUNKE, JULIANA DE TOLEDO FERRAZ, JULIO CESAR BARONIO RODRIGUES, JULIO CESAR DE PAULA CASTRO JUNIOR, Karilla do Rocio Moreira da Rocha, KIONA MARESSA ROSTIROLLA DA SILVA, KLEVERSON ATANASIO, LAILSON DA SILVA MALAQUIAS, LARISSA STRESSER FIGUEIREDO, LEANDRO FRANCISCO THOMACHESKI, LEOCIDES GONCALVES DOS SANTOS, LUCIA APARECIDA TEIXEIRA, LUCIMAR PIMENTEL DA SILVA, LUCIMARA DE FATIMA LEITE, LUIS HENRIQUE MIRANDA CORREA, LUIZ GUSTAVO DE SOUZA, LUIZ OCTAVIO RADIKO, LUMA BIRCK, LYNOLN GUSTAVO MARTINELLI, MANOELA CRISTINA AMARAL DA ROCHA, MARCELO RISKALLA PIMENTA, MARCOS VINICIUS LOBO LEOML, MARCOS WASILEWSKI, MARIA DE FATIMA STELLFELD MANSANI, MARIA JAQUELINE DE LIMA PINTO, MARJORIE CASAS, MARJORIT GRASYELLA GOUVEIA, MAURICIO LENSE, MICHELI CRISTINA SOUZA DE AMORIM, MIRIAN MOREIRA GRANZOTTO, MUNICIPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY), NADIA PRISCILA SIMONI MACIAS MONTORO DOS SANTOS, NATHAN MULLER SOMMER, ODAIR PIRES PEREIRA, PEDRO BATISTA DE SOUZA, PEDRO NUNES DUARTE, PRISCILA XOTESLEM LAGO SYDOR, PRISCILLA KUNTERMANN DE OLIVEIRA, QUEILA CRISTINA SALES DE OLIVEIRA, RAFAEL ANTONIO NOGUEIRA, RAFAEL PINHEIRO DE FREITAS,

ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, ROBSON LUIZ ECHTERHOFF, RODOLFO USO DELDUCA, RODRIGO CESAR RONQUI, RODRIGO DE SOUZA HOINSKI, RODRIGO MORITZ BRITZ, RODRIGO RAMOS PEREIRA, ROMERITO CASSIO MENDES OTTONI, SANDRA JAEGER, SHYRLEIDE GONCALVES DE LIMA, Sibebe Angélica Barbosa, SILVANA MARIA MIOTTO ROTTA, SIULI TSCHURTSCHENTHALEN PEREIRA, SORAYA VALLIM MIRANDA, THAYS APARECIDA RIBEIRO DA SILVA, TIFFANY D ALENCOURT VAN DER SCHAICH, VICENTE RIBEIRO NETO, Victor Hugo da Silva, WANDO MORAES DE OLIVEIRA BRANCO, WASCHINTON ALVES DE OLIVEIRA, WELLINGTON DIEGO DE SOUSA MILANI, WELLINGTON LUIZ SALDANHA, WESLEY DE CARVALHO AGUIAR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 105060/25

Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS (Procurador(es): CRIS CAROLINE FONTANA)

Interessado: ELLEN CORRÊA WANDEMBRUCK LAGO, PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS (Procurador(es): CRIS CAROLINE FONTANA)

Processo: 139398/25

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE E CULTURA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - FMEC

Interessado: EDSON QUEIROZ RODRIGUES, FUNDACAO MUNICIPAL DE ESPORTE E CULTURA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - FMEC, JEFERSON LAZARO ALVES

Processo: 171640/25

Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO

Interessado: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO, MARCOS CHRISTIAN SARTORI LIMA

Processo: 199455/25

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU

Interessado: ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU

1ºSECAM - Atas

Sem publicações

1ºSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-424135/17

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-ALEXANDRE MARCEL KUSTER GUIMARAES, BENTO

ANTONIO VIDAL, DIRCEU LUIZ MOCELIN (FALECIDO(A) EM 2022), JOAO

CARLOS FERREIRA, PEDRO ALBERTO BARAUSSE

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2892/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de contas extraordinária. Prejulgado n.º 26/TCE-PR. Transcurso de 05 (cinco) anos sem citação dos envolvidos. Prescrição materializada. Extinção do processo com julgamento de mérito. Inclusão da entidade em plano de fiscalização para realização de auditoria.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada a partir de determinação consubstanciada no Acórdão n.º 1723/17-S1C (processo n.º 411237/14), alusivo ao julgamento das contas anuais da Câmara Municipal de Campo Largo, exercício de 2013, com o objetivo de aferir os fatos irregulares narrados na Instrução n.º 4690/16-COFIM, referentes a desvio de verbas públicas apurados em CPI e Inquérito Civil Público, bem como à existência de funcionários "fantasmas".

Inicialmente, em atendimento ao Despacho n.º 1507/17-GCNP (peça 05), foram os autos remetidos à Diretoria de Protocolo, que atestou o apensamento do expediente autuado sob o n.º 3272-2/17 e, somente então, em observância ao Despacho n.º 2602/17-GCNP (peça 08), rumou o feito à intitulada Coordenadoria de Fiscalização Municipal para instrução.

A unidade em destaque, em sua Instrução n.º 4834/18 (peça 11), tendo em vista a existência de ações civis públicas, bem como ações penais sobre os mesmos fatos objeto desta Tomada de Contas Extraordinária, manifestou-se pela extinção do processo sem resolução de mérito e encaminhamento dos autos à CGF para que avalie a inclusão da Câmara Municipal de Campo Largo no Plano Anual de Fiscalização.

Na sequência, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 857/18-6PC (peça 12), destacou que a atuação deste Tribunal de Contas é independente, não havendo impedimentos para a execução concomitante dos trabalhos, o que deu origem a opinativo pelo prosseguimento desta tomada de contas.

Deu continuidade destacando que, subsidiariamente, não sendo esse o entendimento dos i. Julgadores, requer-se o sobrestamento deste processo até que se opere a definitividade das decisões a serem proferidas nas Ações Cíveis Públicas e nas Denúncias comunicadas, momento em que deverá ser realizado um cotejo entre as sanções aplicadas na esfera judicial e as ainda cabíveis de serem impostas na esfera administrativa deste Tribunal de Contas. Independentemente do caminho a ser perseguido, indispensável se mostra a inclusão imediata da Câmara Municipal de Campo Largo no Plano Anual de Fiscalização desta Corte, a fim de que seja especificamente averiguado se as irregularidades objeto desta Tomada de Contas Extraordinária seguem ocorrendo hodiernamente no ente.

Ato contínuo, acolhi a sugestão do Ministério Público de Contas e determinei o sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica – DIJUR, até o trânsito em julgado das decisões judiciais elencadas (Despacho n.º 287/19-GCDA, peça 17).

De fato, a DIJUR promoveu o acompanhamento solicitado, devidamente relatado nas

Informações n.os 77, 404, 692, 827/21 (peças 20/23) e, por fim, na de n.º 408/23 (peça 26), após o que o feito foi submetido à análise da extinta Coordenadoria de Gestão Municipal e, sucessivamente, do Parquet de Contas.

Destarte, a unidade técnica inclinou-se pela improcedência, com consequente encerramento e arquivamento do feito, em face da prescrição da pretensão ressarcitória e sancionatória no âmbito deste Tribunal de Contas em relação a eventual irregularidade decorrente dos fatos narrados na Instrução n.º 4690/16 - COFIM, (...) haja vista que, nos termos do Prejulgado n.º 26, deste Tribunal de Contas, revisado pelo Acórdão n.º 1919/23-TP, a determinação de citação dos interessados da presente Tomada de Contas Extraordinária ocorrerá a mais de cinco anos da prática ou da cessação do ato irregular.

Diante da emissão do Parecer Ministerial n.º 497/24-TPC (peça 29), determinei a prévia remessa dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para que, como sugerido no ato processual em destaque, apresentasse esclarecimentos relativamente à inclusão da matéria em pauta no PAF do exercício de 2020 (considerando os termos do Despacho n.º 195/19 - CGF), bem como quanto à realização, desde 2013, de demais auditorias na Câmara Municipal de Campo Largo envolvendo (i) desvio de verbas públicas, (ii) nomeação de funcionários fantasmas, (iii) falta de controle de frequência e da jornada de trabalho, (iv) utilização de veículos oficiais para uso pessoal, (v) cargo comissionado exercendo funções típicas de servidores efetivos e (vi) falta de informações no Portal da Transparência (Despacho n.º 713/24-GCDA, peça 30).

Com amparo na Informação n.º 2/25-CAUD (peça 33), a CGF, em seu Despacho n.º 745/25 (peça 34), ratificou as conclusões vertidas pela então CGM, dado que a determinação de citação dos interessados da presente Tomada de Contas Extraordinária, fato apto a interromper o curso prescricional, ocorreria tão somente em interstício temporal superior ao transcurso do prazo prescricional quinquenal da prática ou da cessação do ato irregular.

No mesmo sentido posicionou-se a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (Instrução n.º 190/25, peça 37).

Por fim, o Ministério Público de Contas reiterou todos os fundamentos minuciosamente externados por ocasião do Parecer n.º 497/24-TPC relativamente à imprescritibilidade dos fatos que compõem o objeto da Tomada de Contas Extraordinária em liça, bem como requereu a concretização de auditoria que abranja os últimos 05 (cinco) anos do Poder Legislativo de Campo Largo.

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De plano, entendo louváveis as colocações tecidas pela I. Representante do Ministério Público de Contas, contudo, este não tem sido o posicionamento prevalente nesta C. Corte de Contas acerca do tema, basta ver o que estabeleceu o Prejulgado n.º 26 em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, (...) no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

Ocorre que, nos correntes autos, sequer se promoveu a citação dos envolvidos, e, além do mais, nada foi delimitado acerca de seu objeto e responsáveis correlatos, fazendo-se menção abstrata a desvio de verbas públicas apurados em CPI e Inquérito Civil Público, bem como a existência de funcionários "fantasmas", o que me leva a crer que qualquer conduta destinada a averiguar fatos ocorridos há mais de 10 (dez) anos, traria resultados atentatórios ao contraditório e à ampla defesa devidos aos gestores abrangidos pelas irregularidades suscitadas na Instrução n.º 4690/16 - COFIM (processo n.º 411237/14).

Com isso, indubitavelmente, tem-se que a falta de indicação dos responsáveis, o objeto abstratamente ponderado e a questionável real utilidade a ser alcançada pelo expediente em apreço se traduzem em obstáculos intransponíveis, o que, a meu ver, já foi superado nos processos judiciais, que geraram inclusive o sobrestamento dos autos, no bojo dos quais se vislumbram resultados mais concretos.

Em face de todo o exposto, VOTO:

- Pela extinção do feito com resolução de mérito, dada a ocorrência de prescrição, em conformidade com o Prejulgado n.º 26-TCE/PR;
- Pela inclusão da Câmara Municipal de Campo Largo como alvo de auditoria para o PAF 2026, nos moldes pugnados pelo Ministério Público de Contas e aquiescidos pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização;
- Uma vez certificado o trânsito em julgado e procedidas as devidas anotações, por encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do expediente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela extinção do feito, com resolução de mérito, dada a ocorrência de prescrição, em conformidade com o Prejulgado n.º 26-TCE/PR;

II. Determinar a inclusão da Câmara Municipal de Campo Largo como alvo de auditoria para o PAF 2026, nos moldes pugnados pelo Ministério Público de Contas e aquiescidos pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização;

III. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de outubro de 2025 – Sessão Virtual n.º 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-35909/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE VENTANIA

INTERESSADO:-ANTONIO HELLY SANTIAGO, JOSE LUIZ BITTENCOURT, MUNICÍPIO DE VENTANIA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2893/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Ventania. Ausência de manifestação quanto aos apontamentos destacados nas Fases 01 e 03 e ausência de encaminhamento das informações da Fase 4 junto ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP). Derradeira diligência sob pena de aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal do Município de Ventania, para provimento dos cargos de Agente Comunitário de Saúde, Agente de Combate as Endemias, Nutricionista, Pedagogo, Professor, Dentista, Técnico de Higiene Dental, Técnico em Radiologia, e Farmacêutico Bioquímico.

Inicialmente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio das Instruções n.º 2932/19 e n.º 584/20 (peças 32 e 34), efetuou a análise da documentação encaminhada e, quanto às Fases 1 e 3, destacou as seguintes irregularidades, sugerindo a expedição de diligência ao ente.

Fase 01

A qualificação técnica e/ou profissional dos membros da comissão organizadora não é compatível com o certame de seleção de pessoal que se deseja realizar. Faz-se necessária a indicação da formação de cada membro da comissão organizadora no SIAP, uma vez que lá somente consta o cargo exercido, para que então se possa aferir se a qualificação técnica e/ou profissional de cada qual é compatível com o certame de seleção de pessoal que se deseja realizar.

Não se exigiu que a contratada aloque profissionais devidamente habilitados para a elaboração e a avaliação das provas conforme as áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados, que estavam devidamente previstos no edital.

Não há qualquer previsão quanto ao favorecido pelo recolhimento das taxas de inscrição ou há previsão de pagamento pelo candidato diretamente em favor do licitante vencedor. A situação caracteriza-se como irregular diante do disposto na instrução normativa vigente, vez que a favorecida pelo recolhimento dos valores das inscrições deve ser a Administração Pública.

O edital contém a exigência de visita técnica, como condição de participação na licitação (item III, 3.1, b). O TCU, contudo, tem entendimento consolidado de que somente pode ser exigida a visita técnica em casos excepcionais, quando a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem, tendo em vista que referida exigência limita o universo de competidores, dificultando a participação de interessados que se encontram distantes do local estipulado. A visita técnica deve ser exigida nos casos em que nos editais não se faz possível a descrição dos elementos essenciais à consecução do objeto, sob pena de se restringir o número de interessados. No presente caso, é possível que o edital comportasse a descrição das informações essenciais.

Fase 3

a) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 05/04/2016, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois a fase foi enviada em 04/02/2019.

b) Os documentos relativos à previsão de dotação orçamentária prévia e à lei de responsabilidade fiscal não foram apresentados ou não atendem aos requisitos legais. Segundo Informação 395/19 da CAGE (peça 33), os documentos orçamentários apresentados não atendem totalmente aos requisitos legais, assim como o fato do índice de gastos com pessoal ser superior ao limite prudencial estabelecido na LRF, estando o Ente impedido de aumentar despesas com pessoal a não ser nas exceções trazidas pela LRF, no art. 22, parágrafo único, inciso IV. Assim, o Ente deve atender ao disposto na Informação de peça 33.

c) O Edital do processo seletivo não contém todas as informações necessárias para a identificação dos cargos/empregos/funcões a serem providos. Não está presente no edital de abertura do concurso (peça 29) as atribuições dos cargos.

d) A reserva de vagas para deficientes, no item 3 do Edital, foi no percentual de 5%, todavia, fixou-se que, havendo números fracionados, a fração inferior a 0,5 décimos será desprezada, não se reservando vagas; sendo somente reservadas vagas para os números fracionados superiores a 0,5.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal a primeira vaga de reserva de vagas para deficientes físicos deve se dar na 5ª vaga pois, havendo número fracionado este deve ser arredondado para cima, sendo que o limite máximo da reserva é de 20%. (...)

e) Não há, no edital previsão de isenção de taxa de inscrição aos candidatos economicamente hipossuficientes. A norma constitucional de acesso ao cargo público a todos que preencham os requisitos estabelecidos em lei pressupõe que haja igualdade de condições para concorrer aos cargos públicos. A hipossuficiência não pode ser um óbice a esse acesso, razão pela qual os editais devem prever mecanismos para conceder inscrição com isenção de taxa a aqueles que não tenham efetivamente condições financeiras para arcar com o valor da taxa:

A previsão de isenção da taxa de inscrição, possibilita aos hipossuficientes participarem do certame, atendendo ao princípio da isonomia (TRF 2ª Região, REO - 23455, Processo 9802381560-RJ Rel. Juiz Guilherme Couto).

Na esfera federal o tema foi regulamentado com base no artigo 11 da Lei 8.112/90 e no Decreto n.º 6.593, de 02.10.88, prevendo esta possibilidade aos que estiverem inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e for membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto n.º 6.135/2007, cabendo aos Municípios editarem Regulamentos próprios de Concurso, prevendo tal situação. Portanto, sugere-se ressalva ao Município no sentido de que edite legislação regulamentando o processo de isenção de taxa aos hipossuficientes economicamente para os concursos públicos a serem realizados e passe a consignar cláusula nos respectivos editais de abertura.

f) Os membros da banca examinadora não possuem qualificação acadêmico/profissional compatível com todas as áreas de conhecimento que foram objeto de avaliação no certame, conforme cópias dos diplomas dos examinadores ou de seus currículos Lattes. Na peça anexada contendo os diplomas dos examinadores (peça 24) foi constatado que não há profissionais formados ou especializados nas áreas de Farmácia, Radiologia e Educação Física.

g) Os dados declarados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados. Nos dados do edital de abertura declarados no SIAP, está declarada a nota mínima exigida como sendo de 5,00 pontos, enquanto no edital (peça 29, página 9, item 13.1.2) a nota mínima é de 50,00 pontos, devendo ser retificado o SIAP.

h) O Ato de Designação da Comissão Examinadora/Julgadora não identifica os integrantes da comissão examinadora, devendo estes serem os mesmos membros encontrados na peça Diplomas dos Examinadores (peça 24).

Em que pese notificado, o município não se manifestou nos autos, ainda que deferido seu pedido de prorrogação de prazo. Em nova análise, a atual unidade responsável pelo exame dos atos de pessoal desta Casa, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), através da Instrução n.º 146/25 (peça 50), solicitou o encaminhamento de documentos necessários para registro dos atos em apreço, contudo, novamente, não houve resposta do ente.

Em manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n.º 8378/25, opinou pela aplicação de multa ao gestor, nos termos dos artigos 87, I, "b" da LCE n.º 113/2005 e óbice à obtenção de certidão liberatória até que sejam apresentadas as manifestações devidas, no que foi acompanhada pelo d. Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 661/25 – 2PC.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que o presente processo de admissão de pessoal restou protocolado nesta Corte em 28/01/2019. Entretanto, no curso processual, as informações foram encaminhadas de forma incompleta à análise do feito, restando ausente o envio dos documentos acerca da Fase 4 de análise dos atos de admissão de pessoal, conforme determina a Instrução Normativa n.º 142/2018.

Constato, à peça 37, que o ente foi comunicado acerca das irregularidades apontadas nas Fases 01 e 03, conforme consta da certidão de comunicação processual eletrônica n.º 1367/20. Em face da notificação expedida, o então gestor do município, sr. Antonio Helly Santiago (prefeito 2017-2020), veio aos autos, por meio das petições intermediárias n.º 363400/20 e n.º 363443/20 (peças 38 a 41), solicitar "prorrogação em 30 (trinta) dias do prazo para atendimento da diligência supra, tendo em vista dificuldades encontradas na localização de documentos que são necessários para seu cumprimento." Sendo assim, por meio do Despacho n.º 2787/20 (peça 43), foi deferida a prorrogação do prazo na forma regimental, não havendo, entretanto, a manifestação do ente.

Após, foram expedidas duas novas diligências ao município (Despachos n.º 225/25 e 943/25 – Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal), e foi deferida derradeira prorrogação de prazo (Despacho 1737/25 – peça 62), conforme solicitada pelo atual gestor, sr. José Luiz Bittencourt (peça 60).

Contudo, após todas as diligências expedidas e as dilacões de prazos deferidas, o município não veio aos autos apresentar a documentação necessária, nem mesmo manifestação quanto aos pontos suscitados pelas unidades técnicas desta Corte.

Destaco que o processo se encontra em curso neste Tribunal há mais de seis anos, não tendo sido, ainda, encaminhadas todas as fases documentais junto ao SIAP, que possibilitem a conclusão do exame dos atos em apreço.

Conforme consta da Instrução Normativa n.º 142/2018, o envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes deve seguir quatro etapas: Atos Preparatórios Iniciais (fase 01), Atos Preparatórios Finais (fase 02), Abertura do Processo de Seleção (fase 03) e Atos de Admissão (fase 04). A ausência do envio da documentação acerca da fase 04 impossibilita a conclusão da análise dos atos de pessoal.

Quanto ao lapso temporal que o processo se encontra tramitando nesta Casa, destaco que contagem do prazo decadencial de 05 anos, especificamente nos atos de admissão de pessoal, inicia-se somente com a protocolização da fase 4 dos atos a serem levados à registro. Sendo assim, diante da incompletude das informações constantes no presente feito, torna-se impossível o julgamento dos atos neste momento, sendo necessária derradeira diligência ao município, sob pena de aplicação de multa ao gestor em caso de não atendimento.

Diante do exposto, VOTO pela expedição de diligência ao Município de Ventania, na pessoa do sr. JOSE LUIZ BITTENCOURT (Prefeito 2021-2024 e 2025-2028)[1], para que se manifeste nos autos acerca das irregularidades apontadas nas Instruções n.º 2932/19 e n.º 584/20 – CAGE (peças 32 e 34), bem como encaminhe os dados dos candidatos admitidos, conforme pontuado na Instrução n.º 146/25 – COAP (peça 50), para conclusão da análise do presente feito, sob pena de aplicação da multa do artigo 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005[2].

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar a realização de diligência ao Município de Ventania, na pessoa do sr. JOSE LUIZ BITTENCOURT (Prefeito 2021-2024 e 2025-2028)[3], para que se manifeste nos autos acerca das irregularidades apontadas nas Instruções n.º 2932/19 e n.º 584/20 – CAGE (peças 32 e 34), bem como encaminhe os dados dos candidatos admitidos, conforme pontuado na Instrução n.º 146/25 – COAP (peça 50), para conclusão da análise do presente feito, sob pena de aplicação da multa do artigo 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005[4].

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as devidas providências. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de outubro de 2025 – Sessão Virtual n.º 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

3. <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/pesquisa-pessoas-juridicas/289470/area/54>

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO Nº: -317144/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-ALESSANDRA SILVESTRI GOMES, ARETUSA DE JESUS CAMARGO, CELSO FERNANDO GOES, DENILSON BAITALA, FRANCIELY TELASKA ZUKOVSKI, GISELE TACHEVSKI, HELIO FRANCISCO GUNHA, KAREN KUPPEL, LESIANDRA TUSSOLINI, LORECI CRAMES FERREIRA BONA, MAIRA ANDRESSA DOS SANTOS PEREIRA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, PAULO FABIO LAPCZAK DE SIQUEIRA, ROSEMERI DO ROSARIO OLIVEIRA, THIEME SILVESTRI NETTO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2894/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Guarapuava. Registro com expedição de recomendações.

RELATÓRIO

Tratam os autos de admissão complementar de pessoal submetida a registro pelo MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, referente ao concurso público, regulamentado pelo Edital n.º 01/2018, publicado em 08/11/2018, para provimento de diversos cargos[1]. O presente expediente é complementar ao processo de admissão de pessoal n.º 632599/18, cujos atos de admissão iniciais foram registrados por meio da Decisão Definitiva Monocrática n.º 55/2020 - GCDA.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal, na Instrução n.º 10113/25 (peça 21), opinou pelo registro dos atos em apreço, com expedição de recomendação e determinação diante dos seguintes apontamentos:

i. Cargos ofertados não atenderam ao percentual mínimo de 5% de reserva de vagas para pessoas com deficiência - Lei complementar n.º 60/2016. Expedição de determinação para que o ente, nos próximos concursos, mantenha atualizado o cadastro no SIAP para todos os candidatos, em especial para aqueles que optarem pela desistência da vaga a qual concorriam.

ii. O encaminhamento dos processos de admissão complementar, pelo município, não observou o disposto na Instrução Normativa n.º 142/2018. Expedição de recomendação para que o município atente aos prazos impostos na IN n.º 142/2018, em especial aos referidos no artigo 9º.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 784/25 – 3PC, acompanhou o opinativo da unidade técnica, pelo registro com a determinação e recomendação propostas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, acompanho o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro das admissões em apreço, uma vez que foi efetuado, no curso processual, o acompanhamento dos atos relacionados ao concurso público para contratação de pessoal, regulamentado pelo Edital n.º 01/2018, do Município de Guarapuava.

Destaco que o apontamento referente às nomeações extemporâneas, superado no curso processual, se deu em razão da suspensão do certame, por meio do Decreto n.º 9401/2022. O prazo de validade do concurso, recalculado após a suspensão decretada, prorrogado por mais dois anos, encerrou em 28 de novembro de 2024, não havendo, portanto, irregularidade a ser apurada.

No que se refere à ausência do cumprimento do percentual mínimo de reserva de vagas para pessoas com deficiência para o cargo de pedagogo social, verifica-se que as duas candidatas aprovadas às vagas específicas desistiram de sua nomeação.

Entretanto, especificamente no que se refere à candidata Sandra Regina Quinzinho Althaus, o município deixou de proceder, no Sistema Integrado de Atos de Pessoal desta Corte (SIAP), a alteração da sua condição de "aguardando convocação" para "desistente", conforme determina a Instrução Normativa n.º 142/2018.

Sendo assim, proponho a expedição de recomendação ao município para que, nos próximos concursos, mantenha atualizado o cadastro no SIAP para todos os candidatos, em especial para aqueles que optarem pela desistência da vaga a qual concorriam.

Destaco que a expedição de recomendação, ao invés determinação, conforme proposto pela unidade técnica, se dá ante o caráter prospectivo de suas orientações, cujo acompanhamento se dará em processos futuros de admissão de pessoal.

Acerca do encaminhamento dos processos de admissão complementar, verifica-se que o município não estava seguindo as diretrizes estabelecidas pela IN n.º 142/2018, no que se refere ao prazo de 180 (cento e oitenta) dias para atuação e envio de documentos.

Entretanto, consta dos autos a informação de que a municipalidade foi devidamente orientada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal desta Casa, sobre a forma correta de envio dos processos de admissão complementar. A partir de tal orientação, as informações referentes a cinco processos foram consolidadas em um único envio, respeitando o prazo máximo de 180 dias, o que demonstra a efetiva compreensão do município quanto ao procedimento a ser adotado.

Sendo assim, acompanho a instrução pela expedição de recomendação para que o município se atente aos prazos impostos na Instrução Normativa n.º 142/2018, especialmente aos referidos no artigo 9º da referida normativa.

Diante do exposto, acompanho o opinativo técnico e ministerial e proponho VOTO pela legalidade e registro das admissões em apreço, relativas ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2018, do Município de Guarapuava.

Proponho a expedição das seguintes recomendações ao município:

i. Para que nos próximos concursos, mantenha atualizado o cadastro no SIAP para todos os candidatos, em especial para aqueles que optarem pela desistência da vaga a qual concorriam.

ii. Para que se atente aos prazos impostos na Instrução Normativa n.º 142/2018, especialmente aos referidos no artigo 9º da referida normativa.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas

1. <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/pesquisa-pessoas-juridicas/289470/area/54>

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

(...)

Executórias para as devidas anotações, após, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal para fins de cumprimento do artigo 175-R, V, do Regimento Interno desta Corte e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela legalidade e determinar o registro das admissões em apreço, relativas ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2018, do Município de Guarapuava.

II. Recomendar ao município que:

i. nos próximos concursos, mantenha atualizado o cadastro no SIAP para todos os candidatos, em especial para aqueles que optarem pela desistência da vaga a qual concorriam.

ii. se atente aos prazos impostos na Instrução Normativa n.º 142/2018, especialmente aos referidos no artigo 9º da referida normativa.

III. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as devidas anotações, após, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal para fins de cumprimento do artigo 175-R, V, do Regimento Interno desta Corte e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de outubro de 2025 – Sessão Virtual n.º 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. *Agente Comunitário de Saúde, Agente de Combate às Endemias, Agente de Trânsito, Agente Social, Analista de Sistemas, Assistente Social, Atendente ao Educando, Auxiliar Operacional, Auxiliar Saúde Bucal, Avaliador Imobiliário, Biomédico, Cirurgião Dentista, Cirurgião Dentista – Endodontia, Cirurgião Dentista – Periodontia, Contador, Eletricista, Enfermeiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Ambiental, Engenheiro Civil, Engenheiro Químico, Farmacêutico – Bioquímico, Fiscal de Estacionamento Rotativo, Fiscal Geral, Fiscal Tributário, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Marceneiro, Mecânico, Médico Generalista de ESF, Médico Generalista de Pronto Atendimento, Motorista de Ambulância, Motorista de Veículos Leves, Motorista de Veículos Pesados, Nutricionista, Oficial Administrativo, Operador de Escavadeira, Operador de Motoniveladora, Operador de Retroescavadeira, Operador de Rolo Compactador, Pedagogo Social, Procurador, Professor, Professor de Atendimento Educacional Especializado, Professor Educação Física, Psicólogo, Secretária Escolar, Servente de Obras, Técnico Agrícola, Técnico em Prótese Dentária, Técnico em Saúde Bucal, Técnico em Segurança do Trabalho, Veterinário.*

PROCESSO Nº: -266515/24

ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: -SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: -ALEXANDRE FELIPE KRUMMENAUER, ANDERSON LOFFI SCHMOELLER, BIANCA MARINA LAMB, CARLOS EDUARDO SZCZERBICKI, CHEILA BRAMBILLA FREIRE, EDSON CARLOS FORSTER, EDUARDO HENRIC LEOPOLD DE LIMA, EDUARDO PACKER, FABIO ALEXANDRE REGELMEIER, FERNANDO DOROCZ, KARMEM MARIANE LANG, MARCELO DA SILVA GOMES, QUELI FRANCIBEL KOSTY, RENATO CESAR SYPPERRECK, RODRIGO RONEI HAHN, RONAN FARIAS FREIRE DE SOUZA, SERGIO LUIZ ULRICH, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

RELATOR: -CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2898/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marechal Cândido Rondon. Concurso Público. Edital n.º 01/2024. 2. Legalidade e registro. 3. Determinações ao ente para que, nas futuras admissões que promover: (a) preveja no termo de referência e no edital de licitação, quando houver, exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada, na forma do art. 18 da Lei n.º 14.133/21, e a existência de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados; (b) observe o § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e as orientações do Supremo Tribunal Federal no que tange à forma de provimento das vagas reservadas às pessoas com deficiência, arredondando os números fracionados para cima, fixando o percentual mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, de modo que a primeira vaga a ser reservada aos deficientes seja a 5ª vaga e para que a próxima vaga prevista no presente certame para o cargo de Agente de Produção e Operação seja destinada a um candidato com deficiência.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] promovida pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marechal Cândido Rondon em decorrência do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 01/2024, referente ao provimento de cargos de Eletricista de Operação, Mecânico de Operação, Operador de Máquinas, Agente Administrativo, Agente Administrativo de Campo, Agente de Produção e Operação, Almoxarife, Técnico de Saneamento, Técnico Químico, Advogado, Analista de Informática, Contador, Engenheiro Civil e Químico[2].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante as Instruções n.º 5162/24-Fase 1 (peça 13) e n.º 7123/24-Fase 2 (peça 51), emitidas pelo Estagiário Marcelo Sottomaior Andrade Mockel e pelo Auditor de Controle Externo Wilmar da Costa Martins Junior, realizou a análise das Fases 1 e 2[3]. Esta última Instrução (peça 51) apontou as seguintes irregularidades:

III.II – DA REANÁLISE DA 1ª FASE

Tem em vista os apontamentos de possível irregularidade da Instrução n.º 5162/2024 - CAGE (peça 13), faz-se a reanálise após resposta da entidade. (Peça 22).

a) Faz-se necessária a indicação da formação de cada membro da comissão organizadora no SIAP, uma vez que lá somente consta o cargo exercido, para que então se possa aferir se a qualificação técnica e/ou profissional de cada qual é compatível com o certame de seleção de pessoal que se deseja realizar. Tal

informação deveria ter sido consignada no ato de designação da comissão organizadora, anexado na peça “6”, em atendimento ao princípio da publicidade e em obediência ao art. 11, inciso I, alínea ‘a’ da IN 142/2018.

Manifestação do jurisdicionado: “A análise técnica aponta como irregular a não indicação da formação de cada membro da comissão organizadora do concurso público. Neste sentido, conforme retificação da Resolução n.º 33/2024 em anexo (com diplomas), a composição da Comissão Organizadora, ficou assim constituída: a) Presidente: Raquel Patrícia Chiarani: Bacharel em Administração e especialização em Gestão Pública Municipal; b) Membros: Marcieli Robek: Bacharel em Administração e Especialização em Gestão Financeira e Controladoria; Gilson Scherer: Bacharel em Ciência da Computação; Roseli Weber: Licenciatura em História e especialização em Planejamento Municipal e Políticas Públicas.” (fl. 2 peça 22).

Análise da CAGE: Verifica-se a indicação da formação dos membros da banca organizadora, portanto o apontamento pode ser superado.

b) Não há projeto básico/termo de referência ou nele não consta um ou mais requisitos: a) exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas.

Manifestação do jurisdicionado: “No tocante a esta suposta irregularidade, convém destacar que no termo de referência elaborado no item 5.1 Dos Requisitos da Contratação (página 24), faz-se referência ao item 8 do Estudo Técnico Preliminar. O Estudo Técnico Preliminar está no mesmo arquivo do Termo de Referência, e no item 8, m, II, a-13 (página 15) faz menção que as provas deverão ser elaboradas por profissionais comprovadamente habilitados, para as quais deverão ser consideradas as especificidades do cargo, tais como: nível de escolaridade, conteúdo programático, e atribuições e habilidades do cargo. No tocante a esta suposta irregularidade, convém destacar que o termo de referência elaborado levou em consideração consultas e diligências realizadas durante a etapa interna de elaboração do processo de dispensa de licitação, sendo considerados todos os elementos necessários para que a instituição que fosse contratada pudesse atender o objeto com presteza e eficiência. Neste sentido, portanto, requer-se seja considerada sanada também esta suposta irregularidade, haja vista estar demonstrado que o termo de referência elaborado revela-se idôneo e suficiente para seleção da proposta mais vantajosa.” (fl. 3 peça 22).

Análise da CAGE: Em que pese a informação constar no estudo técnico preliminar, tal informação deveria estar presente também no termo de referência/projeto básico, portanto sugere-se ao final, a emissão de recomendação para que a entidade faça constar no projeto básico/termo de referência o seguinte requisito: a) exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas.

3. Por meio das Instruções n.º 7126/24-Fase 3 (peça 52), emitida pelo Estagiário Marcelo Sottomaior Andrade Mockel e pelo Auditor de Controle Externo Wilmar da Costa Martins Junior e n.º 9011/24-Fase 3 (peça 64), emitida pelo Estagiário Marcelo Sottomaior Andrade Mockel e pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno lamamura Niezer, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão procedeu à análise da fase 3.

4. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n.º 1331/25-Fase 4 (peça 82), subscrita pelo Estagiário Marcelo Sottomaior Andrade Mockel e pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno lamamura Niezer, realizou a análise da fase 4.

5. Uma vez identificadas irregularidades quanto à fase 4, oportunizou-se ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marechal Cândido Rondon, representado por seu Diretor Executivo, senhor Fábio Alexandre Regemeier, a apresentação de justificativas ou a adoção de medidas corretivas[4].

6. A partir da resposta apresentada quanto às impropriedades referidas na fase 4, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 6780/25-Fase 4 (peça 90), subscrita pela Estagiária Juliana Blum Schiochetti e pela Auditora de Controle Externo Danielle Caroline Paludetto Pascuti, fez a seguinte apreciação:

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

Tendo em vista os apontamentos de possíveis irregularidades da Instrução n.º 1331/2025 – COAP (peça 82), faz-se a reanálise após resposta do Ente (peças 87-89).

a) Os seguintes cargos/empregos ofertados não atenderam ao percentual mínimo de 5.00 % de reserva de vagas para pessoas com deficiência (Lei complementar 79/2011 do(a) MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON):

Manifestação do Jurisdicionado: “Em primeiro lugar, conforme a organizadora do Concurso Público, o Edital n.º 001/2024, de abertura do Concurso Público do SAAE, previu a oferta de 36 vagas no total. Sendo o percentual mínimo legal de reserva para PCDs de 5%, correspondendo a 1,8 vagas, tal valor foi arredondado para cima, totalizando duas vagas destinadas a candidatos PCDs, em observância ao entendimento do Supremo Tribunal Federal e às normativas aplicáveis. A tabela do Anexo VII do Edital de Abertura, portanto, prevê a aplicação desse percentual no número de vagas totais abertas no certame, uma vez que não é possível prever, no momento da publicação do edital, a evolução das nomeações por cargo após a homologação. Com base na lei e nos percentuais aplicados às 36 vagas, a interpretação dessa Comissão e da Administração do SAAE foi a de que a quinta vaga seria destinada a um candidato autodeclarado Pessoa Preta e Parda (10%) e a décima vaga para a Pessoa com Deficiência (5%).” “Fato é que a mencionada decisão do Supremo Tribunal Federal considera apenas a reserva de vagas para PCD, não considerando, como no caso em tela, a reserva de vagas para outras situações, como da reserva para pessoa preta ou parda (PPP). Assim, a mencionada decisão deve ser interpretada com reserva, não servindo de modo absoluto como parâmetro para o julgamento da questão em tela, uma vez que o contexto fático e jurídico é diverso, conforme demonstraremos adiante.” (fls. 1- 10, peça 89)

Análise da COAP: Em que pese a justificativa do Ente, informando que realizou a convocação de um candidato PPP na 5ª vaga e justificando o motivo para tal convocação, conforme mencionado na Instrução anterior, o entendimento do Supremo Tribunal Federal a primeira vaga em caso de reserva para deficientes físicos deve se dar na 5ª vaga.

Na prática, se a reserva ocorrer somente a partir de frações iguais ou superiores a 0,5, somente haverá reserva a partir da 10ª vaga, prejudicando o direito dos deficientes e tornando praticamente vazia a previsão, pois poucos cargos dos Entes municipais possuem acima de 10 vagas.

Assim, necessária a revisão da forma de chamamento dos portadores de deficiência,

com retificação do Edital de abertura do concurso.

Quando o edital prevê 5%, as vagas a serem reservadas são a 5ª, a 21ª, a 41ª, a 61ª, etc...

Explicação, segundo mandado de segurança 27.710:

"Ocorre que, havendo uma única vaga original no concurso, 5% dela é 0,05 vaga. O art. 37, § 2º, do Decreto 3.298/99 obriga o arredondamento dessa fração para o primeiro número inteiro subsequente, o que dá 1. Mas 1 é 100% de uma vaga disponível; portanto, não há vagas para deficientes, dado o teto de 20% das vagas previsto no art. 5º, § 2º, da Lei 8.112/90.

Suponhamos, porém, que surja uma segunda vaga, como de fato ocorreu. Ora, é evidente que essa segunda vaga não pode ter seu cálculo realizado de forma independente, apenas porque, no aspecto temporal, há solução de continuidade entre as nomeações; trata-se do mesmo edital, mesmo concurso e da mesma lista de aprovados. Tal interpretação resta vedada por absurda, na medida em que ela redundaria na eterna repetição da contagem realizada acima, e da qual jamais resultaria a nomeação de um portador de deficiência, ainda que nomeados centenas de aprovados.

Portanto, considerando-se agora duas vagas no concurso, 5% é 0,1 vaga, que, arredondada para o primeiro número inteiro, dá 1. Mas 1 é 50% de duas vagas; portanto, ainda não há vagas para deficientes, dado o teto de 20%.

Surge uma terceira vaga. Agora, 5% é 0,15 vaga, que, arredondada para o primeiro número inteiro, dá 1. Mas 1 é aproximadamente 33,33% de três vagas; portanto, não há vagas para deficientes, dado o teto de 20%.

Com a quarta vaga, 5% é 0,2 vaga, que, arredondada para o primeiro número inteiro, dá 1. Mas 1 é 25% de quatro vagas; portanto, ainda não há vagas para deficientes, dado o teto de 20%.

Na quinta vaga, tem-se que 5% é 0,25 vaga, que, arredondada para o primeiro número inteiro, dá 1. Ora, 1 é, justamente, 20% de cinco vagas; portanto, todas as regras legais se encontram, aqui, simultaneamente atendidas. A quinta vaga deve ser atribuída à lista especial, não à lista geral, porque atendidas todas as condições. Embora essa constatação seja suficiente para os limites da controvérsia, proponho seguirmos um pouco adiante com a explanação casuística, o que clareará perfeitamente as condições de aplicação das regras legais, dentro dos moldes decorrentes da legislação e da previsão editalícia o que não impede, evidentemente, que outros concursos disciplinem a questão de forma ainda mais favorável à inclusão dos portadores de deficiência.

Dentro do que estipula o concurso em análise, portanto, na sexta vaga surgida, verifica-se que 5% é 0,3 vaga, o que, arredondada para o primeiro número inteiro, dá 1, o que equivale a aproximadamente 16,66% de seis vagas. Como já houve o preenchimento de uma vaga pela lista especial, na nomeação da quinta posição, não há qualquer desrespeito à garantia constitucional (nos termos em que esta se encontra explicitada na legislação ordinária) e ao edital, com a nomeação de mais um candidato da lista geral.

O mesmo ocorrerá quanto à sétima (aproximadamente 14,28% do total), oitava (12,5%), nona (aproximadamente 11,11%), décima (10%), décima primeira (aproximadamente 9,09%), décima segunda (aproximadamente 8,33%), décima terceira (aproximadamente 7,69%), décima quarta (aproximadamente 7,14%), décima quinta (aproximadamente 6,66%), décima sexta (6,25%), décima sétima (aproximadamente 5,88%), décima oitava (aproximadamente 5,55%), décima nona (aproximadamente 5,26%) e vigésima vagas (5%), quando se atinge o piso previsto no art. 37, § 1º, do Decreto 3.298/99. Nessas situações, a quinta nomeação a partir da lista especial justifica plenamente a nomeação de aprovados da lista geral.

Na vigésima primeira vaga, porém, tem-se que 5% delas representa 1,05 vagas. Aplicando-se a regra do arredondamento, ter-se-ão duas vagas previstas para a lista de deficientes físicos, que representam cerca de 9,52% de vinte e uma vagas. Portanto, esta vaga também deve ser ocupada pelo segundo colocado na lista especial (DJe de 4/9/14)."

Para atender a ordem de admissão das vagas reservadas à afrodescendentes cuja lei destina 10% da reserva, com arredondamento:

A 5ª admissão do cargo será ocupada por afrodescendente

15ª admissão do cargo será ocupada por afrodescendente

25ª admissão do cargo será ocupada por afrodescendente

35ª admissão do cargo será ocupada por afrodescendente

45ª admissão do cargo será ocupada por afrodescendente ... e assim por diante, nesta seqüência

Deste modo, em caso de concorrência entre candidatos Pessoas com Deficiência (PcD) e afrodescendentes para a 5ª vaga, a reserva de vagas para PcD deve ser priorizada, pois é regulamentada por uma lei federal, que deve ser aplicada a todos os entes federativos em razão da competência concorrente prevista na Constituição Federal. Assim, o 5º admitido será um PcD e o 6º admitido será um afrodescendente. As próximas admissões para candidatos afrodescendentes seguirão a tabela estabelecida, portanto, a próxima vaga reservada para afrodescendentes será a 15ª. Constituição Federal

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

Verifica-se que o primeiro candidato PcD convocado é o Sr. Gabriel Alfredo Correa Adam.

63	1	60,00	GABRIEL ALFREDO CORREA ADAM 086.720.509-16	Aguardando Convocação	<input type="checkbox"/>
----	---	-------	---	--------------------------	--------------------------

Portanto, sugere-se DETERMINAÇÃO ao Ente, para que a próxima convocação realizada no presente certame para o cargo de Agente de Produção e Operação, seja realizada a convocação de candidato PcD.

7. Ao final, a unidade opinou pelo registro das admissões com a emissão de recomendação e determinação à entidade, remetendo os autos à Diretoria de Protocolo para reatuação e distribuição do processo, nos termos do artigo 299-A, § 5º, do Regimento Interno:

Diante do exposto, opina-se pelo registro das admissões do presente expediente com a emissão das seguintes recomendações/determinações ao Município para fins de

registro pela CMEX e posterior acompanhamento por esta unidade nas futuras admissões:

RECOMENDAÇÃO para que a entidade faça constar no projeto básico/termo de referência o seguinte requisito: a) exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas. (peça 51)

DETERMINAÇÃO ao Ente, para que a próxima convocação realizada no presente certame para o cargo de Agente de Produção e Operação, seja realizada a convocação de candidato PcD.

8. Alterada a atuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, o feito foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 91.

9. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 584/25 (peça 94), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opina pelo "pelo registro das admissões, com a ressalva da irregularidade apontada, assim como pela DETERMINAÇÃO ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marechal Cândido Rondon para que, na próxima convocação para o cargo de Agente de Produção e Operação, seja realizada a convocação de candidato PcD, conforme o entendimento consolidado e RECOMENDAÇÃO para que a entidade faça constar no projeto básico/termo de referência a exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas".

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento concordante da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão de Pessoal em tela.

2. No que tange à previsão de critérios que permitam aferir a qualificação técnica da instituição/empresa contratada para realizar o certame, embora a unidade técnica tenha sugerido a expedição de recomendação, a previsão do art. 18 da Lei n.º 14.133/21 demonstra que a exigência tem natureza cogente, justificando a emissão de determinação para que a entidade:

- preveja no termo de referência e no edital de licitação, quando houver, exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada, na forma do art. 18 da Lei 14.133/21, e a existência de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados.

3. No mais, o Edital n.º 01/2024 previu a oferta de 36 vagas no total, sendo o percentual mínimo legal de reserva para pessoas com deficiência de 5%. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga, entretanto, a comissão de licitação destinou esta vaga a um candidato afrodescendente, nomeando o primeiro candidato com deficiência apenas na 10ª vaga. Ocorre que, conforme destacado pela unidade técnica, as vagas a serem reservadas para pessoas com deficiência são a 5ª, a 25ª, a 45ª, a 65ª e assim por diante, em razão do limite estabelecido pelo percentual máximo de 20%, conforme as legislações federal e estadual e a jurisprudência pátria. 4. Desse modo, considerando a necessidade de que a próxima vaga para o cargo de Agente de Produção e Operação seja destinada a um candidato com deficiência, considero prudente endossar, com adaptações, a proposta de emissão de determinação para que a entidade, em suas futuras admissões:

- observe o § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e as orientações do Supremo Tribunal Federal no que tange à forma de provimento das vagas reservadas às pessoas com deficiência, arredondando os números fracionados para cima, fixando o percentual mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, de modo que a primeira vaga a ser reservada aos deficientes seja a 5ª vaga e para que a próxima vaga prevista no presente certame para o cargo de Agente de Produção e Operação seja destinada a um candidato com deficiência.

5. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

ii) determine ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marechal Cândido Rondon que, nos futuros certames:

a) preveja no termo de referência e no edital de licitação, quando houver, exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada, na forma do art. 18 da Lei 14.133/21, e a existência de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados; e

b) observe o § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e as orientações do Supremo Tribunal Federal no que tange à forma de provimento das vagas reservadas às pessoas com deficiência, arredondando os números fracionados para cima, fixando o percentual mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, de modo que a primeira vaga a ser reservada aos deficientes seja a 5ª vaga e para que a próxima vaga prevista no presente certame para o cargo de Agente de Produção e Operação seja destinada a um candidato com deficiência.

6. Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[5], apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determinar[6] ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marechal Cândido Rondon que, nos futuros certames:

a) preveja no termo de referência e no edital de licitação, quando houver, exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada, na forma do art. 18 da Lei 14.133/21, e a existência de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados; e

b) observe o § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e as orientações do Supremo Tribunal Federal no que tange à forma de provimento das vagas reservadas às pessoas com deficiência, arredondando os números fracionados para cima,

fixando o percentual mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, de modo que a primeira vaga a ser reservada aos deficientes seja a 5ª vaga e para que a próxima vaga prevista no presente certame para o cargo de Agente de Produção e Operação seja destinada a um candidato com deficiência.
 Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[7], o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII[8], do mesmo normativo.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
 Plenário Virtual, 16 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.
 THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Relator
 IVAN LELIS BONILHA
 Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reatuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído.
 Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018) (...)
 § 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).
 2. Foram admitidos(as): ALEXANDRE FELIPE KRUMMENAUER, BIANCA MARINA LAMB, CARLOS EDUARDO SZCZERBICKI, CHEILA BRAMBILLA FREIRE, EDSON CARLOS FORSTER, EDUARDO HENRIC LEOPOLD DE LIMA, EDUARDO PACKER, FERNANDO DOROCZ, KARMEM MARIANE LANG, MARCELO DA SILVA GOMES, QUELI FRANCIBEL KOSTY, RENATO CESAR SYPPERRECK, RODRIGO RONEI HAHN, RONAN FARIAS FREIRE DE SOUZA e SERGIO LUIZ ULBRICH.
 3. Tal análise consiste resumidamente em:
 Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);
 Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);
 Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;
 Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.
 4. O Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marechal Cândido Rondon apresentou resposta às peças 87-89.
 5. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei (...)
 IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
 6. O cumprimento das determinações deverá ser observado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.
 7. Art. 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
 § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
 8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)
 VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: -171712/25
ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: -INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS
MUNICIPAIS DE PATO BRANCO
INTERESSADO: -ADEMILSON CÂNDIDO SILVA
RELATOR: -CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2899/25 - PRIMEIRA CÂMARA
 Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco. Exercício de 2024. 2. Proposta do Parquet de Contas para que determinado que a entidade disponibilize, em seu Portal da Transparência, a íntegra do Relatório Anual do Controle Interno. Ausência de normativa exigindo a publicação. Necessidade de tratamento uniforme para os entes. Precedentes. Não acatamento da sugestão. 3. Proposta da unidade técnica de recomendação para que o Consórcio inclua no Sistema de Cadastro de Entidades – SICAD deste Tribunal o número do registro de sua contabilista responsável no Conselho Regional de Contabilidade. Precedentes. Acatamento. 4. Contas regulares com recomendação.
RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco[1], relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor Ademilson Cândido da Silva, CPF 809.730.199-72, Presidente da entidade no período.
 2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa nº 189/24 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 52.531.424,50 (cinquenta e dois milhões, quinhentos e trinta e um mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos).
 3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
193622/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3046/2021	Regular
213953/22	2021	PRESTAÇÃO DE	DP	ACO	182/2023	Regular

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
		CONTAS ANUAL				
212390/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2969/2023	Regular
170488/24	2023	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4129/2024	Regular com ressalvas[3]

4. A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução nº 429/25 (peça 10), firmada pela Auditora de Controle Externo Rosane do Rocio Tosato Zinher, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[4]. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade”[5].
 5. A unidade técnica acrescenta ainda, em relação à contabilista da entidade, recomendação para que seja incluído, no Sistema de Cadastro de Entidades – SICAD deste TCE, seu registro profissional junto ao Conselho Regional de Contabilidade.
 5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 582/25 (peça 12), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, “tomando por base a avaliação técnico-contábil das contas relativas ao exercício de 2024”, manifesta não se opor ao opinativo da unidade técnica no sentido da regularidade e expedição de recomendação, mas acrescenta providência no sentido da expedição de determinação, consoante se reproduz:
 Tomando por base a avaliação técnico-contábil das contas relativas ao exercício de 2024, nada tem a opor este Parquet em relação às conclusões preconizadas pela Doutra Coordenadoria de Contas, inclusive no que se refere à expedição de recomendação para que “(...) o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade seja atualizado junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), a fim de que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC”. Registre-se que este opinativo se restringe aos elementos de análise definidos pela Instrução Normativa nº 189/24 e não exclui a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.
 Adicionalmente, entretanto, pugna-se pela expedição de determinação ao Ente para que, ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira.
 A necessidade de tal providência funda-se na imprescindibilidade de fácil e pública obtenção do documento, bem assim, na circunstância de que, a partir da IN nº 189/24, em contraponto aos exercícios anteriores, a apresentação do Relatório de Controle Interno nas Prestações de Contas Anuais protocoladas junto a esta C. Corte passou a ser dispensada, sendo que, em consulta ao Portal da Transparência da Entidade, não foi possível localizá-lo, muito embora devesse estar ali disponibilizado, em atenção às diretrizes vinculadas na Lei de Acesso à Informação.

1 <https://patoprev.gov.br.cloud/pronimtbl/>

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à regularidade das contas.

1. De outra feita, divirjo da proposta ministerial de emissão de determinação para que a entidade disponibilize, em seu Portal da Transparência, a íntegra do relatório anual do controle interno.
 2. Segundo argumenta a representante do Parquet de Contas, a providência “funda-se na imprescindibilidade de fácil e pública obtenção do documento”, bem como na dispensa de juntada do referido relatório a partir da Instrução Normativa nº 189/24. Consoante o entendimento ministerial, a impossibilidade de acesso ao documento representa ofensa “às diretrizes vinculadas na Lei de Acesso à Informação”.
 3. No que tange ao Controle Interno, embora pareça-me indubitável a necessidade de todo ente público promover a mais ampla publicidade de seus atos, dados e informações a fim de atender aos princípios inscritos no caput do artigo 37 da Constituição Federal[6], observo que a medida proposta não guarda relação com a imprescindibilidade alegada. A par da relevância da disponibilização do relatório de controle interno na web, para fins de transparência e controle social, o acesso público ao documento pouco revela da atuação ou efetividade do controle interno, tampouco serve para atestar que o gestor teve conhecimento das atividades desenvolvidas pela área, de suas conclusões e orientações, e menos ainda de que as utilizou e respeitou, quando apropriado.
 4. De todo modo, ainda que seja importante assegurar a publicidade do relatório de controle interno, tenho que ordem com o conteúdo almejado pelo Parquet deve constar preferencialmente de norma que abranja a totalidade das entidades municipais paranaenses, em conformidade com o planejamento das ações de controle executadas pelo Tribunal. Tratar-se-ia, pois, de inserir a obrigação na sistemática de controle do TCE-PR, deixando de prescrevê-la em prestações de contas esparsas, nas quais, diga-se, é desconhecida sua adoção atual, como no presente caso.
 5. Propostas de determinação similares têm sido apresentadas em diversas prestações de contas do exercício de 2024[7], sendo ainda diverso o acolhimento ou não da medida, até mesmo como recomendação, no caso da Segunda Câmara.
 6. Porém, em conformidade com o posicionamento ora indicado, esta Primeira Câmara, nos Acórdãos nº 1396/25[8] e nº 1403/25[9], de relatoria do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, acolheu, de forma preempatória e unânime, o entendimento de que a ausência de previsão com tal teor no escopo de análise das contas, bem como a inexistência de outras falhas, permitem o julgamento pela regularidade das contas:
 Em relação à sugestão do Ministério Público de Contas de expedição de determinação – para que a Câmara, ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira –, deixo de acolhê-la, por não constar a obrigação no escopo de análise da Instrução Normativa nº 189/2024 e porque não verifiquei nos autos, na análise técnica, nem no próprio parecer ministerial, apontamentos que a justifique.
 7. No que tange à proposta da unidade técnica de que seja emitida recomendação

para que o Instituto insira no Sistema de Cadastro de Entidades (SICAD) o número do registro profissional junto ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC) de sua contabilista responsável, veja-se o que a Instrução Normativa n.º 189/24 dispõe a respeito:

Art. 9º O recebimento da Prestação de Contas Anual fica condicionado à identificação dos responsáveis pela entidade, indicando-se as datas de início e fim dos períodos de responsabilidade, dentro do exercício financeiro de competência das contas.

§ 1º Deverão estar previamente cadastrados no Sistema de Cadastro de Pessoas do Tribunal de Contas todos os gestores que responderam pela entidade no exercício de competência da prestação de contas, os responsáveis pela Contabilidade e pelo Controle Interno do mesmo período e, ainda, o gestor atual, conforme definido no inciso II do art. 7º.

§ 2º A ausência de cadastro ou a falta de atualização poderá acarretar a aplicação de sanções legal e regimentalmente previstas.

§ 3º O responsável técnico pela entidade deverá ser, necessariamente, profissional de contabilidade, com registro ativo e regular junto ao Conselho Regional de Contabilidade.

8. Considerando, pois, de um lado, a obrigatoriedade do registro do responsável técnico pela área no CRC, e, de outro, a ausência de previsão expressa da inserção de tal informação no SICAD, e tendo em vista precedentes recentes[10] da Primeira Câmara, endosso a proposta da unidade técnica para que seja emitida recomendação com a finalidade indicada.

9. Assim, considerando a fundamentação apresentada e os precedentes referidos, proponho que esta Corte:

i) com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor Ademilson Cândido da Silva, Presidente da entidade no período;

ii) recomende ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco, na pessoa de seu gestor, que insira no Sistema de Cadastro de Entidades (SICAD) o número do registro profissional junto ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC) de sua contabilista responsável.

10. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a recomendação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento nos artigos 1º, III[11], e 16, I[12], da Lei Complementar n.º 113/05, julgar regulares as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor Ademilson Cândido da Silva, Presidente da entidade no período;

II) recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco, na pessoa de seu gestor, que insira no Sistema de Cadastro de Entidades (SICAD) o número do registro profissional junto ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC) de sua contabilista responsável.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a recomendação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[13], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[14].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator
 IVAN LELIS BONILHA
 Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 429/25-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 10).
 3. O Acórdão n.º 4129/24-Primeira Câmara, sob relatoria do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, foi lavrado nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar as contas do senhor ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco no exercício de 2023, regulares com a ressalva decorrente de inconsistências contábeis entre dados informados no laudo atuarial e valores registrados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) deste Tribunal, corrigidas somente no exercício seguinte.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

4. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

5. A unidade destaca, entretanto, que:

(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

6 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

7. Além da Procuradora de Contas Juliana Sternadt Reiner, o Procurador Flavio de Azambuja Bert propôs medida de teor semelhante nos Pareceres n.º 485/25, n.º 486/25 e n.º 477/25, entre outros.

8. Exarado na Prestação de Contas n.º 80268/25, lavrado nos seguintes termos:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Imbituva, do exercício de 2024, de responsabilidade da Sra. Maria Eduarda Goebel; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

9. Decisão exarada nos autos n.º 192469/25 nos seguintes termos:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Pinhã, do exercício de 2024, de responsabilidade do Sr. Luiz Hamilton Kitcky; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

10. Acórdão n.º 1887/25, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; Acórdão n.º 1422/25, relatado pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral; Acórdão n.º 2332/25, relatado pelo Conselheiro Substituto Lívio Fabiano Sotero Costa, e Acórdão n.º 2335/25, de relatoria da Conselheira Substituta Muryel Hey.

11. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

12. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

13. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

14. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-176749/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO:-MARIA ALICE ERTHAL, RENAN DE OLIVEIRA RODRIGUES

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2900/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundação de Ação Social de Curitiba. Exercício de 2024.

2. Regularidade das contas. 3. Proposta do Parquet de recomendação para que a Fundação inclua no Sistema de Cadastro de Entidades – SICAD deste Tribunal o número do registro de sua contabilista responsável no Conselho Regional de Contabilidade. Precedentes. Acatamento. 4. Contas regulares com recomendação. RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da Fundação de Ação Social de Curitiba[1], relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da senhora Maria Alice Erthal, CPF 450.674.909-00, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 189/24 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 175.789.337,78 (cento e setenta e cinco milhões, setecentos e oitenta e nove mil, trezentos e trinta e sete reais e setenta e oito centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
153183/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1819/2021	Regular
175296/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3340/2022	Regular com recomendações[3]
194669/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1609/2023	Regular
192066/24	2023	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1111/2024	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 900/25 (peça 6), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembercker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[4]. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade”[5].

5. A unidade acrescentou ainda recomendação no sentido de que a entidade atualizasse o cadastro do responsável pela contabilidade, fazendo incluir no SICAD o número do registro profissional do servidor junto ao CRC – Conselho Regional de Contabilidade.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 627/25 (peça 7), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, opina pela regularidade das contas, aduzindo recomendação para que a entidade atualize o cadastro do servidor responsável pela contabilidade, fazendo constar no SICAD o número de seu registro profissional.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho as manifestações da Coordenadoria de Contas e do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas.

1. Consoante análise da unidade técnica, todos requisitos previstos na Instrução Normativa n.º 189/24 restaram cumpridos, sendo possível o julgamento pela regularidade das contas.

2. No que tange à proposta da unidade técnica de que seja emitida recomendação para que a Fundação insira no Sistema de Cadastro de Entidades (SICAD) o número do registro profissional junto ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC) de sua contabilista responsável, veja-se o que a Instrução Normativa n.º 189/24 dispõe a respeito:

Art. 9º O recebimento da Prestação de Contas Anual fica condicionado à identificação dos responsáveis pela entidade, indicando-se as datas de início e fim dos períodos de responsabilidade, dentro do exercício financeiro de competência das contas.

§ 1º Deverão estar previamente cadastrados no Sistema de Cadastro de Pessoas do Tribunal de Contas todos os gestores que responderam pela entidade no exercício de competência da prestação de contas, os responsáveis pela Contabilidade e pelo Controle Interno do mesmo período e, ainda, o gestor atual, conforme definido no inciso II do art. 7º.

§ 2º A ausência de cadastro ou a falta de atualização poderá acarretar a aplicação de sanções legal e regimentalmente previstas.

§ 3º O responsável técnico pela entidade deverá ser, necessariamente, profissional de contabilidade, com registro ativo e regular junto ao Conselho Regional de Contabilidade.

3. Considerando, pois, de um lado, a obrigatoriedade do registro do responsável técnico pela área no CRC, e, de outro, a ausência de previsão expressa da inserção de tal informação no SICAD, e tendo em vista precedentes recentes[6] da Primeira Câmara, endosso a proposta da unidade técnica para que seja emitida recomendação com a finalidade indicada.

4. Diante do exposto, proponho que esta Corte:

i) com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas da senhora Maria Alice Erthal, Presidente da Fundação de Ação Social de Curitiba no período;

ii) recomende à Fundação de Ação Social de Curitiba, na pessoa de sua gestora, que insira no Sistema de Cadastro de Entidades (SICAD) o número do registro profissional junto ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC) de sua contabilista responsável.

5. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a recomendação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fulcro nos artigos 1º, III[7], e 16, I[8], da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas da senhora Maria Alice Erthal, Presidente da Fundação de Ação Social de Curitiba no período;

II) recomendar à Fundação de Ação Social de Curitiba, na pessoa de sua gestora, que insira no Sistema de Cadastro de Entidades (SICAD) o número do registro profissional junto ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC) de sua contabilista responsável.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a recomendação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[9], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[10].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Fundação Pública de Direito Público."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 900/25-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 6).

3. O Acórdão n.º 3340/22-Primeira Câmara, sob minha relatoria, foi assim lavrado:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fulcro nos artigos 1º, III[1], e 16, I[1], da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do senhor FABIANO FERREIRA VILARUEL, Presidente da Fundação de Ação Social de Curitiba, relativas ao exercício financeiro de 2021;

II) determinar a expedição de recomendação à entidade, na pessoa do atual gestor, para que esta busque, de forma sistemática, atualizar a capacitação dos responsáveis pelas atividades de controle;

III) determinar a expedição de ciência ao relator das contas da entidade relativas ao exercício de 2022 acerca da discussão sobre a formação técnica do responsável pelo Controle Interno, dada a hipótese que o senhor Eduardo Dobis Prodossimo tenha sido mantido na função.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções deverá efetuar os registros necessários, após o que o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, tendo em vista o previsto no artigo 168, VII, da mesma norma 1.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

4. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

5. A unidade destaca, entretanto, que:

(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies

de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

6. Acórdão n.º 1887/25, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; Acórdão n.º 1422/25, relatado pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral; Acórdão n.º 2332/25, relatado pelo Conselheiro Substituto Lívio Fabiano Sotero Costa, e Acórdão n.º 2335/25, de relatoria da Conselheira Substituta Muryel Hey.

7. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

10. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-251171/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL

INTERESSADO:-MAXWELL SCAPINI, VLADEMIR ANTONIO BARELLA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2901/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná em Cascavel. Exercício de 2024. 2. Regularidade das contas. 3. Proposta do Parquet de recomendação para que o Consórcio inclua no Sistema de Cadastro de Entidades – SICAD deste Tribunal o número do registro de seu contabilista responsável no Conselho Regional de Contabilidade. Precedentes. Acatamento. 3. Contas regulares com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná em Cascavel[1], relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor Vlademir Antonio Barella, CPF 333.437.561-72, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 189/24. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 113.202.727,89 (cento e treze milhões, duzentos e dois mil, setecentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
260460/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	379/2022	Regular
286403/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1678/2022	Regular
278439/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2577/2023	Regular
286591/24	2023	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2886/2024	Regular

4. A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 1062/25 (peça 6), firmada pela Auditora de Controle Externo Eliane Maria Comparim Santos, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[3]. Quanto ao mérito, aduz que "as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade"[4].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 675/25 (peça 7), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, não obstante opine pela regularidade das contas, acrescenta recomendação "para que a entidade atualize o cadastro do contador responsável junto ao SICAD, para que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC."

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho as manifestações da Coordenadoria de Contas e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade das contas.

6. No que tange à proposta do Parquet de que seja emitida recomendação para que o Consórcio insira no Sistema de Cadastro de Entidades (SICAD) o número do registro profissional junto ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC) de seu contabilista responsável, veja-se o que a Instrução Normativa n.º 189/24 dispõe a respeito:

Art. 9º O recebimento da Prestação de Contas Anual fica condicionado à identificação dos responsáveis pela entidade, indicando-se as datas de início e fim dos períodos de responsabilidade, dentro do exercício financeiro de competência das contas.

§ 1º Deverão estar previamente cadastrados no Sistema de Cadastro de Pessoas do Tribunal de Contas todos os gestores que responderam pela entidade no exercício de competência da prestação de contas, os responsáveis pela Contabilidade e pelo Controle Interno do mesmo período e, ainda, o gestor atual, conforme definido no inciso II do art. 7º.

§ 2º A ausência de cadastro ou a falta de atualização poderá acarretar a aplicação de sanções legal e regimentalmente previstas.

§ 3º O responsável técnico pela entidade deverá ser, necessariamente, profissional de contabilidade, com registro ativo e regular junto ao Conselho Regional de Contabilidade.

7. Considerando, pois, de um lado, a obrigatoriedade do registro do responsável técnico pela área no CRC, e, de outro, a ausência de previsão expressa da inserção de tal informação no SICAD, e tendo em vista precedentes recentes[5] da Primeira Câmara, endosso a proposta ministerial para que seja emitida recomendação com a finalidade indicada.

8. Diante do exposto, proponho que esta Corte:

i) com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue

regulares as contas do senhor Vlademir Antonio Barella, Presidente Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná em Cascavel no período;

ii) recomende ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná em Cascavel, na pessoa de seu gestor, que insira no Sistema de Cadastro de Entidades (SICAD) o número do registro profissional junto ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC) de seu contabilista responsável.

5. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a recomendação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fulcro nos artigos 1º, III[6], e 16, I[7], da Lei Complementar n.º 113/05, julgar regulares as contas do senhor Vlademir Antonio Barella, Presidente Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná em Cascavel no período;

II) recomendar ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná em Cascavel, na pessoa de seu gestor, que insira no Sistema de Cadastro de Entidades (SICAD) o número do registro profissional junto ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC) de seu contabilista responsável.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a recomendação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[8], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[9].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Consórcio". A entidade é composta pelos municípios de Anahy, Boa Vista da Aparecida, Braganey, Cafelândia, Campo Bonito, Capitão Leônidas Marques, Cascavel, Catanduvas, Céu Azul, Corbélia, Diamante do Sul, Espigão Alto do Iguaçu, Formosa do Oeste, Guaraniaçu, Ibema, Iguatu, Iracema do Oeste, Jesuítas, Lindoeste, Nova Aurora, Quedas do Iguaçu, Santa Lúcia, Santa Tereza do Oeste, Três Barras do Paraná e Vera Cruz do Oeste.

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1062/25-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 6).

3. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

4. A unidade destaca, entretanto, que:

(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

5. Acórdão n.º 1887/25, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; Acórdão n.º 1422/25, relatado pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral; Acórdão n.º 2332/25, relatado pelo Conselheiro Substituto Lívio Fabiano Sotero Costa, e Acórdão n.º 2335/25, de relatoria da Conselheira Substituta Muryel Hey.

6. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

9. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-274279/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE

INTERESSADO:-AQUILES TAKEDA FILHO, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2902/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Consórcio Intergestores Paraná Saúde. Exercício de 2024. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Consórcio Intergestores Paraná Saúde[1], relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor Aquiles Takeda Filho, CPF 065.015.569-61, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 189/24 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as

alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 342.528.631,94 (trezentos e quarenta e dois milhões, quinhentos e vinte e oito mil, seiscentos e trinta e um reais e noventa e quatro centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
227284/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2520/2021	Regular
292110/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	349/2023	Regular
288124/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3347/2023	Regular com ressalvas com aplicação de multa[3]
768410/23	2022	RECURSO DE REVISTA	DP	ACO	1669/2024	Conhecimento e provimento parcial[4]
308110/24	2023	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2490/2024	Regular

4. A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 981/25 (peça 8), firmada pela Auditora de Controle Externo Eliane Maria Comparim Santos, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[5]. Quanto ao mérito, aduz que "as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade"[6].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 679/25 (peça 10), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, "corrobora o opinativo técnico e não se opõe ao julgamento pela regularidade da presente Prestação de Contas".

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Contas, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do Consórcio Intergestores Paraná Saúde relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor Aquiles Takeda Filho, Presidente da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III[7], e 16, I[8], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do Consórcio Intergestores Paraná Saúde relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor Aquiles Takeda Filho, Presidente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[9], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[10].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Consórcio." O consórcio é formado por todos os municípios do Paraná, a exceção de Curitiba.

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 981/25-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 8).

3. O Acórdão n.º 3347/23-Primeira Câmara, sob relatoria do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, decidiu:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I – Julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, regulares com ressalva as contas do Sr. Aquiles Takeda Filho, referentes ao Consórcio Intergestores Paraná Saúde, exercício de 2022, em face da ausência de publicação dos demonstrativos de transparência da gestão fiscal e da omissão no relatório do controle interno;

II – aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Aquiles Takeda Filho, em face da ausência de publicação dos demonstrativos de transparência da gestão fiscal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Auditor(a) CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

4. O Acórdão n.º 1669/24-Tribunal Pleno, relatado pelo Conselheiro Fábio de Souza Camargo, decidiu:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Conhecer e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Revista apresentado em face do Acórdão n.º 3347/23 – Primeira Câmara (peça 24), para o fim de:

(i) afastar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, imputada ao Sr. Aquiles Takeda Filho, gestor do Consórcio Intergestores Paraná Saúde, exercício de 2022, por ausência de dano ao erário, má-fé e/ou ilegalidade praticada pelo mesmo; e

(ii) julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, regulares com ressalva as contas do Sr. Aquiles Takeda Filho, referentes ao Consórcio Intergestores Paraná Saúde, exercício de 2022, em face da ausência de publicação dos demonstrativos de transparência da gestão fiscal e da omissão no relatório do controle interno.

II - após transitado em julgado a decisão, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências;

III - após, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Votou, acompanhando a divergência do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido) pela improcedência do Recurso de Revisão, o Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.

5. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

6. A unidade destaca, entretanto, que:

(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

7. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

10. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-117912/25

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-AMANDA RODRIGUES DE SOUZA, ANA CAROLINE MARTINS DE MELO, BEATRIZ DOS SANTOS, BRUNA JULIANE SCHMIDT, CHRISTOPHER PIMPAO FERREIRA DOS SANTOS, DAIANA BEZERRA DA SILVA, DANIELE CRISTINA DO NASCIMENTO, DYNEFFER RIBEIRO SANTIAGO, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, FABIANA CAROLINE GONCALVES, FABIANE NUNES MENDES, FABIANO SCHUPCHEK DE ANDRADE DE PONTES, FRANCIE CAROLINE TONSE, FRANCIELE ANDJESKI, GABRIEL ALINE LOURENCO DE SOUZA, GISELA GIACOBBO, JOICE DA SILVA TRESKA, JORDANA EMANUELA NOVAK, JULIANA APARECIDA DE LIMA, LORENA CAUS HERTEL SOUZA, MARCOS ANDRE PERES DE MATTOS, MARIELE APARECIDA R DO PRADO TEIXEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, NATASHA KOCHAN, NICOLE CANAREK DOERR, PATRICIA DOS SANTOS LARA, PRISCILA BARBOZA MACHADO, RAYANA MILENA KREMER, REGINALDO DE SOUZA, TATIANE DA SILVA LUZ, TAYNARA DO ROCIO DE CAMPOS, THAIS LUANA DIAS BATISTA, THALLYTA MAZARI DAS CHAGAS, ZELIA HEMETÉRIO BUENO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 2903/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Ponta Grossa com amparo no Edital nº 2/2022, de Concurso Público, cujas admissões iniciais foram registradas pelo processo nº 125191/22, julgado pela decisão S1C ACO 189/2023 (Peça 10).

Inicialmente, a Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP pugnou pela realização de diligência, à vista de impropriedades, mediante a Instrução nº 6526/25 – COAP (Peça 10).

O Ente requereu dilação de prazo às Peças 15-18. Após, acostou resposta às Peças 23-27.

A unidade técnica opinou pelo registro das admissões, mediante Instrução nº 13012/25 (Peça 28).

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido conforme Parecer nº 862/25 – 3PC (Peça 31).

FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, na Instrução nº 6526/25 – COAP (Peça 10), esclareceu que o SIAP constatou a existência de irregularidades no presente processo de maneira automática, o que impede o registro dos atos de admissão por meio de lista de homologação do Presidente deste Tribunal, apesar de superadas todas as impropriedades apontadas ao longo do processo.

Em razão disso, foi necessária a conversão do requerimento de análise técnica em processo, embora com opinativo pela legalidade e registro das admissões.

Quanto à comprovação de chamamento dos candidatos, impropriedade constatada na Instrução nº 6526/25 – COAP (Peça 10), o Município de Ponta Grossa informou que há candidatos que foram avisados por meio de contato telefônico, candidatos informados por telefone e por e-mail e outros, por e-mail (Peça 25, fls. 1-2).

A Administração Pública deve assegurar que todas as etapas do processo seletivo sejam amplamente divulgadas, possibilitando aos candidatos acesso claro e objetivo às informações. É imprescindível confirmar efetivamente a convocação dos candidatos de forma tangível, como por meio de contato direto com os aprovados no concurso, para verificar a falta de interesse nas vagas.

É essencial que essa comunicação seja devidamente registrada e documentada, mediante certidão firmada pelo servidor responsável pelo ato, conforme estabelecido na normativa vigente. Isso visa cumprir o princípio da publicidade dos atos administrativos, especialmente aqueles relativos de concurso público.

Nessa linha, percebe-se que o Município cumpriu com o disposto no artigo 11, IV, “d” da Instrução Normativa nº 142/2018:

d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.);

Cumprir destacar que o Município de Ponta Grossa atendeu à exigência desta Corte de Contas por meio de mecanismos alternativos de comprovação de chamamento dos candidatos.

Diante do exposto, acompanho os opinativos da unidade técnica e do parquet quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos.

Com o trânsito em julgado, após registro, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, após registro, os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-271326/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN

INTERESSADO:-MARCOS AURELIO MELENEK

ADVOGADO / PROCURADOR:-CLAUDIO TAVARES TESSEROLI

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 2904/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Companhia de Desenvolvimento de Piên. Exercício de 2024. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do senhor Marcos Aurelio Meleneke, gestor do Companhia de Desenvolvimento de Piên, relativas ao exercício financeiro de 2024.

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução nº 1481/25 – CCONTAS (Peça 18), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 865/25 – 5PC (Peça 19), manifestou-se no mesmo sentido.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do senhor Marcos Aurelio Meleneke, gestor do Companhia de Desenvolvimento de Piên, relativas ao exercício financeiro de 2024.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do senhor Marcos Aurelio Meleneke, gestor do Companhia de Desenvolvimento de Piên, relativas ao exercício financeiro de 2024; e

II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

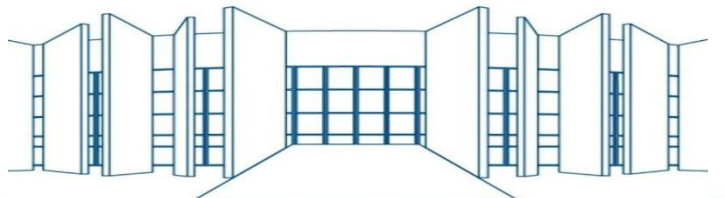
Plenário Virtual, 16 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, VILMA REGIA RAMOS DE REZENDE

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 744413/23
Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES
Interessado: ALICE ALVES FERNANDES ROSA, AMANDA MARTINS DE SOUZA, CLEIDE APARECIDA SOARES, EDUARDO JOSE RAMOS DA SILVA, GABRIELA POLIANA GRIEBLER, KARINA ANGELICA GEIB, LAERTON WEBER, MAICA CRISTIANE STACKE, MUNICÍPIO DE MERCEDES, PRISCILA DOS SANTOS, REGIANE HACK SCHMIDT, ROSELI SCHMIDT, SOLANGE MARTINS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 74837/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS
Interessado: ANTONIO CEZAR CREPLIVE, CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS, FERNANDO CUNHA

Processo: 153994/25 Vista desde 13/10/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA
Interessado: ALEX MIGUEL DOS SANTOS, BRENDA CAROLINA LECHETA, CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 160796/25
Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA
Interessado: JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE LOANDA

Processo: 166859/25
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
Interessado: CHRISTIANO GIUNTA BORGES, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS (Procurador(es): LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL)

Processo: 189654/25
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
Interessado: CARLA SUZI EMERENCIANO, FÁBIO HIDEK MIURA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

Processo: 201425/25
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ
Interessado: MUNICÍPIO DE IPORÃ, ROBERTO DA SILVA, SERGIO LUIZ BORGES

Processo: 215139/24 Vista desde 29/09/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: MAURICIO LENSE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

Processo: 117033/25 Vista desde 13/10/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Procurador(es): LUANA ELISA DA SILVEIRA)
Interessado: ADRIANO BACKES, MARCIO ANDREI RAUBER (Procurador(es): ROBSON ALAN LOPES), MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Procurador(es): LUANA ELISA DA SILVEIRA)

Processo: 141830/25 Vista desde 29/09/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARACI
Interessado: MARCOS ANTONIO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE GUARACI, SIDNEI DEZOTI

Processo: 152149/25 Vista desde 13/10/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS
Interessado: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS, OSNEI STADLER

Processo: 158678/25 Vista desde 29/09/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
Interessado: JOSE ROBERTO MENDES, MAURICIO APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

Processo: 164724/25 Vista desde 29/09/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIPÁ (Procurador(es): MARLI FARTHERR)
Interessado: MUNICÍPIO DE MARIPÁ (Procurador(es): MARLI FARTHERR), RODRIGO ANDRÉ SCHANOSKI

Processo: 170260/25 Vista desde 29/09/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
Interessado: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, PAULO SERGIO CHILEIDE, PAULO WILSON MENDES

Processo: 175700/25 Vista desde 29/09/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
Interessado: LUAN GUSTAVO FRAZZATTO, MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ºSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/2020, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

SEGUNDA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 19 DE 28 DE OUTUBRO DE 2025 ATÉ 30 DE OUTUBRO DE 2025

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 527191/07
Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES
Interessado: ANTONIO FERREIRA FRANÇA, ANTÔNIO SÁVIO BAYER, CARLOS RODOLFO COSTA MACHADO, CRISTIANE WEBER, ELIANE WILL (Procurador(es): Emani Ferreira do Rosário), GUNTHER RADOLL (Procurador(es): LETICIA ALVES), HELENA TEREZINHA THEOBALD SCHNEIDER (Procurador(es): ERNESTO ALESSANDRO TAVARES), KLEY HAMM, LIDIO JOSE SCHNEIDER, LIRACI SIRLENE SCHAURICH ALVES, NELSON MARTINS, OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL, OSMAR DUSMAN, ROSILENE MULLER LOFFI, WALTER LUIS FRIEDRICH

Processo: 20180/24 Vista desde 13/10/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: BENEDITO JOSE PUPPIO, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, LUIZ CARLOS ROSSI (Procurador(es): JOSIANE COSTA MACHADO), MARCUS EVANDRO GIAROLA, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): HELENA SCHUNEMANN BUSCHMANN, CHRISTIANE RICHTER MINHOTO, RICARDO MINER NAVARRO, LUIS GUILHERME DE OLIVEIRA CASSAROTTI, FELIPE FARIAS RODRIGUES), SHEILA CRISTINA DA SILVA, VINICIUS OCCHI FRANCOZO

Processo: 216925/25 Vista desde 29/09/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS (Procurador(es): SIVONEI MAURO HASS)
Interessado: HIROSHI KUBO (Procurador(es): SIVONEI MAURO HASS), MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS (Procurador(es): SIVONEI MAURO HASS), NILTON DOUGLAS DE MEIRA (Procurador(es): SIVONEI MAURO HASS)

Processo: 332399/25 Vista desde 01/09/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
Interessado: GUERINO MENDONCA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 490578/23
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LIDIA MATIKO MAEJIMA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM,

Processo: 186272/25 Vista desde 13/10/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI
Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, ELAINE MARIA FERREIRA COSTA, MUNICÍPIO DE MARUMBI

Processo: 186809/25 Vista desde 13/10/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE BRAGANEY
Interessado: MUNICÍPIO DE BRAGANEY, ODAIR GUERREIRO OLIVEIRA, VALDIR ZIELINSKI

Processo: 192744/25 Vista desde 29/09/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
Interessado: CULESTINO KIARA, JUNIOR MOTTER, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Processo: 193031/25 Vista desde 29/09/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
Interessado: HERCILIO VIEIRA DE ANDRADE NETO, JORGE LUIZ SANTIN, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, VALDELIRIO BORGES DE LIMA

Processo: 195433/25 Vista desde 13/10/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
Interessado: ALEXANDRE LUCENA, HENRIQUE DOMINGUES, MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

Processo: 196804/25 Vista desde 29/09/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: ARMANDO CERCI JUNIOR, MARIA HELENA BERTOCCO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

Processo: 199226/25 Vista desde 29/09/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ
Interessado: ANGELO TARANTINI FILHO, MUNICÍPIO DE URAÍ

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 573336/21
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
Interessado: CELSO LUIZ POZZOBOM, CLAUDIA CRISTINA RODRIGUES, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 724440/24
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MARCOS TADEU DELA PUENTE D'ALPINO, PARANAPREVIDÊNCIA

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 593275/18
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
Interessado: FÁBIO HIDEKI MIURA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

Processo: 304196/19 Vista desde 13/10/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ADMA POLIANA DE BORBA CECILIO DA SILVA, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANA PAULA DE MOURA VARANDA, ARLINDO FABRÍCIO CORREA, BRUNO FERREIRA CAMPOS, DEBORAH FRANCEZ MACCARI, EVERTON MULLER ALVES, FLAVIA LUIZA MARIN, GABRIEL KARAM DE ARAUJO, LUCIANE MARTIGNONI, PAULO SERGIO WOLFF, SAMYRA SOLIGO ROVANI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, VICENTE DE ALBUQUERQUE MARANHÃO LEAL

Processo: 830549/23 Vista desde 15/09/2025 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ADEZIO FURIATTO, ADRIANA APARECIDA DE PAIVA, ALESSANDRA LIMA AMMA, ALINE BAQUETA DE CAMARGO, ALINE KRAMPE PERES, AMANDA CAROLINA CASADO, AMANDA DEZAN BORSATTI, ANA CAROLINA FORNARI BORGES DE CARVALHO, ANA CLAUDIA MAIKOT, ANA CLAUDIA VILAS BOAS DA SILVA, ANA PAULA DE OLIVEIRA, ANA PAULA GAVLIK MANTOVANI, ANDERSON DA SILVA, ANDREIA CRISTINA BRAGA DE SOUZA, ANDRESSA COELHO BEARZI, ANDRESSA CRISTINA RIBEIRO, ANDRESSA LEITE DE SOUZA, ANDRESSA MESSIAS PARRILHA, ANNY CAROLLINY CRUZ, ATAÍR JOSE BERNARDINO DE JESUS, AYNÁ SUELIN MULLER, AZIZA DE MOURA FERREIRA SANTOS, BARBARA ANDREIA EISING DE FREITAS, BRUNA CARLA FELIPE, BRUNA GOULART, BRUNO JOSE GOMES, CANDIDA CARRER, CAROLYNE BORATO, CEOLI APARECIDA FERREIRA DA CRUZ, CINTIA MARA

LINCK, CLAUDIA SIMONE BEZERRA, CLEYTON LEITE FICHER, CRISTIANE APARECIDA DA SILVA BERTONI, DAIANE APARECIDA DA SILVA, DAIANE CRISTINA GONCALVES, DANIELLY RODRIGUES DE LIMA, DANIELY RAQUEL GHIROTTI, DAYANE GRACIELA PORTES, DEBORA ALINE GROSSELI, DEBORA CRISTINA DE LIMA VALERO, DEBORA CRISTINA SANCHES PEREIRA, DENISE ZANDER HOSSEL, ELISANGELA CARDOZO DA SILVA DE PAULA, ELISANGELA CRISTINA SIMON, ELISNARA SAMANTA FEIER, ELZA DOS SANTOS BORGES, EMANUELA SORAYA GONZALEZ, EMANUELE BORGES CERVI, EMANUELLE ALINE IUNG TELES, ENIANDRA CHRISTI IURCZAKI GUTH, ERICA TAKAHASHI, ESHILEI APARECIDA RAHMEIER, ESTER DA SILVA ALMEIDA DE OLIVEIRA, FABIANA ZANONI SCOTTON, FABIANE DESTRI CORDEIRO, FERNANDA APARECIDA DA SILVA, FERNANDA SALLA BRANDINI, FRANCIELLE OLINEK DE CASTILHO, GABRIEL OLIVEIRA MARENGAO, GABRIELA UTZIG, GABRIELI AIRES, GESILAINE RODRIGUES FERREIRA DE SOUZA, GESSICA LARISSA CARVALHO RIBEIRO, GILMAR GUARNERI, GIOVANA LOPES DE OLIVEIRA, GISELENE CRESCENCIO MONTEIRO, GUSTAVO CHAVES BRANDAO, GUSTAVO MIGUEL PEREIRA, HELOISA DONIN MEDEIROS, IGOR HENRIQUE MORAES SANTOS, ILDA MARIANA DOS SANTOS, INDIANARA PRISCILA DOS SANTOS, ISABELA MACHKE PEREIRA, ISABELLE DALL ASTA KRUGER, IVANA KESSIA BLANCO FERREIRA TELES NASCIMENTO, IVANDRO FERRARI DE LARA, JAIME RAFAEL DA SILVA, JANAINA FAGUNDES FALCIONI, JAQUELINE BEATRIZ GONZAGA, JAQUELINE LAZAROTO, JECICA CAROLINA DOS SANTOS COSTA, JENIFER CAVALCANTE SILVA, JENNIFER MULBAUER REIMANN, JOICE SABINO JANDREY, JOSIANE CRISTINA PEREIRA, JOVANE SEIMETZ FRIZON, JULIAN MONIKE NAZARIO SCOLARO, JULIANA MORETTI FRANCO JAHNS, JULIANA TISATTO, JULIO CESAR KLIPPEL LIBERATO, KACIA FRANCIELI PRADA, KAI ARI SCHAEGLER, KAMILLY MACIEL DA SILVA, KARINE SANTANA COSTA, KASSIA CAMILA GONCALVES, KATIA BUENO DE SOUZA, KELI PREDIGER, KEYSE CAROLINE DA COSTA, LARISSA LAIS STOLARZ, LARYSSA ISABELLA DA SILVA MELO, LEAMAR SALETE ALVES DIAS, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LEONILDA LOURES DA ROCHA, LETICIA NATHANA SANTOS KLOSTER, LIDIANY TROMBINI DANTAS, LUANA DOS SANTOS COLACO, LUANE MACHADO ALVES, LUCAS GABRIEL RECH, LUCIANE DOTTI, LUCIMARA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE SILVA DE LIMA, LYZIANE LANGNER, MAIKON LUCIANO REOLON, MARCIA REGINA VICENTE BENETON, MARCIANA MOREIRA FERREIRA, MARCOS SOARES DA SILVA, MARIA APARECIDA MARCOMINI, MEYRE DOS SANTOS ANDRADE, MICHEL FRANCISCO LINS, MONICA VIEIRA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NADIA PAULA FERREIRA, NADINE TAINA LEITE DIAS, NADYNE JANE DANTAS FELIX, NAIARA CRISTINA BANDEIRA, NATALIA ANACLETO DA LUZ, NATHALLY NEPPEL, NAYARA ROTESKI, NICOLLY DE SOUZA SANTOS, PAMELA ALBRANGES CORDEIRO, PAMELA DOS ANJOS NEVES, PATRICIA CORREA DE LORENA, PAULA CAROLINE ORTEGA TEIXEIRA, PAULO CESAR FARIAS BENVINDO, PEDRO AUGUSTO RIESS DE OLIVEIRA FILHO, QUELI CAMILO DE SOUZA, QUELI JANAINA ACKER, RAFAEL JULIANO DONIN VILLACA, RAFAEL LOPES, REGINA RODRIGUES DE OLIVEIRA, RENATO DA SILVA, RODRIGO ZINI, ROSANA MARIA DE OLIVEIRA, ROSEMARY DE OLIVEIRA DE JESUS, ROSENEIA DE SOUZA PEDRO, ROSILENE DE OLIVEIRA, ROSIMAR MARTINS DOS SANTOS DE SOUZA, SAMARA CRISTINA SPERLING, SHEILA GONCALEZ NEGRAO, SHEILA TATIANA FUZI DA SILVA, SIMONE PEDROSO MACIEL, SIRLENE MARTINS GARCIA DEGRANDE COSTA, SUELEN LEITE VEBER, SUELI BATISTA DA SILVA, TAMIRES APARECIDA DA SILVA, THAIS CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA, THAMIRES LIANE GRIEBELER, THAYSE MORGANA GERALDO COIMBRA, VANESSA LUNARDI SANTOS HOFFMANN, VANILDES DA SILVA BORGES, VICTORIA RAFAELA DA CRUZ, VITORIA ERACLIDES BARBOZA, VIVIANE BONATO MOTTA, VIVIANE CAVALHEIRO, VONETE JACOB FIRMO, WALKIRIA ENDLICH

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 119214/25
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
Interessado: ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, CARLOS NOWAK, MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

Processo: 146831/25
Entidade: MUNICÍPIO DE JAPIRA
Interessado: HARIEL VIEIRA FOGACA, MUNICÍPIO DE JAPIRA, PAULO JOSE MORFINATI

Processo: 155881/25
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA, SIDNEI FRAZATTO

Processo: 162500/25
Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
Interessado: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

Processo: 174819/25
Entidade: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
Interessado: JOSE RIBEIRO DE MOURA, MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

Processo: 180320/25
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ
Interessado: CELSO MAGGIONI, MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ

Processo: 185225/25
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA
Interessado: LARI HITZ, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, NORBERTO PINZ (Procurador(es): DEISE MONTRESOL GIESE)

Processo: 185420/25
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPUA
Interessado: DEODATO MATIAS, MANOEL SALVADOR, MUNICÍPIO DE ARAPUA

Processo: 194380/25
Entidade: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
Interessado: ANTONIO PELOSO FILHO, JOSE CARLOS TIBERIO, MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

Processo: 194999/24 Vista desde 15/09/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
Interessado: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, PEDRO TABORDA DESPLANCHES

Processo: 117653/25 Vista desde 13/10/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE IVATUBA
Interessado: MUNICÍPIO DE IVATUBA, SERGIO JOSE SANTI, VARLEI VERCEZI

CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 377208/23 Vista desde 29/09/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: ERICK VISINONI, FELIPE FAIX BARBY, GUSTAVO TRENTINI CAMPARA, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, IGOR HENRIQUE DOS SANTOS PAULINO, JULIO CESAR BOMPEIXE SANTOS, LUCAS JOSE TIEPERMANN, LUCAS TEIXEIRA PEREIRA, RAFAEL KINKOSKI, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, VICTOR DE SOUZA UHMANN, VICTORIA BRANDALIZE SOUZA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 818453/24
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ, IVAN FERREIRA DE MELO, LUIZ PEREIRA KEPPEM, NEUSA MARIA ZOTTO

Processo: 848000/24
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (Procurador(es): BARBARA GARCIA SCHNEIDER, JOSE DA SILVA NEVES, RAPHAEL RODRIGUES ROMERO, SINADIA BATISTA SILVA, PEDRO JUNQUEIRA VALIAS MEIRA)
Interessado: EDSON PALIARI, HERCULES MAIA KOTSIFAS, MARCIA FATIMA DA SILVA GIACOMELLI, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (Procurador(es): BARBARA GARCIA SCHNEIDER, JOSE DA SILVA NEVES, RAPHAEL RODRIGUES ROMERO, SINADIA BATISTA SILVA, PEDRO JUNQUEIRA VALIAS MEIRA), TADASHI SAKUNO, ULISSÉS DE JESUS MAIA KOTSIFAS

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 159216/25
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, JOAO DE MELLO, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Processo: 370081/25
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: ANGELINA MAYUMI HIRANO, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Processo: 496107/25
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, IRACY DA COSTA PASSOS, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 324899/23
Entidade: MUNICÍPIO DE MALLET
Interessado: ADRIANE DANIELE GRUBA, ALDIR SIMAO ANTOSCZECZEN, ALINE MIRIAN DE MATTOS, ALMELIZA KURZYDLOVSKI, AMANDA FERREIRA, ANA CRISTINA PACHECO, ANA MARIA SWIDZINSKI GAWLOSKI, ANDRESSA HERMES, ANILCAR VICENTE DREVNOWSKI, ANNA PAULA DIDUCH, CAMILA FERNANDA PAZ, CARLOS EDUARDO DOS ANGELOS, CELIO ROBERTO GRAVONSKI, DANIELE ADRIANE KOZAN, DEBORA KRUPKEK, DIONATAN JASIEL WOITOVICZ, ELIANE JANKOWSKI, EVELIN FATIMA KOLODA, FERNANDA BUENO DA LUZ, FLAVIO AUGUSTO DOS SANTOS SILVA, HILDA KOVALSKI, IONARA TAYNA DA ROCHA, IVONE INES KUSZYDLOVSKI HERMES, JANE ELOIZA TROJAN, JEFFERSON LUAN DA FONSECA, JESSICA MARA KUCHER, JIUCELIA VIVIANE GEMBARSKI, JOSEMAR GILSON BAIK, JOSIANE KRINSKI, JULIANE VERBOSKI, LIDIA CELESTINA LACHMAN BLOCKI, LUCINEIDE FRANCO, MARCIA CICHOCKI TROJAN, MARCIA KNESZ, MARIA CRISTINA KAMINSKI, MATEUS MARTINS DA SILVA, MOACIR ALFREDO SZINVELSKI, MUNICÍPIO DE MALLET, NOELI APARECIDA BARANEK, PATRICIA PENKAL ARAUJO LIMA, PEDRO JULIANO FERREIRA, PEDRO KOWALCZYK, RAQUEL JOSIANE DA SILVA, RENAN CORNELLO, RICARDO CESAR BERGER, ROBERTA

FERREIRA DE ALBUQUERQUE, ROBERTO MUZULON HUK, ROBSON MIRANDA DE LEMOS, SANDRA ALIBOSKI MACHADO, SILVANE MARUCHIN KMITA, SIMONE APARECIDA BORGES DE MACEDO, SUELI SIUTA SOBANSKI, TATIANE SONIA GURSKI MELNIK JAREMKO, VANDERLEA APARECIDA ORTIZ, VANESSA THOMAZINI CARDOSO

Processo: 733890/24
Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
Interessado: BRUNA PILATTI SEBEN, CLAUDINEIA HENDLER, EVANDRO DANIEL CLAUDINO, LUIS CARLOS TURATTO, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, TANIA MARTA PERIN BIRCK

Processo: 414160/25 Vista desde 29/09/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS
Interessado: ALESSANDRO RIBEIRO, BENEDITO ROBERTO ISIDRO, LEOMAR MONTEIRO, MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 416910/25
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MARCIA HELENA BUCH (Procurador(es): Luciano Ricardo Hladczuk), MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 169505/25
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA
Interessado: ADRIANO SERGIO NUNES, MARCOS PAULO PÉRIGO, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA

Processo: 181769/25
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, JOHN CARLOS EMANOEL LESQUIEVICZ

Processo: 229680/25
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DAS GUARDAS MUNICIPAIS DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - COIN-GM
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DAS GUARDAS MUNICIPAIS DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - COIN-GM, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO (Procurador(es): GREYCE CAROLINE DOS SANTOS, GIOVANI GIONEDIS)

Processo: 236245/25
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE, ROMUALDO CAMARGO

Processo: 271318/25
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE - CISMEL-NCP
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE - CISMEL-NCP, SERGIO ONOFRE DA SILVA, SILVIO ANTONIO DAMACENO

Processo: 222470/24 Vista desde 15/09/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, JOBSON TABORDA DESPLANCHES, PEDRO TABORDA DESPLANCHES

Processo: 194127/25 Vista desde 15/09/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL DE CURITIBA - FUMDEC
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL DE CURITIBA - FUMDEC, MARCELO TSCHA FACHINELLO, PÉRICLES DE MATOS, RAFAEL FERREIRA VIANNA

Processo: 272500/25 Vista desde 15/09/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO OESTE DO PARANÁ, ELIO MARCINIAC, RODRIGO ANDRÉ SCHANOSKI

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 276274/23
Entidade: MUNICÍPIO DE JAPIRÁ
Interessado: ADRIANI LAFAIETE GONCALVES MARINHO, ALECSANDRA MOROZ MASCARENHAS, ALESSANDRA DA SILVEIRA SANTOS, ALESSANDRO DA SILVA GOMES, ALINE SCHIMIDT, ALVARO APARECIDO CARNEIRO DA SILVA, AMANDA KAROLINE DE SOUZA BRAZILIO, ANA BEATRIZ CHAGAS, ANA CAROLINA SIMAO ZEFERINO, ANA PAULA DE SOUZA, ANA PAULA FERREIRA LIMA DE MELO, ANDRESSA CRISTINA DA SILVA, ANGELICA DE JESUS OLIVEIRA MOURA, BIANCA DE MOURA CANDIDO TORRES, BRUNA CORREA

NOVELI, BRUNA ROBERTO ALVES DA ROCHA, CARLOS EDUARDO DOS SANTOS IGINO, CINTIA RODRIGUES DE SOUZA, CLAUDINEI BAIÃO DE SOUZA, CRISLAINE APARECIDA RODRIGUES, DENIS VINICIUS VIANA, DIANA CREIA GARCIA, DIEGO LOPES MACEDO, DIEGO RICARDO SALLES, DOUGLAS DINIZ MALIZIA, EDINEIA PASCOAL DA SILVA, EDRIK CRISTIANO RAPHAEL, EDUARDA OLIVEIRA DOS SANTOS, ELISABELLY BORDIGNON DE MATOS, ELISIANE RODRIGUES MARQUES, ESTEFANI DO ROCIO DE CARVALHO, FELIPE BORGES FRANCO, FERNANDA DE FATIMA ANDRADE, FRANCIELE SILVA DE BRITO, FRANCIELLE INOCENCIA DE OLIVEIRA, FRANCIMARA DANTAS DA SILVA, FRANCISCO CAMARGOS BARBOSA JUNIOR, GABRIEL FERREIRA FRANCO, GABRIELA NATACHA MANTOVANI, GENESIO RIBEIRO DE CAMARGO, GILCIELI DA SILVA FERREIRA SENE, GILVANI RODRIGUES GONCALVES, GIOVANA LABEGALINI GUZZI, GIOVANI DO CARMO VITO, GISELE DAS GRACAS DE GOIS CALDAS, GISELE LUVIZETO GOULART, GUILHERME SILVERIO DA SILVA, GUSTAVO DA SILVA SANTOS, GUSTAVO DOS REIS DA CUNHA, GUSTAVO ELIAS MIKSA OLIVEIRA, HARIEL VIEIRA FOGACA, HELCION BATISTA DE BARROS, HELLEN PRISCILA SOARES, IVANI DE ALENCAR SANTOS, JAMILE JOAQUIM, JESSICA BIANCHINI DE OLIVEIRA, JHENIFER SLUBODA FERRARI, JOANA FRANCINI AGUIAR DOS SANTOS, JOAO ALFREDO BATISTA DE SIQUEIRA, JOAO LEITE DE MORAIS JUNIOR, JOAO NATALINO DOS SANTOS, JOAO OTAVIO TRIGOLO PRADO, JOAO PAULO DIAS, JOAO VITOR RIBEIRO DOS SANTOS, JOELMA OSORIO MARTINELLI, JOICE DO PRADO DIAS, JONAS VITOR DA SILVA OLIVEIRA, JOSE MATEUS ALVES, JOSEANE RIBEIRO MOMOLI, JOSIANE CRISTINA DA SILVA PINTO, JULIAN RICARDO GOMES, JULIANA PRISCILA DA SILVA CALIXTO, JULIO CESAR ARAUJO, KARYTTA KLEUZA COSTA, KASSIA CRISTINA MARQUES, LEONARDO VILELA DA SILVA, LETICIA BLANCO CARDOSO, LETICIA DE CASSIA RODRIGUES, LUANA COSTA RODRIGUES, LUBIANE BILOBRAN, LUCAS CARNEIRO DOS SANTOS, LUCAS HENRIQUE CUMINATI, LUCIANO BERNARDO, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, LUIZ DAVI DE OLIVEIRA, LUIZ GABRIEL BUFALO BARBOSA, MARCUS VINICIUS MIRANDA, MARIA BEATRIZ PANIGADA GUERING, MARIA CRISTINA DA SILVA, MARIA JULIA DOS SANTOS ALVES, MARIA JUSCILEIDE DE OLIVEIRA VIANA, MARTA DENISE LOPES MACEDO, MEIRE IZIDORO SANTOS, MESSIAS SAMOEL DA SILVA, MICHELE TOMAZI, MONICA AZEVEDO OLIVEIRA, MUNICIPIO DE JAPIRA, NAONNE SANTOS CAMARGO LUCIANO GAIA, NATANAEL FERREIRA DE SOUZA, NEUCIMARA RODRIGUES DOS SANTOS, NILTON RIBEIRO DO VALE, PATRICIA FERREIRA DO PARAIZO, PATRICIA TIE KOGA, PAULO JOSE MORFINATI, RAFAEL ACQUAROLE MULLER, RAFAEL CARDOSO FERREIRA, RAFAEL GOMES SILVA DE OLIVEIRA, RANIELI WINDSON TAVARES, RENAN GALEGO ALVES, RENATA PINTO GIMENES, ROBERTA LUIZA DOS PASSOS OLESCZUK, ROSANGELA ROSA DE LIMA, ROSE MARIA PEREIRA, SIMONE ALVES DOS SANTOS, SOLANGE GARCIA DE OLIVEIRA, SUELLEN APARECIDA SIMOES DE OLIVEIRA SANTOS, TAINA CRISTINA DE PAIVA ROSA, TATIANA ALINE BARBOSA SANTANA, TATIANE PEREIRA DE MATOS TAVARES, THAINE GOULART RODRIGUES DOS SANTOS, THAIS APARECIDA MORFINATI, THAIS CRISTINA MACHADO VIDAL, THALITA FRANCHESCA CENA TABOR, THEALES DE JESUS LOPES, VALDINEIA DE OLIVEIRA ROCHA, VALQUIRIA TEIXEIRA DA COSTA ALENCAR, VANDERLEIA DE LIMA, VANESSA GOMES DAS NEVES SANTOS, VANIA MARIA STAUT, VANOIL LEOPOLDO RIBEIRO, VENILDA MAIA DA SILVA, VITORIA DE JESUS MOURA MORAIS, VIVIANE INOCENCIA DE FREITAS GONCALVES, VIVIANE NETO MENDES SOUZA, WILLIAM WOLFF JUNIOR

Processo: 334065/24

Entidade: MUNICIPIO DE MAMBORÉ

Interessado: ALINE CASSIA DE MELO, AMILTON MUNIZ DA SILVA, CAMILY DE SOUZA VAZ, GISELE OLIVEIRA FERNANDES, IGOR SAMUEL GUIMARAES RIBEIRO, MUNICIPIO DE MAMBORÉ, RENATA HELENA BELTRAMIN, RICARDO RADOMSKI, ROSIANE CARDOSO MARTINS, SEBASTIAO ANTONIO MARTINEZ, SUELEN REGINA KORCHAK

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 171763/25

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE GUARANIÁÇU

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE GUARANIÁÇU, JUCINEI LUIS DOS SANTOS, MIRIAM FERREIRA DE ALMEIDA GEMELLI

Processo: 183907/25

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA

Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA, MARCIA GISELE APARECIDA DA ROCHA DE MELO

Processo: 201085/25

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO – SERVIPREV

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO – SERVIPREV, SIRLAINE FERREIRA FREDERICO BLASQUES

Processo: 266691/25

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANA

Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANA, JOSE APARECIDO DA SILVA, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES

Processo: 183540/25 Vista desde 29/09/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA

Interessado: ELERSON HENRIQUE PASCHOAL LANGE, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA, HORACIO ANTUNES BARBOSA JUNIOR



2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 246940/22

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR - ANDRE FELIPE ARAUJO COX DOS SANTOS, BRUNA CALADO DE LIMA, BRUNO PAULO SCHIMBERGUI SANDES DE MELO, BRUNO PERMAN FERNADES, CAMILA PLATNER GARCIA, EDSON VICTOR EUGENIO DE HOLANDA, EDUARDO LOPES DUARTE DE SOUZA, JULIANA DE OLIVEIRA CAVALLARI, MARTIM FRANCISCO RIBEIRO DE ANDRADA

DESPACHO - 1512/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para correção da comunicação decorrente do Despacho 1471/25-GCFAMG (Peça 198) e refazimento dos respectivos atos, uma vez que, conforme muito bem indicado pelo Dr. Bruno Perman Fernandes – Peça 203):

[...] o Município de Guaratuba está regularmente representado por sua própria Procuradoria-Geral, na pessoa do Procurador-Geral do Município, Dr. Leonardo Luís da Silva, conforme demonstram as suas manifestações mais recentes (Peças 154 e 184).

Vale dizer ainda que a Procuração e o Substabelecimento anexados às Peças 186 e 187 são meros documentos comprobatórios referentes à atuação e representação do Município em processo judicial específico, objeto do Contrato nº 101/2021, que fora entabulado entre o Município e este escritório, e cuja regularidade e legalidade foram ratificadas por este Eg. Tribunal de Contas

GCFAMG em 15 de outubro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 662481/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICIPIO DA LAPA

INTERESSADO - JARDIM PIERIN SERVICOS MEDICOS LTDA, MUNICIPIO DA LAPA

PROCURADOR - ANNA LIA FERREIRA MOSCALESKI, DANIEL PESSOA MADER, GABRIEL DA SILVA RIBAS, JOÃO CARLOS FARRACHA DE CASTRO

DESPACHO - 1524/25 – GCFAMG

Trata-se de Representação atuada em 15 de outubro de 2025, com pedido de medida cautelar, interposta pela empresa JARDIM PIERIN SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., em face do MUNICIPIO DA LAPA e de seu Prefeito Municipal, referente ao Processo Administrativo nº 13679/2025, que culminou na contratação emergencial de serviços médicos complementares, no valor total de R\$ 12.414.643,20 (doze milhões, quatrocentos e quatorze mil, seiscentos e quarenta e três reais e vinte centavos).

A Representante alega, em síntese, a ocorrência das seguintes irregularidades na contratação direta, que comprometem o caráter competitivo do procedimento e violam princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade:

- Ausência de justificativa robusta para a emergência: Questiona-se a real imprevisibilidade da situação e a falta de um decreto formal de calamidade pública, bem como a possibilidade de prorrogação ou aditamento dos contratos existentes, o que indicaria que a contratação direta não se enquadraria estritamente no Art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.
- Pesquisa de preços restritiva e em desacordo com recomendações: Afirma-se que a pesquisa de preços foi limitada a potenciais fornecedores e não seguiu as diretrizes do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) para ampla abrangência e detalhamento, carecendo de memória de cálculo e de justificativa para a eleição das empresas consultadas.
- Ausência de parecer jurídico prévia: A não inclusão e divulgação de parecer jurídico sobre o Termo de Referência e os atos posteriores, conforme exigido pela Lei nº 14.133/2021 e pelo Decreto Municipal nº 26.815/2023, mesmo após menção a uma consulta ao Tribunal de Contas.
- Falta de publicidade e desrespeito ao contraditório: A inacessibilidade do Edital de Licitação nº 35/2025 no site da Municipalidade e a omissão quanto ao destino dos contratos em vigor com outros prestadores, sem garantia de contraditório e ampla defesa a empresas credenciadas anteriormente.
- Indícios de favorecimento na escolha da contratada: A desclassificação da

empresa PRÓ-VITTA por "relação de parentesco" com a HEALTHMED, seguida pela desistência da RICARDO LANGER para o Lote 04, que culminou na contratação integral da HEALTHMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA para todos os lotes, levantando suspeitas de direcionamento e possível forjamento de denúncias anônimas para justificar o encerramento de contratos anteriores.

Para comprovar o alegado, a Representante acostou cópia integral do Processo Administrativo nº 13679/2025 (peças 04-13), do qual constam o Relatório de Pesquisa de Preços e Análise Crítica, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência (TR) da contratação emergencial em questão, documentos estes firmados, dentre outros, pela servidora Heloisa Iacomme Vieira Frisso e pelo Secretário Municipal de Saúde, Giovanna Colaço Horning.

Do exame sumário da documentação acostada, depreende-se que o Estudo Técnico Preliminar (ETP), elaborado e aprovado em junho de 2025, principalmente pela servidora Heloisa Iacomme Vieira Frisso e pelo Secretário Municipal de Saúde Giovanna Colaço Horning, buscou justificar a necessidade da contratação de serviços médicos complementares em razão da "essencialidade" da assistência à saúde, o "imminente vencimento de contratos em vigor" e a "ausência de candidatos aprovados em concurso público". O ETP também descartou a modalidade de credenciamento por experiências anteriores negativas e a realização de concurso por falta de candidatos, embasando a opção pela contratação emergencial.

Ademais, no tópico "ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES", o ETP fala em manutenção da assistência médica em unidades chave, especificando a quantidade de profissionais e suas especialidades (Clínico para Estratégia de Saúde da Família, Cardiologista, Ortopedista, Psiquiatra, Pediatra, Clínico Emergencista, Clínico Corredor, Ginecologista/Obstetra, Neo Pediatra, Anestesiologista, Auxiliar de Cirurgia) e suas respectivas cargas horárias, bem como as unidades onde atuarão (UBS, CTE, CAPS, UPA, Maternidade)[1].

A contratação, formalizada como dispensa de licitação com base no Art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, alegadamente seguiu um processo de pesquisa de preços com cinco empresas, conforme o Relatório de Pesquisa de Preços e Análise Crítica. Contudo, após a desclassificação da PRÓ-VITTA por "relação de parentesco" com a HEALTHMED, e a subsequente desistência da RICARDO LANGER para o Lote 04, a empresa HEALTHMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. foi declarada vencedora para a totalidade dos quatro lotes, no valor global supracitado, em decisão administrativa de 22 de julho de 2025.

Consultando o Portal da Transparência municipal, não foi possível identificar uma licitação para contratação dos serviços especificados. Por outro lado, na área de contratos, consta, efetivamente, o contrato nº 13.679/2025, de 03 de outubro de 2025:

Consultando a relação de despesas (geral) constante também do Portal de Transparência, que informa que a atualização dos dados é feita em tempo real, tem-se que Despesas com Substituição de Mão-de-obra pelo Fundo Municipal de Saúde, no exercício de 2025, totalizam, até o momento, R\$ 1.472.576,66 (hum milhão, quatrocentos e setenta e dois mil, quinhentos e setenta e seis reais e sessenta e seis centavos):

Análise

Diante dos fatos narrados na Representação e do exame sumário da documentação acostada, entendo que as alegações iniciais do Representante demonstram verossimilhança, suscitando questionamentos que demandam apuração aprofundada.

a) Ausência de justificativa robusta para a emergencialidade, incluindo a imprevisibilidade da situação e a efetiva impossibilidade de planejamento prévio. O ETP menciona o "imminente vencimento de contratos em vigor" e a "ausência de candidatos aprovados em concurso público" como justificativas para a emergencialidade (peça 04, p. 5/973). Contudo, a Representante questiona a real imprevisibilidade da situação e a possibilidade de planejamento ou prorrogação de contratos anteriores.

A emergencialidade, conforme o Art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, deve ser decorrente de situação imprevisível e que não resulte de omissão ou planejamento deficiente. A aparente previsibilidade do vencimento de contratos e a falta de providências tempestivas (como a abertura de um processo licitatório regular ou concurso público) podem indicar uma falha no planejamento que descaracterizaria a emergencialidade, configurando, ao menos em juízo sumário, a plausibilidade da alegação.

b) Pesquisa de preços restritiva e em desacordo com as melhores práticas e diretrizes de órgãos de controle, carecendo de ampla abrangência e detalhamento.

A pesquisa de preços foi realizada com cinco empresas, utilizando o critério de

"Menor Preço" (Peça 04, p. 1). A Representante aponta que essa pesquisa foi limitada a potenciais fornecedores e não seguiu diretrizes de ampla abrangência, carecendo de memória de cálculo e justificativa para a eleição das empresas consultadas.

O Art. 23, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o valor estimado da contratação deve ser obtido por meio de uma composição de custos unitários e uma gama de fontes, como sistemas oficiais, contratações similares e pesquisa com fornecedores, visando a obtenção do preço mais vantajoso.

A metodologia aplicada, focada apenas na pesquisa com potenciais fornecedores e no "menor preço" entre eles, sem a demonstração de ampla consulta ou justificativa para a escolha das empresas pesquisadas, levanta dúvidas sobre a vantajosidade e a competitividade do processo.

c) Ausência de parecer jurídico prévio sobre o Termo de Referência e os atos da contratação, em desatendimento às exigências legais.

A Representação aponta a não inclusão e divulgação de parecer jurídico sobre o Termo de Referência e os atos posteriores da contratação.

O Art. 53, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece a obrigatoriedade de exame e aprovação de minutos de editais, contratos, convênios e outros atos por assessoria jurídica, previamente à divulgação. A ausência de tal parecer, ou sua não divulgação no processo, mesmo em contratações diretas, representa um potencial descumprimento de formalidade essencial à legalidade do ato.

d) Falta de publicidade adequada do processo e desrespeito ao contraditório.

A Representante alega a inacessibilidade do processo no site municipal e a omissão sobre a situação de contratos anteriores. Os princípios da publicidade e da transparência são basilares à Administração Pública, conforme o Art. 5º da Lei nº 14.133/2021, e a contratação direta não os dispensa.

Pesquisando o site do Município da Lapa, efetivamente não foi possível identificar o processo de contratação, mas tão somente o contrato firmado, conforme descrito acima. Ademais, a falta de clareza sobre o descumprimento ou não renovação de contratos anteriores e a inacessibilidade das informações do processo reforçam a dúvida sobre a regularidade dos procedimentos adotados.

e) Índices de direcionamento e favorecimento na escolha da empresa contratada, evidenciados pela desclassificação de uma empresa por relação de parentesco e pela desistência de outra, resultando na contratação de uma única empresa para todos os lotes.

Conforme o relatório de pesquisa de preços (peças 04 - 12), a "DECISÃO ADMINISTRATIVA – DISPENSA EMERGENCIAL – PD 13679/2025" (peça 05, p. 73), houve a desclassificação da empresa PRÓ-VITTA por "relação de parentesco" com a HEALTHMED, seguida da desistência da RICARDO LANGER para o Lote 04, o que resultou na contratação integral da HEALTHMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA para todos os lotes. Tal sequência de eventos, em que a única empresa restante é contratada para a totalidade do objeto após a exclusão e desistência das concorrentes, mesmo em uma dispensa, gera fortes indícios de direcionamento e favorecimento, em potencial violação aos princípios da impessoalidade, moralidade e igualdade (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021), e à vedação de contratação com parentes de agentes públicos (Art. 14, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021).

f) Inconsistências na demonstração de compatibilidade entre os serviços próprios e as lacunas a serem preenchidas pela contratação emergencial.

O ETP afirma a "ausência de candidatos aprovados em concurso público para o preenchimento dos cargos, em compatibilidade com a demanda" e que o "quantitativo dos serviços foi estimado de acordo com o histórico das contratações e levantamento da necessidade atual" (peça 04, p. 5-6/973). Contudo, o documento não apresenta um diagnóstico claro e detalhado da força de trabalho própria do Município, por especialidade e carga horária, nem demonstra de forma inequívoca como os serviços a serem contratados complementam precisamente as lacunas existentes.

Uma análise superficial do ETP revela que, embora mencione a "essencialidade" dos serviços e dados gerais de atendimento, não há uma correlação explícita e fundamentada entre o quadro de pessoal existente, a demanda específica não suprida por ele e o quantitativo exato de serviços contratados. A ausência de um levantamento detalhado e comparativo do que já existia e do que realmente precisava ser complementado levanta a plausibilidade da alegação de inconsistência na justificativa, em confronto com a exigência de uma descrição detalhada da necessidade da contratação (Art. 18, inciso I, da Lei nº 14.133/2021).

Ademais, os dados das despesas realizadas com serviços similares no exercício de 2025, indicam a realização de despesas significativamente inferiores às previstas no contrato firmado por dispensa de licitação, o que reforça o questionamento acerca da regularidade da contratação emergencial.

Diante do exposto e considerando a necessidade de uma análise aprofundada dos fatos e da documentação acostada, especialmente no que tange à aplicação do Art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, recebo a Representação da Lei de Licitações.

No que concerne ao pedido de concessão de medida cautelar para suspensão da execução contratual, entendo que, embora a presença do fumus boni iuris (plausibilidade das alegações de irregularidade) seja evidente pelos pontos levantados nesta análise preliminar, vislumbro, neste momento, a necessidade de cautela, e de permitir antecipadamente ao exame acerca da concessão da medida, a possibilidade de esclarecimentos pelos representados. Isso porque, a interrupção abrupta dos serviços médicos complementares, tal como justificado no Estudo Técnico Preliminar pela "essencialidade" da assistência à saúde e o "imminente vencimento de contratos em vigor", poderia acarretar grave risco à saúde pública municipal e a descontinuidade do atendimento à população, gerando prejuízos potencialmente maiores.

Contudo, a efetiva e adequada avaliação da pertinência da medida cautelar, em face do alegado risco e da necessidade de resguardar o interesse público, exige a apresentação de informações mínimas e essenciais por parte do Município da Lapa. Dessa forma, e com vistas a subsidiar de maneira completa e fundamentada a análise do pleito cautelar, determino ao Prefeito(a) Municipal do Município da Lapa que, no prazo improrrogável de 72 (setenta e duas) horas, a contar do recebimento desta intimação, promova a juntada dos seguintes documentos e informações complementares, que se reputam indispensáveis para o exame da cautelar:

a) Justificativa da contratação direta e impossibilidade de prorrogação de credenciamentos: Justificativa detalhada para a opção pela contratação direta, sem licitação, em face do valor e objeto, demonstrando a inescusável emergência que impediu o planejamento e a realização de um processo licitatório regular. Cópia dos atos administrativos que buscarem comprovar a inviabilidade de prorrogação ou aditamento dos credenciamentos ou contratos existentes, pelo prazo necessário para a elaboração e conclusão de um processo licitatório regular.

b) Estrutura e rede de saúde do município: Discriminativo completo e atualizado de todas as unidades de saúde do Município (Unidades Básicas de Saúde – UBS, Unidades de Pronto Atendimento – UPAs, hospitais próprios ou conveniados, Centros de Atenção Psicossocial – CAPS, Clínicas de Terapias e Especializadas – CTE, e todos os demais serviços de saúde mantidos ou conveniados pelo Município), incluindo capacidade de atendimento, equipe própria e população referenciada por unidade. Essas informações devem incluir o discriminativo do quadro de pessoal integral por unidade (profissionais da área da saúde, administrativos e apoio), indicando a qualificação e a quantidade dos servidores/funcionários lotados em cada unidade de saúde.

c) Quadro de servidores médicos e concursos públicos: Número atual de servidores médicos efetivos do Município, discriminados por especialidade, carga horária e lotação. Cópia integral dos editais e dos resultados homologados dos últimos dois concursos públicos realizados pelo Município para profissionais da área da saúde, acompanhada de análise comparativa que demonstre a compatibilidade (ou incompatibilidade) entre os valores oferecidos como remuneração nestes certames e os valores/hora previstos na contratação emergencial.

d) Empresas credenciadas anteriores e fiscalização do contrato atual: Informações detalhadas sobre as empresas ou profissionais credenciados que prestavam serviços anteriormente e como se deu o processo de desligamento ou a não renovação dos referidos serviços (indicar número de profissionais atuando, carga horária exercida e número de plantões prestados). Informação dos valores pagos, no total, mês a mês, pela contratação dos serviços médicos terceirizados, de janeiro de 2024 até outubro de 2025.

e) Identificação dos agentes públicos responsáveis: Indicação nominal e funcional de todos os agentes públicos que atuaram diretamente na instrução e aprovação do Processo Administrativo nº 13679/2025, bem como na decisão pela contratação direta, para que possam ser posteriormente citados para o contraditório.

Diante do exposto,

I - Presentes os requisitos dos arts. 275, 276 e 282 do Regimento Interno, recebo a Representação da Lei de Licitações interposta pela empresa JARDIM PIERIN SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. contra o Processo Administrativo nº 13679/2025 (Contratação Emergencial) do MUNICÍPIO DA LAPA, quanto às seguintes alegações de irregularidades e pontos identificados na análise preliminar:

a) Ausência de justificativa para a emergencialidade, incluindo a imprevisibilidade da situação e a efetiva impossibilidade de planejamento prévio;

b) Pesquisa de preços restritiva e em desacordo com as melhores práticas e diretrizes de órgãos de controle, carecendo de ampla abrangência e detalhamento;

c) Ausência de parecer jurídico prévio sobre o Termo de Referência e os atos da contratação, em desatendimento às exigências legais;

d) Falta de publicidade adequada do processo;

e) Indícios de direcionamento e favorecimento na escolha da empresa contratada, evidenciados pela desclassificação de uma empresa por relação de parentesco e pela desistência de outra, resultando na contratação de uma única empresa para todos os lotes.

f) Inconsistências na demonstração de compatibilidade entre os serviços próprios e as lacunas a serem preenchidas pela contratação emergencial.

II - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que providencie a inclusão na autuação e subsequente citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), do Município da Lapa e de seu Prefeito(a) Municipal, bem como do Secretário Municipal de Saúde, Sr. Giovanne Colaço Horning, e da servidora Heloisa Iacomio Vieira Frisso, para, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do AR, apresentem defesa e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na Representação e nos pontos levantados nesta análise.

III - Adicionalmente, e previamente à análise do pedido de concessão de medida cautelar, determino ao Prefeito(a) Municipal do Município da Lapa que, no prazo improrrogável de 72 (setenta e duas) horas, a contar do recebimento desta intimação, promova a juntada das informações e documentos necessários para deliberação acerca da cautelar, conforme discriminado na análise acima, itens "a" até "e": a) Justificativa da contratação direta e impossibilidade de prorrogação de credenciamentos; b) Estrutura e rede de saúde do município; c) Quadro de servidores médicos e concursos públicos; d) Empresas credenciadas anteriores e fiscalização do contrato atual; e e) Identificação dos agentes públicos responsáveis.

O não atendimento a esta determinação ou a apresentação de informações inconsistentes poderá ensejar a adoção de medidas cautelares e a continuidade da Representação sem a manifestação prévia da administração, conforme o disposto no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 16 de outubro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Dados Quantitativos de Atendimento: Para ilustrar a demanda, o ETP apresenta números concretos:

• A UPA – Lapa registrou "20.598 atendimentos no primeiro quadrimestre de 2025", indicando um "número expressivo de atendimentos por procura demanda espontânea".

A Maternidade Municipal registrou em 2024: "3.923 consultas de gestantes, 568 internamentos em enfermaria, 264 partos cesárea, 163 partos normal e 54 atendimentos ao recém-nascido".

PROCESSO Nº - 659111/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO

EDUCACIONAL-FUNDEPAR

INTERESSADO - BRUNO LUIZ LUCIANI BRUNO, INSTITUTO PARANAENSE DE

DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR

PROCURADOR -

DESPACHO - 1536/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata-se de Representação autuada em 14/10/2025, com pedido de medidas cabíveis para análise das irregularidades, interposta pelo Sr. BRUNO LUIZ LUCIANI BRUNO (OAB/SP 377.170), em face do INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL – FUNDEPAR, referente ao Edital de Pregão Eletrônico (SRP) nº 1519/2025, que tem por objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de piso modular esportivo de polipropileno, com valor global estimado de R\$ 189.296.376,00 (cento e oitenta e nove milhões, duzentos e noventa e seis mil, trezentos e setenta e

seis reais.).

A sessão de abertura da disputa de preços estava prevista para ocorrer em 16 de outubro de 2025, às 08h30.

O Representante alega, em síntese, a ocorrência das seguintes irregularidades no Edital, que comprometeriam o caráter competitivo do certame, a transparência e a segurança jurídica, violando princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade:

I - Ausência de anexos essenciais: Alega o representante a não disponibilização efetiva do Anexo XVI – Divisão dos Lotes, Núcleos Regionais de Educação e Estabelecimentos de Ensino – Endereços. Argumenta-se que tal ausência inviabiliza materialmente a formulação de propostas técnica e economicamente adequadas, prejudicando o conhecimento prévio dos locais de execução e impactando custos logísticos, além de inviabilizar o exercício do direito de vistoria. Alega também a não disponibilização efetiva do Anexo XVII – Composição de Preços, fundamental para explicitar a metodologia adotada pela Administração para o orçamento estimado, bem como para a aferição da exequibilidade das propostas e o cumprimento do dever de transparência orçamentária.

II - Exigências excessivas e desproporcionais de qualificação econômico-financeira: Argumenta o requerente estar ausente a justificativa técnica e econômica pormenorizada para a exigência de índices econômico-financeiros rigorosos (Liquidez Corrente, Liquidez Geral e Valor Patrimonial iguais ou superiores a 1,0, Patrimônio Líquido de 5% do valor estimado, e Garantia de Execução de 5%), conforme exigido pela Lei nº 14.133/2021. Alega que o Anexo XX apresenta justificativas genéricas, não conectadas às particularidades do objeto e do Sistema de Registro de Preços (SRP), configurando uma "blindagem de acesso" desproporcional. Considera que a cumulação dessas exigências, bem como a contradição ("bis in idem") entre elas e a lógica do SRP, que por sua natureza já mitiga riscos financeiros, estaria restringindo indevidamente a competitividade.

III - Vícios nas especificações técnicas do objeto: A variação dimensional excessiva (de 250mm x 250mm a 305mm x 305mm, e espessura entre 12 a 15mm) admitida para as peças do piso modular, que impacta significativamente o quantitativo de material, custos de mão de obra e logística, inviabilizando a comparação objetiva entre propostas e gerando risco de "jogo de planilha". Segundo sustenta o representante, a indefinição técnica do sistema de amortecimento, que, ao especificar apenas a quantidade mínima de pinos (30 por peça) sem parâmetros sobre suas características físicas ou desempenho mensurável, não garante a homogeneidade de desempenho esperada e pode levar à contratação de produto de qualidade inferior. Ademais, alega que a flexibilização excessiva quanto à equivalência de normas técnicas, sem a definição de critérios objetivos para aferir tal equivalência, estaria gerando insegurança jurídica e risco de quebra de isonomia na fase de habilitação.

IV - Contradições e indefinições quanto às condições de execução: O representante aduz que a indefinição sobre a extensão dos serviços de reparo no piso existente ("pequenos reparos"), que carece de critérios objetivos e contrasta com itens da planilha orçamentária que preveem serviços de grande monta, transferindo riscos imensuráveis aos licitantes. Considera, desse modo, que a contradição entre os prazos de execução estabelecidos no item 1 ("até 10 dias corridos após a emissão da Ordem de Serviço") e no item 6 do Termo de Referência (prazos escalonados para grupos de unidades escolares), inviabiliza o dimensionamento adequado de recursos pelos licitantes.

V - Desproporcionalidade do atestado técnico operacional: A exigência de comprovação de execução mínima de 800 m² de piso modular, é apontada como desproporcional tanto por deficiência (para lotes de maior dimensão, representando um percentual ínfimo do objeto) quanto por aparente excesso (para lotes menores), o que comprometeria a seleção de fornecedores aptos e a competitividade.

VI - Prazo de validade da proposta excessivo: Também é questionada a fixação de prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias para as propostas, considerado excessivo em relação à natureza do objeto (cuos insumos possuem preço volátil) e ao prazo razoável para conclusão de um pregão eletrônico. Tal prazo transferiria risco econômico desproporcional aos fornecedores e tende a reduzir a competitividade.

VII - Vedação à participação de consórcios sem justificativa: Por fim, é questionada a vedação à participação de empresas em regime de consórcio, sem a disponibilização da justificativa técnica e econômica expressa, conforme exigido pela Lei nº 14.133/2021, especialmente em contratação de vulto e abrangência geográfica consideráveis, o que pode restringir indevidamente a competitividade.

Diante de tais alegações, o Representante requer medidas que visam à adequação do Edital e, conseqüentemente, à anulação de cláusulas ou, caso necessário, do certame, com a republicação do edital e reabertura de prazo para apresentação de propostas.

Análise

Considerando os argumentos apresentados na Representação, bem como a necessidade de garantir o contraditório e a ampla defesa, princípios basilares do processo administrativo, entendo imprescindível a manifestação prévia do INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL – FUNDEPAR, acerca das questões suscitadas.

Os questionamentos formulados pelo Representante, em sua essência, devem encontrar respostas detalhadas no Estudo Técnico Preliminar (ETP) realizado pelo Instituto, previamente à elaboração do Edital questionado, e no Termo de Referência (TR). Conforme preconiza a legislação, esses documentos são cruciais para demonstrar as razões técnicas e legais que fundamentam a definição do objeto e as exigências estabelecidas, em especial no que tange aos anexos faltantes, critérios de qualificação econômico-financeira, especificações técnicas, condições de execução, qualificação técnica e a vedação de consórcios.

A análise desses documentos permitirá verificar se as escolhas da administração foram devidamente motivadas e se consideraram as melhores práticas e as necessidades específicas do serviço a ser contratado, em observância aos princípios da Lei nº 14.133/2021.

Adicionalmente, cumpre observar que a sessão de disputa de preços do Pregão Eletrônico (SRP) nº 1519/2025 estava prevista para ocorrer em 16/10/2025, sendo provável que já tenha ocorrido. A identificação do resultado do certame, incluindo o número de participantes, as propostas apresentadas, a adjudicação, homologação e eventuais lotes desertos ou fracassados, é fundamental para a formação do convencimento deste Tribunal sobre a pertinência do recebimento da presente Representação. O resultado do certame poderá, em certa medida, evidenciar se as condições editalícias questionadas impactaram, de fato, a competitividade e a

obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Essa análise empírica, somada à análise documental e aos esclarecimentos do FUNDEPAR, fornecerá elementos mais robustos para a tomada de decisão por este Tribunal.

Desde já, contudo, pontuo que a atuação deste Tribunal, pautada pela imparcialidade e pela busca da eficiência administrativa, visa assegurar a regularidade e a efetiva concretização das aquisições públicas essenciais ao atendimento dos objetivos institucionais da Administração, sem, contudo, imiscuir-se nas disputas mercadológicas que devem ser dirimidas no âmbito próprio da competição entre os proponentes. Nesse sentido, cumpre destacar que o objeto em questão, sob a responsabilidade do FUNDEPAR, encontra-se em sua terceira tentativa licitatória, tendo sido palco de inúmeras representações e impugnações[1], muitas das quais com pleitos contrapostos, revelando uma polarização de interesses entre os participantes. Nesse contexto, é imperativo destacar que, caso seja recebida esta representação após a manifestação prévia dos agentes competentes, a análise subsequente por esta Corte de Contas deverá ser conduzida em estrita consonância com as deliberações e entendimentos já firmados acerca dos temas previamente debatidos.

Assim, a manifestação prévia prevista no artigo 404 do Regimento Interno deste Tribunal, permitirá a obtenção de maiores informações sobre os fatos narrados, bem como avaliar a pertinência das alegações do Representante e a necessidade de adoção de medidas cautelares.

Diante do exposto, e previamente ao exame de admissibilidade desta Representação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação do INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL – FUNDEPAR, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos apontados, sob pena de deliberação independentemente de sua prévia oitiva, devendo contemplar, em especial, os seguintes documentos e informações:

a) Juntada de cópia integral do Processo Administrativo referente ao Pregão Eletrônico (SRP) nº 1519/2025, e, caso não estejam acostados a ele, todos os elementos que fundamentaram a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o subsequente Termo de Referência (TR), incluindo, obrigatoriamente, o Anexo XVI – Divisão dos Lotes, Núcleos Regionais de Educação e Estabelecimentos de Ensino – Endereços e o Anexo XVII – Composição de Preços, ou a justificativa para sua ausência/não disponibilização.

b) Cópia da Ata da Sessão de Disputa de Preços do Pregão Eletrônico (SRP) nº 1519/2025, realizado em 16/10/2025, e do resultado final do certame, incluindo a relação de licitantes participantes, propostas apresentadas, lotes adjudicados, homologação e eventuais lotes desertos ou fracassados.

c) Esclarecimentos precisos e fundamentados acerca de TODAS as irregularidades apontadas na Representação do Sr. BRUNO LUIZ LUCIANI BRUNO.

d) Indicação dos servidores responsáveis pelo estabelecimento dos requisitos questionados, sob pena de, no caso de efetiva identificação de irregularidades, haver a responsabilização do(a) gestor(a) máximo(a) do FUNDEPAR.

GCFAMG em 20 de outubro de 2025.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

1. Processos que trataram do fornecimento e instalação de piso modular esportivo para escolas: Processo nº 62270-2/24 (com decisão de anulação do certame); Processo nº 21465-9/25 (Pregão Eletrônico nº 174/2025 para registro de preços de piso modular esportivo), ao qual foram apensados os Processos nº 13206-7/25, nº 21523-0/25 e nº 43849-2/25. Para este Pregão Eletrônico nº 1519/2025, além deste Processos nº 65911-1/25, tramitam os processos nº 66170-1/25 e nº 65631-7/25.

PROCESSO Nº - 538116/24

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU, ROMULO FAGGION

PROCURADOR -

DESPACHO - 1546/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

Intimação do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre: interesse em dar continuidade à Concorrência Eletrônica 04/2024; na hipótese de se pretender reabrir a licitação, eventual acolhimento espontâneo das determinações efetuadas no Acórdão 2543/25-STP ou prazo necessário para o respectivo cumprimento.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação de TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 20 de outubro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 747815/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: ADRIANO BATISTA, CARINA AZILIERO DUDA, CONSTRUTORA CATHIO LTDA, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, DAGOBERTO WAYDZIK, EMILIANO AUGUSTO ROCHA GOMES, IRAILCE APARECIDA BUDZIAK MACHADO, JESSICA ELAINE CUSTODIO, JORGE DAVID DERBLI PINTO, JOSE ROBERTO HOHMANN, MUNICÍPIO DE IRATI, RADAMES RANGEL

PROCURADOR/ADVOGADO: CARLA QUEIROZ, FAUSTO PENTEADO, LUIS AUGUSTO POLYTOWSKI DOMINGUES, PAULO PENTEADO SCHROEDER, PEDRO DA SILVA QUEIROZ, RENATA BORK, VANESSA QUEIROZ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1777/25

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão. Após, ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 17 de outubro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 663536/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO: ADMIR IRACY VILELA, ANIBAL EUMANN MESAS, ANTONIO CARLOS TAMAIS, CARVALHO & CARVALHO ADVOCACIA E CONSULTORIA, JARBAS CARNELOSSI, M H BRASIL - CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL EIRELI, MADISON LUIS DA SILVA GUILHERME, MILTON ALMEIDA DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, NILSON JOSE MARTINS, RODERJAN LUIZ INFORZATO, ROMULO DE OLIVEIRA ARAMAN, WAGNER TOMA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALINNE RACHEL PEDROSO VIANNA, AMANDA DURIZO OLIVEIRA, ANDRE AUGUSTO GONCALVES VIANNA, ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA, CAIO HENRIQUE ALMEIDA BAUM, CARLOS EDUARDO FAVORETO MILANI, DANIELE SILVA FILGUEIRAS, EDGARD RODRIGUES ROCHA JUNIOR, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, GIOVANI RIBOLI BEIRIGO, GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI, HUGO VINICIUS MARTINS OLIVEIRA, JAIME D'ALMEIDA CRUZ, LEONARDO LOBO DE ANDRADE VIANNA, SILVANA APARECIDA PEDROSO, TASSIA RODRIGUES ROCHA, VINICIUS DANIEL CIM

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1778/25

Considerando que não há mais medidas executórias a serem adotadas, autorizo o encerramento deste processo, com arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, consoante os artigos 398, § 4º[1], e 168, inciso VII[2], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 17 de outubro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 569228/25

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: ANA KARINA VIRMOND ABDANUR, ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE FREDERICO GUILHERME KECHÉ VIRMOND, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CAROLINA OLIVEIRA VIRMOND, FRANCISCO CARLOS COGO, FREDERICO EDUARDO WARPECHOWSKI VIRMOND, MIRIAN DAS GRAÇAS VASCO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 1780/25

A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, por seu Secretário CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, apresentou pedido de sobrestamento do presente processo, “para que possa ser elaborada o Termo de Ajuste de Gestão – TAG, entre a Associação de Saúde Frederico Guilherme Keché Virmond e a Secretaria de Estado de Saúde, em que o TAG fique condicionado a atualização dos valores a cada ano, que o valor mensal seja calculado considerando o prazo máximo de 5 (cinco) anos para a devolução dos recursos e caso uma parte do acordo seja pela realização de cirurgia, estas devem ser definidas pela SESA, considerando a demanda repesada e os valores definidas na tabela SIGTAP – Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS, devendo ao final ser homologado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR”.

Sobre o pedido, manifeste-se preliminarmente a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e o Ministério Público de Contas. Após, retorne para deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 20 de outubro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 561146/25

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ETELVINA THEREZINHA PINTO (FALECIDO(A) EM 1996), FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZA OLIVIA PINTO

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI,

RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
DESPACHO: 1781/25

Em atenção à Instrução 21555/25 da Coordenadoria de Atos de Pessoal, intime-se a PARANAPREVIDÊNCIA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cadastre o benefício de pensão por morte no SIAP e informe o número do respectivo Requerimento de Análise Técnica (RAT) nos presentes autos. Após a apresentação de resposta pela entidade previdenciária, devolva o expediente à Coordenadoria de Atos de Pessoal para nova manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 20 de outubro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 667645/25
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE EDUCAÇÃO AO CIDADÃO ESPECIAL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE EDUCAÇÃO AO CIDADÃO ESPECIAL, CARLOS MANUEL DA SILVA BRANCO, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, RENAN DE OLIVEIRA RODRIGUES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 1782/25

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, por meio de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 234 do Regimento Interno deste Tribunal[1], apresente os elementos demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas.

Alerte-se que a não apresentação dos respectivos esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 20 de outubro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

PROCESSO N.º: 845965/24

ENTIDADE: FUNDO DE APOIO AO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

INTERESSADO: CESAR AUGUSTO MACHADO DE MELLO

PROCURADOR/ADVOGADO: RODRIGO LUIS KANAYAMA

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1783/25

Em atenção ao Despacho nº 1451/25-GCILB (peça nº 24), determino a expedição de ofício ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, solicitando informações atualizadas sobre o procedimento administrativo SEI TJPR nº 0084327-59.2024.8.16.6000, especialmente quanto à eventual inclusão do FUNARPEN como unidade orçamentária.

À Diretoria de Protocolo para expedição do referido ofício, observado o §2º do artigo 32[1] do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 20 de outubro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

§ 2º Os ofícios e editais expedidos serão subscritos pelo Diretor de Protocolo, que também ficará encarregado de acompanhar o prazo concedido, excetuados os dirigidos aos Chefes de Poder Estadual, Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral do Estado e Secretários de Estado, os quais serão assinados pelo Relator. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

[...]

PROCESSO N.º: 661082/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARARUNA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1787/25

Trata-se de proposta de Tomada de Contas Extraordinária formulada pela Coordenadoria de Contas - CCONTAS em face do senhor CLAUDINEI PAIVA DA SILVA, Secretário Municipal de Assistência Social do Município de Araruna, em exercício no mês de novembro de 2024.

A sugestão de instauração decorre do envio de documentação não condizente com os itens perquiridos nem com a realidade municipal no formulário de avaliação do grau de implementação das políticas públicas, destinado a subsidiar a Prestação de Contas do Prefeito Municipal, atinente ao exercício de 2024, autos nº 18197-1/2025, em trâmite perante esta Corte, sob minha relatoria.

Por isso, em observância ao art. 346, inciso III[1], do RITCE/PR, os autos foram distribuídos por prevenção (peça 6).

O senhor Claudinei Paiva da Silva, à época Secretário Municipal de Assistência Social, era o gestor responsável por responder às questões direcionadas ao "Secretário Municipal ou equivalente", previstas no Anexo II da Nota Técnica nº 31/2024 da CGF/TCEPR.

Cumprе ressaltar que, nos termos do art. 8º, § 5º[2] da Instrução Normativa nº 172/2022, existe previsão de que os interlocutores responderão pela veracidade e

fidedignidade das informações prestadas, além de regra, no art. 9º[3], que dispõe sobre a responsabilização em casos de inconsistências.

De acordo com o segmento técnico:

A primeira informação incorreta enviada diz respeito ao Plano Municipal de Assistência Social (PMAS) mais recente, uma vez que, apesar de ter sido informado que havia um Plano vigente, foi anexado somente um documento referente à Lei Municipal nº 1.966/2017, que regulamenta o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) no Município de Araruna. Na questão seguinte, a qual perguntava o endereço (link) de acesso ao PMAS vigente no site oficial do Município, foi informado apenas o email da prefeitura (prefeitura@araruna.pr.gov.br), embora o interlocutor tenha afirmado que o respectivo documento estava disponível no site oficial. O mesmo email da prefeitura foi informado em todas as outras questões que solicitaram o endereço (link) de documentos no site oficial do Município. Esses questionamentos trataram do endereço para o relatório de monitoramento do Plano Municipal de Assistência Social (PMAS) emitido no ano de 2024; para a página em que estão publicados os boletins informativos publicados pela área de Vigilância Socioassistencial do Município e para a página com a divulgação das informações sobre os serviços, projetos, programas e benefícios de Proteção Social Básica oferecidos. Em todos esses casos, apesar do gestor declarar que as informações estavam disponíveis no site oficial, informou o e-mail da prefeitura em vez do endereço solicitado como evidência.

Ressalte-se que, para que a resposta afirmativa seja computada, há a exigência de apresentação de um link comprobatório, e o registro do e-mail da prefeitura ocasionou, para tais questões, a atribuição indevida da pontuação.

Em outro questionamento, no qual foi solicitado o documento que comprove a aprovação do Plano Municipal de Assistência Social pelo Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), foi anexado como evidência um Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral do Fundo Municipal de Assistência Social de Araruna, emitido no dia 03/03/2021 no site da Receita Federal do Brasil. Tal documento, todavia, não guarda vínculo com o que foi afirmado. Foi enviado um segundo documento comprobatório escaneado, porém, devido à baixa qualidade do arquivo, é impossível identificar do que se trata. Por fim, também foi adicionado um terceiro documento, relativo à ata nº 002/2023 do CMAS, que não delibera em momento algum sobre o Plano Municipal de Assistência Social. Também foi declarado pelo gestor que foram registradas as discussões sobre as conclusões obtidas no processo de monitoramento das metas do PMAS no ano de 2024 com os órgãos e entidades da rede socioassistencial do Município. Para comprovar as discussões, foi enviada a ata nº 05/2024 do Conselho Municipal de Assistência Social, contudo o documento em nenhum momento relata que foram debatidas as respectivas conclusões do processo de monitoramento. Como agravante, a mesma ata foi anexada como documento comprobatório para evidenciar outras questões, como a que solicitou documento relativo ao protocolo que estabelece fluxos e procedimentos para a articulação dos Centros de Referência de Assistência Social municipais (CRAS) com os serviços que fazem parte de sua rede referenciada, e na que solicitou o documento relativo ao protocolo que estabelece fluxos e procedimentos para a articulação dos CRAS com o Centro de Referência Especializado de Assistência Social municipal (CREAS) ou, na ausência deste, com a equipe técnica de referência da Proteção Social Especial do Município. Novamente, a ata enviada não apresenta nem cita fluxos e procedimentos que foram cobrados, já que o gestor informou que o Município dispõe desses protocolos.

Posteriormente, foi enviada uma minuta de decreto — sem data e sem numeração — para comprovar respostas afirmativas em cinco questões: i) ato que instituiu o organograma da Secretaria de Assistência Social (ou órgão equivalente) demonstrando a existência da área de Vigilância Socioassistencial; ii) ato de designação da equipe de Vigilância Socioassistencial; iii) estudo que indique a composição ideal da área de Vigilância Socioassistencial; iv) resultados do procedimento mais recente de aferição da satisfação dos usuários da Política Municipal de Assistência Social; e v) Diagnóstico Socioterritorial mais recente. Embora a minuta trate da Vigilância Socioassistencial, não há demonstração de que o ato foi publicado e entrou em vigor e, ainda que estivesse vigente, não atenderia à maioria das questões, por não contemplar, por exemplo, o Diagnóstico Socioterritorial ou os resultados do procedimento de aferição da satisfação dos usuários. Ainda na temática da Vigilância Socioassistencial, para evidenciar a resposta positiva de que a área organiza, normatiza e gere o sistema de notificações para eventos de violação de direitos da rede socioassistencial municipal, foi enviado um formulário destinado a entidades socioassistenciais privadas, necessário para receber recursos públicos federais, porém o documento nada se relaciona com o que foi afirmado no questionamento. Em seguida foi enviado pelo gestor um modelo de formulário para realizar o Plano de Acompanhamento Familiar como documentação comprobatória para duas questões, entretanto nenhuma delas tratava especificamente sobre esse assunto. Para comprovar a primeira foram solicitados os documentos relativos aos protocolos/fluxos municipais em que estão estabelecidas diretrizes, rotinas e procedimentos a serem observados no âmbito do serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF) e para a segunda foram solicitados os documentos relativos aos protocolos/fluxos municipais em que estão estabelecidas diretrizes, rotinas e procedimentos a serem observados no âmbito do Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas. Embora o Plano de Acompanhamento Familiar faça parte do serviço do PAIF, é somente uma de suas funções e o envio do modelo utilizado não trata das diretrizes e rotinas solicitadas. Na questão que tratava dos documentos relativos aos fluxos municipais em que estão estabelecidas diretrizes, rotinas e procedimentos a serem observados no âmbito do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV), apesar de também ter sido afirmado que o Município possuía os respectivos protocolos, foi anexada somente uma captura de tela do Sistema de Informações do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, e nenhum documento referente aos protocolos e fluxos a serem observados pelos servidores.

Por fim, para comprovar a afirmação de que existe estudo ou levantamento que indique a demanda de usuários do Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas, foi anexado apenas um levantamento dos cidadãos do Município que recebem o Benefício de Prestação Continuada (BPC). Como ficou evidente que as respostas enviadas não são aptas para subsidiar a avaliação do grau de implementação das Políticas Públicas da área de Assistência Social no Município, será necessário que seja refeito o cálculo do nível de implementação para compor a Prestação de Contas Anual do Prefeito, negativamente as questões que não foram devidamente evidenciadas.

Ao final, a Coordenadoria apresentou a seguinte proposta de encaminhamento:
Diante do exposto, com fundamento nos arts. 175-K, Inciso III, e 262, caput e § 1º, do Regimento Interno, encaminhe-se a presente Proposta de Tomada de Contas Extraordinária ao Presidente deste Tribunal, para atuação e distribuição para o Ilustre Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, relator do processo de Prestação de Contas do Prefeito Municipal do MUNICÍPIO DE ARARUNA do ano de 2024 (181971/25), sugerindo-se que, após o seu recebimento por meio de juízo de admissibilidade:

- seja determinada a citação do senhor CLAUDINEI PAIVA DA SILVA, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa;
- seja dada ciência do feito à pessoa jurídica interessada, MUNICÍPIO DE ARARUNA, para que, querendo, ingresse no juízo;
- ao final, seja julgada procedente a Tomada de Contas Extraordinária, a fim de que seja emitida declaração de inidoneidade dirigida ao senhor CLAUDINEI PAIVA DA SILVA e aplicada a seguinte sanção, à qual serão acrescidos a correção monetária e os juros legais, em caso de condenação:

i. Multa do artigo 87, Inciso III, alínea "b", da Lei Complementar 113/2005, por enviar informações inconsistentes nos formulários que subsidiaram a análise do grau de implementação de políticas públicas para fins da prestação de contas anual do Prefeito, conforme IN nº 172/2022 (Prestação de Contas do prefeito municipal).

Diante das informações contidas na peça inicial, acima relatadas, a presente Tomada de Contas Extraordinária deve ser recebida e processada, com base no art. 236, incisos I e III, do Regimento Interno[4].

Ademais, embora não haja pedido específico na proposta de encaminhamento apresentada pela CCONTAS, entendo necessária a citação do Sr. Leandro Cesar de Oliveira, gestor das contas do Município de Araruna no exercício de 2024, em razão da possível repercussão do processamento desta Tomada de Contas Extraordinária (TCEXT) no âmbito da Prestação de Contas nº 18197-1/25.

Portanto, citem-se, para exercício do contraditório e da ampla defesa no prazo de 15 (quinze) dias:

a) CLAUDINEI PAIVA DA SILVA, interlocutor responsável pela inclusão das informações desconformes no formulário da Assistência Social, a fim de que se manifeste, pormenorizada e fundamentadamente, sobre as informações registradas, principalmente nos pontos indicados nas peças 3 e 4;

b) LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, gestor das contas do Município de Araruna no exercício de 2024, analisadas no Processo nº 18197-1/25;

Dê-se ciência ao MUNICÍPIO DE ARARUNA, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, querendo, ingresse no feito.

Determino o encaminhamento à Diretoria de Protocolo – DP, para proceder às citações, à ciência e ao controle de prazo.

Decorrido o prazo, encaminhem-se o feito à Coordenadoria de Contas – CCONTAS[5] e ao Ministério Público de Contas – MPC[6], para as devidas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 20 de outubro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

denunciante para que, querendo, emende a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, nos termos regimentais.

Publique-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 342460/25

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA

COMARCA DE CURITIBA

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA COMARCA DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1790/25

Trata-se de Requerimento Externo oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Curitiba, por meio do qual, visando à instrução do Inquérito Civil nº MPPR-0046.19.048158-3, solicita, às peças 11/12, que esta Corte, "no prazo de 15 (quinze) dias, informe o atual andamento do processo de representação nº 302399/23 e do processo de representação referente à Lei de Licitações nº 764119/22, encaminhando cópia integral dos respectivos autos, cujos arquivos deverão ser enviados ao endereço eletrônico curitiba.consumidor@mppr.mp.br".

Mediante o Despacho nº 809/25, de 05/06/2025 (peça 5), já havia prestado algumas informações acerca do andamento de tais processos, e deferido a cópia dos atos processuais que haviam sido requeridos, na ocasião, pela Promotoria.

Em atendimento ao Despacho nº 4521/25-GP (peça 13), cumpre, neste momento, informar:

No processo de Representação da Lei de Licitações nº 764119/22 foi exarado o Despacho nº 766/25 (peça 116 daqueles autos), por meio do qual determinei a intimação do DETRAN para que se manifestasse "a respeito das medidas que estão sendo adotadas visando a solucionar as questões referentes à atual condição em que se encontram as empresas registradoras credenciadas".

Em resposta, a autarquia de trânsito manifestou-se às peças 123/125. Conforme Informação nº 5327/25-DP (peça 126), os autos foram encaminhados ao gabinete deste Relator para juízo de admissibilidade de referida manifestação.

Quanto ao processo de Representação nº 302399/23, informo que foi elaborado o Despacho nº 1107/25 (peça 92 daqueles autos), mediante o qual determinei a intimação do DETRAN para que se manifestasse "a respeito da petição e documentos apresentados pela empresa interessada (peças 78/79), e quanto ao teor da Informação nº 27/25-4ICE (peça 91)".

Em cumprimento a tal despacho, a autarquia apresentou a manifestação de peças 100/101, cujo teor está sendo analisado por este Relator.

Nesse contexto, nos termos do artigo 32, IV[1], do Regimento Interno, autorizo a disponibilização, à Promotoria requerente, das cópias pretendidas.

Ao Gabinete da Presidência, para as devidas providências.

Publique-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;

PROCESSO Nº: 671073/25

ENTIDADE: OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO

INTERESSADO: OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO

PROCURADOR/ADVOGADO: WELLESON GUSTAVO OLIVEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1793/25

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Ocimar Roberto Bahnert de Camargo, por intermédio do seu advogado Welleson Gustavo Oliveira, no qual solicita a expedição de Certidão Explicativa relativa ao Processo nº 73447-9/17, visando à obtenção de esclarecimentos formais e precisos acerca da situação do presente feito para finalidades jurídicas e administrativas.

Diante do exposto, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX para manifestação sobre eventuais imputações de débito ou existência de outras sanções, apontamentos, determinações, recomendações ou ressalvas, inclusive quanto à inserção na lista de gestores com contas julgadas irregulares[1].

Após, nos termos do arts. 150, III, e 369 do Regimento Interno deste Tribunal[2], encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para emissão da certidão, conforme requerida.

Publique-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias: (Redação dada pela Resolução nº 129/2025)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

2. Art. 150. A Diretoria-Geral compete: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III - quando delegado pelo Presidente, expedir as Certidões, exceto as Certidões de Débito;

Art. 369. As certidões requeridas ao Tribunal, por pessoa física ou jurídica, para defesa de seus direitos ou esclarecimentos de interesse particular, coletivo ou geral, serão expedidas pela Presidência, facultada delegação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da atuação do requerimento. (Redação dada pela Resolução nº 31/2012)

PROCESSO Nº: 771984/23

ENTIDADE: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CÂMBÉ

INTERESSADO: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, AUREO GABRIEL DA SILVA, CONRADO ANGELO SCHELLER

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1794/25

Considerando o contido na Instrução nº 21711/25-COAP (peça 66), autorizo, nos

PROCESSO Nº: 518739/25

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1789/25

Trata-se de Denúncia apresentada em face de (Art. 33 da LC113/05), na qual se noticia pagamento irregular de horas extras a determinada funcionária; realização esporádica de atividades coletivas (apenas para alimentar o sistema e receber verbas) e divulgação inadequada de credenciamentos e PSSs.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS, ao se manifestar sobre a admissibilidade da Denúncia (peça 16), destacou a ausência de elementos que demonstrem a ocorrência das irregularidades indicadas.

Neste sentido, o segmento técnico propôs o não recebimento do feito.

Assiste razão à unidade técnica. A denúncia apresenta argumentação genérica, sem qualquer detalhamento ou amparo documental, situação que obsta o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Pelo exposto, remeto os autos à Diretoria de Protocolo, para que intime a parte

termos do artigo 514[1] do Regimento Interno, a baixa da responsabilidade da Autarquia Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cambé referente ao item I do Acórdão 877/25 – S1C (peça 47). Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para a expedição da correspondente certidão de quitação de obrigação e registro. Após, não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde já autorizo o encerramento deste processo, com arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, consoante os artigos 398, § 4º[2], e 168, inciso VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se. Curitiba, 21 de outubro de 2025. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Art. 514. *Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.*
2. Art. 398. *Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*
(...)
§ 4º *Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.*
3. Art. 168. *Compete à Diretoria de Protocolo:*
(...)
VII – *arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

PROCESSO Nº: 671499/25
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, RGR ENGENHARIA DE SERVIÇOS LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1795/25
Trata-se de Representação da Lei de Licitações encaminhada por RGR Engenharia de Serviços Ltda., em virtude de supostas irregularidades na execução do Contrato Administrativo 47/2025 celebrado com a Câmara Municipal de Guaratuba, "cujo objeto é o fornecimento de 5 (cinco) garrafas térmicas de 1,8 litros". Preliminarmente, nos termos do inciso II do artigo 383[1] c/c artigo 323-E, inciso IV e parágrafo único,[2] do Regimento Interno, intime-se o representante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente cópia do ato constitutivo e documento de seu representante, sob pena de não recebimento da demanda por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade previsto no parágrafo único do artigo 34[3] da Lei Orgânica e no artigo 276[4], caput e § 1º, do Regimento Interno. Publique-se. Curitiba, 21 de outubro de 2025. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Art. 383. *Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)*
(...)
II – *por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)*
2. Art. 323-E. *A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*
(...)
IV – *carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*
(...)
Parágrafo único. *Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*
3. Art. 34. *A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.*
Parágrafo único. *O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.*
4. Art. 276. *A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.*
§ 1º *O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.*

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 459821/25
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1368/25

I. Trata-se de denúncia formulada por P.H.V. em face do M. de E. B. noticiando supostas ilegalidades quanto à U. B. de S. A. M. S. que teria sido inaugurada há mais de um ano, constaria como ativa no sistema, no entanto, permaneceria completamente inativa, sem nenhum atendimento à população, sem equipe e movimentação efetiva até a data da presente denúncia.
II. A denúncia aponta a ocorrência das seguintes ilegalidades: (a) ineficiência na gestão pública; (b) desperdício de recursos públicos e (c) violação à economicidade, eficiência e moralidade administrativa.
III. Instado a se manifestar, o ente apresentou esclarecimentos e juntou aos autos os documentos solicitados no Despacho n.º 882/25 (peça 9). No entanto, os argumentos trazidos em sede de manifestação preliminar ainda que expliquem a ausência de atividade na unidade de saúde, não são suficientes para desconstituir as alegações da exordial quanto à possibilidade de irregularidade na condução e finalização da obra, além da morosidade na efetiva instalação dos serviços de saúde no local.
IV. Assim, verifico indícios de irregularidades em relação aos aspectos abordados na denúncia, os quais merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas, a fim de apuração das causas e responsabilidades.

V. Diante disso, RECEBO a denúncia. Observo que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30, 31 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno.
VI. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua o M. de E.B. na pessoa de seu representante legal, como denunciado; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, inciso II, artigo 381, inciso II e § 1º, alínea "b" e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno – do denunciado, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005, apresente resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, juntando aos autos os documentos que entender necessários.
VII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta da parte, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.
Curitiba, 16 de outubro de 2025. JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 510029/25
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
INTERESSADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL E CIDADANIA, JAIME LUÍS BASSO, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, RAFAEL BOGO, ROGÉRIO FELINI PASQUETTI
PROCURADOR: ADRIANE TEREBINTO DI BACCO, BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDO MENEGAT, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LUCIANA BORGES MANICA, MARINA EHLKE DE FREITAS, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, WILLIAN GERALDO AZEVEDO
DESPACHO: -1370/25
I. Tendo em vista o contido no Despacho nº 145/25-CAIS (peça 238), encaminhe-se à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão. Curitiba, em 17 de outubro de 2025. JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 686634/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
INTERESSADO: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANTONIO CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, FERNANDO JULIO NOGUEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, ROMUALDO DE JESUS BENATTI, RUBENS RIBEIRO DA SILVA
PROCURADOR:-
DESPACHO: -1371/25
I. Admito a anexação das petições intermediárias nº 651838/25 (peças 95 a 106) e nº 649574/25 (peças 108 a 122).
II. Retornem os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar.
III. Após, ao Ministério Público de Contas. Curitiba, 17 de outubro de 2025. JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 274325/25
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO: EDIMILSON DIAS BARBOSA, MARIO CESAR COSTENARO, MUNICÍPIO DE TOLEDO
PROCURADOR:-
DESPACHO: -1372/25
1. Defiro as diligências sugeridas por intermédio da Instrução n.º 600/25 – CAIS (peça 36), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
a) INTIMAR o Município de Toledo, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 386, III, e § 2º, I a III, 389 e 385, § 1º, do Regimento Interno, apresentar contraditório quanto ao contido na Instrução nº 600/25-CAIS, da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar;
b) OFICIAR o Ministério Público do Estado do Paraná, por meio da Promotoria competente, para que, no prazo de 15 dias, informe as conclusões do PPA nº MPPR-0046.25.138153-2, a fim de que se possa verificar se há conexão ou continência com as matérias tratadas no presente expediente.
3. Na impossibilidade de intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.
4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.
5. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público de Contas. Curitiba, 17 de outubro de 2025. JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 86688/22
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA
INTERESSADO: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, MUNICÍPIO DE PITANGA
PROCURADOR:-
DESPACHO: -1373/25
1. Tendo em vista o contido no Despacho nº 940/25-CMEX (peça 65), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimação do MUNICÍPIO DE

PITANGA, na pessoa de seu representante legal, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o atendimento da determinação exarada na segunda parte do item "I.a", do Acórdão nº 284/23-STP (peça 37).

2. Considerando que o prazo para cumprimento da determinação já se encontra expirado desde 23/09/2025, a pendência constitui óbice à emissão de Certidão Liberatória e poderá, ainda, ensejar a aplicação de sanções.

3. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Auditorias para análise.

4. Certificado o decurso de prazo sem manifestação do interessado, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 17 de outubro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-543628/14

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA

INTERESSADO:-ADEMAR DA SILVA, CARLA ELIANE MOHR, DENIR MANTEUFEL, INSTITUTO BRASIL MELHOR, ISAC NYLTON GRIEBELER, MIGUEL BAYERLE, MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL
PROCURADOR:-BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, CARLA ELIANE MOHR, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, GUSTAVO BONINI GUEDES, LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MANUELA TOPPEL PORTES, MARIANA COSTA GUIMARAES, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, SILVIO FELIPE GUIDI

DESPACHO:-1374/25

i. Retorna o corrente expediente após anexação das peças constantes do requerimento externo n.º 5033/25 (peças 394/402 e 404/408), por meio do qual a Procuradoria-Geral do Estado comunicou o trânsito em julgado de decisão judicial, aplicando o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1003433, Tema 642, que reconheceu a ilegitimidade ativa do Estado do Paraná para cobrança das dívidas ativas abaixo elencadas, entendendo que no caso o Município prejudicado é o ente competente para cobrança da multa fixada pelo Tribunal de Contas (processo n.º 0002804- 30.2020.8.16.0159).

ii. Nos autos mencionados, a Coordenadoria de Medidas Executórias solicitou manifestação deste Relator quanto aos desentranhamentos das respectivas certidões de débito, emissão de novas certidões, com novas numerações, a fim de possibilitar novas inscrições em dívida ativa na Fazenda Estadual das multas administrativas tendo em vista que aquelas multas não deveriam ter sido incluídas no entendimento do Tema 642 e, quanto à multa proporcional ao dano, deliberar sobre a emissão de nova certidão de débito tendo o Município de Itaipulândia como entidade credora para encaminhar a certidão àquela municipalidade para inscrição em dívida ativa.

iii. Considerando o disposto no artigo 149, IV, da Lei nº 113/05, determino a prévia remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para competente manifestação.

iv. Após, regressem para deliberação

Curitiba, 20 de outubro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-610097/25

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1375/25

I. Tendo em vista o contido no Despacho nº 45/25-5ICE (peça 8), por meio do qual a 5ª Inspeção de Controle Externo requer arquivamento do presente processo, informando a constatação de erros formais nos relatórios, bem como, comunica a instauração de novo procedimento, após sanadas as impropriedades, determino o encerramento do presente feito, por perda de objeto.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de outubro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-608505/25

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADO:-ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1376/25

I. Tendo em vista o contido no Despacho nº 44/25-5ICE (peça 8), por meio do qual a 5ª Inspeção de Controle Externo requer arquivamento do presente processo, informando a constatação de erros formais nos relatórios, bem como, comunica a instauração de novo procedimento, após sanadas as impropriedades, determino o encerramento do presente feito, por perda de objeto.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de outubro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-609544/25

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1377/25

I. Tendo em vista o contido no Despacho nº 43/25-5ICE (peça 12), por meio do qual

a 5ª Inspeção de Controle Externo requer arquivamento do presente processo, informando a constatação de erros formais nos relatórios, bem como, comunica a instauração de novo procedimento, após sanadas as impropriedades, determino o encerramento do presente feito, por perda de objeto.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de outubro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-610011/25

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

INTERESSADO:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1378/25

I. Tendo em vista o contido no Despacho nº 42/25-5ICE (peça 12), por meio do qual a 5ª Inspeção de Controle Externo requer arquivamento do presente processo, informando a constatação de erros formais nos relatórios, bem como, comunica a instauração de novo procedimento, após sanadas as impropriedades, determino o encerramento do presente feito, por perda de objeto.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de outubro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-580151/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-CARLOS FERREIRA, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

DESPACHO:-1379/25

I. Tendo em vista o disposto no §2º do artigo 427, do Regimento Interno, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, em razão do que consta na Informação n.º 376/25-COAP (peça 21).

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 572376/22, que se encontra em fase de análise na Coordenadoria de Atos de Pessoal.

III. À Primeira Câmara para a devida anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Atos de Pessoal para os devidos fins.

Curitiba, 20 de outubro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-273902/22

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

INTERESSADO:-ALVARO CESAR DE GOES, ANA PAULA GULARTE LIBERATO, DAHIR ELIAS FADEL JUNIOR, DEBORA DAGUES SANCHES, ÉDER ROGERIO STELA, EDNEIA RIBEIRO ALKAMIN, ELIANE DAS GRACAS NAHNAS SCHMITZ, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, FABIANO UTRABO MERLIN, ILTON FERREIRA MENDES JUNIOR, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), IVO CZELUSNIAK GOOD, JOSÉ LEOCI SANTIN, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, JOSÉ ROBERTO FRANCISCO BEHREND, JOSE VOLNEI BISOGNIN, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUIZ CARLOS MANZATO, LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO, LUZIA KURZLOP BRUNKOW, PAULINO HEITOR MEXIA, RAYANNE DA SILVA KUBIS

PROCURADOR:-ANDRÉ GUSTAVO MEYER TOLENTINO, FERNANDO FRECH GOUVEIA, LUIZ CARLOS MANZATO, MICHEL KNOLSEISEN, PETER OTAVIO COSTA, WELLINGTON JUNIOR JORGE

DESPACHO:-1380/25

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 665766/25 (peças 288 e 289), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 20 de outubro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-529684/25
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:-DECISIUM SOLUCOES EM NEGOCIOS LTDA, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MAURO CESAR IONNGLEBOOD, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1381/25
Acolho a sugestão da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, visando evitar qualquer nulidade no feito, determino a nova citação do Pregoeiro, Sr. Mauro Cesar Lonnglebood.
Ademais, intime-se a empresa representante para fins de apresentar o instrumento de procuração aos autos, como previsto no art. 348, § 1º, do Regimento Interno[1].
Curitiba, 20 de outubro de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) § 1º Constatado vício na representação da parte ou do interessado, o relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator. (Parágrafo único renumerado e alterado pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-171020/25
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
INTERESSADO:-ELCIO JAIME DA LUZ, RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1382/25
I. Tendo em vista as Informações n.º 6320/25-DP (peça 16) e n.º 6387/25-DP (peça 17), preliminarmente a autorização para intimação por edital, retornem os autos à Diretoria de Protocolo-DP para intimação do Sr. Elcio Jaime da Luz no endereço contido nos autos n.º 167669/25 (peça 85):
- Rua Jacarandá, 984 – Quedas do Iguaçu– PR CEP: 85.460-000.
II. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Contas.
III. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, devolva-se a este Gabinete.
Curitiba, 20 de outubro de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-612953/15
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ
INTERESSADO:-ALCIDES ELIAS FERNANDES, ANA PAULA DE OLIVEIRA, CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, CLAUDIO PAUKA, CLEBER GERALDO DA SILVA, HÉLIO RODRIGUES DE JESUS, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, MUNICÍPIO DE INAJÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, NELSON RODRIGUES EMILIANO, STEFAN TOME PAUKA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1383/25
I. Tendo em vista o contido no Despacho nº 832/25-CAGE (peça 217), encaminhe-se à Coordenadoria de Contas.
Curitiba, 20 de outubro de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-652923/25
ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE:-CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL
INTERESSADO:-ARQUIMEDES ZIROLODO, CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL
PROCURADOR:-ROBERSON ZIROLODO
DESPACHO:-1384/25
I. Tendo em vista o contido no Despacho nº 151/25-CAIS (peça 8), encaminhe-se à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.
Curitiba, 20 de outubro de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-363499/24
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
INTERESSADO:-CLAUDEMIR SERGIO UCHOA, DARIO DE OLIVEIRA SILVA, DIEGO VINICIUS VIEIRA PAISANA, HEMILLY GRANA DOS SANTOS, JOSE AUGUSTO GERONIMO FERREIRA, JOSE FRANCISCO DELGADO, JOSE MARIO GARCIA BIEGA, LAISE APARECIDA SILVA, LUCIA DE FATIMA ALVARO OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO VOLPATO, LUIZ FERNANDO GUIZELINI DE OLIVEIRA, MARIA EUGENIA DA SILVA VIOTTO, MIQUEIAS LIMA NETO, MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, RAFAEL BRITO DO PRADO, RENATA FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA, VANUZA APARECIDA ROCHA REZENDE
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1385/25
I. Tendo em vista a decisão exarada por meio do Acórdão n.º 2582/25-S1C (peça 26), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno.
II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Curitiba, 20 de outubro de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-659995/25
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:-GABRIEL JOSÉ MESSIAS, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADOR:-GABRIEL JOSÉ MESSIAS
DESPACHO:-1387/25
Cuidam os autos de representação da Lei de Licitações, com pedido liminar de suspensão do certame, formulada por GABRIEL JOSÉ MESSIAS, em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 106/2025, realizado pelo MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, que tem por objeto o fornecimento de alimentação escolar, executado através de serviços contínuos, incluindo o pré-preparo e preparo da merenda escolar, com o fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados e mão-de-obra, para atender ao PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE) nas unidades educacionais e entidades relacionadas no presente edital e seus anexos.
Preliminarmente, da inicial ressoa que um procedimento licitatório anterior, Pregão n.º 86/2025, foi objeto de questionamento nesta Corte, em expediente autuado sob o n.º 585673/25, o qual não restou recebido – Despacho n.º 1395/2025, peça 37 dos referidos autos.
Embora o artigo 346, inciso VIII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas prescreva como hipótese obrigatória de prevenção “denúncias e representações quando lhes for comum o objeto, incluindo as representações da Lei nº 8.666/1993 que tratam sobre o mesmo edital, licitação, processo de contratação direta ou procedimento correlato para seleção de propostas, bem como os processos em que se discute a execução do mesmo contrato, convênio, pacto, termo, ajuste ou avença” (grifou-se), há que se ponderar, apesar do presente feito comportar edital distinto do analisado no Processo n.º 585673/25, trata-se de uma nova versão do mesmo procedimento licitatório, inclusive com impropriedades semelhantes, notadamente quando se tem em vista que o edital que lá se encontrava sob exame foi cancelado, dando origem ao certame aqui contestado.
Diante de uma possível prevenção, encaminhem-se os autos ao gabinete do Cons. Augustinho Zucchi para manifestação quanto ao contido no presente expediente.
Curitiba, 20 de outubro de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 627716/25
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE IMBAÚ, SIGGESP - SISTEMA DE GESTAO DE SERVICOS PUBLICOS LTDA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 1452/25
Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada pela SIGGESP – Sistema de Gestão de Serviços Públicos Ltda, em face ao Pregão Eletrônico n.º 62/2025, do Município de Imbaú, cujo objeto é a contratação de “Empresa para prestação de serviços técnicos especializados de implementação, conversão de base de dados, treinamento aos usuários, manutenção técnica, hospedagem e locação de sistema informatizado e aplicativos para a Secretária de Saúde do Município de Imbaú.”
Em sua inicial narrou que houve aglutinação indevida de objetos, pois foram incluídos bens ou serviços diferentes em um mesmo lote.
Também relatou a ocorrência de suposta restrição à competitividade, visto que o agrupamento de itens distintos impede a participação de empresas especializadas em apenas parte do objeto, contrariando os princípios da ampla concorrência e da economicidade previstos na Lei nº 14.133/2021.
Além disso, observou-se prejuízo à economicidade, já que a falta de concorrência pode levar à contratação por valores superiores aos de mercado, comprometendo o uso eficiente dos recursos públicos.
É o relatório.
Previamente à apreciação do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, com fundamento no artigo 404 do Regimento Interno[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à INTIMAÇÃO do Município de Imbaú, por meio eletrônico, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente manifestação preliminar acerca da presente Representação e do pedido cautelar.
Na sequência, retornem os autos ao gabinete.
Publique-se.
Curitiba, 20 de outubro de 2025.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 132210/25
ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA., WILSON BLEY LIPSKI
PROCURADOR: ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANDREIA LOVIZARO,

ANDREOTTE NORBIM LANES, FLAVIA RODRIGUES DO NASCIMENTO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, NATASHA RUBINSZTEJN DOMINGUES, PEDRO HENRIQUE FERREIRA RAMOS MARQUES, RAFAEL PARODI FERRARESSO, RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, RAFAEL STEC TOLEDO, THIAGO RAMOS PEREIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1852/25

I. Mediante petição inserida à peça 48, PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S/A, representada por seus advogados, na condição de empresa já credenciada no procedimento licitatório que se analisa nestes autos, requer a sua inclusão no processo como interessada, o acolhimento de suas justificativas e o deferimento da apresentação de sustentação oral.

II. Considerando que o processo já está em fase de julgamento, conforme certificado à peça 53, recebo a petição unicamente para o fim de autorizar a inclusão da interessada no processo e a apresentação, pelos advogados que subscrevem a petição, de sustentação oral.

III. Esclareço que as sessões virtuais, com previsão no art. 429, § 6º, do Regimento Interno[1], são regulamentadas pela Resolução n. 77/2020, alterada pela Resolução n. 82/2021, que em seu art. 22, dispõe:

Art. 22. Eventual pedido de sustentação oral deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos.

§ 1º O pedido a que se refere o caput será deliberado pelo Presidente do respectivo Colegiado, ocasião em que, caso deferido, implicará o adiamento do respectivo processo para a sessão seguinte.

§ 2º Nos pedidos de sustentação oral deferidos até o início da sessão, poderá ser aberto o julgamento do processo, sem necessidade de adiamento para a sessão subsequente.

IV. Assim, mantendo o processo na sessão virtual do Tribunal Pleno, contudo, a fim de viabilizar aos interessados a apresentação da sustentação, solicito o adiamento do julgamento por uma sessão, em conformidade com o art. 447 do Regimento Interno.

As orientações para sustentação oral podem ser encontradas no seguinte endereço: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>

V. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão da empresa PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S/A e dos seus procuradores[2] no processo.

VI. Após, retornem a este Gabinete.

Gabinete, 17 de outubro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. "Art. 429. As pautas das sessões ordinárias e das extraordinárias serão organizadas pelas Secretarias, sob a supervisão do Presidente do respectivo colegiado.

(...)

§ 6º As sessões poderão ser realizadas de forma virtual, nos termos do disposto em Resolução."

2. Procuções às peças 49 e 50.

PROCESSO Nº: 467352/25

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

INTERESSADO: GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, ROGÉRIO MARCOLINO DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1855/25

I. Nos termos do requerido pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) na instrução n. 2766/25 (peça 44), solicito a citação de GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, pela via postal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente seu contraditório em relação aos fatos reportados na presente representação, considerando que foi gestora da CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE no período em que, nos termos da Resolução CMN n. 4.963/2021, houve a possibilidade de desinvestimento do FII CARE 11.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição da citação.

III. Apresentada a resposta ou vencido o prazo, sigam à CAGE para nova instrução.

IV. Publique-se.

Gabinete, 17 de outubro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 367531/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO: ADJAHYR BESTEL, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

PROCURADOR: JULIO CESAR MELO LOPES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1856/25

I. Nos termos do requerido pelo Ministério Público de Contas no Parecer n. 765/25-7PC (peça 122), solicito a INTIMAÇÃO da PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO para que, com a urgência possível, junte na íntegra cópia dos autos da Execução Fiscal n. 121-20.2011.8.16.0067 e de seus eventuais recursos, considerando que não foi possível o acesso via Projudi/PR por se encontrarem sob sigilo de justiça.

II. Justifica-se o pedido diante da necessidade manifesta pela entidade ministerial de confirmação de decisão proferida naqueles autos que supostamente reconheceu a prescrição da ação.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição da intimação e acompanhamento.

IV. Apresentada a resposta ou vencido o prazo, retornem a este Gabinete.

V. Publique-se.

Gabinete, 17 de outubro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 666304/25

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO

INTERESSADO: BRY USA SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO

PROCURADOR: DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1871/25

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações n. 14.133/2021 com pedido

cautelar, formulada por BRY USA SERVIÇOS DE TECNOLOGIS LTDA., em razão de irregularidade oriunda no Pregão Eletrônico n. 18/2024 do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO, do tipo menor preço por lote, cujo objeto é "a contratação de empresa especializada para o desenvolvimento de solução de tecnologia da informação e comunicação (TIC) para a gestão do programa nacional de alimentação escolar – PNAE", pelo período de 36 (trinta e seis) meses.

O valor limite da contratação foi fixado em R\$ 23.141.740,00 (vinte e três milhões, cento e quarenta e um mil e setecentos e quarenta reais).

Inicialmente, a representante sustenta que o Termo de Referência, em seu item 7.2.1.2 – Qualificação Técnica, impôs exigência indevida e desarrazoada de que os Atestados de Capacidade Técnica contivessem expressamente as "funções e níveis de acesso liberados", requisito alheio à natureza do atestado.

Ademais, alega que a empresa vencedora, DIGITHOBRASIL SOLUÇÕES EM SOFTWARE LTDA (com proposta acima de R\$ 23 milhões de reais), não atendeu integralmente aos requisitos editalícios (não apresentou demonstrações contábeis obrigatórias e seu balanço patrimonial possui inconsistências).

Diz que a decisão que julgou improcedente o recurso administrativo interposto pela representante (Despacho PREDUC/SUPER n. 171/2025) limitou-se a uma resposta genérica aos fundamentos apresentados, sem enfrentar as teses recursais apresentadas.

Afirma que, tanto o Termo de Referência quanto o Edital não trazem clareza quanto a definição técnica do que se entende por funções e níveis de acesso, sendo que a Comissão de Licitação incorreu em evidente excesso de formalismo ao interpretar o item referente ao Atestado de Capacidade Técnica.

Argumenta que o Atestado apresentado pela empresa DIGITHOBRASIL SOLUÇÕES EM SOFTWARE LTDA não contém qualquer esclarecimento a respeito de "quais são os respectivos níveis de acesso e funções desempenhadas dentro do sistema" — exatamente o ponto objeto de questionamento direcionado à representante, porém, nenhuma diligência foi instaurada pela Comissão de Licitação para suprir tais lacunas, como realizado com todas as antecessoras.

Entende que, em sua participação no certame, a representante atendeu integralmente às exigências editalícias quanto à descrição do Quantitativo de Usuários nos Atestados, mas o seu recurso não foi provido neste aspecto, e o mesmo ocorreu quanto às demonstrações contábeis.

Explica que a Comissão considerou que a apresentação de versões distintas entre DRE 2023 (não consolidada) e DRE 2024 (consolidada) comprometeria a análise, o que não é correto; vii) a Comissão apontou diferença de R\$ 1.189.029,57 entre o resultado do exercício (R\$ 2.684.277,04) e o saldo de lucros acumulados (R\$ 1.495.247,47) e afirmou que a licitante não apresentou justificativas documentais que expliquem a divergência, sendo que tal diferença foi totalmente justificada.

Quanto à suposta inconsistência na hierarquia do Balanço, conclui que não se sustenta, pois os lucros distribuídos foram devidamente deduzidos, resultando em saldo final de R\$ 9.713.588,14, que será transferido no exercício seguinte (2025), de modo que não há comprometimento da fidedignidade das demonstrações, sendo apenas questão de forma de apresentação.

Por fim, requer liminarmente a suspensão imediata do processo licitatório na fase em que se encontra, ou do eventual contrato administrativo, caso já celebrado e, no mérito, a procedência da representação, com a confirmação das irregularidades apontadas.

É o breve relato.

II. Antes de qualquer decisão acerca do recebimento da demanda ou sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, determino a intimação do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO, por intermédio de seu representante legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste a respeito das alegações constantes da representação e para que junte a documentação pertinente que compreender necessária.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que promova a intimação na forma prevista no §8º do art. 381 do Regimento Interno[1].

IV. Após, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 20 de outubro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. § 8º Nos processos que envolvem medida cautelar, a intimação para cumprimento ou resposta prévia será realizada por servidor da Diretoria de Protocolo oficialmente designado pelo Presidente, que procederá à comunicação mediante o uso de recursos tecnológicos previstos neste Regimento ou em Instrução Normativa, considerando-se a intimação perfeita com a respectiva certificação nos autos.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº:-225636/20

ASSUNTO:-PENSÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO:-ADENILSON JULIANO, GILSON DE JESUS ESTEVES, IVONETE DE FATIMA GUALBERTO, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 97/25

Pensão. Pela Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II, do Regimento Interno, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de pensão a beneficiária constante do Decreto 154 (peça nº 8), publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Santo Antônio da Platina em 26 de março de 2020, deferido à Sra. IVONETE DE FÁTIMA GUALBERTO JULIANO, na condição de cônjuge do ex-servidor, Sr. ADENILSON JULIANO, falecido em 08/03/2020.

2. O valor da pensão corresponde ao igual valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, resultando na fixação do valor do benefício em R\$ 2.517,52 (dois mil, quinhentos e dezessete reais e cinquenta e dois centavos). Tendo em vista o disposto no art. 75, III da Constituição do Estado do Paraná, conforme as manifestações favoráveis exaradas pela Coordenadoria de Atos de Pessoal

(Instrução nº 19474/25 – peça nº 13) e pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 950/25 – peça nº 17);

3. Determinar as seguintes medidas:

a) Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

b) Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento. Publique-se.

Gabinete, em 20 de outubro de 2025.

Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N º:-783161/24

ORIGEM:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL

INTERESSADO:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL, JORGE DAVID DERBLI PINTO, QUARK ENGENHARIA LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALCIDES PAVAN CORREA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, JULIA ALICE GUARDIANO, MOACYR CORREA NETO

DESPACHO:-1460/25

Recebo a manifestação da empresa QUARK ENGENHARIA LTDA., na peça nº 56. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS, para análise e após, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Gabinete, em 20 de outubro de 2025.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N º:-192639/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO:-ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, LUIZ CARLOS VIDAL

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1465/25

DESPACHO

Tratam estes autos de Prestação de Contas do Município de Wenceslau Braz, referentes ao exercício financeiro de 2024.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), em primeira análise, efetuada por meio da Instrução n.º 791/25 – CCONTAS[1], opinou pela regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2024; quanto à Avaliação da Atuação Governamental, observou a incidência do Vetor 1 na área da Transparência e Relacionamento.

Apresentado o contraditório pela municipalidade, em nova análise, nos termos da Instrução n.º 1643/25 – CCONTAS[2], aquela Coordenadoria manteve seu posicionamento anterior.

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 20 de outubro de 2025.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Peça nº 12.

2. Peça nº 32.

PROCESSO N º:-469690/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO:-ASSOCIACAO ESTADUAL DOS ADVOGADOS E PROCURADORES MUNICIPAIS DO PARANA - AEPM-PR, MUNICÍPIO DE MORRETES

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-FERNANDO NEVES SILVA

DESPACHO:-1467/25

DESPACHO

Tratam os presentes autos de Recurso de Revisão (peças 10 a 19), da interessada quando ao Acórdão 469690/25.

Em síntese, o requerente aduz que o Município está descumprindo o Prejulgado 6 deste Tribunal, que sem análise de mérito os autos foram arquivados (peças 10, fls. 02), que o Agravo interposto foi indeferido de forma equivocada (fls. 03), que há divergência de entendimento nos termos do inciso IV do art. 486 da Lei Orgânica, (fls. 4 e 5), conforme decisões que entendeu divergentes (fls. 05 a 09), e a violação de precedentes (fls. 09 a 16).

Ao final requereu a reforma da decisão recorrida para reconhecer a aplicação do Prejulgado 06 do TCE, decisão do STF, deferimento de medida cautelar para cessar a nomeação de comissionados em funções que entende jurídicas e, subsidiariamente, a divergência e uniformização da jurisprudência deste Tribunal (fls. 16 e 17).

O Recurso de Revisão tem que preencher os seguintes requisitos, previstos no art. 486 do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;

II - nas decisões em Pedido de Rescisão;

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

§ 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência.

§ 2º No caso do inciso III, deverá o recorrente transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência.

§ 3º Considera-se dissídio jurisprudencial a divergência expressa da decisão recorrida com outra de Tribunal Superior, assim considerados o Supremo Tribunal

Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal de Contas da União.

§ 4º No caso do inciso IV, a comprovação da divergência deverá ser feita mediante a indicação da decisão divergente, contendo elementos suficientes para comprovar a sua autenticidade. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º Não satisfeitos os requisitos, a que se referem os parágrafos anteriores, o Relator da decisão recorrida deverá negar seguimento ao recurso. (Incluído pela Resolução nº 2/2006).

Com efeito, o obstáculo da coisa julgada colocado no Acórdão recorrido, não foi objeto do Recurso de Revisão especificamente pelos seus fundamentos de recurso (peças 06, fls. 2, item 2), nos termos do art. 217-A do Regimento Interno deste Tribunal.

Nem foi objeto de Recurso a questão de o denunciante arguir incidente de inconstitucionalidade não sendo legitimado nos termos do art. 79 da Lei Orgânica deste Tribunal.

A questão da constitucionalidade foi analisada, ainda que indiretamente, no julgado recorrido, quando o Acórdão assentou que não cabe a este Tribunal analisar no mérito do número de cargos em comissão, nem no sentido de que este Tribunal é revisor de constitucionalidade deste tema, fato que não se choca com o Prejulgado 06. Instalar uma suposta contradição nestes fatos, igualmente, não preenche o requisito recursal.

Esses mesmos fundamentos foram analisados no Recurso de Agravo (peças 6), posto que o Recurso de Revisão é, basicamente, a repetição das argumentações lançadas às peças 3 (fls. 07 a 21).

Segundo o recorrente, o seu pressuposto para a interposição do Recurso de Revisão é o inciso IV, do art. 486 da Lei Orgânica deste Tribunal (peças 10, fls. 01):

Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos: IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno. Diante disto, acostou decisões deste Tribunal que, segundo entende, ajustam-se à denúncia que pretende o seguimento.

Contudo, o obstáculo da coisa julgada colocado no Acórdão recorrido, não foi objeto de recurso, nem o fato de o então denunciante arguir incidente de inconstitucionalidade, não sendo legitimado nos termos do art. 79 da Lei Orgânica deste Tribunal, dois fatos impeditivos para a denúncia.

A suposta divergência das decisões acostadas pelo recorrente no Recurso de Revisão, mesmo que sejam procedentes, apenas por hipótese, não ultrapassam os dois primeiros pressupostos que motivaram o arquivamento.

Assim, o Recurso de Revisão deveria ter atacado também esses dois pontos preliminares, mas cuidou-se apenas do que entendeu o recorrente do mérito da denúncia, qual seja, o suposto descumprimento do Prejulgado 06 deste Tribunal, com a juntada de decisões nas quais este Tribunal analisa a inconstitucionalidade de leis municipais.

Neste sentido, afirmar que somente por este fato a denúncia deve prosseguir, já foi analisado de forma minuciosa no Agravo interposto pelo recorrente, mas de fato, não se conformou tanto que interpôs o Recurso de Revisão.

Em termos lógicos processuais, não é viável o presente Recurso de Revisão pois os pontos que pretende serem revistos estão com o obstáculo das preliminares que impedem o seu prosseguimento, mesmo que sejam aceitos como divergentes, sequer podem ser analisados.

Uma coisa é afirmar que o Tribunal tem competência para manifestar-se em leis municipais inconstitucionais ou não, outra coisa é afirmar isto em sede de denúncia no Município atacado pelo recorrente que foi objeto de análise preliminar.

Na generalidade a tese é verdadeira, no caso concreto não se aplica.

Neste particular, por força do inciso IV do art. 74 da Lei Orgânica e do inciso IV do art. 486 do Regimento Interno o recorrente deveria também atacar os pressupostos da coisa julgada e do incidente de inconstitucionalidade que serviram de fundamentação no acórdão recorrido.

Em resumo, afirmar que a lei é inconstitucional juntando decisões que este Tribunal julgou leis municipais, não contrasta analiticamente com o presente caso, pois além da coisa julgada e o incidente de inconstitucionalidade mencionados, o quadro analítico da suposta divergência não escapa aos dois primeiros fundamentos.

Analisando a alegada divergência propriamente dita (peças 12 a 19), o aspecto de tentar denunciar o conteúdo da lei complementar municipal 70/2025 de forma genérica e com vaguidade, quanto ao número de cargos em comissão criados pela lei municipal por si somente, não preenche os pressupostos da divergência jurisprudencial que pretende preenchida para sustentar a interposição do Recurso de Revisão, muito menos a cautelar pela terceira oportunidade reprimada.

Diante do exposto, nego prosseguimento ao presente Recurso de Revisão, nos termos do § 5º do art. 486 do Regimento Interno deste Tribunal.

Considerando a petição de subestabelecimento de poderes às peças 31, atualize-se na Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 168, inciso XII do Regimento Interno deste Tribunal.

Após, arquivem-se os autos nos termos do art. 168, inciso VII do Regimento Interno deste Tribunal, na Diretoria de Protocolo.

Gabinete, em 20 de outubro de 2025.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N º:-660063/25

ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1468/25

DESPACHO

Tratam os presentes autos de denúncia anônima, que sustenta sua legitimidade de interposição, com fundamento no art. 5º, incisos IV, X, XII e XIV da Constituição Federal, na Lei de Acesso à Informação e Lei do Governo Digital, que segundo alega normativas do MP, TCU, CGU e TCE.

Preliminarmente, a questão de denúncia anônima no Tribunal de Contas da União foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal - STF da seguinte forma:

Delação anônima e investigação estatal MS 24.369-df* relator: min. Celso de Mello

Ementa: delação anônima. comunicação de fatos graves que teriam sido praticados no âmbito da administração pública. situações que se revestem, em tese, de ilicitude (procedimentos licitatórios supostamente direcionados e alegado pagamento de diárias exorbitantes). A questão da vedação constitucional do anonimato (cf, art. 5º, iv, "in fine"), em face da necessidade ético-jurídica de investigação de condutas funcionais desviantes, obrigação estatal, que, imposta pelo dever de observância dos postulados da legalidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa (CF, art. 37, "caput"), torna inderrogável o encargo de apurar comportamentos eventualmente lesivos ao interesse público. razões de interesse social em possível conflito com a exigência de proteção à incolumidade moral das pessoas (CF, art. 5º, x), o direito público subjetivo do cidadão ao fiel desempenho, pelos agentes estatais, do dever de probidade constituiria uma limitação externa aos direitos da personalidade? liberdades em antagonismo. situação de tensão dialética entre princípios estruturantes da ordem constitucional. colisão de direitos que se resolve, em cada caso ocorrente, mediante ponderação dos valores e interesses em conflito. considerações doutrinárias. liminar indeferida. (...)

Não é por outra razão que o magistério da doutrina admite, não obstante a existência de delação anônima, que a Administração Pública possa, ao agir autonomamente, efetuar averiguações destinadas a apurar a real concreção de possíveis ilícitos administrativos, consoante assinala JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, eminente Professor e Conselheiro do E. Tribunal de Contas do Distrito Federal ("Tomada de Contas Especial", p. 51, item n. 4.1.1.1.2, 2ª ed., 1998, Brasília Jurídica): "Ocorrendo de a Administração vislumbrar razoável possibilidade da existência efetiva dos fatos denunciadas anonimamente, deverá promover diligências e, a partir dos indícios coligidos nesse trabalho, instaurar a TCE, desvinculando-a totalmente da informação anônima."

Na mesma senda, decidiu o STF que:

O ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal (STF), manteve Acórdão do Tribunal de Justiça de Sergipe (TJ-SE) que estabelece a impossibilidade de a ouvidoria daquele órgão dar andamento a reclamação contra magistrado unicamente com base em denúncia anônima. Ao negar provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 1193343, interposto pelo Estado de Sergipe contra o acórdão do TJ-SE, o decano do STF destacou que as autoridades públicas não podem iniciar investigação com único suporte informativo em peças apócrifas ou escritos anônimos. (grifamos) (RE 1.193.343 SERGIPE)

Em resumo, da petição inicial apócrifa, tem-se as acusações de: suposto superfaturamento de 60% em hora de máquinas pesadas; tratores, retroscavadeiras e motoniveladoras; de edital que ultrapassa R\$ 7 Mil; direcionamento do certame; mão de obra irregular, e CNAE incompatível com a habilitação jurídica.

Finalmente, o denunciante secreto em face das supostas ilegalidades locais, peticionou, ao que parece, ao Ministério Público local, ao GAECO, ao Ministério do Trabalho e a este Tribunal de Contas.

Juntou documentos (fls. 09 a 53, peças 02).

Preliminarmente, aplico o caput do art. 276, e o § 2º do Regimento Interno deste Tribunal, que prevê expressamente:

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

(...)

§ 2º As denúncias anônimas serão registradas pela Ouvidoria e encaminhadas à Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou à Inspeção de Controle Externo competente. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) (grifamos)

Diante do exposto, determino o arquivamento da presente denúncia, e, nos termos do art. 276, § 5º do Regimento Interno deste Tribunal, os seguintes encaminhamentos:

- ao Ministério Público de Contas (MPC), para ciência;
- ao gabinete do Relator para aguardar prazo;
- após a certificação do prazo apresentar em sessão plenária[1];
- o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização (CGF) para as providências que entender ou não cabíveis, encerrando-se a presente denúncia no âmbito desta Relatoria.
- por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo[2], nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Gabinete, em 20 de outubro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 436, parágrafo único, IV do RI.

2. Art. 398, §1º, do RI.

PROCESSO N.º-535811/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-BRUNO MARTINS DOS SANTOS, JOEL ANTONIO KOLACHINSKI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, TESC CONSTRUcoes LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-BERNARDO REGIS BORGES, FELIPE ZITTEL RIBEIRO, GELSON LUIZ MEZZOMO, VITOR AUGUSTO WAGNER KIST

DESPACHO:-1473/25

DESPACHO

Retornam os autos da presente Representação, nos termos do art. 170 §4º[1], da Lei n.º 14.133/2021, cumulada com pedido de medida cautelar de suspensão, formulada pela empresa TESC CONSTRUcoes LTDA contra o MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, por meio da qual relata possíveis irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 023/2025 (Processo Licitatório n.º 49.633/2025), cujo objeto se consubstancia na "contratação de empresa de engenharia para serviços de recomposição de pavimentação asfáltica em CBUQ, sem fornecimento de material", conforme especificações previstas em edital[2].

O referido certame teve como parâmetro de valor máximo de contratação o montante de R\$ 5.212.162,56 (cinco milhões, duzentos e doze mil, cento e sessenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), com sessão pública de abertura prevista para o dia 22/08/2025.

Por meio do Despacho nº 1235/25 – GCAZ[3] a representação foi parcialmente recebida, sem concessão de medida cautelar.

A representante retorna aos autos com manifestação pela revisão da decisão que indeferiu o pedido cautelar de suspensão da licitação, com fundamento em alegada alteração da situação fática, consistente na consumação do risco decorrente da assinatura do Contrato nº 434/2025 com a empresa CTG – Construtora Triunfo G, em 30 de setembro de 2025.

Argumenta a representante que os três primeiros colocados foram excluídos em razão de temas relacionadas ao objeto de representação, ausência de documentos complementares não previstos no edital e interpretação extensiva de exigências técnicas, restando habilitada apenas a empresa CTG Construtora Triunfo G, elenca novamente as irregularidades tratadas na inicial e defende a existência dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora necessários à concessão da cautelar, e requereu a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 023/2025 e de todos os seus efeitos subsequentes, especialmente da homologação e da assinatura do Contrato nº 434/2025.

Além disso, o Município de Araucária, o Sr. Joel Antônio Kolachinski e o Sr. Bruno Martins dos Santos apresentaram suas razões de contraditório[4].

É a breve síntese.

A análise das informações e documentos trazidos pelo representante não configura alteração da situação fática que justifique a concessão da medida cautelar já indeferida.

Com efeito, a assinatura do contrato é desdobramento lógico do processo licitatório e sua possibilidade é considerada quando da análise do pedido de suspensão do certame, de modo que se trata de condição que não altera a situação fática.

Os elementos trazidos pela representante consistem em irregularidades que impactam principalmente a competitividade do certame, com possível restrição indevida de participação. Não obstante, restou constatado que tal restrição, ainda que existente, não impediu a participação de número expressivo de empresas, 16 no total, situação valorada na decisão de admissibilidade.

A inabilitação das três primeiras colocadas, arguida pela empresa representante sem detalhamento e demonstração de inadequação, não justifica a suspensão da execução contratual.

Ademais, a quarta colocada, apresentou preço muito próximo da primeira, com diferença de apenas R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) no valor unitário, o que constitui indicio forte de efetiva competitividade. Além disso, a contratação acabou formalizada pelo valor global de R\$ 3.991.658,88 (três milhões, novecentos e noventa e um mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos), desconto de 23% em relação ao valor orçado.

Diante destes elementos fáticos, a presença do fumus boni iuris, caracterizada pela alta probabilidade do direito invocado não apresenta valoração suficiente a suspensão da execução contratual. Ademais, entendo ausente o perigo na demora, diante da natureza do objeto do certame e dos impactos de eventual suspensão.

Isso porque embora as empresas tenham direito a participação na licitação com respeito integral de todas as normas legais, a atuação desta Corte no caso concreto em sede de representação não deve sobrepor o interesse privado em detrimento do interesse público na busca pelo resultado de contratação mais vantajoso e de ter o objeto da licitação prestado, que alcança a coletividade impactada. Trata-se de considerar as consequências práticas da decisão, medida prevista no art. 20 da LINDB[5].

No contexto, mesmo diante das irregularidades apontadas, houve participação e competitividade, de modo que a suspensão do contrato traria prejuízos maiores do que sua manutenção, com a não execução dos serviços ou a contratação emergencial de empresa para sua execução. No contexto específico, a manutenção da contratação, ainda com as irregularidades existentes, revela medida que melhor se adequa à situação concreta, ao menos durante o tempo necessário à tramitação da presente representação.

Eventuais medidas específicas, como suspensão de execução, determinações de adequação de regras do edital ou proibição de prorrogação do contrato deverão ser analisadas quando do tratamento do mérito da representação, com melhor aplicação da razoabilidade na ponderação entre as irregularidades existentes e a situação concreta verificada.

Diante desse quadro, como anteriormente fundamentado, embora as irregularidades remanescentes sejam relevantes e os esclarecimentos prestados insuficientes de plano, entendo que o indeferimento do pleito cautelar deve ser mantido, diante da ausência da alta probabilidade do direito (fumus boni iuris) e do perigo na demora (periculum in mora), já que das irregularidades noticiadas e da situação concreta não se revela urgência necessária a justificar a suspensão imediata do certame sem um aprofundamento instrutório, condição considerada na decisão anterior e não alterada pelo seguimento do processo licitatório com a assinatura do contrato.

Diante do exposto, mantenho a decisão anterior, e INDEFIRO o pedido de suspensão cautelar imediata do Pregão Eletrônico nº 023/2025 e de todos os seus efeitos subsequentes, especialmente da homologação e da assinatura do Contrato nº 434/2025 celebrado entre o Município de Araucária e a empresa CTG Construtora EIRELI.

Tendo os interessados apresentado contraditório, desnecessário o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo (DP).

Assim, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) para instrução e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC), para parecer. Publique-se.

Gabinete, em 21 de outubro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170, [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Peça nº 08.

3. Peça nº 21.

4. Peças nº 38-40.

5. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

PROCESSO N.º: -608908/25
ORIGEM: -MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: -ESTRUTURAL EVENTOS LTDA, JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MUNICÍPIO DE LONDRINA
ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR: -
DESPACHO: -1474/25
 DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação da Lei de Licitações, com requerimento de medida liminar suspensiva do certame, interposta pela empresa ESTRUTURAL EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 13.301.109/0001-00, por intermédio de seu advogado, Dr. Nilton Roberto da Silva Simão, OAB/PR 28.180, na qual aponta supostas irregularidades na anulação do procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 128/2025, e realização de novo procedimento com idêntico objeto (Pregão Presencial nº 151/2025), do Município de Londrina.

As seguintes informações sobre os referidos procedimentos constam do site da transparência do município¹:

	PREGÃO PRESENCIAL 128/2025	PREGÃO PRESENCIAL 151/2025
DATA DE REALIZAÇÃO	20/08/2025.	29/09/2025
OBJETO	Registro de Preços para eventual locação de Equipamentos para Sonorização, Iluminação, Palcos e Equipamentos de Eventos.	Registro de Preços para eventual locação de Equipamentos para Sonorização, Iluminação, Palcos e Equipamentos de Eventos.
VALOR MÁXIMO	R\$5.781.143,90 (cinco milhões, setecentos e oitenta e um mil cento e quarenta e três reais e noventa centavos).	5.781.143,90 (cinco milhões e setecentos e oitenta e um mil e cento e quarenta e três reais e noventa centavos).

Em breve síntese, consta da petição inicial que a representante foi surpreendida com a abertura de novo procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 151/2025) para contratação do mesmo objeto da licitação que fora vencedora (Pregão nº 128/2025). Informou, a representante, que em razão desse fato descobriu ter ocorrido a anulação do Pregão Presencial nº 128/2025, sem que lhe tenha sido oportunizada a manifestação, nos termos do que demanda o art. 71 da Lei 14.133/21.

Esclareceu que interpôs recurso contra a decisão administrativa, porém não teria tido resposta até o momento.

Por esse motivo, entendeu, o Representante, estarem presentes os requisitos para concessão da medida liminar para suspensão do certame previsto no Edital de Pregão nº 151/2025 e para impedir o município de anular o Pregão nº 128/2025.

Os autos estavam conclusos a este Relator, com Despacho de intimação do município pronto para encaminhamento, quando a parte interpôs petição, à peça 18, com objetivo de desistir da presente Representação, considerando que a nova licitação teria ocorrido e, a representante, vencido a nova disputa.

Apesar do pedido da parte, confrontando os documentos juntados pela parte às peças 08 e 19, verifica-se que a nova licitação obteve, para alguns itens, valores superiores aos inicialmente auferidos, o que implicaria, em tese, em prejuízo ao erário público. Dessa maneira, entendi prudente a continuidade do processo para verificação, ainda em sede preliminar ao recebimento, de eventual prejuízo desencadeado ao erário municipal em razão da nova licitação.

Intimado, o município apresentou documentos às peças 29 a 33.

Após o relato, passo a decidir.

Inicialmente, sobre a medida liminar inicial requerida pela parte, entendo que, no presente momento, é descabida, considerando que a parte apresentou desistência do seu pedido inicial. Portanto, indefiro-a.

Havia dúvida deste Relator sobre eventual dano ao erário que poderia ter ocorrido em razão da anulação do certame de Pregão Presencial nº 128/2025, e a realização de um novo, Pregão Presencial nº 151/2025, com mesmo objeto, apenas um mês após.

Em razão disso, o município juntou aos autos "Planilha Comparativa" (peça 31) e "proposta ajustada" (peça 32), demonstrando ter atuado para auferir a proposta que entendeu vantajosa.

Portanto, considerando o termo de desistência (peça 18) interposto pelo Representante, considerando que o município juntou aos autos documentos que demonstram ter realizado negociações com os fornecedores após a realização da nova licitação, não parece haver justificativa, dentro do pedido trazido na petição inicial, para continuidade da tramitação destes autos.

Não obstante, é importante consignar que o município deve atuar para aperfeiçoar seus mecanismos de controle interno, a fim de reduzir os riscos de anulação de certames licitatórios e a consequente necessidade de refazimento.

Diante do exposto decido:

- (i) Negar o pedido cautelar e o recebimento da Representação da Lei de Licitações;
- (ii) Dar ciência ao Ministério Público de Contas do presente Despacho;
- (iii) Não havendo objeção do Ministério Público de Contas, dar ciência ao Douto Plenário deste Despacho.

Transitado em julgado o presente ato decisório, remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de outubro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1.

https://sei.londrina.pr.gov.br/sei/monitor/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?d-qBla_KF4_2fdKMgucKGw2SO0sRDgKOT1YkpTOQ3nJi0hRKP57u-XUwjpR4cVAB40n8DBhDtPomQssGIs9o8-1mDG8mKSWMVDbLpTIOYKUTS6iVMYZhugOi-mP

PROCESSO N.º: -847064/18
ORIGEM: -MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
INTERESSADO: -JOSÉ ROBERTO DA SILVA, MAURICIO APARECIDO DE CASTRO (FALECIDO(A) EM 2018), MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR, ROSANA FERREIRA LOPES
ASSUNTO: -TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR: -
DESPACHO: -1475/25
 DESPACHO

Os presentes autos retornam a este Relator para análise do estágio de cumprimento

das determinações consubstanciadas no Acórdão nº 2787/21 – S2C (Peça nº 58), que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face do Município de Bom Sucesso em razão de contratações irregulares de pessoal mediante Recibo de Pagamento a Autônomo (RPA) nos exercícios de 2013 a 2018. A referida decisão, mantida pelos Acórdãos nº 1459/23 – STP (Peça nº 77) e nº 1557/24 – S2C (Peça nº 108), impôs ao ente municipal duas determinações centrais: (i) o imediato encerramento de todas as contratações via RPA realizadas em desconformidade com a lei e as excepcionalidades admitidas por este Tribunal; e (ii) a abstenção de realizar novas contratações por esse mesmo instrumento, salvo nos casos excepcionados.

As informações disponíveis nas folhas nº 2 a 5 da Instrução nº 2793/25 – CAGE (Peça nº 130), revelam um histórico de significativa mora e inércia por parte do Município de Bom Sucesso no cumprimento dessas determinações. Sucessivas intimações e cominações de multa, lastreadas no art. 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, foram necessárias para compelir o município a prestar as informações mínimas requeridas pela Corte de Contas. Essa conduta culminou na aplicação de multa administrativa ao atual Prefeito, José Roberto da Silva, por meio do Acórdão nº 1557/24 – S2C (Peça nº 108), emblemático do descumprimento reiterado dos comandos judicantes.

Apenas diante da iminência de sanções mais gravosas e da restrição à emissão da Certidão Liberatória é que o Município finalmente apresentou uma manifestação substancial, acompanhada de um Plano de Ação e Cronograma (Peça nº 128), que serve de base para a presente avaliação.

Em sua defesa, o Município reconhece, de forma expressa, a irregularidade da contratação de pessoal via RPA, consoante o entendimento firmado por este Tribunal e em observância ao Princípio Constitucional da Publicidade e da Eficiência, com especial relevo para a obrigatoriedade do concurso público para o provimento de cargos efetivos, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal de 1988.

No entanto, postula a impossibilidade de uma interrupção imediata desses vínculos, sob o argumento de que tal medida acarretaria o "colapso de serviços públicos essenciais" nas áreas da Saúde, Educação e Assistência Social, violando, assim, o Princípio da Continuidade do Serviço Público. Alega que a situação crítica decorre de um passivo administrativo histórico, com vacâncias não repostas e aumento da demanda populacional, não atendidos por gestões anteriores.

Diante desse cenário, o ente municipal defende a necessidade de uma transição gradual e planejada para um modelo regular de contratação, apresentando um plano de ação dividido em fases de curto, médio e longo prazo, que envolve a realização de processo seletivo simplificado, credenciamento e, finalmente, a realização de concurso público.

O parecer técnico emitido pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), consubstanciado na Instrução nº 2793/25 – CAGE (Peça nº 130), e o subsequente parecer do Ministério Público de Contas (MPC), através do Parecer nº 985/25 – 5PC (Peça nº 131), convergem em sua análise. Ambos os órgãos reconhecem a iniciativa do Município em formular um plano como um passo positivo para a solução do problema crônico, permitindo vislumbrar um desfecho para a irregularidade persistente desde 2018.

Contudo, e este é um ponto de fundamental importância, ambos refutam a tese do "colapso" dos serviços públicos como justificativa plausível para a demora. A CAGE salienta, com acerto, que o lapso temporal entre a prolação do Acórdão nº 2787/21 – S2C (Peça nº 58), em 2021, e a presente data foi mais que suficiente para que o Município adotasse as providências necessárias para a regularização, sem prejuízo da continuidade dos serviços.

A alegação de colapso, portanto, não se sustentaria ante a omissão do ente em utilizar o tempo hábil de que dispunha para implementar soluções adequadas e em conformidade com a ordem jurídica.

Ademais, as soluções paliativas propostas – Processo Seletivo Simplificado (PSS) e Credenciamento – são consideradas pela CAGE e pelo MPC como medidas intermediárias potencialmente viáveis, desde que estritamente fundamentadas na Constituição Federal e na legislação de licitações (Lei nº 14.133/2021), servindo como ponte até a efetiva realização e conclusão do concurso público.

Não se desconhece que a via do concurso público é uma medida de longo prazo e sujeita a intercorrências, como atestado pela suspensão dos concursos anteriores nº 001/2024 e 002/2024 por recomendação do Ministério Público Estadual. No entanto, essa eventualidade não exime o Município de sua obrigação primordial de extinguir as contratações irregulares.

Nesse sentido, a CAGE e o MPC são categóricos ao afirmar que a apresentação do plano macro não é suficiente. É imprescindível que o Município forneça dados concretos e detalhados, notadamente: (a) a quantidade exata de servidores atualmente contratados via RPA; (b) um cronograma de desligamento progressivo e ininterrupto desses vínculos, com metas trimestrais verificáveis; e (c) a lista nominal dos contratados, com indicação da data de admissão, área de atuação, situação atual (ativo/desligado) e data de desligamento quando for o caso.

Essas informações seriam essenciais para que este Tribunal possa monitorar objetivamente a efetiva redução do quadro de precariedade, independentemente do andamento do concurso público.

É a síntese fática. Passo a decidir.

Diante do exposto, e considerando o posicionamento técnico-jurídico consolidado da CAGE e o assentimento do Ministério Público de Contas, entendo que as determinações do Acórdão nº 2787/21 – S2C (Peça nº 58) permanecem em fase de cumprimento.

A iniciativa do plano apresentado pelo Município, ainda que tardia, representa uma guinada de postura que merece ser acompanhada, concedendo-se a oportunidade para a comprovação prática de seus resultados. Contudo, é crucial enfatizar que essa concessão não implica na aceitação das justificativas anteriores pela inércia, nem na suspensão do processo de Tomada de Contas ou na revogação automática das sanções aplicadas, tratando-se de uma dilação de prazo estritamente condicionada à apresentação de resultados concretos e mensuráveis.

Assim, com fulcro no inciso I e no §3º do art. 32 do Regimento Interno e no parágrafo único do art. 21 da LINDB, acolho as manifestações uníssimas da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, consoante Instrução nº 2793/25 – CAGE (Peça nº 130) e do Ministério Público de Contas, conforme Parecer nº 985/25 – 5PC (Peça nº 131) e, consequentemente, concedo a dilação de prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência deste despacho, para que o Município de Bom Sucesso comprove os resultados do plano de ação apresentado, devendo encaminhar, obrigatoriamente: a) Relatório detalhado com a quantidade total de contratados via RPA existentes na

data do protocolo do plano de ação (23/09/2025) e na data do presente relatório.
b) Cronograma de redução progressiva e nominal dos vínculos irregulares, com previsão de desligamentos trimestrais, independentemente da conclusão do concurso público.

c) Lista completa e atualizada dos contratados, contendo: nome, data da contratação, área de atuação, situação atual (ativo ou desligado) e, se for o caso, data do desligamento.

Assim, encaminhe o feito a Diretoria de Protocolo (DP) para intimar o Município de Bom Sucesso acerca do conteúdo desta decisão, nos termos do inciso II do Art. 383 do Regimento Interno. Após, remeta-o à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para anotações de praxe, consoante art. 175-L do Regimento Interno. Publique-se.

Gabinete, em 21 de outubro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º: -186116/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO:-IVANOR LUIZ MULLER, LUCINEI CARLOS THOMAZ

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO

PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUSTAVO BONINI GUEDES

DESPACHO:-1476/25

DESPACHO

Retornam os autos para deliberação acerca do recebimento da documentação apresentada pelo Prefeito Municipal do Município de Teixeira Soares.

Nos termos do § 1º do art. nº 357 do Regimento Interno[1], ACOLHO o contraditório apresentado por meio da Petição Intermediária n.º 661647/25[2].

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas (CCONTAS) para análise e manifestação.

Gabinete, em 21 de outubro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

2. Peças n.º 43 e 44.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-196448/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-AGÊNCIA DE INTELIGÊNCIA E FOMENTO DE CASCAVEL

RESPONSÁVEL:-JOSÉ FERNANDO DILLENBURG

INTERESSADO:-SANDRO CAMILO ROCHA RANCY

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-494/25

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 21 de outubro de 2025.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-197525/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRÂNSITO E CIDADANIA DE CASCAVEL (TRANSITAR)

RESPONSÁVEIS:-LARISSA KARLA BOEING DA SILVA, SIMONI SOARES DA SILVA

INTERESSADA:-LAURA ROSSI LEITE

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-495/25

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 21 de outubro de 2025.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-263617/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ENSINO DO PARANÁ (CIEDEPAR)

RESPONSÁVEL:-EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

INTERESSADO:-AIRTON ANTÔNIO AGNOLIN

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-496/25

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 21 de outubro de 2025.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-166603/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL

CÂNDIDO RONDON

RESPONSÁVEL:-ANDERSON LOFFI SCHMOELLER

INTERESSADO:-FÁBIO ALEXANDRE REGELMEIER

PROCURADORA:-BIANCA MARINA LAMB

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: -497/25

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas que se manifeste acerca da documentação acostada às peças 14 e 15.

Curitiba, 21 de outubro de 2025.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-370324/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-JOAQUIM SILVA E LUNA, LUCIENE LEMES ALVES,

REGINALDO ADRIANO DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 76/25

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS de inativação da senhora Luciene Lemes Alves, consubstanciada na incorporação da verba Adicional de Permanência no Serviço Público, conforme Portaria n.º 10.537/25 da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município em 04/06/25.

2. A aposentadoria da interessada, no cargo de Professor-Nível III, referente ao 1º vínculo, foi concedida pela Portaria n.º 7.521, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu em 01/12/21, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 15/2022-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 2739, do dia 30/03/22.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

5. Publique-se.

Curitiba, 20 de outubro de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º-608479/25

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

INTERESSADA:-CAMILA APARECIDA DE PÁDUA DIAS

RESPONSÁVEL:-SILVIO ANTÔNIO DAMACENO

PROCURADORA:-CAMILA APARECIDA DE PÁDUA DIAS

DESPACHO 532/25

Trata-se de representação com pedido liminar formulada por Camila Aparecida de Pádua Dias, advogada, em face do Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública, Soluções e Melhorias do Norte Central Paranaense, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/21[1], noticiando supostas irregularidades no pregão eletrônico nº 009/2025, que tem como objeto o registro de preços com eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de parques infantis temáticos, conforme edital[2].

Segundo a representante (peça processual nº 003), o consórcio buscava a aquisição de diversas unidades de dois modelos específicos de playground infantil, sendo um deles em formato de avião, e o outro de embarcação, exigindo para ambos os certificados de conformidade técnica com a norma ABNT NBR nº 16.762/2019 e Certificado de Registro de Desenho Industrial. Entretanto, verificou-se nas representações gráficas do edital, constantes nos anexos 'A' e 'B', que a designação técnica dos projetos seria de propriedade de desenho industrial registradas pela empresa F.J Play Comércio de Equipamentos de Recreação – Eireli, o que caracterizaria um direcionamento da licitação, em afronta ao art. 9º, inciso I, alínea 'a' da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021 (Lei de Licitações)[3], assim como se amoldaria às condutas tipificadas nos arts. 337-F e 337-G do Código Penal[4].

Ainda, apontou equívoco do consórcio em elaborar o edital exigindo produto de certificação de conformidade com norma ABNT NBR nº 16.762/2019, que diz respeito à caracterização de poliolefinas para a indústria de rotomoldagem, sendo que a norma cabível, segundo a representante, seria a ABNT NBR nº 16.071/2021, partes 1 e 4, referentes respectivamente aos requisitos de segurança e métodos de fabricação de playgrounds infantis (fl.003 da peça processual nº 003).

Desta forma, requereu a esta Corte de Contas, a imposição de determinação ao consórcio para que retificasse o edital em conformidade com as normas licitatórias vigentes.

Em que pese a representante ter requerido a concessão de medida cautelar para determinar a suspensão imediata do certame (peça processual nº 003), verificou-se, em consulta ao portal eletrônico do consórcio, que a data da sessão pública do certame foi prorrogada para o dia 29 de setembro, mostrando-se plausível a oitiva preliminar do representado previamente à deliberação acerca da admissibilidade do

feito e da concessão da tutela cautelar, nos termos do art. 404, caput, do Regimento Interno[5] (Despacho nº 515/25 – peça processual nº 008). Instado à se manifestar em 48h (quarenta e oito horas), o representado apresentou resposta (Petição intermediária nº 615327/25 – peça processual nº 011), informando que não detinha conhecimento de que as imagens e especificações técnicas utilizadas no edital estavam vinculadas a registros de propriedade industrial, e diante da existência de vícios insanáveis, deliberou pela anulação do pregão eletrônico nº 009/2025, com o cancelamento da sessão pública prevista para o dia 29 de setembro de 2025. Entretanto, o consórcio deixou de juntar aos autos os documentos comprobatórios da efetiva anulação do certame. Deste modo, mostrou-se necessária a realização de nova intimação do consórcio (Despacho nº 517/25 – peça processual nº 013), no prazo de 15 (quinze) dias, para que juntasse aos autos o parecer jurídico e os documentos aptos a comprovar o cancelamento da sessão pública e a anulação da licitação, assim como sua devida publicidade nos meios de comunicação cabíveis. Em resposta, o representado (Petição intermediária nº 666762/25 – peças processuais nº 022 a 026) juntou aos autos: a) parecer técnico da agente de contratação; b) deliberação do presidente; c) “evento de revogação/anulação junto ao sistema”; e d) publicação em Diário Oficial do evento de revogação. É o relatório.

Verifico que, nos documentos juntados, consta cópia da deliberação da agente de contratação sugerindo a revogação do pregão nº 009/2025 (peça processual nº 024), assim como o termo de revogação exarado pelo presidente do consórcio, Sr. Sílvio Antônio Damaceno, assinado em 26/09/2025 (peça processual nº 025), com posterior publicação do ato na edição nº 3.373 do Diário Oficial dos Municípios do Paraná, em 29/09/2025 (peça processual nº 023).

Diante da confirmação da revogação do pregão eletrônico nº 009/2025 pelo Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública, Soluções e Melhorias do Norte Central Paranaense, ocorreu a perda do interesse processual da representante (perda de objeto), de modo que deixo de receber a presente representação, nos termos do art. 32, inciso XII[6], do art. 276, § 3º[7], combinado com o art. 282, § 2º[8], do Regimento Interno, e do art. 330, inciso III, do Código de Processo Civil[9], subsidiariamente aplicado nesta Corte[10], restando prejudicada a análise de expedição de medida cautelar.

Remetam-se os autos ao Ministério Público junto a esta Corte, para ciência da presente decisão.

Após, retornem-me para comunicação em sessão do Pleno, nos termos do art. 436, inciso II, e parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[11].

Ato contínuo, após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII[12], e 398, § 2º[13], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 20 de outubro de 2025.

Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. DO OBJETO E HORÁRIO DA DISPUTA

O objeto da presente licitação é Registro de Preços visando eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de Parques Infantis, temáticos, em atendimento aos Entes Consorciados do Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública, Soluções e Melhorias do Norte Central Paranaense – CISMEL NCP, conforme descrito no presente Edital e Termo de Referência.

3. Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressaldados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

4. Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 337-G. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração Pública, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário.

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

5. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar decaia o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis. Parágrafo único. A decisão do órgão colegiado ou do Relator que adotar a medida cautelar determinará também a oitiva da parte, para que se pronuncie em até quinze dias, ressalvada a hipótese do caput.

6. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria.

7. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

(...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

8. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

9. Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

III - o autor carecer de interesse processual.

10. Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

11. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

(...)

II - expediente para comunicações, homologações, pedidos de inclusão em pauta, devolução de processos, moções e outros requerimentos, os quais, quando couber, serão objeto de deliberação do órgão colegiado e incluídos em ata;

(...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade.

12. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

13. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: -436634/22

ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: -INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO: -AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, JOSE LUIS ANSELMO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 80/25

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 50/2025 – RP (RETIFICAÇÃO), do Município de Rolândia (peça 46), publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 8/10/2025 (peça 44), que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao senhor José Luis Anselmo, servidor ocupante do cargo de Técnico de Gestão Municipal D TGM-D-II.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 20758/25 – COAP, peça 49) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 1041/25 – IPC, peça 51), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro da concessão de benefício previdenciário em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno. Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2025.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º: -243691/25

ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: -FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO: -AGUINES MARIA DA SILVA, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 84/25

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 10.372, da Foz Previdência - Fozprev, publicada no Diário Oficial do Município de 20/03/2025, que concedeu revisão de proventos à servidora AguiNES Maria da Silva (Peças 5-6).

Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Atos de Pessoal na Instrução nº 17557/25 – COAP (Peça 12) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 934/25 – 6PC (Peça 13), consignando opinativos pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 17 de outubro de 2025.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º: -288610/25

ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: -FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO: -JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, SIRLENE MARIA GOMES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 85/25

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 10.446, da Foz Previdência - Fozprev, publicada no Diário Oficial do Município de 14/04/2025, que concedeu revisão de proventos à servidora Sirlene Maria Gomes (Peças 5-6).

Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Atos de Pessoal na Instrução nº 18853/25 – COAP (Peça 12) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 943/25 – 6PC (Peça 13), consignando opinativos pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 17 de outubro de 2025.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-370278/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-JOAQUIM SILVA E LUNA, MARCIA DE LURDES DE OLIVEIRA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 86/25

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 10.536, da Foz Previdência - Fozprev, publicada no Diário Oficial do Município de 03/06/2025, que concedeu revisão de proventos à servidora Marcia de Lurdes de Oliveira (Peça 5-6).

Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Atos de Pessoal na Instrução nº 20537/25 – COAP (Peça 12) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 1049/25 – 1PC (Peça 13), consignando opinativos pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 17 de outubro de 2025.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-818550/24

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN FERREIRA DE MELO, LUIZ PEREIRA KEPPEM, MARCIA PINHEIRO DE SOUZA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 87/25

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 7269, da Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais, publicada no Diário Oficial do Município de 01/11/2024, que concedeu aposentadoria à servidora Marcia Pinheiro de Souza, no cargo de Professor (Peças 9-10).

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal na Instrução nº 14038/25 (Peça 13) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 889/25 – 7PC (Peça 17), consignando opinativos pela legalidade da inativação, determino o REGISTRO do ato de aposentadoria acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

Publique-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2025.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-146513/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-JOAQUIM SILVA E LUNA, MARA APARECIDA LEMOS DE MATOS, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 88/25

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 10.319, da Foz Previdência - Fozprev, publicada no Diário Oficial do Município de 05/03/2025, que concedeu revisão de proventos à servidora Mara Aparecida Lemos de Matos (Peças 5-6).

Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Atos de Pessoal na Instrução nº 14411/25 – COAP (Peça 12) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 811/25 – 7PC (Peça 14), consignando opinativos pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2025.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-242237/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-JOAQUIM SILVA E LUNA, MARIA FERREIRA DELATERRA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 89/25

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 10.376, da Foz Previdência - Fozprev, publicada no Diário Oficial do Município de 20/03/2025, que concedeu revisão de proventos à servidora Maria Ferreira Delaterra (Peças 5-6).

Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Atos de Pessoal na Instrução nº 17410/25 – COAP (Peça 12) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 819/25 – 7PC (Peça 14), consignando opinativos pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2025.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-56332/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-ADELMARINA DE OLIVEIRA, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 90/25

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 10.155, da Foz Previdência - Fozprev, publicada no Diário Oficial do Município de 16/01/2025, que concedeu revisão de proventos à servidora Adelmara de Oliveira (Peças 5-6).

Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Atos de Pessoal na Instrução nº 14432/25 – COAP (Peça 12) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 823/25 – 7PC (Peça 14), consignando opinativos pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2025.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-689366/23

ASSUNTO:-PENSÃO

ENTIDADE:-CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

INTERESSADO:-BIANCA CAROLINA DE CARVALHO, CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, MARCO ANTONIO FRANZATO, MARCOS JOSE DA SILVA, ROGÉRIO MARCOLINO DA SILVA, SANDRA ROSA HENRIQUE DA ROCHA, VALDIR GONÇALVES DA ROCHA
DESPACHO N.º:-187/25

Tendo em vista o pedido formulado na Peça 37, defiro a prorrogação de prazo requerida, com fundamento no artigo 389 do Regimento Interno.

Ressalte-se que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 20 de outubro de 2025.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

Conselheira Substituta MURYEL HEY

PROCESSO N.º:-252976/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-JOAQUIM SILVA E LUNA, MARISE MARTINS SZCZYPIOR DE SOUZA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 61/25

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 10.420 de 03 de abril 2025, da FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu nº 5.195 de 03 de abril de 2025 (peça 06), que concedeu revisão de proventos à servidora MARISE MARTINS SZCZYPIOR DE SOUZA, no cargo de Professora.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução n.º 18724/25 - COAP - peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 942/25 - 6PC - peça 13), consignando opinativos pela legalidade, determino o REGISTRO do ato de revisão de proventos acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para registro do ato, com fundamento no art. 175-Q, inc. I, alínea "b" do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 17 de outubro de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

em substituição[1] à

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

1. Portaria n.º 904/25-GP, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 3542, de 7 de outubro de 2025.

PROCESSO N.º:-424505/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-JOAQUIM SILVA E LUNA, MARIA HELENA COSTA FERREIRA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 62/25

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 10.577 de 18 de junho 2025 (peça 05), da FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, publicada no Diário Oficial do município nº 5.247 de 25 junho de 2025 (peça 06), que concedeu revisão de proventos à servidora MARIA HELENA COSTA FERREIRA, no cargo de Professora Pós-graduada.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução n.º 21119/25 - COAP - peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 980/25 - 5PC - peça 13), consignando opinativos pela legalidade, determino o REGISTRO do ato de revisão de proventos acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para registro do ato, com fundamento no art. 175-Q, inc. I, alínea "b" do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 17 de outubro de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

em substituição[1] à

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

1. Portaria n.º 904/25-GP, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 3542, de 7 de outubro de 2025.

PROCESSO N.º:-568479/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)

INTERESSADO:-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO), LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCO ANTONIO BACARIN, SONIA CRISTINA BIANCHI GOMES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 63/25

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 785 de 24 de junho de 2019 (peça 11), do FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO), publicado no Diário Oficial do Município, na edição n.º 3835 em 12 de julho de 2019 (peça 12), que concedeu aposentadoria à servidora SONIA CRISTINA BIANCHI, no cargo de Técnica de Saúde Pública.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução n.º 194/10/25 - COAP - peça 14) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 955/25 - 5PC - peça 18), consignando opinativos pela legalidade da inativação, determino o REGISTRO do ato de aposentadoria acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, inc. VII da mesma norma.

Publique-se.

Curitiba, 20 de outubro de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

em substituição[1] à

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

1. Portaria n.º 904/25-GP, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 3542, de 7 de outubro de 2025.

PROCESSO N.º:-318233/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-JOAQUIM SILVA E LUNA, LENI ROCHA DA SILVA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 64/25

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 10.160 de 17 de janeiro 2025 (peça 05), da FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, publicada no Diário Oficial do Município n.º 5.141 de 17 de janeiro de 2025 (peça 06), que concedeu revisão de proventos à servidora LENI ROCHA DA SILVA, no cargo de Educador sênior.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução n.º 190/18/25 - COAP - peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 953/25 - 6PC - peça 13), consignando opinativos pela legalidade, determino o REGISTRO do ato de revisão de proventos acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para registro do ato, com fundamento no art. 175-Q, inc. I, alínea "b" do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 20 de outubro de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

em substituição[1] à

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

1. Portaria n.º 904/25-GP, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 3542, de 7 de outubro de 2025.

PROCESSO N.º:-418041/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-JOAQUIM SILVA E LUNA, JUCELIA DE FATIMA COMPAGNONI, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 65/25

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 10.573 de 17 de junho 2025 (peça 05), da FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, publicada no Diário Oficial do município n.º 5.246 de 18 junho de 2025 (peça 06), que concedeu revisão de proventos à servidora JUCELIA DE FÁTIMA COMPAGNONI, no cargo de Professora.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução n.º 206/20/25 - COAP - peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 950/25 - 6PC - peça 13), consignando opinativos pela legalidade, determino o REGISTRO do ato de revisão de proventos acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para registro do ato, com fundamento no art. 175-Q, inc. I, alínea "b" do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 20 de outubro de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

em substituição[1] à

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

1. Portaria n.º 904/25-GP, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 3542, de 7 de outubro de 2025.

PROCESSO N.º:-416154/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-JOAQUIM SILVA E LUNA, MARIA NELMA DA ROSA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 66/25

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 10.570 da FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, publicada no Diário Oficial 5.244 de 15/05/2025 (peça 06), que concedeu revisão de proventos à servidora Maria Nelma da Rosa, no cargo de "Professor Pós-graduado", matrícula n.º 8771.01.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução n.º 20611/25 - COAP - peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 968/25 - 5PC - peça 13), consignando opinativos pela legalidade, determino o REGISTRO do ato de revisão de proventos acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para registro do ato, com fundamento no art. 175-Q, inc. I, alínea "b" do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 20 de outubro de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

em substituição[1] à

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

1. Portaria n.º 904/25-GP, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 3542, de 7 de outubro de 2025.

PROCESSO N.º:-306618/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-DIRCE MARCIA GARCIA BENATTO, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 67/25

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 10.454 de 16/04/2025, da FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, publicada no Diário Oficial n.º 5.207 de 17/04/2025 (peça 06), que concedeu revisão de proventos à servidora Dirce Marcia Garcia Benatto, no cargo de "Professor Pós-graduado", matrícula n.º 5888.01.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução n.º 18960/25 - COAP - peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 925/25 - 5PC - peça 14), consignando opinativos pela legalidade, determino o REGISTRO do ato de revisão de proventos acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para registro do ato, com fundamento no art. 175-Q, inc. I, alínea "b" do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 20 de outubro de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

em substituição[1] à

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

1. Portaria n.º 904/25-GP, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 3542, de 7 de outubro de 2025.

PROCESSO N.º:-322124/22

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, SONIA MARA FIDELIS

DESPACHO N.º:-139/25

Intime-se a entidade municipal de origem para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente esclarecimentos e/ou promova as correções indicadas pela Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) à Instrução n.º 12216/25 - COAP (peça 97) e corroboradas pelo Ministério Público de Contas pelo Parecer n.º 913/25 - 7PC (peça 100), notadamente em relação à inconformidade que se encontra pendente após análise da equipe técnica, referente à falta de recolhimento da respectiva contribuição previdenciária em relação à verba Adicional de Insalubridade em algumas das competências examinadas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências pertinentes e controle de prazo.

Havendo ou não resposta, com fundamento no art. 175-R, I, alínea "a" do Regimento Interno, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para emissão de opinativo conclusivo.

Na sequência, ao Ministério Público de Contas, também para manifestação conclusiva, conforme art. 66, II do RI.

Publique-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2025.

JAIME LINS E MELLO NEVES

Matrícula n.º 52.238-4

Assinatura sob delegação[1]

1. Instrução de Serviço n.º 173/24, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 3131, de 16 de janeiro de 2024.

PROCESSO N.º: -568135/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-DIRLENE TERESINHA VIEIRA, ELAINE NUNES DE PAULA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PAULO EDSON DA ROCHA, SEBASTIAN PHELLIPE DE PAULA ROCHA, THOMAS DE PAULA ROCHA

PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

DESPACHO N.º:-140/25

Trata-se de apreciação para fins de registro de ato de revisão da pensão concedida em virtude do falecimento do ex-servidor Paulo Edson da Rocha.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), por meio da Informação n.º 374/25 - COAP (peça 21), informa que o Processo n.º 563788/23 permanece em trâmite e solicita deliberação.

Considerando que ainda se encontra em trâmite o Processo n.º 563788/23, no qual se analisa a legalidade e consequentemente o registro do ato de pensão em análise. Com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determina-se a prorrogação de sobrestamento dos presentes autos pelo prazo de mais 1 (um) ano, até a decisão definitiva do referido expediente em trâmite.

Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara (S1C) para certificação, e, em seguida, à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2025.

JAIME LINS E MELLO NEVES

Matrícula n.º 52.238-4

Assinatura sob delegação[1]

1. Instrução de Serviço n.º 173/24, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 3131, de 16 de janeiro de 2024.

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5341/2025

Processo Nº: 19844/18

Data e hora da distribuição: 21/10/2025 10:10:29

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

Interessado: ABINER JOSE DA SILVA, ACELESIO LEMES DOS SANTOS, ADAO ELOELSIO DE OLIVEIRA, ADEMAR CAPRA, AGNES JAGHER ALMEIDA, ALINE CHIAPETTI ALMEIDA, ALISON FABIO ALMEIDA, ANA CARLA MACHADO, ANA CLAUDIA GUIMARAES, ANA MARIA DO AMARAL MACHADO FERRAZ E OUTROS.

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5342/2025

Processo Nº: 672045/25

Data e hora da distribuição: 21/10/2025 10:10:47

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PROFISER - SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 659995/25, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5343/2025

Processo Nº: 672266/25

Data e hora da distribuição: 21/10/2025 10:19:29

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5344/2025

Processo Nº: 671499/25

Data e hora da distribuição: 21/10/2025 10:21:44

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, RGR ENGENHARIA DE SERVICOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5345/2025

Processo Nº: 672231/25

Data e hora da distribuição: 21/10/2025 10:25:41

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5346/2025

Processo Nº: 672223/25

Data e hora da distribuição: 21/10/2025 10:31:09

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO AZUL

Interessado: EDSON PAULO KLEMBIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5347/2025

Processo Nº: 640185/22

Data e hora da distribuição: 21/10/2025 10:44:20

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE

Interessado: ADILA APARECIDA SEVERO, ADRIANA RIBEIRO, ALINE MARIA TONET, ALINI SPECK, ANDREIA FABIANE BAGETI FERNANDES, ANDREIA RODRIGUES DA SILVA, ANDREIA SCHNELL, ANDRESSA MAIARA LANG, ANTONIO AUGUSTO LIMA MACHADO, BEATRIZ CAMARGO PETRO E OUTROS.

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5348/2025

Processo Nº: 670824/25

Data e hora da distribuição: 21/10/2025 10:49:35

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

Interessado: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5349/2025

Processo Nº: 355097/24

Data e hora da distribuição: 21/10/2025 10:58:09

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ

Interessado: DAMARIS CRISTINA MARTINS, EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ, JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK, MARIANA MOREIRA ANTUNES DA SILVA, ROSIANE CRISTINA GONÇALVES DE AVILA, WILSON EUGENIO GOMES DE

MORAES

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 336055/20, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5350/2025

Processo Nº: 10176/24

Data e hora da distribuição: 21/10/2025 11:04:50

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA

Interessado: ANA PAULA PEDROSO EUFRASIO, CINTIA SOUSA MENDES DE REZENDE, ELISANGELA DE MATOS LEAL, FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, LIDIANE FERREIRA DE SOUZA, MARIA ALICE ERTHAL, MILENA MANOELA FLAVIA FERNANDES, RENAN DE OLIVEIRA RODRIGUES, SAMARA PEREIRA MIRANDA ALVES, SAMUARA MACHADO VIEIRA

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 386017/22, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5351/2025

Processo Nº: 37621/25

Data e hora da distribuição: 21/10/2025 11:12:11

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA

Interessado: FRANCIELE SASTRE FERREIRA, KARINA SANTOS PRADO, MUNICÍPIO DE ASTORGA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA, THAIS CRISTINA DA SILVA GOMES DO NASCIMENTO

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 158603/23, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5352/2025

Processo Nº: 525367/24

Data e hora da distribuição: 21/10/2025 11:18:54

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN

Interessado: ALESSANDRA WEISSHAAR, AMANDA MICHELI GELLER, ANA CAROLINE PEDROSO, AXL LINCON BEHETY, BRUNA CRISTINA MARKEVICZ, CESAR AUGUSTO DA SILVA HOLOVATY, FRANCIELI NATALI HUK, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN, IGOR MARCELO MENDES DE OLIVEIRA, LORENA APARECIDA SOARES E OUTROS.

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 322624/23, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5353/2025

Processo Nº: 553417/24

Data e hora da distribuição: 21/10/2025 11:26:37

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

Interessado: ANA PAULA MARTINS, ANDRESSA MOREIRA DA SILVA, CLEIDE SOARES DE PAULA, DIONATAN TIMOTIO DA SILVA, ELIANE PATRICIA RUCKER, JURACI RONALDO CAZELLA, LUCIANE NOVAGOSKI DE ANDRADE, MARCIA MARTINS DA CONCEICAO, MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, OSMARIO DE LIMA PORTELA

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 786499/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5354/2025

Processo Nº: 196430/25

Data e hora da distribuição: 21/10/2025 11:36:20

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO

Interessado: ALESSANDRO DOBZYNSKI ALVES, ANA PAULA FERREIRA DE LARA, DAIANE DE JESUS LIMA, DAVID MANOEL DE SOUZA NAHN, GENESIO FERREIRA DE SOUZA, GIOVANE MASCARENHAS, HELIANE BOURSCHIED, IDELI APARECIDA PINHEIRO, ISABELLE DE CASSIA KAKIMOTO IAROSINSKI, MARCOS ANTONIO PINHEIRO E OUTROS.

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 736569/23, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5355/2025

Processo Nº: 703770/24

Data e hora da distribuição: 21/10/2025 11:42:51

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO

Interessado: ADRIANA APARECIDA NUNES, ADRIANE APARECIDA DE SOUZA MACHADO, ANA LUCIA DA COSTA, ANGELA CRISTIANE DORIA, ARIANE DIAS DA SILVA, BRUNA SILVA DE ALMEIDA, CARLOS ALBERTO CARNEIRO DOS PASSOS, CARMA DE FATIMA DOS SANTOS, DIESSICA RALINE DOS SANTOS, ELZA STALL FANHA E OUTROS.

Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 380159/22, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5356/2025

Processo Nº: 393677/25

Data e hora da distribuição: 21/10/2025 11:48:52

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO

Interessado: ANDREIA MARIA GOMES, CINTIA APARECIDA RODRIGUES ALVES, CRISTIANE DOS SANTOS, EDINEIA FATIMA FURTUOSO SOLEK AUGUSTAT, EDUARDA CARDOSO DE OLIVEIRA, ELIANE CANHA, FABIOLA DE JESUS DE PAULA, GISELE APARECIDA DA SILVA, MARCIA APARECIDA OLIVEIRA ROSA, MARILIANE DE FATIMA PEREIRA DA SILVA E OUTROS.

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 380159/22, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5357/2025

Processo Nº: 757624/24

Data e hora da distribuição: 21/10/2025 12:00:35

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO

Interessado: ALVARO TELLES, ANDRESSA BARBOSA DA LUZ, CAROL OLIVEIRA CALVETI, CRISTIANE APARECIDA VALENGA, ELIENAI WILLIAM PEREIRA DE MELLO, HELIO ALVES TEIXEIRA, LUIZ FERNANDO SANTOS E SILVA, MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO, TACILA ZAMOSKI BUENO

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 24946/23, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5358/2025

Processo Nº: 180366/23

Data e hora da distribuição: 21/10/2025 12:06:29

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE REALIZA

Interessado: ALESSANDRA DOS SANTOS ANTUNES, ALEX PAIANO LEMES DOS SANTOS, ALEXANDRO SILVEIRA DOS SANTOS, AMANDA REGINA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO, AMILTON GIZA, ANA CAROLINE NASZENIAK, ANDREIA FARIA PRESTES, APARECIDA SANTIAGO DA CRUZ, CARLA MUNIQUE APARECIDA GARDA, CECILIA IRENE BERVEGLIERI E OUTROS.

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5359/2025

Processo Nº: 314714/24

Data e hora da distribuição: 21/10/2025 12:12:17

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

Interessado: ACACIO SOARES DOS SANTOS, ANDERSON CARDOSO MARQUES, ANDERSON DANTAS MONTEIRO, CLEITON FRANCISCO OBINO DA SILVA, DAIANE DOS SANTOS GOMES, DANIELI APARECIDA MARTINKOSKI SILVA, ELISERGIO NARDIN, EMANUEL SILVA ROCHA, EMERSON APARECIDO DA SILVA SOARES, EUDNEI MAQUEDA RODRIGUES E OUTROS.

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5360/2025

Processo Nº: 806447/24

Data e hora da distribuição: 21/10/2025 12:17:13

Assunto: ATO DE INATIVACÃO

Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

Interessado: ANGELINA CORDEIRO FARIAS BITTENCOURT, EDILSON GARCIA KALAT, EURIDES MORO, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5361/2025

Processo Nº: 672738/25

Data e hora da distribuição: 21/10/2025 13:40:09

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: AZEVEDO E FREITAS COMERCIO E SERVICOS LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5362/2025

Processo Nº: 673483/25

Data e hora da distribuição: 21/10/2025 13:47:27

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA

Interessado: AZEVEDO E FREITAS COMERCIO E SERVICOS LTDA, CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 654691/25, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5363/2025

Processo Nº: 668702/25

Data e hora da distribuição: 21/10/2025 16:43:53

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5364/2025

Processo Nº: 674773/25

Data e hora da distribuição: 21/10/2025 17:23:15

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: DAVI TABORDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5365/2025

Processo Nº: 674897/25

Data e hora da distribuição: 21/10/2025 17:34:57

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: LEONARDO RIBEIRO DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5334/2025

Processo Nº: 672282/25

Data e hora da distribuição: 21/10/2025 08:31:34

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: Foz PREVIDENCIA - FozPREV

Interessado: ANA CAROLINA BENITEZ ASSIS PEREIRA, NIDIA BENITEZ, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5335/2025

Processo Nº: 672312/25

Data e hora da distribuição: 21/10/2025 08:35:45

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: Foz PREVIDENCIA - FozPREV

Interessado: ANA CAROLINA BENITEZ ASSIS PEREIRA, NIDIA BENITEZ, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5336/2025

Processo Nº: 421720/23

Data e hora da distribuição: 21/10/2025 09:31:10

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SENGÉS

Interessado: ANDREY JOSE BARBOSA DA SILVA, CAMILLE CRISTINA LOIKO CONSTANTE, CASSIANO KENCHICOSKI, CELSO DE OLIVEIRA JUNIOR, CRISTHIAN PEREIRA ROSA, DANUBIA FERNANDA MENEZES DOMINGUES, EMANUELLE DOS SANTOS ANDRADE, FABIO RODRIGUES CESAR, GERFISON BRITO DO ROSARIO, GERSON NUNES DA SILVA E OUTROS.

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5337/2025

Processo Nº: 64900/24

Data e hora da distribuição: 21/10/2025 09:39:26

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA

Interessado: BIANCA HYGINO DE LIMA, BRUNO JANOSKI ROSSI, DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, JOSENILDO KUTZ TUCHINSKI, MUNICÍPIO DA LAPA

Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5338/2025

Processo Nº: 670425/25
Data e hora da distribuição: 21/10/2025 09:40:54
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE MISSAL
Interessado: MUNICÍPIO DE MISSAL, PESO CAMINHOES E IMPLEMENTOS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5339/2025

Processo Nº: 671472/25
Data e hora da distribuição: 21/10/2025 09:44:35
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE AMPÈRE
Interessado: MUNICÍPIO DE AMPÈRE, WORKSERV DESENVOLVIMENTO E COMERCIO DE SOFTWARES LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5340/2025

Processo Nº: 366848/18
Data e hora da distribuição: 21/10/2025 09:59:31
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Interessado: ADEMAR MARANGONI, ADRIANO BENDO, AGNEIA APARECIDA SOUZA NERES BRIXNER, ALINE CRISTIANE DE OLIVEIRA ESQUIVEL, ALINE FERNANDES DA ROSA, AMANDA BEATRIZ GESSI HAMMES, AMAURI SPAGNOLLO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANA CAROLINA RHODEN, ANA PRISCILA RIBAS, ANDERSON DE SOUZA LOURENCO E OUTROS.
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-575767/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUAÍRA
INTERESSADO-ANDREZA FERREIRA DE SANTANA, CAMILA PEREIRA MARCIANO, CARLA NATANIELE FRASSETTO PEDRAL, CHRISTOFER MORAES BALEN, CLAUDIA CRISTINA PEREIRA, CLAUDIO VIEIRA COUTINHO, DANIELE SEMTCHUK PLEZ, ERIC DE FREITAS, FELIPE BITTENCOURT, FLAVIO AUGUSTO DE QUEIROZ VAROLO, GABRIEL RIBEIRO DO MONTE, GILBERTO MARQUES DOS SANTOS, GILEADE GABRIEL OSTI, GILMAR LOPES DE MENESES, GLENDA PAOLA RAPHACHO ALMEIDA, IVANETE OLIVEIRA AFONSECA, JENIFER FORTUNATO COUTINHO, LEILA IVANHA GUCKERT PEREIRA, LETICIA CAROLINE RAMOS, MARCIA ROSA BOTELHO, MARIO SERGIO COLETTI JUNIOR, PEDRO VIANA, RAFAEL DE QUEIROZ LOPES, ROBSON AMARAL SANTOS, RODRIGO DA SILVA DO NASCIMENTO, ROGERIO PEREIRA, WESLEY FELTRIN GIOMO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3723/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUAÍRA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21408/25 - COAP peça nº 8:
- MUNICÍPIO DE GUAÍRA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 21 de outubro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-69060/25

ORIGEM-SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
INTERESSADO-ANDREIA PICHORIM, BRUNO VASCONCELOS DA ROSA PIN, CAMILA MILEKE SCUCATO, CHRISTIAN BERRIEL LIMA DA SILVEIRA, ERNESTO NADAL NETO, FABIO YUTI YAMAKAWA, FABRICIO AUGUSTO ARAUJO, GUSTAVO HENRIQUE VERONESE VIEIRA, KARINA DE MEDEIROS, LARISSA GLIENKE, LUANA RIBEIRO, LUCAS CYULIK, LUCAS GOMI UEDA, LUIZ AUGUSTO SILVA, MAYARA ALEKSANDRA GANDOLFI, NATHALY TAUANY FILLA, PATRICIA DE ANDRADE, PATRICIA REBELATO, RODRIGO TERUO HAYASHI, SAVIO ANTONIO NUNES, THIAGO JOSE GOLIN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3724/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21430/25 - COAP peça nº 8:
- SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 21 de outubro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-48402/25

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT
INTERESSADO-ATHENA MASCARENHAS DA CUNHA, LETICIA GOULART FONTANA, ROSELI APARECIDA JUSTEN FIORENTIN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3725/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21416/25 - COAP peça nº 9:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 21 de outubro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-853739/24

ORIGEM-SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO
INTERESSADO-CARLOS ROBERTO TAMURA, DIEGO NOGOSSEK DA ROCHA, ELISSON CAIO PEZENTI DA SILVA, FRANCISCO JORGE KALETKA, JULIA FAVRETTO MACHADO MIECZNIKOWSKI, SABRINA DE GOES LIKES, SUELEN DE JESUS DIAS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3726/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21453/25 - COAP peça nº 20:
- SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 21 de outubro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-165577/25

ORIGEM-FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI
INTERESSADO-ANA PAULA TORRES GONCALVES DA SILVA, CRISLAINE APARECIDA RODRIGUES, HANNA HEURYKA MIKCZA HEIDGGER, HERON MALAGHINI, LOUISI BENTO SILVA, LUCINEIA DO NASCIMENTO FARIA, PEDRO HENRIQUE PALMAS BUZZATO, SHEILA DE OLIVEIRA GONÇALVES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3727/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21473/25 - COAP peça nº 8:
- FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 21 de outubro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-295675/25

ORIGEM-FUNDAÇÃO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIENCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI
INTERESSADO-ANTONIO CARLOS XAVIER, IVAN CARLOS DE MORAES, MARIA APARECIDA VASCONCELOS GONCALVES

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3728/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDACAO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIENCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21511/25 - COAP peça nº 7: - FUNDACAO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIENCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 21 de outubro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-551724/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL

INTERESSADO-ANA CLAUDIA DOS SANTOS, ANA PAULA ULIANA RIBEIRO, CAETANO BORGES SARTORI, CARLA DALMUT PATEL, CHANTRELLE MARUANA ROQUE, CLEUZA BRANDAO LUCINI, DANIELI CAROLINE PILATTI, EDER PASA, ELIANI MORALES RAU ANDRE, ELIDIANA SESINANDE, GABRIELI DE MORAIS AMARAL, GISELE ANDRESSA BADILUK, GRACIELE CRISTINA GNOATTO, ILDA BARBOSA DE LIMA, ILIETE APARECIDA BALBINOTTI, IVETE SELZLEIN, JOCELIA BARBINO RAMOS, JULIANA MARIA STACESSIN, JULIANE RUFATTO, MAICO DIOGO FAVERSANI, MARLENE CARVALHO PEREIRA, NILSON ANTONIO FEVERSANI, PRISCILA SANTANA, SALETE POVOROSNIK, SINTIA ELIZANDRA CAPELIN, TAINA BATISTA DE OLIVEIRA
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3729/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14998/25 - COAP peça nº 8: - MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 21 de outubro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-262990/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

**INTERESSADO-ANALVINA ANTUNES BALDIN, EMANOEL VANDERLEI VOLFF
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3738/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 23/10/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 21 de outubro de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-50513/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

**INTERESSADO-BEATRIZ FATIMA PAGLIARI EINSFELD, EMANOEL VANDERLEI VOLFF
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3739/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 23/10/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 21 de outubro de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-175307/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

**INTERESSADO-DOMINGOS ANTONIO DE OLIVEIRA, EMANOEL VANDERLEI VOLFF
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3740/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO, com pedido de prorrogação de prazo para

apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 23/10/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 21 de outubro de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-690660/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

**INTERESSADO-ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, MARCIA MARIA WOLLMANN MEYER FERREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3743/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação termina em 28/10/2025.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 17/10/2025 (peça nº 26).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 21 de outubro de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-431725/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

**INTERESSADO-EMANOEL VANDERLEI VOLFF, TEREZINHA DE LIMA MORITZ
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3744/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 24/10/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 21 de outubro de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-378810/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

**INTERESSADO-ALESSANDRA CARDOSO DE ARAUJO, ALINE LOCH AMANCIO, ALINE STIPP KULCAMP, AMANDA BEATRIZ CASTANHEIRA ROSA, ANA CAROLINA SANTOS JARDIM, ANGELICA AMARO CESCNETO, AULINDA DE BRITO, BRENDA LETICIA PEREIRA CORREIA BUENO, CAMILY STOPASOL DO NASCIMENTO, CAROLINE EDUARDA OLIVEIRA CHAGAS, CASSIA DENISE KRAICZY, CRISTIANE DIAS DOS SANTOS, CRISTIANE GONCALVES VENANCIO, DANIELA BARBOZA SILVA, DANIELLE DE ARAUJO ALBINO, DANIELLY FERNANDA DE MENDONCA FURLAN VILA REAL, DEBORA REGINA PONTES VIEIRA DA SILVA, ELAINE DE CASTRO BARRANUEVO, ELIANA MARCONATO MOZER, ELIANE CALEFFI MUCIO, ELIAS DA CRUZ MACHADO, ELITA RAFAELA DURVAL, ELZA DA SILVA GONSIOWSKI, EMERSON GALDINO DA COSTA, EVANIZA DE SOUZA PEREIRA BILK, FELIPE CARLOS LUCIANI, FERNANDA FERREIRA SCAMPARINI, FRANCIELI FERREIRA PONTES, GABRIELLE BATISTA ROSIGNOL, GILMAR CARLOS ZAMPIVA, GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS, GISELE DE SIQUEIRA, GRASIELE FAUSTINO FERREIRA, INDIANARA THEIS BELO RIBEIRO, ISABELA CORREA PELLEGRINI, JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA, JESSICA TERESA ROLA SILVERIO, JOICE MARIANO DA SILVA, JOSIANE GRAZIELI ROSALES NOGUEIRA, JULIANE SANTOS PIRES, JUZELI LUCIANA ESTRADA DA SILVA, KAMILY VITORIA DE OLIVEIRA, KELLY CAROLINE DE LARA, KELY APARECIDA DIAS, LARISSA SCHIRMER DE SOUZA, LINDACIR DE ALMEIDA, LOURDES DOS SANTOS BORTOLATO, LUIZ CARLOS GIL, LUIZA FABIANA DIAS, MARIANE DE CASSIA OLIVEIRA NOGUEIRA SENA, MARINA PEREIRA DE OLIVEIRA, MARLI RAZZINI, MARLON BOVO TSECHUK, MICHELE FERREIRA DA SILVA, MILENA FERREIRA DE ALMEIDA, MILENA SILVA SINHORETE, MILTON BUENO JUNIOR, NAIANE APARECIDA VILELA, NIRISNEIA DE SOUZA ESTEVO DOS SANTOS, NIVALDO REIS FERNANDES, RENAN VINICIUS GAGLIANO, RENATA DOS SANTOS DE SOUZA, SAMILLY BEATRIZ DIONISIO CASTRO, SILVIA ELENA BARDINI, STENIA SOUSA DE CARVALHO, SUELEN FERNANDA DA SILVA, TANIA ALESSANDRA DIAS DA SILVA, TATIANE MORAIS DE SOUZA, THAISA DANIELLE DA SILVA MAIA, VALERIA CARINA DE JESUS PAULA EUGENIO, VANDERLEI DE CASTRO, VERA LUCIA APARECIDA XAVIER NAVES, VIVIANE DA CRUZ, VIVIANE HORT, ZENAIDE DE OLIVEIRA CASTRO DA SILVA
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3745/25****

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 20/10/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 21 de outubro de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-703857/23

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO-DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, FRANCIELE DA SILVA FERREIRA, SANDRA REGINA MARTINS MIOSSO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3746/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21640/25 - COAP peça nº 15: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 21 de outubro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-501689/24

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO-DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, FRANCIELE DA SILVA FERREIRA, MARIO RIZZATO, MICHELLY GIOCONDO GONÇALVES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3747/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21714/25 - COAP peça nº 22: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 21 de outubro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-530534/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ

INTERESSADO-ULISSES DE SOUZA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3748/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21721/25 - COAP peça nº 26: - MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 21 de outubro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-767239/24

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO-EDENILSON KUJAWA, FERNANDA GARCIA SARDANHA, SILVIA REGINA PORTES ZAWADZKI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3749/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21716/25 - COAP peça nº 22: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 21 de outubro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-101900/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO-ADEMIR RODRIGUES DOS SANTOS, ALANNA MATTOS ALVES DA SILVA, ALEXANDRA DE MARCO, ALINI BECKER DE SOUZA, AMANDA CAROLINE BUGLIA, ANA BEATRIZ SOUZA CARVALHO, ANDRE LUIZ DE LIMA, ANDREIA COSTA SANTOS, ANDREIA FATIMA ALVES DOS SANTOS, ANDREIA GOMES VIEIRA GORDIANO, ANGELICA DA SILVA PEREIRA, BRUNA DE OLIVEIRA, CAIQUE LEONARDO DE FREITAS BOSSATO, CHAYENE ANDRESSA DE OLIVEIRA QUIRINO, CHRISTIANE KITIZABOLO, DAIANI RODRIGUES MUNHOZ SOARES, DAIANNE MARIA RIBEIRO DOS SANTOS, DAIANY REZENDE RIBEIRO, DANIELA BERGAMASCO DE MORAES, DEISIANE MARIA FELIX, DENISE DE SOUZA NAVES, DIEGO HENRIQUE DA SILVA, EDUARDA JOSE DA COSTA FARIA, ELISA DAMASIO DE OLIVEIRA, ERIC MESSIAS RODRIGUES, ERIVELTON CEZAR THOME, EZIQUEL RODRIGUES DOS SANTOS VALIM, FABIO LUIZ ORTIZ, FABIOLA RIBEIRO UZAI, FERNANDO AUGUSTO DA SILVA, FRANCINE CUSTODIO PASCHOALINO, GERSON LAJARIM HERNANDES, GESCY HELYNA DOS SANTOS COUTINHO, GIULIANA BAGANHA MUNHOZ, GLEICE BEATRIZ BATISTA VITOR, HELLEN HENFRILL RIBEIRO DOS SANTOS, ISABELA ILANA PANEK DE LIMA, ISABELY COSTA GALEGO, JHONY WILLIAM RAMALHO PARREIRA, JOAO PAULO DE OLIVEIRA, JOAO VITOR TOBIAS LIMA, JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, JOSIANE GODOY TELES, JULIANA CORDEIRO DA SILVA BORGES, JULIANO PERES DA SILVA, JULIO CESAR CAVERSAM SHIRAYSHI, KATIA CILENE DE OLIVEIRA, KELLER MEIRE BUSSULA, LARISSA KRUGER FERNANDES, LEONAM CARLOS GONCALVES, LEONARA ALINE DE OLIVEIRA, LEONARDO VINICIUS FERNANDES, LUCAS DIAS FONSECA, LUCIANE CHIARIN DESIDERIO, LUCIANE DE CAMPOS, LUCILENE EJIMA, MAGDA ZANI SILVA, MAICON CEZAR GOMES, MARCO ANTONIO DONAN, MARIA EDUARDA CUNHA LINS, MARLON RODRIGUES DOS PRAZERES, MICHELE COSTA DE SOUZA, MIRIAN APARECIDA BATISTA, NADIA KAROLYNE DOS REIS DE LAZZARI, NATALIA CARVALHO CESARIO, NIVALDO FERNANDES PARREIRA, PATRICIA DE LIMA LUIZ, POLYANA BAGANHA MUNHOZ, RAFAELA APARECIDA DA SILVA, RAFAELLA MARITI DE CARVALHO GONCALVES, RENATO URQUIZA, RICARDO CORREA, ROBSON RICARDO DA SILVA XAVIER, ROSANA APARECIDA RAFAEL, SARAH DANIELLE DALLA COSTA AZEVEDO, SIDNEI APARECIDO DOS SANTOS DE ANDRADE, SILVANA APARECIDA DA SILVA, SILVANA HONORATO DE MEDEIROS, VALDILENE TEIXEIRA DE SOUZA, VANESSA APARECIDA DOMINGOS, VINICIUS COSTA PEREIRA GALLI, VITOR JOSE DUTRA DONEGA, WYLHAN DE SOUZA SANTANA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3750/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21723/25 - COAP peça nº 78: - MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 21 de outubro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-281070/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

INTERESSADO-ADILSON LUCCHETTI, ADRIANGELA PEREIRA PESSEGUEIRO, AGRICIA CUBA PROTANO, DALTON FERNANDES MOREIRA, DEBORA DALILA NORA LEME, DEBORA MOREIRA MARQUES, ELIANE RODRIGUES DE SOUZA MACHADO, FRANCIELI ALVES VIÇOSI, HELITON HENRIQUE DE OLIVEIRA, ISABELLI TAMIRES TRIDA, JESSICA TIEMI TANJI, JOSIELE CRISTINA DE SOUZA, ROMULO ALVES RIGOTTI, TAINA FERNANDA RAMOS DO CARMO DA SILVA, THAYNA CAROLINE GARCIA RODRIGUES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3751/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 20736/25 - COAP peça nº 8: - MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 21 de outubro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-656015/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA

INTERESSADO-LARI HITZ

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3752/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21263/25 - COAP peça nº 13: - MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 21 de outubro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-646788/25
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO-JULIANE CONTI DANDOLINI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3753/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21544/25 - COAP peça nº 13: - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 21 de outubro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-150499/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
INTERESSADO-ALESSANDRA NASCIMENTO, ANA LUCIA TOMASIN, ANDREIA RAGADALI DEZAN, BRUNO VALMOR TRINDADE LEAL PETTENON, CAMILA TAIS DAL CORTIVO, DJENIFER CLARINDA DA SILVA DA ROSA, ELEN MAIARA FAVERO, ELENICE MISTURA, ELIANA VARGAS BENTARK, FERNANDO ALBERTO CADORE, GILSON GAVENDA, JOAO LEONARDO VENSO DOMINGOS, JULIANA TEREZINHA DE AVILA, LEDIANE KARINA MULLER, LUIS GUSTAVO BORGHESES, LUIZ ANTONIO CORREA BERNARDO, MARILZA LILIANE BORGES TELLES, MYLLENA DAS CHAGAS ERD, ROSANGELA WALCHAK PIRES, SIDINEIA XAVIER DOS REIS, SISSIANE SOUZA FAGUNDES, SOLANGE APARECIDA COLLE, SUELEN MEIRINHO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3754/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21240/25 - COAP peça nº 6: - MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 21 de outubro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-518763/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO-ADRIANE DE FATIMA DE SOUZA, ALINE APARECIDA CAMARGO SANTOS, ALINE FERNANDES DE LARA, ANA PAULA DA SILVA LEMES, BRUNA DA CRUZ FERREIRA, CAUANE DA LUZ PROENCA, CLEIA SOVINSKI PEREIRA MENDES, DAIANE DA SILVA CAETANO, DAIANE PADILHA FERNANDES, DORCA MENDES DOS SANTOS, EDINELMA GONCALVES ARRUDA, ELIANE BANDEIRA, GISELE DE PONTES, JACKIELE APARECIDA DA SILVA, JAQUELINE DE OLIVEIRA SILVA, JESSICA APARECIDA DOS SANTOS, JOELMA APARECIDA CARVALHO, JOSILENE PITLESKI, LUCAS MACHADO RIBEIRO, MARCELA IANS DA CRUZ, MARCIELE ANTUNES, MARINEIA MOREIRA DA LUZ, MARLENE CONCEICAO DE ALMEIDA SPERAFICO, MAYARA DE SOUZA MAJOR, REGIANE DE JESUS VAZ, ROSIELY OLIVEIRA DE FRANCA DA LUZ, SONIA MARA MENDES FERNANDES, TANIA PACHECO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3755/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE RESERVA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21463/25 - COAP peça nº 10: - MUNICÍPIO DE RESERVA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 21 de outubro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-651056/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ
INTERESSADO-IZILDA GLEICIANY RODRIGUES CARRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3756/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 20623/25, nº 20335/25 e nº 20351/25 - COAP peças nº 33, 34 e 35: - MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 21 de outubro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-59757/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO-ANDREIA KULCHESKI, ANTONIO RAFAEL LUGINIESKI, BRUNO ESTEVAO GATTO, CLAUDIA MONICA SEDULOWSKI, CLAUDIO BUENO, EDERSON ANTUNES DOS SANTOS, ELDE DOS SANTOS DONHA, ELIAS DA LUZ RIBEIRO, ERICA FRANCINE IENKE, FABIELLI CARVALHO BANDEIRA, FABRICIA TRELINSKI, FLAVIA DE ANDRADE JARENCHUK, GLAUÇO MARCELO JUSCINSKI, HELOISA SZEREMETA DA CRUZ, HELOISE GABRIELA HEIL, JOAO EDILBERTO DOS SANTOS ORTIZ, JULIO RIBEIRO FREITAS, KARINA MARINS DA SILVA, LORENA LEAL AMARAL, LUAN FELIPE DOS SANTOS, LUCAS MACHADO RIBEIRO, MAIKY WILLIAN MARTINS, MARCIO DOS SANTOS DONHA, MARCOS GONCALVES DE OLIVEIRA, MARIANE SIDULOVICZ, NARDO CESAR LANHOSO, PAOLA HEIL PLEM, ROSNALDO RIBEIRO SEBASTIAO, RUBERVAN BATISTA DOMINGUES, SERGIO IARENCHZCHUK, TAIANE KARINE GUADAGNIN, THAYNA APARECIDA DOS SANTOS CUNHA, THIAGO RENAN DOS SANTOS, VIVIANE PADILHA FERNANDES, WAGNER DE PAULA TABORDA DA LUZ
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3757/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE RESERVA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21527/25 - COAP peça nº 11: - MUNICÍPIO DE RESERVA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 21 de outubro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-645072/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
INTERESSADO-GELSON MANSUR NASSAR
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3758/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21254/25 - COAP peça nº 14: - MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 21 de outubro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-146033/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA
INTERESSADO-ADRIANA LOPES DA SILVA, ANA TEREZA MEZZOMO AZILIERO, ANDERSON MANIQUE BARRETO, CAROLINE CAMARGO BARRETO, ELIZETE PEREIRA DA SILVA, EMILIA RAQUEL ROYER PRUX, LAERCIO RAFAEL SCHNEIDER, TALISSA CAROLINE ZERBINATTI ZANDONAI DE FREITAS, THAIS ANSILIERO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3759/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21417/25 - COAP peça nº 15: - MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 21 de outubro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-149598/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
INTERESSADO-ANA CARDOZO DE ALMEIDA, ANA MARIA ZEFERINO, ANA PAULA RAUTTA, BRUNA KUPICKI, CAROLINA BONIN, DAIANI DE OLIVEIRA, ERNANDA STEPANIAK DE BARROS, FERNANDA LETICIA DE OLIVEIRA, FERNANDO ALBERTO CADORE, GESSI LINI, IVANIR SALETE DAREM, LARISSA KEYSE DA SILVA, LETICIA ROSSETTO, LEUDIMARA PIZZATO, MARIA GORETTI CARNEIRO DA SILVA RIBEIRO, MARINES SCHARAMOSKI RISSO, PAMELA GRAZIELA CAMILO, RAFAELA CAROLINE FIDELIS VIEIRA, ROSANGELA DA ROSA OLIVEIRA DE ASSIS, VIVIANE BUCHGRAEBER MERLO, WILLIAN PEREIRA AUGUSTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3760/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21245/25 - COAP peça nº 6: - MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 21 de outubro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-549319/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
INTERESSADO-CLOVIS WOLFE, GILSON DE JESUS ESTEVES, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, SILVIA MARIA FRANCO WOLFE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3761/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21777/25 - COAP peça nº 21: - MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 21 de outubro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-745138/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE
INTERESSADO-ALESSANDRO BALBI UCHOA, ALEXANDRE LUIZ ROSLER, ANDRIELI PEREIRA ALMEIDA, ANGELA SIMIONI, ANNE CAROLYNE TEIXEIRA SOARES DA SILVA, CARLA CRISTINA SCHROEDER KASTER, CLODOLDO BLANK, CRISTIANE TEREZINHA DOS SANTOS CARON, ELISANI BERTONCELLO, GELSON COELHO DO ROSARIO, JOSE INACIO BELISKI, KEILA CASSIELI SILVEIRA DUTRA, KELI CRISTINA BATISTELLA, LEILA APARECIDA DA ROCHA, LILIAN TAIS MOREIRA DA SILVA, LUIS HENRIQUE ARAUJO FAUST, MONIQUE CASSIA MARQUES, MORGANA DE FATIMA SYCHOCHI, NAO MI SALDANHA LAURENTIINO, RAFAEL WELLITON CATORI MENDES, REGIANE FREIESLEBEN, RODRIGO ALVES MARIA, VANESSA MENEGASSO ANTONELLO, VANIA PAULA SIEGA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3762/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21817/25 - COAP peça nº 11: - MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 21 de outubro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-526936/25

ORIGEM-CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU
INTERESSADO-ANY KARINE FRUHAUF, BIANCA MACEDO DA SILVA, BRUNA GONCALVES SILVA, DANIEL ALFREDO OBRIST DUARTE, GRAZIELE CARVALHO DA SILVA, ISADORA ALENCAR MARTINS, LARISSA FERNANDA GUIMARAES SANTOS, LUANA ESPIRIDIAO PALMA, LUANA ISABELA BACARIN, SABRINA NOGUEIRA RODRIGUES, THIAGO DARROS STEFANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3763/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21715/25 - COAP peça nº 9: - CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 21 de outubro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-320009/25

ORIGEM-SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE TAPEJARA
INTERESSADO-CLEONICE CAROLINE PEREIRA, JOÃO ZANOTTO, LUCAS MARQUES RODRIGUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3764/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE TAPEJARA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21717/25 - COAP peça nº 5: - SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE TAPEJARA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 21 de outubro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



PROCESSO N°:-637908/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO N° 1226/25

Trata o presente de Requerimento Externo encaminhado pelo MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE, visando a alteração no SIAP, módulo Admissão de Pessoal, do prazo de validade do concurso público referente ao edital nº 2/2023, objeto dos autos 627760/23. Tal prazo seria de 2 (dois) anos e não apenas 1 (um), conforme informado no sistema. Instada a se manifestar no tocante ao mérito, ao analisar a documentação e as informações constantes dos autos, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), por meio da Instrução nº 19548/25 (peça 4), concluiu pelo deferimento do pedido. Na sequência, o expediente fora encaminhado à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), via Informação nº 258/25 (peça 5), opinou pela alteração, uma vez que a correção do erro não impactará em prejuízo aos sistemas. É o relatório. Da análise do contido, cumpre a esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização ratificar integralmente as manifestações das unidades técnicas, pelo DEFERIMENTO do pleito. Diante disto, encaminhem-se os autos: I. à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder as alterações necessárias, nos termos do artigo 175-N, IX do Regimento Interno; II. Não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

CGF, 20 de outubro de 2025.
-assinatura digital-
RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES
Coordenador-Geral de Fiscalização
Matrícula 51.298-2
RAG

PROCESSO Nº:-642057/25
ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO Nº 1227/25

Trata o presente de Requerimento Externo encaminhado pela CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, visando a alteração da possibilidade de prorrogar o concurso objeto dos autos nº 727825/22, no SIAP, módulo Admissão de Pessoal, a fim de que possa inserir os dados relativos à tal prorrogação do prazo de validade.

Solicita, também, a alteração do período de validade inicial do processo de seleção para 18/10/2023 a 18/10/2025, visto que a homologação do resultado foi publicada em 18/10/2023.

Instada a se manifestar no tocante ao mérito, ao analisar a documentação e as informações constantes dos autos, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), por meio da Instrução nº 20884/25 (peça 4), concluiu pelo deferimento do pedido.

Na sequência, o expediente fora encaminhado à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) que, via Informação nº 259/25 (peça 5), opinou pela alteração, uma vez que a correção do erro não impactará em prejuízo aos sistemas.

É o relatório.

Da análise do contido, cumpre a esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização ratificar integralmente as manifestações das unidades técnicas, pelo DEFERIMENTO do pleito.

Diante disto, encaminhem-se os autos:

I. à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder as alterações necessárias, nos termos do artigo 175-N, IX do Regimento Interno;

II. Não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

CGF, 20 de outubro de 2025.

-assinatura digital-
RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES
Coordenador-Geral de Fiscalização
Matrícula 51.298-2
RAG

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de outubro de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-586726/25
ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-SALT TECNOLOGIA LTDA., TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-4514/25

1. Trata-se de processo instaurado com vistas à contratação direta, por dispensa de licitação fundamentada no artigo 75, inciso II[1], da Lei nº 14.133/2021, de empresa especializada para a prestação de serviços de gestão da margem consignável e descontos facultativos, mediante disponibilização de sistema informatizado integrado ao sistema de folha de pagamento dos servidores públicos ativos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O pedido de contratação foi formulado pela Diretoria de Gestão de Pessoas (peça 2), que instruiu o expediente com o Estudo Técnico Preliminar, com o Termo de Referência e com as propostas apresentadas pelas empresas consultadas pela unidade, dentre outros documentos.

Do Estudo Técnico Preliminar (peça 3) depreende-se que a unidade requisitante comparou as propostas das três empresas que foram consultadas e apontou a proposta comercial considerada mais vantajosa, da Salt Tecnologia Ltda., recomendando, assim, a contratação da referida empresa.

Na sequência, o expediente foi instruído com documentos pertinentes à contratação direta mediante dispensa de licitação e foram colhidas as manifestações das unidades técnicas e do Ministério Público de Contas, em atendimento ao fluxo processual correspondente.

Ao final, vieram os autos ao Gabinete da Presidência para decisão, tendo em vista o disposto no art. 72, inc. VIII[2], da Lei nº 14.133/2021, que exige para a contratação direta a autorização da autoridade competente.

É o relatório.

2. Não obstante as manifestações favoráveis à possibilidade jurídica de contratação direta de empresa, por dispensa de licitação em razão do valor, para a prestação de serviços de gestão da margem consignável e descontos facultativos mediante disponibilização de sistema informatizado integrado ao sistema de folha de pagamento dos servidores deste Tribunal de Contas, e ainda que a contratação nos moldes propostos não ocasione despesas para este Tribunal, haja vista a previsão de pagamento da remuneração da empresa prestadora dos serviços referidos diretamente pelas consignatárias, entendo que deve haver ampliação da competitividade entre as empresas que atuam no mercado respectivo previamente à contratação do objeto mencionado.

Nesse contexto, cabe destacar que em recente decisão[3] este Tribunal apreciou pedido cautelar formulado em Representação da Lei de Licitações[4] proposta contra a Secretaria de Estado de Administração e Previdência do Paraná quanto a supostas irregularidades em contratação emergencial pertinente a objeto semelhante ao que se pretende contratar – qual seja, contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gestão da margem consignável e dos descontos facultativos, por meio da disponibilização de sistema informatizado integrado ao sistema de folha de pagamento dos servidores públicos do Governo do Estado do Paraná – e determinou, em suma, que sejam imediatamente iniciados os estudos necessários à realização de nova licitação para a contratação de tal objeto.

Em que pesem as peculiaridades do caso aludido na citada Representação da Lei de Licitações, do exame dos autos da Representação referida é possível constatar que existe possibilidade de maior disputa entre as empresas do ramo.

Desse modo, entendo que cumpre a este Tribunal avaliar a aplicabilidade ao presente caso da orientação dada pelo Relator do processo mencionado, em decisão homologada pelo Plenário desta Corte, no sentido de que a contratação do serviço em análise ocorra mediante processo licitatório.

Além da possibilidade de realização de processo licitatório, é oportuno observar também que para aumentar a competitividade com o propósito de selecionar a melhor proposta, a Lei nº 14.133/2021 prevê, no § 3º[5] do art. 75, que as dispensas de licitação em razão do valor “serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.”

Logo, entendo que devem ser realizados novos estudos e novo planejamento da contratação com base nas diretrizes supracitadas, com vistas à adoção de procedimento apto a ampliar a competitividade.

Por fim, vale ponderar que embora no modelo de contratação proposto não haja previsão de pagamento de remuneração à empresa contratada por este Tribunal, e sim pelas consignatárias, é possível concluir que as consignatárias repassam seus custos aos servidores que buscam as consignações em folha de pagamento e que, portanto, a possível redução no preço por linha consignada, cobrado das consignatárias pela prestadora dos serviços de gestão, ocasionará benefício aos servidores.

3. Em razão do exposto, revogo o presente processo de contratação direta mediante dispensa de licitação.

4. À Diretoria de Gestão de Pessoas para ciência e para a adoção das providências pertinentes, nos termos desta decisão.

5. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 17 de outubro de 2025.



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-628372/25
ENTIDADE:-INSTITUTO RUI BARBOSA
INTERESSADO:-INSTITUTO RUI BARBOSA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4495/25

Retornam os autos com o Despacho nº 1218/25-CGF (peça 5), por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Instituto Rui Barbosa.

Aquela unidade, visando dar atendimento à presente demanda, indicou os servidores Alcione Aparecida Savariani Bertol e André Ricardo da Silva Alves de Menezes para participarem dos cursos preparatórios do Programa AdaptaCidades.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Assinado digitalmente
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 75. É dispensável a licitação: (...)
II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 12.343, de 2024) Vigência
2. Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: (...)
VIII - autorização da autoridade competente.
3. Acórdão nº 2835/2025 – Tribunal Pleno, pendente de publicação nesta data.
4. Representação da Lei de Licitações nº 12876-0/25. Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.
5. Art. 75. É dispensável a licitação:
I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; (Vide Decreto nº 12.343, de 2024) Vigência
II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 12.343, de 2024) Vigência (...)
§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

PROCESSO Nº:-632302/25
ENTIDADE:-UNIAO DOS DIRIGENTES MUNICIPAIS DE EDUCACAO DO PARANA - UNDIME PR
INTERESSADO:-UNIAO DOS DIRIGENTES MUNICIPAIS DE EDUCACAO DO PARANA - UNDIME PR
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4531/25
Retornam os autos com o Despacho nº 293/25-CCONTAS (peça 4), por meio da qual a Coordenadoria de Contas manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela União dos Dirigentes Municipais de Educação do Paraná - UNDIME PR. Aquela unidade, visando dar atendimento à presente demanda, informou o interesse e a disponibilidade do servidor Joao Halberto Balduino Maciel em ministrar palestra no Fórum Extraordinário 2025. Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017. Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 20 de outubro de 2025.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-647121/25
ENTIDADE:-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANA
INTERESSADO:-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4532/25
Retornam os autos com a Informação nº 50/25-COP (peça 4), por meio da qual a Coordenadoria de Obras Públicas (COP) manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná. A COP visando dar atendimento à presente demanda, informou que seu coordenador já havia assumido compromisso em outro evento na mesma data, o que o impediria de representar o Tribunal de Contas do Paraná no evento. No entanto, por sugestão da presidência, houve readequação dos compromissos e o servidor Paulo Augusto Daschevi irá participar do evento, representando esta Corte de Contas. Assim, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que oficie ao requerente. Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 20 de outubro de 2025.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-641859/25
ENTIDADE:-INSTITUTO RUI BARBOSA
INTERESSADO:-INSTITUTO RUI BARBOSA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4535/25
Retornam os autos com o Despacho nº 1221/25-CGFx (peça 4), por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Instituto Rui Barbosa. Aquela unidade, visando dar atendimento à presente demanda, informou que o servidor Eraldo da Cruz Santos de Souza irá participar da reunião de final de ano do

Comitê Técnico da Primeira Infância do IRB, a ser realizada durante o IV CITC, em Florianópolis/SC, assim como também será o novo representante do TCE-PR no referido, em substituição ao servidor Nelson Nei Granato Neto. Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017. Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 20 de outubro de 2025.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-607693/25
ENTIDADE:-LEANDRO ESTEVAO GOMES
INTERESSADO:-LEANDRO ESTEVAO GOMES
ADVOGADOS:- LEANDRO ESTEVAO GOMES
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-4540/25
Retornam os autos com a Informação nº 248/25 por meio da qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado. Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1]. Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 21 de outubro de 2025.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.
2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-640518/25
ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4541/25
Retornam os autos com o Despacho nº 14/25 (peça 5) por meio do qual a Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado. Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente. Outrossim, em atenção ao Ofício nº 238/2025, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017. Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 21 de outubro de 2025.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-664697/25
ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4544/25
Trata-se de requerimento externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba (Ofício nº 1639/2025), por meio do qual solicitou informações quanto a eventual sanção de impedimento de licitar imposta à empresa Ajatto Licitações e Transportes Ltda e, se positivo, encaminhamento de cópia da documentação correlata. Por meio da Informação nº 6058/25-CMEX (peça 4), a Coordenadoria de Medidas Executórias não identificou registros de sanção de impedimento de licitar com relação

à empresa indicada na inicial.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento. Gabinete da Presidência, 21 de outubro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-523562/25

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-SUELI DO ROCIO ROSA DE FREITAS

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-4545/25

Tendo em vista o disposto no art. 305, § 1º[1] do Regimento Interno deste Tribunal, sigam os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para expedição de comunicação à PARANAPREVIDÊNCIA, preferencialmente via e-Protocolo[2], informando que o pedido de aposentadoria formulado no presente Requerimento Interno foi concedido à servidora SUELI DO ROCIO ROSA DE FREITAS por meio da Portaria nº 930/25 (peça 15), disponibilizada no DETC nº 3551, de 20 de outubro de 2025, devendo a referida entidade providenciar a instauração do respectivo processo de aposentadoria via Sistema Eletrônico de Atos de Pessoal – SIAP.

Após, determino o encerramento do feito, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[3] do Regimento Interno, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 21 de outubro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 305. O requerimento de aposentadoria de membro e de servidor do Tribunal, devidamente instruído pelas Diretorias de Gestão de Pessoas e Jurídica, será encaminhado ao órgão previdenciário para manifestação e, após, será expedida a portaria de concessão do benefício.

§ 1º Após ser expedida a portaria de concessão do benefício, os autos serão disponibilizados ao órgão previdenciário para ciência e adoção das medidas necessárias ao registro do respectivo ato, nos termos dos artigos 298 e seguintes deste Regimento.

2. Nos termos do art. 3º da Instrução de Serviço nº 185/2025.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-639005/25

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4546/25

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Município de São Jorge D' Oeste, por meio do qual solicitou alteração no banco de dados do SIAP, módulo admissão de pessoal, para retificar o prazo de validade do Concurso Público regido pelo Edital nº 02/2023 e passasse a constar o prazo de 02 (dois) anos.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal apontou que requerimento idêntico fora protocolado pela municipalidade, processo n.º 637908/25, o qual conta com tramitação avançada posto já aguardar a apreciação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, e sugeriu o encerramento deste processo tendo em vista a duplicidade de expedientes com o mesmo objeto.

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 21 de outubro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-261599/25

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-G.R., TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO Nº:-4555/25

Diante dos esclarecimentos prestados pela DGP (peça 36) de que já existem estudos em curso quanto à viabilidade da medida constante do item III do Acórdão 1579/25-S1C (peça 22), retornem ao Gabinete do Relator, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, para ciência e deliberação quanto ao prosseguimento do feito. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 21 de outubro de 2025.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-618890/25

ENTIDADE:-ASSOCIACAO

PARANAENSE

DAS

ENTIDADES

PREVIDENCIARIAS MUNICIPAIS - APEPREV

INTERESSADO:-ASSOCIACAO

PARANAENSE

DAS

ENTIDADES

PREVIDENCIARIAS MUNICIPAIS - APEPREV

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4558/25

Retornam os autos com os Despachos nº 3/25-PGC, 13/25-6PC, 29/25-EGP e 3722/25-COAP (peças 8 a 11), por meio dos quais os membros e servidores manifestam-se em atenção ao convite para participarem da Cerimônia de Abertura do Workshop "RPPS e a Emenda Constitucional nº 136/2025".

Este presidente, muito honrado pelo convite, participará da cerimônia de abertura. Assim como o procurador do Ministério Público de Contas Flávio de Azambuja Berti, e os servidores WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR e DANIELLE CRISTINA JAKUES URBAN, que confirmaram interesse e disponibilidade em proferir palestra no referido evento.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 21 de outubro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-622510/25

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4561/25

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo representante da Unidade de Gestão do Programa Estratégico de Infraestrutura e Logística de Transportes do Paraná, vinculada ao Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná, cofinanciado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com a finalidade de encaminhar as Demonstrações Financeiras do Programa, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 154/2020 deste Tribunal.

A Coordenadoria de Auditorias, nos termos do Despacho nº 48/2025 (peça 13), em face das atribuições elencadas no art. 175-I, II, do Regimento Interno, informa que executou a auditoria do Programa (Fiscalização nº 417:32032) e expediu os seguintes relatórios: Relatório dos Auditores Independentes sobre o Sistema de Controle Interno (peça 14) e o Relatório dos Auditores Independentes sobre as Demonstrações Financeiras Básicas do Programa (peça 15).

Observa que, por força do disposto no § 2º do art. 269-A do Regimento Interno e dos §§ 1º e 3º do art. 8º da Instrução Normativa nº 154/2020 deste Tribunal, os referidos relatórios necessitam serem encaminhados ao:

(i) Governo do Estado;

(ii) Governo Federal; e

(iii) Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID.

Para tanto, sugere que o presente feito seja remetido à Diretoria de Protocolo para (i) comunicação eletrônica ao Governo do Estado e ao Governo Federal e (ii) expedição de ofício ao Banco Interamericano de Desenvolvimento, com finalidade de dar ciência à íntegra do conteúdo do relatório supramencionado.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de determinar a expedição de ofício ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, Representação do Brasil, Setor de Embaixadas Norte Quadra 802 Conjunto F Lote 39 - Asa Norte Brasília – DF, 70800-400, e ao Ministério do Planejamento e Orçamento - Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento – SEAD, devendo os respectivos ofícios ser acompanhados das cópias dos relatórios juntados às peças 14 e 15 do presente expediente.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encaminhamento dos referidos ofícios, bem como para expedição de comunicação eletrônica ao Departamento de Estradas de Rodagem, na pessoa do seu Diretor-Presidente, e à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, na pessoa de seu Secretário de Estado, dando-lhes, de igual, modo, ciência acerca dos citados relatórios.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 21 de outubro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-726818/24

ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALTAIR DE SOUZA JULIANO, BLRS SOLUCOES PEDIAIS LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO Nº:-4564/25

1. Trata-se de processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico 19/2024, tipo menor preço global, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a realização dos serviços de revitalização da fachada (brises e marquise) do edifício sede deste Tribunal.

2. Embora a Diretoria Jurídica e o Ministério Público de Contas tenham opinado pela homologação do certamente (peças 41/42), a superveniente condição orçamentária e financeira desta Corte, noticiada pela Diretoria Financeira (o setor financeiro

afirmou não ser possível informar, neste momento, “que há disponibilidade orçamentária e financeira para a realização dos serviços” – peça 45), sugere que a pretendida contratação deva ser reconsiderada (notadamente porque, destaque-se, a condição orçamentária e financeira atual não é a mesma de outrora). Assim, diante da superveniente condição orçamentária e financeira desta Corte, bem como do disposto no art. 91[1] da Lei Estadual de Licitações (Lei 15.608/07) e no inc. II e § 2º do art. 71[2] da Lei Federal de Licitações (Lei 14.133/21), encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas, para nova manifestação. 3. Oportunamente, retornem conclusos. 4. Publique-se. Gabinete da Presidência, em 21 de outubro de 2025. Assinado digitalmente IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presidente

*1. Art. 91. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente pode revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado, observando as seguintes regras:
I - a anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 101 desta Lei;
II - a nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 101 desta Lei;
III - no caso de desfazimento do processo licitatório fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.
2. Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: (...)
II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade; (...)
§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.*

PROCESSO Nº:-666690/25
ENTIDADE:-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA
INTERESSADO:-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4567/25

Tratam os autos de requerimento externo protocolado pelo Município de Itaipulândia, por meio do qual, em atendimento ao artigo 141, § 1º da Lei nº 14.133/2021, comunicou a inversão da ordem cronológica de pagamento referente ao Empenho Orçamentário nº 9249/2025 e apresentou a justificativa correlata. Autos encaminhados à Coordenadoria de Contas que exarou ciência quanto ao teor da informação encaminhada, apontou não vislumbrar outras providências a serem adotadas no âmbito de sua atuação, sugeriu a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para conhecimento e providências, e opinou pelo posterior encerramento do processo no caso de nenhuma outra medida ser demandada. Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para conhecimento e eventuais providências que entender pertinentes. Ao final, não havendo solicitação de diligências adicionais, autorizo o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento. Gabinete da Presidência, 21 de outubro de 2025. -assinatura digital- IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presidente

*1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

PROCESSO Nº:-655043/25
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4568/25

Retornam os autos com a Informação nº 128/25-DTI (peça 4), por meio da qual a Diretoria de Tecnologia da Informação manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Aquela unidade, visando dar atendimento à presente demanda, informou que para a cessão do código-fonte ser factível tecnicamente, a implantação e a utilização do CPO demandarão, por parte do TCE-MG, adaptações e/ou novos desenvolvimentos, conforme detalhado na mencionada Informação (peça 4). Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017. Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 21 de outubro de 2025. -assinatura digital- IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presidente

PROCESSO Nº:-244878/19
ENTIDADE:-1ª VARA DE COMARCA DE ESTRELA - RIO GRANDE DO SUL
INTERESSADO:-1ª VARA DE COMARCA DE ESTRELA - RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4574/25
Por meio de decisão proferida nos autos de inventário nº 5000118-

26.2016.8.21.0047/RS (peça 11), o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Estrela - RS solicitou que este Tribunal efetuassem a transferência da totalidade dos valores existentes em nome de Alberto Zitumir Cavazzani, CPF 299.184.569-49, para conta bancária vinculada ao referido processo. Nos termos da Informação nº 335/25 (peça 12), a Diretoria de Gestão de Pessoas observou que o espólio de Alberto Zitumir Cavazzani é credor de valores neste Tribunal de Contas a título de juros de URV, do período de 01/03/1994 a 23/06/1999, no montante de R\$ 139.917,82 (cento e trinta e nove mil, novecentos e dezessete reais e oitenta e dois centavos), conforme processos nº 681432/15 e nº 70383/20 deste Tribunal. Diante disso, por meio do Despacho nº 2616/25-GP (peça 13), determinou-se a remessa dos autos à Diretoria de Finanças para, em atendimento à referida decisão judicial, que fosse efetuada a transferência do valor acima apontado para conta vinculada aos autos de Inventário nº 5000118- 26.2016.8.21.0047/RS, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Estrela - Rio Grande do Sul. Os autos retornam da Diretoria de Finanças com a guia de recolhimento de depósito (peça 14) e com comprovante de PIX (peça 15) os quais demonstram que o referido valor foi transferido em 14/08/2025 para conta vinculada ao citado processo, em atendimento à decisão judicial nele proferida. Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado. Outrossim, em atenção à mencionada decisão judicial (peça 11), referida unidade técnica deverá enviar resposta ao Juízo requerente mediante mensagem eletrônica para o e-mail frestrela1vciv@tjrs.jus.br. Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 21 de outubro de 2025. -assinatura digital- IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

PROCESSO Nº:-355496/23
ASSUNTO:-CONCURSO PÚBLICO DO TRIBUNAL
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-4575/25
Com fulcro no art. 171, XV, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para projeção do impacto financeiro para a nomeação de 1 (um) auditor de controle externo. Após, à Diretoria de Finanças a fim de que informe a disponibilidade orçamentária-financeira, nos termos dos art. 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Em seguida, voltem a este Gabinete. Publique-se. Gabinete da Presidência, em 21 de outubro de 2025. Assinado digitalmente IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presidente

PROCESSO Nº:-649671/25
ENTIDADE:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARMELEIRO
INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARMELEIRO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4576/25

Trata-se de requerimento externo autuado em decorrência de ofício encaminhado pela Vara da Fazenda Pública de Marmeleiro, por meio do qual apontou a necessidade de que fossem levantadas eventuais anotações, de indisponibilidade de bens, registrada em nome das pessoas indicadas à peça 2, tendo em vista o julgamento pela improcedência, com trânsito em julgado, da Ação Civil Pública nº 0001532-08.2015.8.16.0181. À peça 3, a Diretoria Jurídica explicou que a sentença havia se fundamentado na inexistência de indícios de que os réus tivessem agido com dolo específico de lesar o patrimônio público e, com o fito de que eventuais registros em nome dos réus da ação judicial fossem levantados, opinou pelo encaminhamento do feito à Coordenadoria de Medidas Executórias, a qual, por seu turno (peça 5), apontou inexistir anotações de indisponibilidade de bens registradas em nome das pessoas indicadas à peça 2. Ante as manifestações das unidades técnicas, notadamente a inexistência de registros relacionados a indisponibilidade de bens direcionados às pessoas indicadas à peça 2, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao Juízo da Vara da Fazenda Pública de Marmeleiro na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento. Gabinete da Presidência, 21 de outubro de 2025. -assinatura digital- IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presidente

*1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

PROCESSO Nº:-462679/25
ASSUNTO:-ADITIVO DE CONTRATO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-POWER TECNOLOGIA LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-4577/25

Em atenção ao contido no Despacho nº 345/25-SLC (peça 29), autorizo o desentranhamento das peças 26 e 28, juntadas, por equívoco, aos presentes autos. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis, e, após à Diretoria Administrativa.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 21 de outubro de 2025.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 933/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 562203/25, do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, RESOLVE

I – DESIGNAR os servidores abaixo nominados para integrarem a equipe a equipe auxiliar do relator, responsável pela análise da prestação de contas do Governo do Estado do Paraná, referentes ao exercício financeiro de 2024:

SERVIDOR	MATRICULA
ABEL FERREIRA MAIA	51.252-4
ANA PAULA BONOTTO ORSO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO	51.958-8
BEATRICE MELLO DE MACEDO DOS SANTOS WENDLING	51.867-0
CARLOS EDUARDO DE MOURA	50.649-4
CARLOS JOSÉ PACHECO CARON	50.259-6
CAROLINA WUNSCH MARCELINO	51.492-6
DANIELLE MAYUMI KAKIZAKI	51.879-4
DIEIZON SILVEIRA	51.700-3
EMERSON ADEMAR GIMENES	50.669-9
FABRICIO RODRIGUES DA LUZ	50.680-0
FELIPE WILSON VIDY	51.941-3
GILBERTO DALLA COSTA FERNANDES	51.238-9
JOSE ALCIDES PASQUALI JUNIOR	50.363-0
LEANDRO ROBERTO DE SOUZA	52.642-8
LILIANE ZANONCINI VENANCIO	51.580-9
LUCIANA FATIMA ROVEDA VENDRUSCOLO	51.661-9
LUCIO FLAVIO KROETZ	50.389-4
LUIZ SALVADOR NESSIMIAN FILHO	51.333-4
MARCELO MARÇAL BELICH	50.422-0
MARCELO RIBEIRO LOSSO	50.387-8
MAURICIO ABRÃO TEIXEIRA	50.520-0
RAPHAEL JOSE ROMERA	51.652-0
REINALDO FUSCO ANDREOS	51.618-0
SIRDILEI AMORIM DA SILVA CHIYAYA	52.183-3
TATHYANE FAIX PORDEUS	51.476-4
TATIANA BECHER DE MATTOS LEÃO SÓRIA	50.199-9
VANDERLI DE FREITAS FERRARINI	51.799-2
YURI UTUMI CALONGA	52.152-3

II – CONCEDER aos servidores abaixo listados a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, III, "c", da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 18 de junho a 18 de dezembro de 2025, observada a vedação contida no § 1º, do art. 1º da referida lei.

SERVIDOR	MATRICULA
ANA PAULA BONOTTO ORSO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO	51.958-8
BEATRICE MELLO DE MACEDO DOS SANTOS WENDLING	51.867-0
DANIELLE MAYUMI KAKIZAKI	51.879-4
LEANDRO ROBERTO DE SOUZA	52.642-8
LUCIANA FATIMA ROVEDA VENDRUSCOLO	51.661-9
RAPHAEL JOSE ROMERA	51.652-0
REINALDO FUSCO ANDREOS	51.618-0
YURI UTUMI CALONGA	52.152-3

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de outubro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 939/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve

DESIGNAR

os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados da Contratação
Contrato n.º 32/2025.
Processo originário: 56002-6/25.
Contratada: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS – SERPRO.
Objeto: Prestação dos serviços técnicos especializados descritos no anexo "Descrição dos

Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria de Protocolo	-
Gestor	Caroline Lemes Karam de Meneses	51.729-1
Fiscal	Elisa Dolores Tereza Perez Mollinari	50.498-0
Fiscal Substituto	Nely Amaro	50.860-8

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de outubro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 940/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve

DESIGNAR

os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados da Contratação
Contrato n.º 33/2025.
Processo originário: 52369-4/25.
Contratada: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.
Objeto: Contratação de produtos e serviços por meio de Pacote de Serviços dos CORREIOS mediante adesão ao Termo de Condições Comerciais e Anexos, quando contratados serviços específicos, que permite a compra de produtos e utilização dos diversos serviços dos CORREIOS por meio dos canais de atendimento disponibilizados.
Valor: R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).
Vigência: de 01/12/2025 a 01/12/2030.

Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria de Protocolo	-
Gestor	Caroline Lemes Karam de Meneses	51.729-1
Fiscal	Elisa Dolores Tereza Perez Mollinari	50.498-0
Fiscal Substituto	Marcel Eduardo Cunico Bach	51.415-2

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de outubro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 941/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 659290/25, da Diretoria de Protocolo, resolve

CANCELAR

a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais de mutirão junto à Diretoria de Protocolo, concedida a ANA PAULA RIPOL DA SILVA, Matrícula nº 51.606-6, a partir de 20 de outubro de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de outubro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 942/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 659290/25, da Diretoria de Protocolo, resolve

CONCEDER

pelo período de 20 de outubro até 18 de dezembro de 2025, os servidores abaixo nominados, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, inciso III, alínea "a", da Lei Estadual nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos a serem realizados em regime de mutirão, junto à Diretoria de Protocolo.

SERVIDOR	MATRICULA	CARGO
HENRIQUE BAWDEN SILVERIO DE CASTRO	52.665-7	Auditor de Controle Externo
MARIANA DO REGO MONTEIRO STAUDI	51.811-5	Auditor de Controle Externo

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de outubro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 945/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 355496/23,

RESOLVE

prorrogar por mais 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da Portaria nº 919/25, desta Presidência, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado nº 3547, de 14 de outubro de 2025, o prazo para a posse do candidato LEONARDO DELLA JUSTINA DO NASCIMENTO, portador do CPF nº 916.782.692-

04, nomeado para exercer o cargo inicial da carreira de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 01, na área Informática, observando-se para fins de contagem de prazo, o disposto no § 1º do artigo 19, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de outubro de 2025.

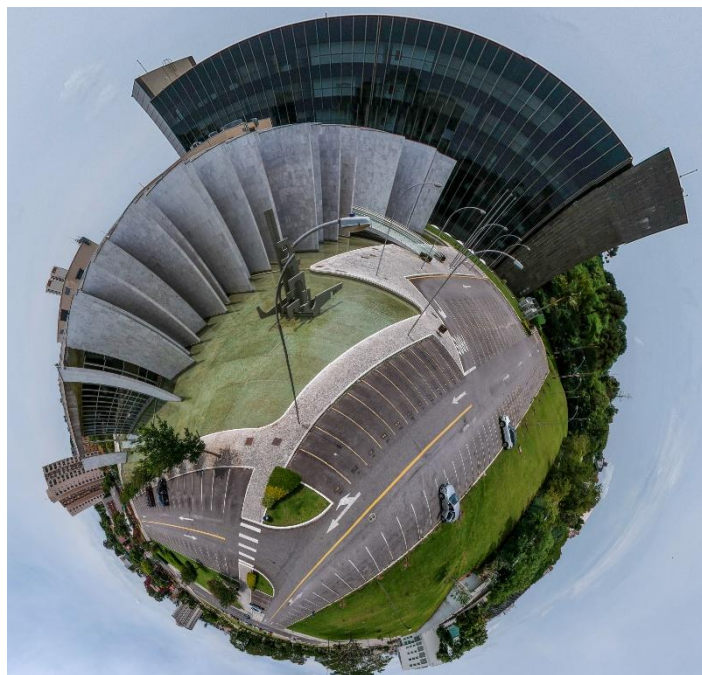
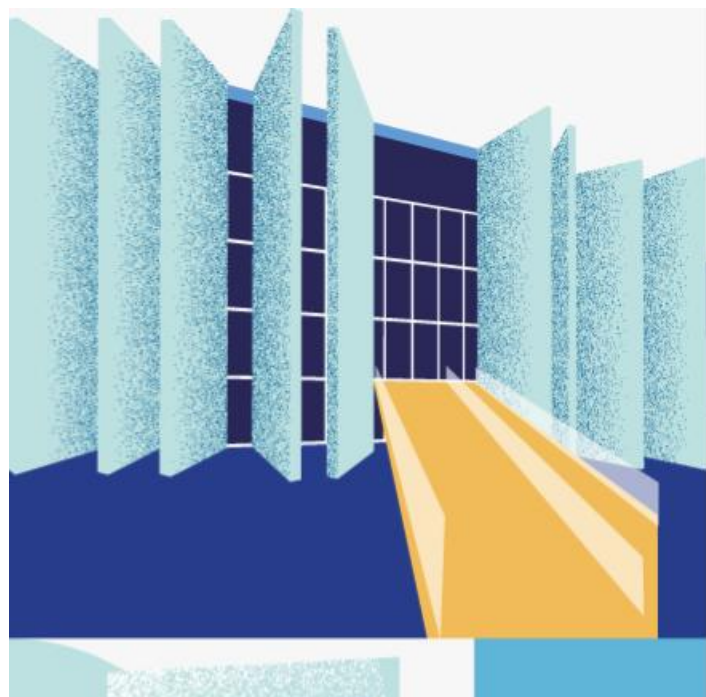
- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cintha Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica – SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Fragoso

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social – CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno